



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Ao décimo nono dia do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às nove horas e
2 trinta e oito minutos, reuniu-se o Plenário do Conselho Regional de Engenharia e
3 Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, nas dependências do Auditório do
4 Centro Técnico-Cultural do Crea-SP, sito na Avenida Angélica, 2364 – Consolação
5 – São Paulo – SP, sob a presidência da Vice-Presidente no exercício da
6 presidência Engenheira Civil **LIGIA MARTA MACKEY**.....
7 Com a palavra o Mestre de Cerimônias **Edinaldo da Silva Santos** cumprimentou
8 a todos e convidou para compor a Mesa dos Trabalhos a Senhora Vice-Presidente
9 no exercício da presidência do Crea-SP Eng. Civ. Ligia Marta Mackey, o Senhor
10 Diretor Administrativo do Crea-SP Eng. Civ. e Eng. Prod. Civ. Mamede Abou Dehn
11 Junior, o Senhor Diretor Administrativo Adjunto do Crea-SP Eng. Agrim. e Eng.
12 Seg. Trab. Hamilton Fernando Schenkel, o Senhor Diretor Financeiro do Crea-SP
13 Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, o Senhor Diretor Financeiro Adjunto do Crea-SP
14 Eng. Eletric. Eletron. Fernando Trizolio Junior, o Senhor Diretor Técnico do Crea-
15 SP Eng. Civ. e Eng. Mec. Clovis Savio Simões de Paula, a Senhora Diretora
16 Técnica Adjunta do Crea-SP Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Cibeli Gama Monteverde,
17 o Senhor Diretor de Valorização Profissional Geol. Fernando Augusto Saraiva, o
18 Senhor Diretor de Valorização Profissional Adjunto Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab.
19 David de Almeida Pereira, o Senhor Diretor de Relações Profissionais Tecg. Mec.
20 Proc. Ind. Pedro Alves de Souza Junior, o Senhor Diretor de Relações
21 Institucionais do Crea-SP Eng. Eletric. Luiz Antonio Moreira Salata, a Senhora
22 Diretora de Educação do Crea-SP Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, o Senhor
23 Diretor de Entidades de Classe Eng. Quim. e Eng. Seg. Trab. Francisco
24 Innocencio Pereira, a Senhora Diretora Financeira da Mútua-SP – Caixa de
25 Assistência dos Profissionais Eng. Civ. e Seg. Trab. Claudia Aparecida Ferreira
26 Sornas Campos, e a Senhora Gerente de Apoio ao Colegiado – GAC1, Dinah
27 Sayuri Iwamizu
28 **ITEM I – VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM**.....
29 Fazendo uso da palavra a Vice-Presidente no exercício da presidência **Ligia**
30 **Marta Mackey** cumprimentou a todos e iniciou a reunião constatando o seguinte
31 quórum regimental.
32 **Presentes os(as) Conselheiros(as):** Adelson Francisco Maia, Adolfo Eduardo de
33 Castro, Adriana Mascarette Labinas, Airton Nabarrete, Alceu Ferreira Alves,
34 Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alexander Ramos, Alexandre
35 Moraes Romão, Alfredo Chaguri Junior, Álvaro Augusto Alves, Amália Estela
36 Mozambani, Amandio José Cabral D’Almeida Junior, Amauri Olívio, André Luís
37 Paradela, Andrea Cristiane Sanches, Ângelo Caporalli Filho, Antonio César
38 Bolonhezi, Antonio Dirceu Zampaulo, Antonio Roberto Martins, Aristides Galvão,
39 Arlei Arnaldo Madeira, Áureo Viana Junior, Ayrton Dardis Filho, Bruno Pecini,
40 Carla Neves Costa, Carlos Alberto Mendes de Carvalho, Carlos Alberto Minin,
41 Carlos Eduardo Freitas da Silva, Carlos Ferreira da Silva Seeger, Carlos Fielde de
42 Campos, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Celia Correia Malvas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Celso Renato de Souza, Celso Roberto Panzani, Celso Rodrigues, Cesar Marcos
2 Rizzon, Cibeli Gama Monteverde, Claudia Cristina Paschoaleti, Claudinei Israel
3 Sobrinho, Claudomiro Mauricio da Rocha Filho, Clovis Savio Simoes de Paula,
4 Conceição Aparecida Noronha Gonçalves, Daniel Chiaramonte Perna, Daniel
5 Lucas de Oliveira, Danilo José Fuzzaro Zambrano, David de Almeida Pereira,
6 Demetrio Elie Baracat, Douglas Barreto, Edilson Reis, Edmilson Saes, Edmo,
7 José Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes de Lima, Edson Luiz Martelli,
8 Eduardo Araújo Ferreira, Eduardo Gomes Pegoraro, Eduardo Nadaletto da Matta,
9 Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas da
10 Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Silvestre de Lima, Enéas José Arruda
11 Campos, Ercel Ribeiro Spinelli, Erik Nunes Junqueira, Euzébio Beli, Evaldo Dias
12 Fernandes, Evandra Bussolo Barbin, Everaldo Ferreira Rodrigues, Fabiana
13 Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio de Santi, Fabio Fernando de
14 Araújo, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Cesar Bertolani, Fernando Gasi,
15 Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos de Oliveira,
16 Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior,
17 Flavio Henrique de Oliveira Costa, Florivaldo Adorno de Oliveira, Francisco
18 Innocencio Pereira, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme de Moura
19 Karaoglan, Gelson Pereira da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Germano
20 Sonhez Simon, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez,
21 Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha, Giulio Roberto Azevedo Prado,
22 Glauco Gabricio Bianchini, Glauton Machado Barbosa, Guido Santos de Almeida
23 Junior, Hamilton Fernando Schenkel, Hassan Mohamad Barakat, Henrique Di
24 Santoro Junior, Henrique Monteiro Alves, Hideraldo Rodrigues Gomes, Higino
25 Ercílio Rolim Roldão, Hosana Celi da Costa Cossi, Ineivea Santana de Farias,
26 Itamar Aparecido Lorenzon, Ivam Salomão Liboni, Izildinha Valeria de Aguiar
27 Nascimento, Jean Carlo Martins, Jessica Trindade Passos, João Bosco Nunes
28 Romeiro, João Fernando Custodio da Silva, João Hashijume Filho, Joaquim
29 Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Joni Matos Incheглу, José
30 Agunzi Netto, José Antonio Bueno, José Antonio de Milito, José Antonio Dutra
31 Silva, José Antonio Picelli Gonçalves, José Armando Bornello, José Carlos
32 Paulino da Silva, José Eduardo Quaresma, José Eugenio Dias Toffoli, José Fabio
33 Cossermelli Oliveira, José Leomar Fernandes Junior, José Luiz Fares, José
34 Maciel de Brito, José Marcos Nogueira, José Roberto do Prado Junior, Juliano
35 Boretti, Kenetty Domingues Lima, Laercio Rodrigues Nunes, Laurentino Tonin
36 Junior, Lealdino Sampaio Pedreira Filho, Lucas Hamilton Calve, Lucas Ribeiro
37 Gonçalves, Lucas Rodrigo Miranda, Luís Alberto Grecco, Luís Carlos Cambiaghi
38 Zanella, Luís Chorilli Neto, Luís Renato Bastos Lia, Luiz Antonio Moreira Salata,
39 Luiz Antonio Troncoso Zanetti, Luiz Augusto Moretti, Luiz Fabiano Palaretti, Luiz
40 Fernando Ussier, Luiz Waldemar Mattos Gehring, Mamede Abou Dehn Junior,
41 Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Godinho
42 Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marco Antonio Tecchio, Marcos Antonio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022

1 Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Serinolli, Maria Judith
2 Marcondes Salgado Schmidt, Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas,
3 Maria Olivia Silva, Mariana Mayara de Souza Costa, Mario Alves Rosa, Mario
4 Roberto Barraza Larios, Mauricio Correa, Mauro Montenegro, Michel Sahade
5 Filho, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Soares de Carvalho, Muhamad
6 Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nivaldo José Cruz, Norival Gonçalves, Nunziant
7 Graziano, Onivaldo Massagli, Osmar Vicari Filho, Osni de Mello, Osvaldo de
8 Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira de Moraes Junior,
9 Otavio Cesar Luiz de Camargo, Paulo de Oliveira Camargo, Paulo Eduardo da
10 Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Roberto Lavorini, Paulo
11 Takeyama, Pedro Alves de Souza Junior, Peter Ricardo de Oliveira, Poliana
12 Aparecida de Siqueira, Rafael Augustus de Oliveira, Rafael Henrique Gonçalves,
13 Ranulfo Felix da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Reinaldo Borelli,
14 Renato Guerra Franchi, Ricardo Belchior Torres, Ricardo Cabral de Azevedo,
15 Ricardo de Deus Carvalhal, Ricardo de Gouveia, Ricardo Hallak, Ricardo
16 Massashi Abe, Roberto Racanicchi, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso
17 Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronan Gualberto, Rui Adriano Alves,
18 Ruis Camargo Tokimatsu, Rust Kleber Ferreira Moraes, Salmen Saleme Gidrão,
19 Sidnei de Oliveira Agapito, Silvana Guarnieri, Simar Vieira de Amorim, Simone
20 Cristina Caldato da Silva, Thiago Barbieri de Faria, Tiago Junqueira Ruiz,
21 Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Gonçalves,
22 Valter Machado Chaves, Vanda Maria Cavichioli Mendes Ferreira, Vinicius Antonio
23 Maciel Junior, Vitor Manuel Carvalho de Sousa Violante, Wagner de Souza
24 Orlando, Wagner Vieira Chacha, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra de
25 Jesus Junior, Waleska Del Pietro Storani, Washington Castro Alves da Silva,
26 Wilson Almeida de Souza.....

27 **Presentes os Suplentes de Conselheiro(a):** Aldo Leopoldo Rossetto Filho,
28 Emerson Yokoyama, Hamilton Ferreira Soares, Jean Carlo Martins, Lucas Castro
29 Souza, Marcio Masatoshi Montsutsumi, Maurício Frederico de Barros, Ricardo
30 Gonçalves da Silva, Roberto Arruda de Souza Lima, Rozana de Castro Nogueira,
31 Wellington Eduardo Xavier Guerra.....

32 **Conselheiros(as) que justificaram ausência:** Alan Perina Romão, Ana Lucia
33 Barreto Penna, Antonio Fernando Tarallo, Carlos Alberto Guimarães Garcez,
34 Celso de Almeida Bairão, Emanuelle Fazendeiro Donadon, João Batista Misse
35 Junior, Jolindo Rennó Costa, Luiz Alerto Tannous Challouts, Murilo Amado
36 Barletta, Otto Latske, Rafael Ramalho de Souza Silva, Renan Marques Suarez
37 Cardoso, Renato Traballi Veneziani, Ricardo Victoria Filho, Valéria Morabito de
38 Oliveira Santos Logatti, Victor de Barros Deantoni, Victor Gabriel Souza Albiéri,
39 Vitor Chuster.....

40 **Conselheiros(as) ausentes:** Alex Thaumaturgo Dias, Antonio Carlos Silveira
41 Coelho, Antonio Moacir Rodrigues Nogueira, Emerson de Oliveira Batista, Flávio
42 Luis Schmidt, José Ricardo Fazzole Ferreira, Marília Gregolin Costa de Castro,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Wanessa Almeida Valente de Matos
2 **Conselheiros que se encontram licenciados das funções:** Fred Buzo, Marcos
3 Augusto Alves Garcia, Pedro Shigueru Katayama, Reynaldo Campanatti Pereira,
4 Ricardo Botta Tarallo.....
5
6 **ITEM II – EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL:**.....
7 Após a execução do Hino Nacional, o Mestre de Cerimônias **Edinaldo da Silva**
8 **Santos** comunicou que o Crea-SP completava 88 anos e foi preparado um
9 material institucional que foi entregue aos conselheiros e também um vídeo em
10 homenagem, o qual foi apresentado no telão. Após apresentação do vídeo em
11 homenagem aos 88 anos do Crea-SP, passou a palavra à Vice-Presidente no
12 exercício da presidência Ligia para saudação aos presentes.....
13 Fazendo uso da palavra a Vice-Presidente no exercício da presidência **Ligia**
14 **Marta Mackey** cumprimentou a todos e falou que era uma honra estar neste
15 Plenário no dia em que o Conselho completa 88 anos, e que é a segunda mulher
16 a presidir o Crea-SP com mais de 350 mil profissionais e 95 mil empresas, o que
17 é uma responsabilidade muito grande. Disse que saber que todos fazem parte
18 dessa história, nesses 88 anos, por meio de uma pequena passagem dentro do
19 Conselho é muito bom e emocionante. Continuando, falou que conta com a
20 compreensão e ajuda de todos, assim como todos podem contar com ela e com o
21 Crea, porque dentro de tudo que puderem fazer, todos podem ter certeza que a
22 diretoria do Crea estará fazendo. Agradeceu a todos por fazerem parte da história
23 do Conselho e informou que foi disponibilizado a todos uma pequena lembrança
24 por fazerem parte dos 88 anos do Crea-SP, em seguida solicitou uma salva de
25 palmas em homenagem.....
26 Com a palavra o Mestre de Cerimônias **Edinaldo da Silva Santos** passou a
27 palavra à Diretora Financeira da Mútua-SP Cláudia Sornas.....
28 Com a palavra a Diretora Financeira da Mútua-SP **Cláudia Aparecida Ferreira**
29 **Sornas Campos** cumprimentou a todos e falou que era um prazer estar na
30 Plenária e que no final apresentaria a prestação de contas da Mútua-SP. Em
31 seguida, parabenizou o Crea-SP pelos 88 anos e disse que também participou da
32 história do Conselho como conselheira por vários mandatos. Finalizando,
33 informou que a Mútua-SP está em novo endereço, na Av. Juscelino Kubitschek,
34 no Edifício Spazio. Por fim, agradeceu a todos.....
35 Com a palavra o Mestre de Cerimônias **Edinaldo da Silva Santos** comunicou que
36 na Plenária anterior fora realizada a atualização das fotos dos conselheiros e
37 coletas de assinaturas para uso digital, e quem ainda não tinha feito deveria
38 procurar a equipe técnica no hall, até uma hora após o término da reunião, porque
39 não seria realizada a coleta durante a sessão. Em seguida, informou que no
40 térreo haveria um ponto para informações prévias sobre a SOEA – Semana
41 Oficial da Engenharia e Agronomia, que acontecerá de 04 a 06 de outubro, no
42 Estado de Goiás. Prosseguindo, falou que esta Plenária acontecia exclusivamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 de forma presencial e a votação dos processos seria através do sistema já
2 conhecido com uso de smartphone ou notebook, que ao entrar no link, seria
3 direcionado para a página de votação. Aos conselheiros que estavam no
4 mezanino avisou que caso quisessem se manifestar em algum processo,
5 deveriam se dirigir ao microfone localizado ao centro. Na sequência, passou a
6 palavra à Vice-Presidente no exercício da presidência Ligia.....
7 Fazendo uso da palavra a Vice-Presidente no exercício da presidência **Ligia**
8 **Marta Mackey** passou ao item III da Pauta.....
9 **ITEM III – DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº**
10 **2083 (ORDINÁRIA) DE 28 DE ABRIL DE 2022:.....**
11 A Ata da Sessão Plenária nº 2083 (Ordinária) de 28 de abril de 2022 foi
12 APROVADA com a seguinte votação: Votaram favoravelmente 218 (duzentos e
13 dezoito) Conselheiros: Adelson Francisco Maia, Adolfo Eduardo de Castro,
14 Adriana Mascarette Labinas, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho,
15 Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alexander Ramos, Alexandre
16 Moraes Romão, Alfredo Chaguri Junior, Alvaro Augusto Alves, Amalia Estela
17 Mozambani, Amândio José Cabral D’Almeida Junior, Amauri Olivio, Andre Luis
18 Paradela, Andrea Cristiane Sanches, Angelo Caporalli Filho, Antonio Dirceu
19 Zampaulo, Antonio Roberto Martins, Aristides Galvão, Arlei Arnaldo Madeira,
20 Aureo Viana Junior, Ayrtton Dardis Filho, Bruno Pecini, Carlos Alberto Mendes de
21 Carvalho, Carlos Alberto Minin, Carlos Ferreira da Silva Seeger, Carlos Fielde de
22 Campos, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Celia Correia Malvas,
23 Celso Renato de Souza, Celso Rodrigues, Cesar Marcos Rizzon, Cibeli Gama
24 Monteverde, Claudia Cristina Paschoaleti, Claudinei Israel Sobrinho, Claudomiro
25 Mauricio da Rocha Filho, Clovis Savio Simões de Paula, Conceição Aparecida
26 Noronha Gonçalves, Daniel Chiaramonte Perna, Daniel Lucas de Oliveira, Danilo
27 José Fuzzaro Zambrano, David de Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat,
28 Douglas Barreto, Edilson Reis, Edmilson Saes, Edmo José Stahl Cardoso, Edson
29 Lucas Marcondes de Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo
30 Gomes Pegoraro, Eduardo Nadaletto da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisangela
31 Freitas da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Silvestre de Lima, Eneas José
32 Arruda Campos, Ercel Ribeiro Spinelli, Erik Nunes Junqueira, Euzebio Beli, Evaldo
33 Dias Fernandes, Evandra Bussolo Barbin, Everaldo Ferreira Rodrigues, Fabiana
34 Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Fernando de Araújo, Fernando
35 Augusto Saraiva, Fernando Cesar Bertolani, Fernando Gasi, Fernando Luiz
36 Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos de Oliveira, Fernando Shinji
37 Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavio Henrique de
38 Oliveira Costa, Florivaldo Adorno de Oliveira, Francisco Innocencio Pereira,
39 Francisco Trevizane, Frederico Guilherme de Moura Karaoglan, Gelson Pereira da
40 Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Germano Sonhez Simon, Gilmar Vigiodri
41 Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha, Giulio
42 Roberto Azevedo Prado, Glauton Machado Barbosa, Guido Santos de Almeida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Junior, Hamilton Fernando Schenkel, Hamilton Ferreira Soares, Hassan Mohamad
2 Barakat, Henrique Di Santoro Junior, Henrique Monteiro Alves, Higino Ercilio
3 Rolim Roldão, Hosana Celi da Costa Cossi, Ineiva Santana de Farias, Itamar
4 Aparecido Lorenzon, Ivam Salomao Liboni, Izildinha Valeria de Aguiar
5 Nascimento, Jean Carlo Martins, Jessica Trindade Passos, João Bosco Nunes
6 Romeiro, João Fernando Custodio da Silva, Joaquim Gonçalves Costa Neto,
7 Jonas Luiz Adorno Pereira, Joni Matos Incheглу, José Agunzi Netto, José Antonio
8 Bueno, José Antonio de Milito, José Antonio Dutra Silva, José Antonio Picelli
9 Goncalves, José Armando Bornello, José Eduardo Quaresma, José Eugenio Dias
10 Toffoli, José Fabio Cossermelli Oliveira, José Luiz Fares, José Maciel de Brito,
11 José Marcos Nogueira, José Roberto do Prado Junior, Juliano Boretti, Laercio
12 Rodrigues Nunes, Laurentino Tonin Junior, Lucas Castro Souza, Lucas Hamilton
13 Calve, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Alberto Grecco, Luis Carlos Cambiaghi
14 Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Antonio Troncoso Zanetti,
15 Luiz Augusto Moretti, Luiz Fabiano Palaretti, Luiz Waldemar Mattos Gehring,
16 Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo
17 Akira Suzuki, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marco Antonio
18 Tecchio, Marcos Antonio de Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos
19 Serinolli, Maria Judith Marcondes Salgado Schmidt, Maria Mercedes Furegato
20 Pedreira de Freitas, Maria Olivia Silva, Mariana Mayara de Souza Costa, Mario
21 Roberto Barraza Larios, Mauricio Correa, Mauro Montenegro, Michel Sahade
22 Filho, Milton Soares de Carvalho, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho,
23 Nivaldo José Cruz, Norival Gonçalves, Nunziante Graziano, Onivaldo Massagli,
24 Osmar Vicari Filho, Osni de Mello, Osvaldo de Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore
25 Junior, Oswaldo Vieira de Moraes Junior, Otavio Cesar Luiz de Camargo, Paulo
26 de Oliveira Camargo, Paulo Eduardo da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone,
27 Paulo Roberto Lavorini, Paulo Takeyama, Pedro Alves de Souza Junior, Peter
28 Ricardo de Oliveira, Poliana Aparecida de Siqueira, Rafael Augustus de Oliveira,
29 Rafael Henrique Gonçalves, Ranulfo Felix da Silva Junior, Raoni Lourenço
30 Andrade Ramos, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Ricardo Belchior
31 Torres, Ricardo Cabral de Azevedo, Ricardo de Deus Carvalhal, Ricardo de
32 Gouveia, Ricardo Gonçalves da Silva, Ricardo Hallak, Ricardo Massashi Abe,
33 Roberto Arruda de Souza Lima, Roberto Racanicchi, Rogerio Zandarde Barbosa,
34 Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronan Gualberto,
35 Rozana de Castro Nogueira, Rui Adriano Alves, Ruis Camargo Tokimatsu, Rust
36 Kleber Ferreira Moraes, Salmen Saleme Gidrão, Sidnei de Oliveira Agapito,
37 Silvana Guarnieri, Simar Vieira de Amorim, Simone Cristina Caldato da Silva,
38 Thiago Barbieri de Faria, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir
39 Souza dos Reis, Valter Augusto Gonçalves, Valter Machado Chaves, Vanda Maria
40 Cavichioli Mendes Ferreira, Vinicius Antonio Maciel Junior, Vitor Manuel Carvalho
41 de Sousa Violante, Wagner de Souza Orlando, Wagner Vieira Chacha, Waldecir
42 Gonçalves Soares, Waldir Cintra de Jesus Junior, Waleska Del Pietro Storani,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Wellington Eduardo Xavier Guerra, Wilson Almeida de Souza. Não houve votos
2 contrários. Abstiveram-se de votar 08 (oito) Conselheiros: Carlos Eduardo Freitas
3 da Silva, Celso Roberto Panzani, Emerson Yokoyama Fabio de Santi, Gilberto
4 Chacur, Luiz Antonio Moreira Salata, Mauricio Frederico de Barros, Washington
5 Castro Alves da Silva.....
6 Na sequência, a Vice-Presidente no exercício da presidência **Ligia Marta Mackey**
7 passou para o item IV da pauta.....
8 **ITEM IV – LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E**
9 **EXPEDIDAS;**.....
10 Com a palavra o Diretor Administrativo **Mamede Abou Dehn Junior**
11 cumprimentou a todos e, em não havendo correspondências recebidas e
12 expedidas, procedeu com a leitura dos conselheiros que justificaram ausência na
13 Sessão Plenária e dos conselheiros aniversariantes do mês de maio.....
14 Com a palavra o Conselheiro **Eduardo Gomes Pegoraro** solicitou que fosse feito
15 a inversão de Pauta, colocando o item VI antes do item V.....
16 Fazendo uso da palavra a Vice-Presidente no exercício da presidência **Ligia**
17 **Marta Mackey** submeteu o pedido de inversão de Pauta ao Plenário, o qual foi
18 aprovado por unanimidade. Em seguida, passou a palavra ao Diretor
19 Administrativo Mamede para fazer um comunicado aos conselheiros antes de
20 passarem para o item VI.....
21 Com a palavra o Diretor Administrativo **Mamede Abou Dehn Junior** comunicou
22 que ao final da Plenária haveria um teste do novo sistema de votação, o qual será
23 utilizado nas próximas reuniões, e para isso precisaria da colaboração de todos
24 os conselheiros que pudessem ficar por mais alguns minutos após o término da
25 Plenária.....
26 Na sequência, a Vice-Presidente no exercício da presidência **Ligia Marta Mackey**
27 passou para o item VI da pauta.....
28 **ITEM VI. – ORDEM DO DIA;**.....
29 **1 – JULGAMENTO DOS PROCESSOS CONSTANTES NA PAUTA:**.....
30 **Processos destacados para discussão: 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11,**
31 **12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 34.**
32 Os demais processos foram aprovados em bloco, obtendo-se a seguinte votação:
33 Votaram favoravelmente 228 (duzentos e vinte e oito) Conselheiros: Adelson
34 Francisco Maia, Adolfo Eduardo de Castro, Adriana Mascarete Labinas, Airton
35 Nabarrete, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rosseto Filho, Alessandro
36 Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alexander Ramos, Alexandre Moraes
37 Romão, Alfredo Chaguri Junior, Álvaro Augusto Alves, Amália Estela Mozambani,
38 Amandio José Cabral D’Almeida Junior, Amauri Olívio, André Luís Paradela,
39 Andrea Cristiane Sanches, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Dirceu Zampaulo,
40 Antonio Roberto Martins, Aristides Galvão, Arlei Arnaldo Madeira, Áureo Viana
41 Junior, Ayrton Dardis Filho, Bruno Pecini, Carla Neves Costa, Carlos Alberto
42 Mendes de Carvalho, Carlos Alberto Minin, Carlos Ferreira da Silva Seeger,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Carlos Fielde de Campos, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Celia
2 Correia Malvas, Celso Renato de Souza, Celso Roberto Panzani, Celso
3 Rodrigues, Cesar Marcos Rizzon, Cibeli Gama Monteverde, Claudia Cristina
4 Paschoaleti, Claudinei Israel Sobrinho, Claudomiro Mauricio da Rocha Filho,
5 Clovis Savio Simoes de Paula, Conceição Aparecida Noronha Gonçalves, Daniel
6 Chiaramonte Perna, Daniel Lucas de Oliveira, Danilo José Fuzzaro Zambrano,
7 David de Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Douglas Barreto, Edilson Reis,
8 Edmilson Saes, Edmo José Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes de Lima,
9 Edson Luiz Martelli, Eduardo Araújo Ferreira, Eduardo Gomes Pegoraro, Eduardo
10 Nadaletto da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisangela Freitas da Silva, Eltiza
11 Rondino Vasques, Elton Silvestre de Lima, Enéas José Arruda Campos, Ercel
12 Ribeiro Spinelli, Erik Nunes Junqueira, Euzébio Beli, Evaldo Dias Fernandes,
13 Evandra Bussolo Barbin, Everaldo Ferreira Rodrigues, Fabiana Albano, Fabio
14 Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio de Santi, Fabio Fernando de Araújo,
15 Fernando Augusto Saraiva, Fernando Cesar Bertolani, Fernando Gasi, Fernando
16 Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos de Oliveira, Fernando Shinji
17 Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavio Henrique de
18 Oliveira Costa, Florivaldo Adorno de Oliveira, Francisco Innocencio Pereira,
19 Francisco Trevizane, Frederico Guilherme de Moura Karaoglan, Gelson Pereira
20 da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Germano Sonhez Simon, Gilberto
21 Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Gislaine Cristina Sales
22 Brugnoli da Cunha, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauton Machado Barbosa,
23 Guido Santos de Almeida Junior, Hamilton Fernando Schenkel, Hamilton Ferreira
24 Soares, Hassan Mohamad Barakat, Henrique Di Santoro Junior, Henrique
25 Monteiro Alves, Hideraldo Rodrigues Gomes, Higino Ercílio Rolim Roldão, Hosana
26 Celi da Costa Cossi, Ineiva Santana de Farias, Itamar Aparecido Lorenzon,
27 Ivam Salomão Liboni, Izildinha Valeria de Aguiar Nascimento, Jean Carlo Martins,
28 Jessica Trindade Passos, João Bosco Nunes Romeiro, João Fernando Custodio
29 da Silva, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Joni Matos
30 Incheглу, José Agunzi Netto, José Antonio Bueno, José Antonio de Milito, José
31 Antonio Dutra Silva, José Antonio Picelli Gonçalves, José Armando Bornello, José
32 Eduardo Quaresma, José Eugenio Dias Toffoli, José Fabio Cossermelli Oliveira,
33 José Luiz Fares, José Maciel de Brito, José Marcos Nogueira, José Roberto Do
34 Prado Junior, Juliano Boretti, Laercio Rodrigues Nunes, Laurentino Tonin Junior,
35 Lealdino Sampaio Pedreira Filho, Lucas Castro Souza, Lucas Hamilton Calve,
36 Lucas Ribeiro Gonçalves, Luís Alberto Grecco, Luís Carlos Cambiaghi Zanella,
37 Luís Chorilli Neto, Luís Renato Bastos Lia, Luiz Antonio Moreira Salata, Luiz
38 Antonio Troncoso Zanetti, Luiz Augusto Moretti, Luiz Fabiano Palaretti, Luiz
39 Fernando Ussier, Luiz Waldemar Mattos Gehring, Mamede Abou Dehn Junior,
40 Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Godinho
41 Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Masatoshi Montsutsumi, Marco
42 Antonio Tecchio, Marcos Antonio de Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Maria Judith Marcondes Salgado Schmidt, Maria Mercedes Furegato Pedreira de
2 Freitas, Maria Olivia Silva, Mariana Mayara de Souza Costa, Mario Alves Rosa,
3 Mario Roberto Barraza Larios, Mauricio Correa, Mauro Montenegro, Michel
4 Sahade Filho, Milton Soares de Carvalho, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo
5 Filho, Nivaldo José Cruz, Norival Gonçalves, Nunziante Graziano, Onivaldo
6 Massagli, Osmar Vicari Filho, Osni de Mello, Osvaldo de Oliveira Vieira, Osvaldo
7 Passadore Junior, Oswaldo Vieira de Moraes Junior, Otavio Cesar Luiz de
8 Camargo, Paulo de Oliveira Camargo, Paulo Eduardo da Rocha Tavares, Paulo
9 Henrique Ciccone, Paulo Roberto Lavorini, Paulo Takeyama, Pedro Alves de
10 Souza Junior, Peter Ricardo de Oliveira, Poliana Aparecida de Siqueira, Rafael
11 Augustus de Oliveira, Rafael Henrique Gonçalves, Ranulfo Felix da Silva Junior,
12 Raoni Lourenço Andrade Ramos, Renato Guerra Franchi, Ricardo Belchior Torres,
13 Ricardo Cabral de Azevedo, Ricardo de Deus Carvalhal, Ricardo de Gouveia,
14 Ricardo Gonçalves da Silva, Ricardo Hallak, Ricardo Massashi Abe, Roberto
15 Arruda de Souza Lima, Roberto Racanicchi, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo
16 Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronan Gualberto, Rozana de
17 Castro Nogueira, Rui Adriano Alves, Ruis Camargo Tokimatsu, Rust Kleber
18 Ferreira Moraes, Salmen Saleme Gidrão, Sidnei de Oliveira Agapito, Silvana
19 Guarnieri, Simar Vieira de Amorim, Simone Cristina Caldato da Silva, Thiago
20 Barbieri de Faria, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza
21 Dos Reis, Valter Augusto Gonçalves, Valter Machado Chaves, Vanda Maria
22 Cavichioli Mendes Ferreira, Vinicius Antonio Maciel Junior, Vitor Manuel Carvalho
23 de Sousa Violante, Wagner de Souza Orlando, Wagner Vieira Chacha, Waldecir
24 Gonçalves Soares, Waldir Cintra de Jesus Junior, Waleska Del Pietro Storani,
25 Washington Castro Alves da Silva, Wellington Eduardo Xavier Guerra, Wilson
26 Almeida de Souza. Votou contrariamente 01 (um) Conselheiro: Emerson
27 Yokoyama. Abstiveram-se de votar 03 (três) Conselheiros: Carlos Eduardo Freitas
28 da Silva, Marcos Serinolli, Mauricio Frederico de Barros.

PROCESSOS DE ORDEM “F”

30 **Nº de Ordem 23** – Processo F – 00016075/1992 – Lajes Trova Ltda. ME – Requer
31 Cancelamento de Registro – Nos termos da alínea “c” do art. 34 da Lei Federal
32 5.194/66 – Origem CEEC – Relator: Edson Luiz Martelli.....

33 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
34 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
35 2022, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de registro,
36 nesta ocasião encaminhado em razão da solicitação de cancelamento desse
37 registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 21/01/2021, quando
38 informava que iria fazer seu registro perante o CAU – Conselho de Arquitetura e
39 Urbanismo, pelo fato de ter contratado uma Arquiteta como responsável técnica
40 (fls. 79 a 82); considerando que apresenta, com o protocolado, a cópia da
41 Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 625910, expedida pelo
42 CAU/SP em 02/12/2020, onde consta seu registro em 16/11/2020 naquele



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Conselho, tendo anotada como sua responsável técnica a Arquiteta e Urbanista
2 Patrícia Monique Trova; considerando que a interessada possui registro ativo
3 neste Conselho desde 06/10/1992, sem anotação de responsável técnico desde
4 01/10/2017, quando venceu o contrato do RT até então anotado, Eng. Civ. Oscar
5 Emílio Ruegger Neto, e com Objetivo Social: “A indústria e comércio de: lajes para
6 forro e piso; blocos de concreto; balaústres; muros pré-moldados e comércio de
7 materiais de construção em geral” (fls. 86/87); considerando que em 26/01/2021,
8 a Chefia da UGI Limeira determina diligência da fiscalização junto à empresa,
9 para posterior envio à Câmara Especializada de Engenharia Civil, ocasião em que
10 é preenchido o Relatório de Empresa, juntamente com fotos de suas instalações,
11 juntados às fls. 89 a 102; considerando que o processo é encaminhado à Câmara
12 Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 08/12/2021, conforme
13 Decisão CEEC/SP nº 1967/2021, “...DECIDIU: Pelo indeferimento da solicitação
14 de Cancelamento de Registro e que seja notificada a empresa requerente para
15 que apresente profissional legalmente habilitado como responsável técnico” (fls.
16 112 a 114); considerando que, notificada da decisão (fls. 115), em 08/02/2022 a
17 empresa interpõe recurso ao Plenário (fls. 117 a 123), pelo qual alega, dentre
18 outros pontos, possuía registro no Crea-SP quando seu responsável técnico era
19 engenheiro civil e, havendo alteração dessa responsabilidade pelo término de
20 contrato, teve nova responsável arquiteta, havendo a necessidade de efetuar seu
21 registro no CAU-SP, tendo assim, solicitado o cancelamento de seu registro no
22 Crea-SP. Que avalia que a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil
23 afronta a Resolução nº 21/2012 do CAU-BR (citada no corpo do recurso), ainda
24 que a atividade em questão pode ser compartilhada com profissionais registrados
25 no Crea; considerando que junta cópia da Deliberação nº 11/2016 – CEP-
26 CAU/BR, a respeito da atribuição dos arquitetos e urbanistas para
27 responsabilidade técnica pela “fabricação e fornecimento de concreto usinado...”
28 (fls. 122/123); considerando a Lei n.º 5.194/66: Art. 6º - Exercer ilegalmente a
29 profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou
30 jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados
31 aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos
32 Regionais; (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa
33 jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da
34 Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do
35 Art. 8º desta Lei; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias,
36 cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou
37 serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas
38 atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos
39 Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; § 1º - O registro
40 de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em
41 geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua
42 finalidade e qualificação de seus componentes; § 2º - As entidades estatais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na
2 engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de
3 profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer
4 aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e
5 fiscalização da presente Lei; § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em
6 resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste
7 Artigo deverão preencher para o seu registro; considerando a Lei nº 12.378/10 -
8 Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de
9 Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e
10 Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências:
11 Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por
12 esta Lei; (...) Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes
13 das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de
14 1977, passam a ser reguladas por esta Lei; considerando a decisão da Câmara
15 Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 08/12/2021, CEEC/SP nº
16 1967/2021, "...DECIDIU: Pelo indeferimento da solicitação de Cancelamento de
17 Registro e que seja notificada a empresa requerente para que apresente
18 profissional legalmente habilitado como responsável técnico" (fls. 112 a 114),
19 **DECIDIU** pelo indeferimento da solicitação de cancelamento do Registro da
20 Empresa LAJES TROVA LTDA. – ME, Processo F-016075/1992 e que seja
21 notificada a apresentar profissional habilitado como responsável técnico Lei nº
22 5.194/66. (Decisão PL/SP nº 379/2022).-----
23 **Nº de Ordem 24** – Processo F – 0001595/2006 – Cachaças da Torre Ltda. –
24 Requer Cancelamento de Registro – Nos termos da alínea “c” do art. 34 da Lei
25 Federal 5.194/66 – Origem CEA – Relator: Edson Luiz Martelli.-----
26 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
27 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
28 2022, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de registro,
29 nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro
30 neste Conselho, protocolado pela interessada em 25/11/2020, por entender
31 “desnecessário o mesmo por conta da atividade prevista no contrato social que é
32 produção, engarrafamento e comercialização de cachaça” (fls. 02 a 04);
33 considerando que a interessada encontra-se com registro ativo neste Conselho
34 desde 29/05/2006, e, conforme consta no cadastro do Conselho, possui como
35 responsável técnica a sócia, Eng. Agrônoma Bianca Cocchi de Arruda, tendo
36 como objetivo social: “Produção, engarrafamento e comercialização de cachaça”
37 (fls. 08); considerando que em 30/11/2020, o Chefe a UGI Mogi Guaçu indefere o
38 pedido de cancelamento (fls. 10), o que é comunicado à interessada (fls. 11), que
39 apresenta manifestação, juntada às fls. 13; considerando que encaminhado o
40 processo à apreciação da Câmara Especializada de Agronomia esta, conforme
41 Decisão CEA/SP nº 25/2021, em reunião de 04/03/2021, “DECIDIU: Por indeferir
42 o cancelamento do registro da empresa Cachaças da Torre LTDA.” (fls. 19/20);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 considerando que, notificada da decisão (fls. 21), a interessada interpõe recurso
2 ao Plenário (fls. 22), pelo qual alega, dentre outros pontos, que a Câmara não
3 considerou suas alegações, simplesmente afirmou seguir a Lei 5.194/66 e a
4 Resolução 417/98 do Confea, Art. 1º item 27.02, que fala do enquadramento de
5 indústrias de fabricação de aguardentes. Que é registrada no MAPA e tem Eng.
6 Agrônoma devidamente registrada no Crea e no MAPA exercendo o devido
7 acompanhamento; considerando que às fls. 23 consta o encaminhamento do
8 processo para análise e parecer do Plenário do Conselho; considerando a Lei
9 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e
10 Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos
11 34 e 78; considerando a Resolução nº 417/98, do Confea (Dispõe sobre as
12 empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.): Art.
13 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas
14 nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a
15 seguir relacionadas: (...) 27 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS (...) 27.02 - Indústria de
16 fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e de outras bebidas
17 alcoólicas; considerando a Resolução 1121/2019, do Confea, que dispõe sobre o
18 registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e
19 Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18,
20 29, 30, 31, 32 e 33; considerando que o objeto social da empresa é “Fabricação
21 de Aguardente de Cana de Açúcar e Comércio Varejista de bebidas”;
22 considerando que o Registro da empresa no MAPA é uma etapa de licenciamento
23 administrativo que habilita previamente o estabelecimento a desempenhar as
24 suas atividades, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 72, DE 16 DE
25 NOVEMBRO DE 2018; considerando que a finalidade da empresa determina a
26 obrigatoriedade do seu Registro nos Conselhos Profissionais; considerando que o
27 Registro para autorização de funcionamento no MAPA e o Registro no Conselho
28 Regional de Engenharia são distintos; considerando que o processo de produção
29 de aguardente/cachaça é um processo complexo de atividade básica abrangente
30 da engenharia; considerando que a interessado colheu votos desfavoráveis às
31 suas pretensões na CEA; considerando que, em suma, nossa conclusão é de que
32 a CEA julgou e decidiu de acordo com a legislação, **DECIDIU** por concordar com
33 o voto do Relator e conseqüente decisão proferida pela Câmara Especializada de
34 Agronomia, portanto, por indeferir o cancelamento do registro da empresa
35 Cachaças da Torre Ltda. (Decisão PL/SP nº 380/2022).-----
36 **PROCESSOS ELETRÔNICOS**.-----
37 **Nº de Ordem 25** – Processo GO-4968/2021 – CREA-SP - Universidade
38 Metodista de Piracicaba – Unimep - Revisão de Registro de Instituição de Ensino
39 – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-----
40 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
41 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
42 2022, apreciando o processo em referência que trata da guarda de documentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 da Comissão Organizadora Regional – COR e das atividades desenvolvidas;
2 considerando que a COR, no contexto do estudo que vem realizando relativo aos
3 trabalhos do 11º Congresso Estadual de Profissionais da Engenharia e Agronomia
4 do Estado de São Paulo – 11º CEP-SP, encaminha proposta de seu Regulamento
5 Geral (conforme anexo) para apreciação do Plenário do Crea-SP objetivando
6 uniformização dos procedimentos afins; considerando o disposto nos arts. 146 e
7 150, incisos I e II do Regimento do Crea-SP, **DECIDIU** aprovar o Regulamento
8 Geral do 11º Congresso Estadual de Profissionais da Engenharia e Agronomia do
9 Estado de São Paulo – 11º CEP-SP, conforme anexo. (Decisão PL/SP nº
10 381/2022).

11 **ANEXO DA DECISÃO PL/SP-381/2022**

12 **PROCESSO: GO-4968/2021**

13
14 **11º CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DA**
15 **ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

16
17 **REGULAMENTO GERAL**

18
19 **CAPÍTULO I**
20 **GENERALIDADES E OBJETIVOS**

21
22 Art. 1º O 11º Congresso Estadual de Profissionais da Engenharia e
23 Agronomia do Estado de São Paulo – 11º CEP-SP compõe um conjunto de
24 atividades e eventos aprovados pelo Plenário do Conselho Regional de
25 Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, que têm os
26 objetivos de identificar, propor políticas, planos, estratégias e programas para
27 afirmar e ampliar o papel do Sistema CONFEA/CREA na sociedade brasileira.

28
29 **CAPÍTULO II**
30 **DO TEMÁRIO**

31
32 Art. 2º O 11º CEP-SP discutirá o tema central proposto pelo conjunto das
33 organizações profissionais do Sistema CONFEA/CREA, aprovado pelo Plenário
34 do CONFEA, para o 11º Congresso Nacional de Profissionais: “Desenvolvimento
35 nacional com implementação de políticas públicas para a Engenharia, a
36 Agronomia e as Geociências”, e os seguintes eixos temáticos: 1-Inovação
37 tecnológica, 2-Infraestrutura e 3-Atuação profissional, conforme Decisão Plenária
38 PL-1757/2021, do Confea.

39
40 **CAPÍTULO III**
41 **DOS EVENTOS**
42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022

1 Art. 3º Os eventos do 11º CEP-SP serão compostos por: 6 (seis)
2 Congressos Regionais de Profissionais - CRP-SP e 1 (um) Congresso Estadual
3 de Profissionais - CEP, conforme tabela abaixo:

4

EVENTO	DATA	LOCAL
1º Congresso Regional de Profissionais	28/05	Mogi das Cruzes
2º Congresso Regional de Profissionais	11/06	Ourinhos
3º Congresso Regional de Profissionais	02/07	Catanduva
4º Congresso Regional de Profissionais	16/07	Piracicaba
5º Congresso Regional de Profissionais	30/07	Campinas
6º Congresso Regional de Profissionais	06/08	Araçatuba
Congresso Estadual de Profissionais - 11º CEP	27/08	Serra Negra

5

6 § 1º Nos CRPs haverá apresentações informando sobre a importância dos
7 encontros na construção das proposições estaduais, esclarecendo a forma de
8 desenvolvimento dos trabalhos, bem como a apresentação de palestras para
9 estimular os participantes a elaborarem propostas, para discussões e aprovação
10 no 11º CEP-SP.

11

12 § 2º A apresentação de propostas será através de sistema informatizado,
13 acessado via portal do CREA-SP: www.creasp.org.br.

14

15 § 3º O temário adotado pelo 11º CEP-SP será compatível com os temas
16 fixados para o 11º CNP.

17

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO

18

19

20

21

22 Art. 4º O 11º CEP-SP será organizado pela Comissão Organizadora
23 Regional - COR, instituída pela Decisão Plenária PL/SP nº 193/2022.

23

24

25 Parágrafo único. O 11º CEP-SP aprovará propostas estaduais que serão
26 sistematizadas pela COR 2022 em número a ser definido por Decisão Plenária do
27 Confea e elegerá os Delegados Estaduais, que terão direito a voz e voto no 11º
28 Congresso Nacional de Profissionais – 11º CNP, que será realizado na cidade de
29 Goiânia - GO, no período de 06 a 08 de outubro de 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Art. 5º Compete à COR 2022:

- 2
3 I. Cumprir o presente Regulamento;
- 4 II. Zelar por fazer cumprir o que for fixado pelo Confea e Plenário do CREA-
5 SP para o 11º CEP-SP e CNP;
- 6 III. Interagir com o CONFEA e os parceiros do CREA-SP para assuntos de
7 organização e divulgação do 11º CEP-SP;
- 8 IV. Definir datas e aprovar locais para reuniões regionais que compõem o
9 CRP-SP;
- 10 V. Promover debates e elaborar documentos e textos base para orientar e
11 direcionar os processos para obtenção dos objetivos fixados para os 11º CEP-SP
12 e 11º CNP;
- 13 VI. Programar atividades, eventos e reuniões do 11º CEP-SP;
- 14 VII. Orientar os procedimentos de inscrição dos eventos do 11º CEP-SP;
- 15 VIII. Orientar a organização dos Congressos Regionais de Profissionais –
16 CRPs preparatórios para o 11º CEP-SP;
- 17 IX. Orientar e organizar o processo de indicação de delegados nos CRPs;
- 18 X. Auxiliar a Mesa Diretora na eleição dos Delegados no 11º CEP-SP;
- 19 XI. Orientar a confecção de documentos de apoio às reuniões ou fóruns do
20 11º CEP-SP, como: fichas, crachás, formulários, relatórios, listas, dados,
21 informação e estatísticas, avaliações e controles;
- 22 XII. Realizar a sistematização das propostas recebidas dos CRPs e
23 aprovadas no 11º CEP-SP;
- 24 XIII. Orientar a divulgação da sistematização de trabalhos e teses
25 provenientes do 11º CEP-SP;
- 26 XIV. Zelar para que documentos, teses e informação de integração entre o
27 11º CEP-SP e o 11º CNP sejam encaminhados conforme normas e instruções
28 pré-estabelecidas por quem de direito, dentro dos prazos fixados;
- 29 XV. Resolver casos omissos e eventuais recursos, salvo durante o 11º CEP-
30 SP, cuja atividade compete à Mesa Diretora.

31
32 **CAPÍTULO V**
33 **DOS PARTICIPANTES**
34

35 Art. 6º Poderão se inscrever para participar dos CRPs e 11º CEP-SP
36 profissionais registrados no CREA-SP.

37
38 § 1º Os profissionais regularmente inscritos têm direito a voz e voto nos
39 CRPs e 11º CEP-SP.

40
41 § 2º Estudantes das áreas tecnológicas abrangidas pelo Sistema
42 CONFEA/CREA podem inscrever-se como ouvintes nos CRPs e 11º CEP-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1
2 § 3º As inscrições nos CRPs e 11º CEP-SP são gratuitas e deverão ser
3 efetuadas através do portal do CREA-SP: www.creasp.org.br.

4
5 **CAPÍTULO VI**
6 **DOS TRABALHOS E PROPOSTAS AO CEP-SP**

7
8 Art. 7º Os profissionais regularmente registrados e quites com o Sistema
9 CONFEA/CREA poderão apresentar propostas sobre os temas estabelecidos para
10 11º CEP-SP.

11
12 § 1º A COR 2022 fixará e divulgará as diretrizes e cronogramas para
13 apresentação dos trabalhos ao 11º CEP-SP.

14
15 § 2º Os trabalhos serão analisados e sistematizados pela COR 2022 para
16 apresentação e discussão no 11º CEP-SP.

17
18 **CAPÍTULO VII**
19 **DOS CONGRESSOS REGIONAIS DE PROFISSIONAIS**

20
21 Art. 8º Os CRPs serão abertos pelo Presidente do CREA-SP, ou
22 representante por ele indicado, na seguinte ordem:

- 23
24 I. Abertura;
25 II. Apresentação de Diretrizes;
26 III. Palestra;
27 IV. Discussão;
28 V. Indicação de Delegados;
29 VI. Encerramento.

30
31 § 1º Os trabalhos serão conduzidos pelo Coordenador COR 2022 com o
32 apoio técnico do CREA-SP.

33
34 § 2º Compete ao Coordenador organizar, coordenar e dirigir os trabalhos,
35 apresentar as diretrizes da reunião, o palestrante e a discussão.

36
37 § 3º Compete à COR 2022 resolver eventuais recursos e casos omissos
38 durante os CRPs.

39
40 **CAPÍTULO VIII**
41 **ENVIO DE PROPOSTAS**
42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Art. 9º As propostas deverão ser enviadas pelo portal do CREA-SP, dez
2 dias antes da primeira etapa Regional até o domingo subsequente à última etapa
3 Regional;

4
5 § 1º As propostas apresentadas por indicados a delegados deverão
6 obrigatoriamente ser enviadas até às 23h59 do dia seguinte ao CRP local, no qual
7 o profissional foi indicado como delegado.

8
9 § 2º As propostas provenientes do CRP-SP serão sistematizadas pela COR
10 2022 por meio da estrutura auxiliar do CREA-SP, para apresentação no 11º CEP-
11 SP.

12
13 § 3º Para conhecimento e análise prévia pelos inscritos no 11º CEP-SP, o
14 documento resultante será disponibilizado no portal do CREA-SP:
15 www.creasp.org.br.

16
17 **CAPÍTULO IX**

18 **11º CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS – 11º CEP-SP**

19
20 **Seção I**

21 **Da Organização dos Trabalhos**

22
23 Art. 10. Compete ao Presidente do CREA-SP conduzir os trabalhos do 11º
24 CEP-SP.

25
26 Art. 11. Os trabalhos serão dirigidos por uma Mesa Diretora indicada pelo
27 Presidente do CREA-SP.

28
29 § 1º A Mesa Diretora será presidida pelo Presidente do CREA-SP e
30 composta por Coordenador, Secretário e Relator e seus respectivos adjuntos.

31
32 § 2º Ao Presidente cabe dirigir os trabalhos do 11º CEP-SP e proclamar os
33 resultados das votações.

34
35 § 3º Ao Coordenador cabe auxiliar e substituir o Presidente, supervisionar
36 os trabalhos e receber recursos.

37
38 § 4º Ao Coordenador Adjunto cabe auxiliar e substituir o Coordenador.

39
40 § 5º Ao Secretário cabe auxiliar os trabalhos conforme demanda da
41 presidência e coordenação dos trabalhos.

42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 § 6º Ao Secretário Adjunto cabe auxiliar e substituir o Secretário.

2
3 § 7º Ao Relator cabe coletar as propostas aprovadas e redigir o relatório
4 final do Congresso.

5
6 § 8º Aos Relatores Adjuntos cabe auxiliar e substituir o Relator.

7
8 **Seção II**
9 **Votação das Propostas**

10
11 **Art. 12. Da votação das propostas.**

12
13 § 1º As propostas sistematizadas pela COR 2022, e encaminhadas ao 11º
14 CEP-SP serão colocadas para apreciação e votação pelos profissionais
15 participantes com direito a voto.

16
17 § 2º As propostas serão apresentadas e votadas por eixo temático.

18
19 § 3º Compete à Mesa Diretora do 11º CEP-SP fixar o tempo de votação
20 para cada eixo.

21
22 § 4º A proposta vencedora será a que obtiver a maioria simples dos votos
23 presentes.

24
25 § 5º Nos casos de empate da votação a proposta será aprovada.

26
27 § 6º Após o início do regime de votação, não serão permitidas quaisquer
28 interrupções no decorrer de todo o processo, até a contagem de votos e
29 promulgação dos resultados.

30
31 § 7º A votação será realizada por meio de sistema eletrônico.

32
33 § 8º Serão aceitas manifestações por escrito dirigidas à Mesa Diretora, até
34 o término da votação das propostas, sendo admitidas somente quando forem
35 contrárias ao entendimento aprovado.

36
37 § 9º Computados os votos, a Mesa Diretora anunciará os resultados,
38 admitindo-se uma única recontagem de votos.

39
40 § 10. Eventuais recursos e casos omissos durante o 11º CEP-SP serão
41 resolvidos pela Mesa Diretora.

42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 § 11. Durante o 11º CEP-SP não haverá apresentação de novas propostas
2 e nem serão admitidas modificações nos textos das propostas sistematizadas
3 pela COR 2022.

4 **Seção III**

5 **Da Eleição dos Delegados para o CNP**

6 Art. 13. Durante o 11º CEP-SP ocorrerá à eleição de delegados estaduais de
7 São Paulo que deverão cumprir os seguintes requisitos, respeitados os critérios
8 fixados pelo CONFEA:

9 I. Estar regularmente registrado e quite com o Sistema
10 CONFEA/CREA, na data do CRP no qual foi indicado;

11 II. Não possuir condenação ética profissional transitada em
12 julgado nos últimos cinco anos;

13 III. Ter participado de no mínimo um Congresso Regional de
14 Profissionais - CRP;

15 IV. Ter sido indicado como delegado em um dos Congressos
16 Regionais de Profissionais –CRP;

17 V. Ter apresentado pelo menos uma proposta conforme § 1º do
18 art. 9º deste Regulamento.

19
20 § 1º Os critérios para eleições de delegados ao 11º CNP constarão do
21 Regimento Interno a ser aprovado pelo Plenário do 11º CEP-SP.

22
23 § 2º A Mesa Diretora do 11º CEP-SP indicará no início dos trabalhos a
24 Comissão Eleitoral composta por três participantes não candidatos.

25
26 **Seção IV**

27 **Do Encerramento do CEP-SP**

28
29 Art. 14. O Presidente do CREA-SP presidirá o encerramento do 11º CEP-SP.

30
31 § 1º No encerramento, a Mesa Diretora do 11º CEP-SP entregará
32 formalmente à COR 2022 as propostas aprovadas e a relação de delegados
33 eleitos.

34
35 § 2º A COR 2022 encaminhará as propostas aprovadas e a relação de
36 delegados eleitos à Comissão Organizadora Nacional - CON do 11º Congresso
37 Nacional de Profissionais.

38
39
40 São Paulo, 29 de abril de 2022.

41
42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Alexander Ramos
2 Coordenador da Comissão Organizadora Regional do Congresso Estadual de
3 Profissionais - COR
4 **PROCESSOS DE ORDEM “PR”**.....
5 **Nº de Ordem 26** – Processo PR-633/2020 – Eduardo Kenji Kawai Navarro -
6 Processo encaminhado pela CEEMM – Interrupção de Registro - Nos termos do
7 art. 34 – da LF 5.194/66 e alínea "c" da Res. 1.007/03 - Relator: Daniel Lucas de
8 Oliveira.....
9 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
10 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
11 2022, apreciando o processo em referência que trata da solicitação de interrupção
12 de registro profissional do Engenheiro de Produção – Mecânica Eduardo Kenji
13 Kawai Navarro, que desempenha atualmente a função de “PLANEJADOR DE
14 CADEIA DE ABASTECIMENTO SR” na empresa JOHNSON & JOHNSON, CNPJ:
15 59748988/0001-14, situada na Rodovia Presidente Dutra, km 154, Jardim das
16 Industrias, São Jose dos Campos – SP; considerando que da documentação
17 apresentada, destaca-se: -Carteira de trabalho, com ingresso na empresa em
18 09/10/2017, registrado como “PLANEJADOR DE CADEIA DE ABASTECIMENTO
19 SR”. (fl 04); - Declaração da empresa comunicando que o Interessado não se
20 encontra em período de experiência, aviso prévio ou estágio probatório junto com
21 a descrição do cargo: • “Lidera os processos de planejamento de cadeia de
22 abastecimento, garantindo a correta elaboração e execução dos planos de
23 produção, atendendo as entregas com confiabilidade e qualidade; • Conduz a
24 influência as operativas da cadeia de abastecimento de produtos acabados para
25 os países da América Latina buscando garantir resultados para o negócio; •
26 Trabalha dentro de um ambiente com equipes multifuncionais, desenvolvendo
27 iniciativas e estratégias para manutenção e melhoria de processos; • Comunica e
28 reporta problemas de atendimento/entregas que venha a ocorrer em qualquer
29 etapa da cadeia de suprimento, alinhando estimativas de atendimento com uma
30 visão integrada; Exigência para o cargo: • Formação acadêmica (Ensino Superior)
31 sem formação específica requerida; • 5 anos de experiência empresarial na área
32 de Gestão de Cadeia de Suprimentos; • Inglês fluente e Espanhol avançado. “ (fls
33 05); considerando que segundo consulta ao sistema CREA-SP não há nenhum
34 registro de atividade técnica ou de responsabilidade técnica encontrado. (fls 09);
35 considerando Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e
36 Metalúrgica (CEEMM/SP nº 272/2021), a não concessão da interrupção de
37 registro do Interessado. (fls 14 a 20); considerando a interposição de recurso
38 emitido pelo Interessado, contestando a decisão da Câmara Especializada de
39 Engenharia Mecânica e Metalúrgica nº 272/2021 onde foi indeferido a solicitação
40 de interrupção de registro. (fls 22); considerando que na interposição de recurso o
41 Interessado cita o Profissional Eng. Thiago de Moraes Santos Pinto alegando que
42 a ele foi fornecido decisão favorável a interrupção do registro. Em consulta ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022

1 sistema Creanet, o Profissional encontra-se ativo registrado como Engenheiro de
 2 Produção – Mecânica; considerando a Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das
 3 profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, Art. 1º, 7º, 34º, 45º,
 4 64º; considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30º, 31º, 32º;
 5 considerando a Instrução 2560/13 do CREA sobre procedimentos para
 6 interrupção de registro profissional, Art. 2º, 3º, 6º, 11º e 12º; considerando a
 7 Resolução nº 218/73 do Confea, Art. 1º e Art. 12º; considerando que o
 8 Engenheiro de Produção – Mecânica também atua no sistema de gerenciamento
 9 de equipes, compra e controle de estoque, redução do custo produtivo, logística e
 10 distribuição, **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro,
 11 junto ao Conselho, do Eng. de Produção-Mecânica Eduardo Kenji Kawai Navarro,
 12 que na função descrita atua na área abrangida pelo Sistema Confea/Crea.
 13 (Decisão PL/SP nº 382/2022).-----
 14 **Nº de Ordem 27** – Processo PR- 000040/2021 – Rafael Fritz Martuchi – Processo
 15 encaminhado pela CEEMM – Interrupção de Registro – Nos termos do art. 34 –
 16 da LF 5.194/66 e alínea "c" da Res. 1.007/03 - Relator: Alan Perina Romão.-----
 17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 18 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
 19 2022, apreciando o processo em referência que trata do requerimento de
 20 interrupção de registro protocolado em 26 de novembro de 2020 (fls. 03-04) do
 21 Engenheiro de Produção Rafael Fritz Martuchi, onde informa o motivo “Não estou
 22 usando o título de Engenheiro de Produção”; considerando que o profissional está
 23 registrado neste Conselho com as atribuições provisórias do artigo 1º da
 24 Resolução 235, de 1975 do Confea; considerando que o profissional em questão
 25 atua na empresa Mecanica Francar de Itapira Ltda, apresenta cópia da CTPS
 26 como contratado para analista de suprimentos; considerando que a UGI seguiu o
 27 disposto na instrução 2560/2013. Além do que enviou o processo à CEEMM, que
 28 após análise, determinou o retorno dos autos à UGI para obtenção junto a
 29 empresa, da descrição das atividades exercidas pelo Eng. Rafael Fritz Martuchi
 30 na função de Analista de Suprimentos (Fls. 25/27); considerando que, após
 31 resposta da empresa a UGI retorna o processo para aquela especializada, que
 32 em 27/07/2021, decidiu não conceder a interrupção do registro do interessado, por
 33 entender que, na função de Analista de Suprimentos, o mesmo atua na área
 34 tecnológica (Decisão CEEMM/SP nº 637/2021 (fls. 40-42); considerando que,
 35 informado da decisão (fls. 44) através do ofício 9274/2021, o profissional,
 36 apresenta RECURSO AO PLENÁRIO DO CREA-SP (fls. 45) onde apresenta as
 37 funções desempenhadas: I – analiso os processos de compra e armazenagem de
 38 materiais; II – Negocio com fornecedores os melhores preços e prazos de entrega
 39 de produtos; III – minha missão é atender as solicitações internas de compras
 40 com o objetivo de redução de custos para a organização. Essas funções foram
 41 conferidas por um técnico do CREA que foi até a empresa.; considerando a Lei
 42 Federal 5194/66: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos,
2 funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de
3 economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões,
4 zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
5 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,
6 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,
7 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
8 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
9 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único -
10 Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer
11 outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art.
12 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do
13 artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente
14 habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só
15 poderão exercidas atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas
16 na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional
17 legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os
18 direitos que esta Lei lhe confere; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os
19 órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os
20 assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais
21 e infrações do Código de Ética; Art. 46 - São atribuições das Câmaras
22 Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua
23 competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c)
24 aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de
25 registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das
26 entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as
27 normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar
28 sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações
29 profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional; Art. 73 - As multas são
30 estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e
31 terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a
32 três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das
33 disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três
34 a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea
35 "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; c) de meio a
36 um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60
37 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas
38 físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; Parágrafo único - As
39 multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência;
40 considerando a Resolução 218/1973 Confea - Discrimina atividades das
41 diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: Art.
42 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior
2 e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 -
3 Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo,
4 planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade
5 técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade
6 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação,
7 arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e
8 função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio
9 e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
10 Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 -
11 Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço
12 técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução
13 de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem,
14 operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação,
15 montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e
16 instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; Art. 12 - Compete ao
17 ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE
18 AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao
19 ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL
20 MODALIDADEMECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º
21 desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral;
22 instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;
23 veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do
24 calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e
25 correlatos; considerando a Resolução 1007/2003 Confea: Art. 30. A interrupção do
26 registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua
27 profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as
28 obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano
29 do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida
30 formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido
31 exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não
32 conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de
33 Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de
34 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; Art. 31. A interrupção do registro
35 deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário
36 próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de
37 interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir
38 enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua
39 formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de
40 interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da
41 inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a
42 serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 visou seu registro; Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o
2 órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da
3 documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
4 Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas
5 nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido;
6 considerando a Decisão nº 637/2021 indeferindo a solicitação de interrupção de
7 registro do requerente; considerando que a função exercida pelo profissional,
8 analista de suprimentos, é objeto de fiscalização por este conselho, onde o
9 profissional deve manter-se inscrito, **DECIDIU** pela manutenção da não
10 concessão da interrupção de registro ao Engenheiro de Produção, visto que o
11 profissional atua na área tecnológica da empresa Mecânica Francar de Itapira
12 Ltda, conforme “descrição do cargo” apresentada pela mesma e conferido pela
13 fiscalização. (Decisão PL/SP nº 383/2022).-----
14 **Nº de Ordem 28** – Processo PR- 000020/2021 – Natalia Cipolini Oliveira –
15 Processo encaminhado pela CEA – Interrupção de Registro – Nos termos do art.
16 34 – da LF 5.194/66 e alínea "c" da Res. 1.007/03 - Relator: Amauri Olivio -
17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
18 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
19 2022, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de
20 interrupção de registro da Engenheira Agrônoma Natalia Cipolini Oliveira,
21 registrada neste Conselho desde 27/07/2021, com atribuições do artigo 05 da
22 Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem prejuízo das
23 atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933,
24 conforme consta às fls. 20; considerando que de acordo com o requerimento,
25 protocolado em 09/12/2020, a interessada informa o motivo do pedido: “Não
26 exerço atividade que é requerida registro no CREA” (fls. 02/04); considerando que
27 para subsidiar a análise de seu pedido, a profissional apresentou os seguintes
28 documentos: I. Requerimento de Baixa de Registro Profissional devidamente
29 preenchido (fls. 03/04); II. Cópia da CTPS e atualizações, consignando sua
30 contratação pela empresa Monsanto do Brasil Ltda, desde 18/02/2013, exercendo
31 atualmente a função de “Especialista Biotecnologia” – CBO 223405 (fls. 05/17); III.
32 Declaração fornecida pela Coordenadora de Atendimento de RH da empresa
33 Monsanto do Brasil Ltda, informando que a Srª Natalia Cipolini Oliveira, na função
34 Especialista Biotecnologia desempenha as seguintes atividades: “Coordenar as
35 submissões de projetos de pesquisa que envolvem Liberações Planejadas no
36 Meio Ambiente (LPMAs) à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança
37 (CTNBio), bem como a gestão de processos relacionados às LPMAs; Treinar os
38 Membros da Comissão Interna de Biossegurança (CIBio) nos procedimentos de
39 Biossegurança; Garantir a conformidade em Biossegurança para as atividades
40 com Organismos Geneticamente Modificados (OGMs); Suportar pesquisadores
41 no atendimento às fiscalizações das autoridades competentes nas atividades com
42 OGMs; Organizar reuniões presenciais e via teleconferência da Comissão Interna



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 de Biossegurança (CIBio); Gerenciamento e gestão dos projetos de pesquisa e
2 atividades com OGMs”. A empresa declara ainda que, para as atividades
3 exercidas pela profissional, não é requerido registro no Conselho Regional de
4 Engenharia e Agronomia (CREA) e que “o cargo que ela ocupa pode ser
5 preenchido com formação nas áreas biológicas e afins, tais como: Engenharia
6 Agrônômica, Agronomia, Biologia e Biotecnologia” (fls. 18/19); considerando que
7 foram anexadas, ainda: consulta ao registro da profissional no Creanet,
8 consignando a regularidade de registro (fls. 20); ausência de ART em aberto (fls.
9 21); e informação de inexistência de processos de ordem “E” e “SF” em seu nome
10 (fls. 22); considerando que o processo foi, então, encaminhado para análise da
11 Câmara Especializada de Agronomia; considerando que as funções exercidas
12 pela interessada são de caráter técnico, e que os requisitos para o cargo são
13 formação nas áreas biológicas e afins como: Engenharia Agrônômica, Agronomia,
14 Biologia e Biotecnologia, a CEA decidiu indeferir o pedido de interrupção do
15 registro da Engenheira Agrônoma Natalia Cipolini Oliveira (Decisão CEA/SP nº
16 102/2021, às fls. 29/30); considerando que, notificada do indeferimento (fls.
17 32//33), a interessada interpõe recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls.
18 34/43, pelo qual alega que realiza puramente atividades administrativas, não
19 exercendo qualquer atividade técnica que necessite registro no Crea. Diante do
20 exposto, requer seja reformada a Decisão nº 102/2021 da CEA; considerando que
21 o processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando a Lei nº
22 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e
23 Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 1º - As profissões de
24 engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas
25 realizações de interesse social e humano que importem na realização dos
26 seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
27 b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos
28 urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações
29 e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e)
30 desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições
31 profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem
32 em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,
33 paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou
34 projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,
35 explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e
36 agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias,
37 pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
38 e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços
39 técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica
40 especializada, industrial ou agropecuária; considerando a Resolução nº 1.007, de
41 2003 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos
42 e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 providências: Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional
2 registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes
3 condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea,
4 inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou
5 emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou
6 processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo
7 Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração
8 aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e
9 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; Art.
10 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de
11 preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
12 Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído
13 com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá
14 atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a
15 data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II –
16 comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade
17 Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas
18 nos Creas onde requereu ou visou seu registro”; considerando o recurso da
19 decisão inicial sobre este processo de número PR0020-2021, aceito pelo
20 protocolo n. 81540 de 20/08/2021 constante na folha 34 deste processo, e a
21 declaração das folhas 35 a 40; considerando a legislação pertinente já
22 mencionada; considerando que na declaração da empresa Bayer, constante deste
23 processo nas folhas 18 e 19, em especial atenção a folha 19 onde consta:” O
24 cargo que ela ocupa pode ser preenchido com formação nas áreas biológicas e
25 afins, tais como: Engenharia Agrônoma, Agronomia, Biologia e Biotecnologia....”,
26 sou do entendimento que a profissional Natália Cipolini Oliveira agregou
27 conhecimento e novas atribuições com a formação de Engenheira Agrônoma, e
28 assim fazendo uso delas no exercício profissional como Especialista de
29 Biotecnologia; considerando a informação contida na folha 23 deste processo,
30 onde no breve histórico elaborado conforme o ato administrativo n. 23/11 do
31 CREA-SP, em destaque: ...” Requisitos do cargo: formação nas áreas biológicas e
32 afins como: Engenharia Agrônoma, Agronomia, Biologia e Biotecnologia...”,
33 **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro da Engenheira
34 Agrônoma Natália Cipolini Oliveira. (Decisão PL/SP nº 384/2022).-.-.-.-.-.
35 **Nº de Ordem 29** – Processo PR- 000218/2019 – Renato Mello dos Santos –
36 Processo encaminhado pela CEEE – Interrupção de Registro – Nos termos do art.
37 34 – da LF 5.194/66 e alínea "c" da Res. 1.007/03 - Relator: Amauri Olivio -
38 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
39 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
40 2022, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de
41 interrupção de registro do Engenheiro de Controle e Automação Renato Mello dos
42 Santos, registrado neste Conselho desde 13/03/2008, com as atribuições da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Resolução nº 427, de 1999, do Confea (fls. 15 e 44); considerando que conforme
2 requerimento, protocolado em 30/01/2019, o interessado informa o motivo do
3 pedido: “Não atuar como engenheiro” (fls. 02/03); considerando que tendo
4 solicitado à empresa Fibria Celulose S/A o cargo atual do profissional (fls. 12) e
5 recebido atendimento, no sentido de que atua no cargo de PLANEJ.
6 MANUTENÇÃO III e as atividades desempenhadas, conforme fls. 14, a Chefia da
7 UGI São José dos Campos, após juntar partes de processo cópia, encaminha o
8 processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 16); considerando
9 que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, após análise e relato, em
10 reunião de 25/09/2019, conforme Decisão CEEE/SP nº 337/2020, “DECIDIU:
11 aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui pelo indeferimento da
12 interrupção de registro do interessado” (fls. 29/30); considerando que notificado
13 do indeferimento (fls. 32), o interessado apresenta recurso ao Plenário do Crea-
14 SP, juntado às fls. 34 a 43, pelo qual apresenta cópias de documentos diversos e
15 reitera a solicitação de suspensão temporária de seu registro alegando, dentre
16 outros pontos, que nunca foi contratado para funções que necessitam como pré-
17 requisito a formação de Engenheiro. Que é Técnico em Manutenção Mecânica
18 pelo SENAI desse 1998. Que não responde e nunca respondeu como engenheiro
19 pela empresa e é aposentado na função de Planejador há quase dois anos;
20 considerando que em 19/01/2021, considerando o recurso apresentado pelo
21 profissional, o processo é encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise e
22 manifestação quanto à interrupção do registro do profissional (fls. 45);
23 considerando a Lei nº 5.194, de 1966: Art. 1º - As profissões de engenheiro,
24 arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de
25 interesse social e humano que importem na realização dos seguintes
26 empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios
27 de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos,
28 rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios
29 de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e)
30 desenvolvimento industrial e agropecuário; considerando (...) Art. 7º- As atividades
31 e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo
32 consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades
33 estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b)
34 planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas,
35 transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção
36 industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias,
37 perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e
38 ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e
39 serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica
40 especializada, industrial ou agropecuária; considerando Resolução nº 1.007, de
41 2003 do Confea: (...) Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional
42 registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea,
2 inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou
3 emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou
4 processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo
5 Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração
6 aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e
7 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art.
8 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de
9 preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
10 Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído
11 com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá
12 atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a
13 data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II –
14 comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade
15 Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas
16 nos Creas onde requereu ou visou seu registro; considerando a informação às fls.
17 46/46-verso; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com
18 Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 29/30);
19 considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 34 a 43) e que
20 cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da
21 designação de Conselheiro Relator. Encaminhe-se o processo ao (à) Conselheiro
22 (a) Eng. Ind. Mec. AMAURI OLIVIO, para análise e emissão de parecer
23 fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do
24 recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do
25 Regimento do CREA-SP: Art. 53. Compete ao conselheiro regional: XI – analisar e
26 relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando
27 relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente
28 fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento; Art. 201. Os processos
29 encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo
30 de trinta dias, da data de seu recebimento; considerando o certificado de
31 conclusão de curso técnico em mecânica, e registrado na secretaria de Estado de
32 Educação de São Paulo, na data de 17/04/1996, publicado no suplemento D.O.E
33 de 20/12/1995, pag. 466, que foi incluído neste processo conforme a folha 33, em
34 12/01/2021, protocolo CREA-SP número 4522; considerando a legislação
35 pertinente já mencionada; considerando que apesar o profissional ser Técnico em
36 Mecânica, o fato de ele ter se graduado como Engenheiro de Controle e
37 Automação conforme o mencionado na folha 15 deste processo, sou do
38 entendimento que o profissional agregou conhecimento e novas atribuições, e
39 assim fazendo uso delas no exercício profissional como planejador de
40 manutenção III na empresa Fibria; considerando que tenho o mesmo
41 entendimento da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica –
42 CEEE, mencionado nas folhas 29/30 deste processo, **DECIDIU** pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 indeferimento da interrupção de registro do interessado. (Decisão PL/SP nº
2 385/2022).-----
3 **Nº de Ordem 30** – Processo PR- 000323/2020 – Reinaldo Marques de Carvalho
4 Junior – Processo encaminhado pela CEEE – Interrupção de Registro – Nos
5 termos do art. 34 – da LF 5.194/66 e alínea "c" da Res. 1.007/03 - Relator:
6 Emanuelle Fazendeiro Donadon.-----
7 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
8 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
9 2022, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de
10 interrupção de registro protocolado pelo Engenheiro de Controle e Automação
11 Reinaldo Marques de Carvalho Junior, registrado neste Conselho desde
12 14/04/2011, com atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do
13 Confea; considerando que de acordo com o requerimento, protocolado em
14 09/01/2020, o interessado informa como motivo para o pedido: “Cargo atual não
15 exige CREA” (fls. 02/03); considerando que para subsidiar a análise de seu
16 pedido, o profissional apresentou os seguintes documentos: I. Requerimento de
17 Baixa de Registro Profissional devidamente preenchido (fls. 02/03); II. Cópia da
18 CTPS consignando sua contratação pela empresa Elring Klinger do Brasil Ltda.
19 em 19/02/20198 para o cargo “Gerente Projetos Produção Sr” – CBO 142605 (fls.
20 06); III. Declaração fornecida pelo Gerente de Recursos Humanos da empresa
21 Elring Klinger do Brasil Ltda., informando que “Reinaldo Marques de Carvalho
22 Junior, Engenheiro de Controle e Automação, (...) exercendo atualmente a função
23 de Gerente de projetos de produção, CBO nº 142605 anotada em sua carteira de
24 trabalho, cuja escolaridade requerida para o cargo é de ensino superior completo
25 em Administração de empresas ou Engenharia, e suas atividades dentro da
26 empresa são: • Gerenciar projetos durante as fases de industrialização e
27 implementação e transferir o projeto para liderança da produção após reunião de
28 lançamento; • Gerenciar time multifuncional de acordo com requisitos do projeto;
29 • Preparar reportes regulares sobre situação dos projetos e trazer as entradas do
30 cliente para o time envolvido durante as revisões do projeto; • Liderar reuniões de
31 acordo com as necessidades dos projetos, ao mínimo uma reunião da atual
32 situação do projeto antes do PPAP com o fechamento das ações; • Planejar e
33 direcionar auditorias específicas do projeto suportando departamentos envolvidos;
34 • Conduzir lições aprendidas dos projetos garantindo a melhoria contínua nas
35 atividades do Grupo Elring Klinger do Brasil; • Construir e gerenciar cronogramas
36 nas fases de industrialização e inicialização de produção com as datas chave do
37 cliente; • Orientar o time de vendas com relação a visão geral de tempo de
38 projeto; • Atualizar e acompanhar o cronograma do projeto até a transferência do
39 mesmo para a liderança da produção; • Controlar e reportar custos real versus
40 cotado de ferramental, máquinas, peças e produtos comprados para a gerência,
41 diretor e matriz da companhia” (fls. 07); considerando que o pleito foi indeferido
42 pela Chefia da UGI-Piracicaba, o interessado apresentou expediente intitulado

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 “Recurso para interrupção de registro”, anexado às fls. 08, reiterando não exercer
2 atividade específica da área da engenharia; considerando que foram anexadas,
3 ainda: consulta ao registro do profissional no Creanet, consignando a que o
4 mesmo encontrava-se quite até 2019 (fls. 10); ausência de ART em aberto (fls.
5 12); e informação de inexistência de processos de ordem “E” e “SF” em seu nome
6 (fls. 13/14); considerando que às fls. 15, foi anexada consulta ao CBO-142605 –
7 Gerente de pesquisa e desenvolvimento (p&d), que traz a seguinte descrição:
8 “Chefe de desenvolvimento de novos produtos, Gerente de desenvolvimento
9 (tecnologia), Gerente de divisão de desenvolvimento de novos produtos, Gerente
10 de estudos e projetos, Gerente de pesquisa (tecnologia), Gerente de pesquisas
11 tecnológicas, Gerente de pesquisas técnicas, Gerente de planejamento e novos
12 projetos, Gerente de projeto de pesquisa”; considerando que o processo foi,
13 então, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, após
14 análise, “... considerando o cargo atual ocupado pelo interessado Gerente de
15 projeto e produção; considerando o recurso protocolado pelo interessado;
16 considerando a declaração de escolaridade exigida para ocupar o atual cargo
17 desenvolvido pelo interessado (curso superior completo em Administração de
18 Empresa ou Engenharia); considerando que a formação do interessado é
19 Engenharia; considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado,
20 detalhada na folha 07, fornecida pela empresa empregadora; considerando o
21 CBO do cargo ocupado cuja descrição sumária acima descrita, ... DECIDIU:
22 aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui pelo indeferimento do
23 pedido de interrupção de registro solicitado pelo Engenheiro de Controle e
24 Automação Sr. Reinaldo Marques de Carvalho Junior” (Decisão CEEE/SP nº
25 77/2021, às fls. 24/27); considerando que, notificado do indeferimento, o
26 interessado interpôs recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 28/30, pelo
27 qual reitera os argumentos anteriormente apresentados e que, em que pese a
28 exigência de graduação superior em Administração de Empresas ou Engenharia
29 para ocupação do cargo de Gerente de projetos de produção (CBO nº 142605), a
30 empresa não exige registro no Crea. Esclarece que ocupa cargo de gestor, não
31 tendo qualquer envolvimento com ações, definições e/ou atividades que exijam
32 técnicas de engenharia para executá-las, apenas gestão de pessoas,
33 cronogramas e custos; considerando que o processo chega ao Plenário para
34 continuidade da análise; considerando a Lei nº 5.194, de 1966, que regula o
35 exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá
36 outras providências: Arts. 1º, 2º e 7º; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003
37 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os
38 critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras
39 providências: Arts. 30 e 31; considerando que o presente processo foi instaurado
40 para análise da solicitação de interrupção de registro protocolada pelo Engenheiro
41 de Controle e Automação Reinaldo Marques de Carvalho Junior que informa não
42 exercer atividade técnica para a qual é exigido registro neste Conselho;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 considerando que o profissional encontra-se registrado no Crea-SP com
2 atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do Confea; considerando
3 as atividades desenvolvidas pelo interessado no cargo Gerente de projetos de
4 produção (fls. 07); considerando as atividades descritas para a ocupação do
5 interessado no CBO- 1426-05 - Gerente de pesquisa e desenvolvimento (p&d),
6 vinculadas à pesquisa, soluções tecnológicas e desenvolvimento de novos
7 produtos; considerando que a empresa, em seu site, descreve que se dedica ao
8 desenvolvimento de soluções e novas tecnologias para automóveis de passeio e
9 veículos comerciais, e que é um dos poucos fornecedores automotivos capazes
10 de desenvolver e fabricar componentes tecnologicamente sofisticados para todos
11 os tipos de sistema de acionamento – baseado em soluções elétricas ou motores
12 a combustão; considerando que no rol de produtos produzidos pela empresa
13 estão incluídos componentes leves, tecnologia de bateria e células de
14 combustível, unidades de acionamento elétrico, juntas, sistemas de blindagem,
15 placas de controle de transmissão, peças de precisão dinâmica, componentes
16 feitos de plásticos de alto desempenho, tecnologia de ferramentas e serviços de
17 desenvolvimento; considerando que a CEEE indeferiu a interrupção de registro
18 solicitada pelo interessado (Decisão CEEE/SP nº 77/2021, às fls. 24/27);
19 considerando a apresentação de recurso por parte do profissional e que cabe à
20 instância do Plenário a apreciação; cumpre informar que, em pesquisa atualizada
21 da situação de registro do profissional no Crea-SP, foi verificado que o mesmo
22 encontra-se em débito com as anuidades de 2020 e 2021, o que não atende ao
23 artigo 30, inciso I da Resolução nº 1.007/03, do Confea (fls. 33), **DECIDIU** pelo
24 indeferimento do pedido de interrupção de registro do interessado, seguindo a
25 decisão da CEEE/SP nº 77/2021, com a recomendação de diligência na empresa
26 para esclarecimentos a respeito do desenvolvimento das atividades do cargo
27 relacionadas à “pesquisa”, “desenvolvimento” e “projeto” de produtos relacionados
28 a baterias, máquinas e equipamentos, sem a atuação de profissionais registrados
29 neste Conselho. (Decisão PL/SP nº 386/2022).-----
30 **Nº de Ordem 31** – Processo PR- 000476/2020 – Natália Thamires Fagian
31 Salmazzi –Processo encaminhado pela CEEMM – Interrupção de Registro – Nos
32 termos do art. 34 – da LF 5.194/66 e alínea "c" da Res. 1.007/03 - Relator: David
33 de Almeida Pereira -----
34 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
35 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
36 2022, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de
37 interrupção de registro da Engenheira Mecânica Natália Thamires Fagian
38 Salmazzi, registrada neste Conselho com atribuições provisórias do artigo 12 da
39 Resolução nº 218, de 1973, do Confea, conforme consta às fls. 11; considerando
40 que de acordo com o requerimento, protocolado em 25/01/2018, a interessada
41 informa o motivo do pedido: “Não atuo na área” (fls. 02/04); considerando que,
42 para subsidiar a análise de seu pedido, a profissional apresentou os seguintes

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 documentos: I. Requerimento de Baixa de Registro Profissional devidamente
2 preenchido (fls. 02/04); e, II. Cópia da CTPS consignando sua contratação pela
3 empresa Gol Linhas Aéreas S.A., em 06/02/2017, para o cargo “Analista
4 Processos Gestão I” – CBO: 1421-20 (fls. 05/08); considerando que foi anexada
5 ainda: consulta ao Cartão CNPJ da empresa Gol Linhas Aéreas S.A., onde consta
6 “cód. 51.11-1-00 – Transporte aéreo de passageiros regular” como atividade
7 econômica principal e “cód. 52.40-1-99 – Atividades auxiliares dos transportes
8 aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem; cód. 51.20-0-
9 00 – Transporte aéreo de carga” como atividades econômicas secundárias (fls.
10 09); considerando que, atendendo ao Ofício nº 4060/2018-UGISBC, a empresa
11 Gol Linhas Aéreas S.A. apresentou declaração informando que a Sr^a Natália
12 Thamires Fagian Salmazzi exerce a função de “Analista de Aeroportos Pleno,
13 atuando na área de suporte aos Aeroportos, resolvendo incidentes de serviços já
14 implantados em produção bem como acompanhando a implantação de novos no
15 que diz respeito à funcionalidade e objetivo do serviço, não atuando em áreas de
16 utilização do CREA” (fls. 10/15); considerando que em conformidade ao disposto
17 na Instrução nº 2560/2013, foi verificado pela UGI de origem que, consultando o
18 Sistema Creanet, não constou Responsabilidade Técnica em nome da
19 profissional, nem registro de ART. No Sistema Sipro também não foi localizado
20 registro de processo de ordem “E” e “SF” em seu nome (fls. 16); considerando
21 insuficientes as informações prestadas, a empresa Gol Linhas Aéreas S.A. foi
22 novamente notificada a informar os pré-requisitos para exercer o cargo de Analista
23 de Aeroportos Pleno e as atividades desenvolvidas na função. Em atendimento, a
24 Advogada Trabalhista da empresa encaminhou e-mail informando que para
25 exercer o referido cargo é necessário curso superior de Administração de Pacote
26 Office Intermediário e Inglês Intermediário. Esclareceu ainda que na função são
27 realizadas as seguintes atividades: “a) desenvolver cálculos e análises para o
28 acompanhamento da performance das bases operacionais versus as metas
29 estabelecidas; b) contribuir com implementação de iniciativas e projetos que
30 visam a melhoria dos processos aeroportuários levantando dados relevantes e
31 dando suporte aos interessados; c) prestar apoio nas análises e identificações de
32 necessidades de capacitações e aprimoramento das equipes operacionais de
33 aeroportos levantando e coletando informações visando a melhoria da execução
34 dos processos aeroportuários e do atendimento aos clientes; d) contribuir com a
35 elaboração e divulgação dos procedimentos operacionais dos aeroportos; e)
36 consolidar e fornecer informações sobre os resultados dos aeroportos, analisando
37 e acompanhando os indicadores estabelecidos a fim de manter atualizado os
38 gestores dos aeroportos e estimular o acompanhamento assertivo e propostas de
39 planos de ação para desvios que impactam negativamente nos resultados; f)
40 realizar estudos e análises em apoio ao dimensionamento dos recursos
41 operacionais necessários; g) recomendar procedimentos que assegurem que a
42 política de segurança operacional seja compreendida e cumprida nos aeroportos”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 (fls. 20/26); considerando que o processo foi, então, encaminhado à Câmara
2 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, após análise, decidiu
3 não conceder a interrupção de registro da profissional por entender que a mesma
4 desenvolve atividade técnica na área da engenharia no desempenho do cargo de
5 Analista de Aeroportos II, da empresa Gol Linhas Aéreas S.A. (Decisão
6 CEEMM/SP nº 799/2020, às fls. 34/36); considerando que notificada do
7 indeferimento (fls. 37/38), a interessada interpôs recurso ao Plenário do Crea-SP,
8 pelo qual informa encontrar-se afastada de suas atividades desde agosto/2019,
9 devido à doença. Para comprovar, anexou Declaração fornecida pelo INSS
10 consignando a concessão do benefício Auxílio-Doença (fls. 39/44); considerando
11 que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando a
12 Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro,
13 Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 1º - As
14 profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas
15 pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos
16 seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
17 b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos
18 urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações
19 e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e)
20 desenvolvimento industrial e agropecuário; (...) Art. 7º- As atividades e atribuições
21 profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem
22 em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,
23 paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou
24 projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,
25 explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e
26 agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias,
27 pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
28 e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços
29 técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica
30 especializada, industrial ou agropecuária; considerando a Resolução nº 218/73,
31 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da
32 Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do
33 exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia,
34 Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as
35 seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação
36 técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03
37 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria
38 e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 -
39 Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -
40 Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,
41 experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração
42 de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de
2 obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade
3 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de
4 instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução
5 de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de
6 equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; (...) Art.
7 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E
8 DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao
9 ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL
10 MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º
11 desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral;
12 instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;
13 veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do
14 calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e
15 correlatos”; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea, que dispõe
16 sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição
17 de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: Art. 30. A
18 interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende
19 exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com
20 as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao
21 ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida
22 formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido
23 exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não
24 conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de
25 Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de
26 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro
27 deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário
28 próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de
29 interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir
30 enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua
31 formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de
32 interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da
33 inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a
34 serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou
35 visou seu registro”; considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de
36 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do
37 engenheiro-agrônomo; considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho
38 de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem
39 como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea; considerando
40 as anotações de registro profissional em sua carteira de trabalho; considerando
41 Declaração fornecida pelo INSS consignando a concessão do benefício Auxílio-
42 Doença (fls. 39/44); considerando que, em consonância com a Resolução Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 nº1.007, de 05 de dezembro de 2003, nada consta em nome da interessada de
2 processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das
3 Leis nº 5.194, de 1996, e de 6.496, de 07 de dezembro de 1977, em tramitação no
4 Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da
5 profissional, **DECIDIU** pelo deferimento da interrupção de registro da interessada
6 Engenheira Mecânica, tendo em vista comprovação de afastamento das
7 atividades laborais de acordo com documento anexo (fls. 39/44). (Decisão PL/SP
8 nº 387/2022).-----
9 **Nº de Ordem 32** – Processo PR- 000581/2020 – Rodrigo Canavezzi Oliveira –
10 Processo encaminhado pela CEEE – Interrupção de Registro – Nos termos do art.
11 34 – da LF 5.194/66 e alínea "c" da Res. 1.007/03 - Relator: Emanuelle
12 Fazendeiro Donadon -----
13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
15 2022, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de
16 interrupção de registro do Engenheiro de Produção – Mecânica Rodrigo
17 Canavezzi Oliveira, registrado neste Conselho com atribuições da Resolução nº
18 235, de 1975, do Confea, conforme consta às fls. 10; considerando que, de
19 acordo com o requerimento, protocolado em 12/11/2020, o interessado informa o
20 motivo do pedido: “Atuo na área comercial, não tenho necessidade do registro no
21 Crea” (fls. 02); considerando que para subsidiar a análise de seu pleito, o
22 profissional apresentou os seguintes documentos: I. Requerimento de Baixa de
23 Registro Profissional devidamente preenchido (fls. 02); e, II. Cópia da CTPS
24 consignando sua contratação pela empresa Representações Kaufmann Ltda, em
25 12/08/2020, para o cargo “Coord. Comercial” (fls. 03 a 06); considerando que, em
26 conformidade ao disposto na Instrução nº 2560/2013, foi verificado pela UGI de
27 origem que, consultando o Sistema Creanet, não constou Responsabilidade
28 Técnica em nome do interessado, nem registro de ART sem a correspondente
29 baixa. No Sistema Sipro também não foi localizado registro de processo de ordem
30 “E” e “SF” em seu nome (fls. 07); considerando que, atendendo ao Ofício nº
31 13272/2020-UOPSCS, a empresa Representações Kaufmann Ltda apresentou
32 expediente informando que o Sr. Rodrigo Canavezzi Oliveira ocupa o cargo de
33 Coordenador Comercial, que tem como pré-requisito a formação superior em
34 qualquer área de conhecimento seja em exatas, humanas ou biológicas e
35 experiência com venda consultiva de equipamentos. Atividades exercidas no
36 cargo: “• Coordenar, avaliar, orientar e desenvolver equipe; • Acompanhar a
37 performance da área; • Orientar e garantir a manutenção do cadastro e histórico
38 do cliente no sistema integrado CRM; • Elaborar orçamento de produtos; •
39 Participar de eventos externos atendendo o cliente in loco para divulgação da
40 marca; • Fazer follow-up com cliente, no intuito de converter em venda e
41 satisfação pela compra; • Propor soluções à clientes entendendo suas
42 necessidades e mercado; • Controlar e cobrar equipamentos em demonstração e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 locados; • Acompanhar prazos e faturamento para verificar a disponibilidade de
2 montagem e estoque; • Atender o cliente, via e-mail ou telefone para
3 levantamento da necessidade; • Inserir pedidos no sistema integrado; • Apoiar o
4 vendedor externo para agilizar o processo de vendas; • Consultar estoque para
5 facilitar a negociação com cliente” (fls. 09); considerando que, de acordo com a
6 Ficha Cadastral Simplificada da empresa na JUCESP, em 08/12/2020, houve
7 alteração do nome empresarial para Kaufmann Indústria e Comércio Ltda, tendo o
8 objeto social sido alterado para: “Fabricação de aparelhos e equipamentos de
9 medida, teste e controle, manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de
10 medida, teste e controle, representantes comerciais e agentes do comércio de
11 matérias-primas agrícolas e animais-vivos, comércio atacadista de outras
12 máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças,
13 comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-
14 médico-hospitalar; partes e peças” (fls. 14/15); considerando que o processo foi,
15 então, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e
16 Metalúrgica que, após análise, decidiu: “1. Por indeferir o Requerimento de Baixa
17 de Registro Profissional - PR n.º 581/2020 lavrado pela UOP São Caetano do Sul
18 em nome do profissional Rodrigo Canavezzi Oliveira; 2 - Pela comunicação, por
19 parte do Crea/SP, à UGI Santo André direcionando-a nas ações subsequentes em
20 relação ao profissional e a empresa Kaufmann Ind. e Com. Ltda. no que se refere
21 a elaborar Ficha Cadastral - Empresa, pois trata-se de uma empresa sem registro
22 no Crea que está atuando na área tecnológica” (Decisão CEEMM/SP n.º
23 412/2021, às fls. 22/23); considerando que notificado do indeferimento (fls. 24), o
24 interessado interpôs recurso ao Plenário do Crea-SP, reafirmando não atuar na
25 área tecnológica ou relacionada à engenharia. Esclarece que atua na área
26 comercial como Coordenador Comercial exercendo atividades administrativas. Na
27 oportunidade, apresentou cópia da declaração de atividades desenvolvidas no
28 exercício do referido cargo, fornecida pela empresa contratante já anexada às fls.
29 09 (fls. 25 a 27); considerando que o processo chega ao Plenário para
30 continuidade da análise; considerando a Lei n.º 5.194, de 1966, que regula o
31 exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá
32 outras providências: Arts. 1.º, 2.º e 7.º; considerando a Resolução n.º 1.007, de 2003
33 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os
34 critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras
35 providências: Arts. 30 e 31; considerando a Resolução n.º 235/75, do Confea, que
36 discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção: “Art. 1.º -
37 Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do
38 artigo 1.º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na
39 fabricação industrial, aos métodos e sequencias de produção industrial em geral e
40 ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos”; considerando a
41 Resolução n.º 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes
42 modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.: Art. 1.º;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 considerando a solicitação de interrupção de registro protocolada pelo Engenheiro
2 de Produção – Mecânica Rodrigo Canavezzi Oliveira, registrado no Crea-SP com
3 atribuições da Resolução nº 235, de 1975, do Confea, que informa não atuar
4 como engenheiro; considerando a Portaria nº 397 do Ministério do Trabalho e
5 Emprego, de 09 de outubro de 2002, aprovando a Classificação Brasileira de
6 Ocupações – CBO - para uso em todo território nacional e autoriza a sua
7 publicação; considerando que, no sistema de busca consta a CBO referente à
8 formação do interessado, CBO 2149-05 – Engenheiro de Produção – e apresenta
9 a descrição sumária: “Controlam perdas de processos, produtos e serviços ao
10 identificar, determinar e analisar causas de perdas, estabelecendo plano de ações
11 preventivas e corretivas. Desenvolvem, testam e supervisionam sistemas,
12 processos e métodos produtivos, gerenciam atividades de segurança do trabalho
13 e do meio ambiente, planejam empreendimentos e atividades produtivas e
14 coordenam equipes, treinamentos e atividades de trabalho”; considerando que,
15 conforme a Resolução nº 218/1973 do CONFEA, é atribuição dos engenheiros o
16 desempenho de atividades ligadas às funções administrativas na realização de
17 serviços ou produtos, como direção, coordenação, organização e planejamento;
18 considerando a descrição do cargo ocupado pelo interessado como “Coordenador
19 Comercial” (fls. 09 e 26); considerando que para pleno exercício do cargo de
20 Coordenador Comercial é necessária a formação em nível superior; considerando
21 que a empresa Kaufmann Ind. e Com. Ltda., atua na industrialização e venda de
22 equipamentos relacionados à área mecânica; considerando que a CEEMM
23 indeferiu a interrupção de registro solicitada pelo interessado e sugeriu ações por
24 parte do Crea/SP, em relação ao profissional e a empresa Kaufmann Ind. e Com.
25 Ltda., por se tratar de empresa sem registro no Crea e que está atuando na área
26 tecnológica (Decisão CEEMM/SP nº 412/2021, às fls. 22/23); considerando a Lei
27 Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em especial as alíneas “a” e “c”, e
28 o Art. 55 (“os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão
29 exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se
30 achar o local de sua atividade”); considerando a apresentação de recurso por
31 parte do interessado e que cabe à instância de Plenário a apreciação, **DECIDIU**
32 pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do interessado, seguindo
33 a Decisão CEEMM/SP nº 412/2021, às fls. 22/23, com a recomendação de
34 diligência na empresa para esclarecimentos a respeito do desenvolvimento das
35 atividades relacionadas à “fabricação”, “manutenção” e “reparação” de aparelhos,
36 instrumentos e equipamentos, sem o devido registro neste Conselho. (Decisão
37 PL/SP nº 388/2022).

38 **Nº de Ordem 33** – Processo PR- 000832/2019 – Amanda Maria Luisi de Moura –
39 Processo encaminhado pela CEEMM– Interrupção de Registro – Nos termos do
40 art. 34 – da LF 5.194/66 e alínea “c” da Res. 1.007/03 - Relator: Amauri Olivio -
41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
42 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 2022, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de
2 interrupção de registro da Engenheira Ambiental Amanda Maria Luisi de Moura,
3 registrada neste Conselho desde 05/02/2013, com as atribuições do artigo 2º da
4 Resolução nº 447, de 2000, do Confea, conforme consta às fls. 12; considerando
5 que, de acordo com o requerimento, protocolado em 21/01/2019, a interessada
6 informa o motivo do pedido: “Não assino como engenheira no meu trabalho e não
7 sou contratada como engenheira e si como Gerente de Projetos, de forma que a
8 minha empresa não exija que eu tenha CREA Ativo” (fls. 02/03); considerando que
9 apresenta, com o requerimento, cópia de sua CTPS, onde consta que atua na
10 empresa EDP Renováveis Brasil S/A, desde 16/04/2018, no cargo PROJECT
11 MANAGER; considerando que a Chefia da UGI Oeste, entendendo como
12 insuficientes as informações, solicita que a interessada envie declaração da
13 empresa contendo as atividades desempenhadas no cargo, constando suas
14 responsabilidades inerentes e a formação requerida (fls. 09); considerando que,
15 diante da documentação apresentada pela profissional (fls. 10), a Chefia da UGI
16 encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 11 e 16);
17 considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, após análise e
18 relato de Conselheiro, em reunião de 07/02/2020, conforme Decisão CEEC/SP nº
19 224/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 19 a 20, No
20 âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro da
21 interessada, neste Conselho, tendo em vista que conforme Descrição de
22 Atividades da empresa PEC Energia Ltda. a mesma atua na área tecnológica,
23 face as atividades que atua: Monitorar e gerenciar o orçamento dos projetos.
24 Coordenar o cronograma de projetos, em alinhamento com o time de Engenharia
25 e Construção. Monitorar os projetos e mercados de riscos, preparando as
26 avaliações com ações de mitigações a serem tomadas pelos Chefes de
27 Departamento e Comitês Executivos. Coordenação de projetos eólicos e/ou
28 solares após 1 ano de campanha de medição de dados até a construção dos
29 projetos. Suporte ao Departamento Técnico da EDP Renováveis Brasil para a
30 preparação dos diferentes estudos técnicos, principalmente ambientais e
31 elétricos.” (fls. 21 a 24); considerando que, notificada do indeferimento (fls. 25), a
32 interessada interpõe recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 28/29, pelo
33 qual alega que a análise do processo foi feita com base em seu cargo antigo, na
34 PEC Energia. Que atualmente atua como Gestora de Projetos na EDP
35 Renováveis, onde não é responsável técnica por nenhum dos processos e que o
36 cargo não exige formação de engenheira, tendo uma pedagoga no mesmo cargo;
37 considerando que, realmente, já em 23/03/2018 a interessada se desligou da
38 empresa PEC, conforme já contou da cópia da CTPS juntada em seu
39 requerimento, às fls. 06; considerando que o recurso apresentado, a Chefia da
40 UGI Oeste encaminha o processo ao Plenário para apreciação (fls. 32);
41 considerando a Lei nº 5.194, de 1966: Art. 1º - As profissões de engenheiro,
42 arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 interesse social e humano que importem na realização dos seguintes
2 empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios
3 de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos,
4 rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios
5 de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e)
6 desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições
7 profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem
8 em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,
9 paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou
10 projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,
11 explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e
12 agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias,
13 pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
14 e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços
15 técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica
16 especializada, industrial ou agropecuária; considerando a Resolução nº 1.007, de
17 2003 do Confea: (...) Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional
18 registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes
19 condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea,
20 inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou
21 emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou
22 processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo
23 Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração
24 aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e
25 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art.
26 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de
27 preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
28 Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído
29 com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá
30 atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a
31 data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II –
32 comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade
33 Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas
34 nos Creas onde requereu ou visou seu registro; considerando a informação às fls.
35 33/34; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão
36 da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 21 a 24);
37 considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 28/29) e que
38 cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da
39 designação de Conselheiro Relator. Encaminhe-se o processo ao (à) Conselheiro
40 (a) Eng. Ind. Mec. AMAURI OLIVIO para análise e emissão de parecer
41 fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do
42 recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Regimento do CREA-SP: Art. 53. Compete ao conselheiro regional: XI – analisar e
2 relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando
3 relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente
4 fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento; Art. 201. Os processos
5 encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo
6 de trinta dias, da data de seu recebimento; considerando o fato da inclusão da
7 informação sobre a atividade em outra empresa, chamada de EDP Renováveis e
8 atuando com o cargo de Gestora de Projetos (Project Manager), mencionado na
9 folha 28 deste processo e protocolo CREA- SP n. 136298 de 22/12/2020;
10 considerando a legislação pertinente já mencionada; considerando que o
11 profissional ser graduado como Engenheiro Ambiental conforme o mencionado na
12 folha 12 deste processo, sou do entendimento que o profissional agregou
13 conhecimento e novas atribuições, e assim fazendo uso delas no exercício
14 profissional como Gestora de Projetos na empresa EDP Renováveis, **DECIDIU**
15 pela não concessão da interrupção de registro da interessada, neste Conselho.
16 (Decisão PL/SP nº 389/2022).-----
17 **Nº de Ordem 35** – Processo PR- 000893/2019 – Wglastonio Leite de Sousa –
18 Processo encaminhado pela CEEE – Interrupção de Registro – Nos termos do art.
19 34 – da LF 5.194/66 e alínea "c" da Res. 1.007/03 - Relator: Adelson Francisco
20 Maia -----
21 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
22 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
23 2022, apreciando o processo em referência que trata do profissional Wglastonio
24 Leite de Sousa, com o título de Engenheiro Eletricista, registrado nesse conselho
25 desde 10/03/1998, e com as atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da resolução
26 218/73, requereu a Interrupção de seu registro neste Conselho, em 07/10/2015,
27 ocupando nessa data a função e registro em carteira de “Especialista O&M I”,
28 CBO 212410, na Empresa HUAWAI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Solicitação
29 baseada na declaração do profissional de que “Não utiliza o registro” (fl. 02);
30 considerando que a solicitação foi “indeferida” conforme decisão da CEEE, fls. 20
31 a 22, em 10/08/2021; considerando que o profissional requerente, recorreu dessa
32 decisão, em 29/10/2021 (fls. 25 e 26) , e informando novo registro de trabalho em
33 carteira, agora com a empresa NUANCE COMMUNICATIONS LTDA, no cargo de
34 “Engenheiro de Software”, CBO 212215, descrição fls. 28, a partir de 11/02/2020;
35 considerando a Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de
36 Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências (fl. 29);
37 considerando a Resolução nº1.007, de 2003 do Confea, que dispõe sobre o
38 registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de
39 carteira de Identidade Profissional e dá outras providências (fl.29); considerando a
40 Resolução nº 1.100, de 24 de maio de 2018, que Discrimina as atividades e
41 competências profissionais do engenheiro de software e insere o respectivo título
42 na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022

1 fiscalização do exercício profissional; considerando o parecer do relator quanto a:
 2 1 - Ratificar a decisão do CEEE, fls. 20 a 22, quanto ao indeferimento na
 3 interrupção de registro, na Empresa HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA,
 4 “Especialista O&M I”, CBO 212410; 2 - Na manutenção da “Indeferimento” de
 5 interrupção do registro para a atual empresa NUANCE COMMUNICATIONS
 6 LTDA, no cargo de “Engenheiro de Software”, CBO 212215, registro comprovado
 7 pelo requerente, fl. 26; e, 3 - Do enquadramento do cargo atual, “engenheiro de
 8 Software”, na Empresa Nuance Communications Ltda., conforme resolução nº
 9 1.100, de 24/05/2018, que discrimina as atividades e competências profissionais
 10 do engenheiro de software; considerando todo o exposto, **DECIDIU** pelo
 11 indeferimento, quanto ao pedido de interrupção de registro do requerente,
 12 Wglastonio Leite de Sousa, Engenheiro Eletricista, em conformidade com o artigo
 13 5º da instrução nº 2.560/13 do Crea-SP. (Decisão PL/SP nº 390/2022).-----
 14 **Nº de Ordem 36** – Processo PR- 000517/2021 – Rogério da Silva Costa –
 15 Processo encaminhado pela CEEC – Anotação em Registro – Nos termos do art.
 16 34 – da LF 5.194/66 e alínea "c" da Res. 1.007/03 - Relator: Amauri Olivio -----
 17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 18 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
 19 2022, apreciando o processo em referência que trata de solicitação de anotação
 20 do título e atribuição de Engenheiro de Segurança do Trabalho, referente ao curso
 21 de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado na
 22 Universidade Cruzeiro do Sul, em São Paulo – SP, protocolado pelo interessado
 23 em 07/07/2021; considerando que o profissional encontra-se registrado neste
 24 Conselho desde 08/04/2021, com o título de Engenheiro Ambiental, com as
 25 atribuições provisórias previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de
 26 dezembro de 1966, pelo registro profissional previsto pela Resolução Confea nº
 27 447 de 2000, com desempenho das atividades 1 a 14 e 18 relacionadas no artigo
 28 1º da Resolução Confea nº 218 de 1973, referentes à administração, gestão e
 29 ordenamento ambientais a ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais,
 30 seus serviços afins e correlatos, aplicando-se restrição das atividades referentes à
 31 topografia. (fls. 08); considerando que são juntados no processo, os seguintes
 32 documentos: certificado e histórico escolar de curso de pós-graduação em
 33 Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 05/06) realizado no período de
 34 02/08/19 a 20/05/21; confirmação da instituição de ensino (fls. 07) da veracidade
 35 do certificado; diploma e histórico escolar do curso Superior de Tecnologia em
 36 Gestão Ambiental (fls. 10/11) concluído em 26/02/08; considerando que o
 37 processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança
 38 do Trabalho que, conforme Decisão CEEST/SP nº 147/2021, em reunião de
 39 21/09/2021, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Por
 40 ratificar o indeferimento do registro do título e atribuições de engenheiro de
 41 segurança do trabalho ao profissional Eng. Amb. Rogério da Silva Costa, nas
 42 condições em que foi apresentado, por não atender a legislação educacional e a

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Lei Federal 7.410/85, com os pré-requisitos de graduação na área no momento da
2 matrícula no curso de pós; B) Retornar o processo à UGI competente para as
3 devidas comunicações” (fls. 21/21-verso); considerando Notificado do
4 indeferimento (fls. 22), o interessado apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP,
5 juntado às fls. 23/23-verso, pelo qual alega, dentre outros pontos, que iniciou o
6 curso em razão de possuir a formação em nível superior de Tecnólogo em Gestão
7 Ambiental, tendo sido aceito pela Instituição. Que não tinha a intenção de burlar a
8 legislação. Que se encontra em fase de possível promoção na empresa em que
9 trabalha para Engenheiro de Segurança do Trabalho e solicita a permissão para
10 inclusão do título em sua carteira; considerando que em 30/11/2021 o processo é
11 instruído e encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise e decisão (fls. 24);
12 considerando a Lei Nº 5.194/66: (...) Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de
13 engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de
14 capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuem,
15 devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia,
16 Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; (...) Art. 10
17 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e
18 Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através
19 da formação profissional, em termos genéricos, as características dos
20 profissionais por elas diplomados; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e
21 manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades,
22 bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características; (...)
23 Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
24 (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia,
25 arquitetura e agronomia, em suas regiões; (...) Art. 34 - São atribuições dos
26 Conselhos Regionais: (...) o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro
27 dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam
28 para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;
29 considerando a Lei nº 7.410/85: Art. 1º- O exercício da especialização de
30 Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao
31 Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de
32 especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no
33 País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de
34 especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter
35 prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro
36 de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada
37 na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste
38 Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do
39 Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos
40 de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida; (...) Art. 3º -
41 O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de
42 Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta
2 Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do
3 Trabalho; considerando o DECRETO FEDERAL 92.530/86: (...) Art. 4º - As
4 atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de
5 Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia,
6 Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a
7 fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida
8 a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho – SSMT; Art. 5º - O exercício
9 da atividade de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de
10 Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de
11 Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA; considerando a RESOLUÇÃO Nº
12 1.073/16 DO CONFEA: (...) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de
13 competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no
14 âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os
15 níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II
16 – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação
17 tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação
18 lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou
19 doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º
20 Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos
21 deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de
22 atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais;
23 § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV
24 habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino
25 brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos
26 do Confea que regulam o assunto; (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de
27 atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das
28 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos
29 profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de
30 curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos
31 níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com
32 aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,
33 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à
34 atribuição requerida; § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de
35 atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões
36 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise
37 efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na
38 qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus
39 avançado, conforme o caso; (...) § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia
40 comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial
41 de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem
42 como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Confea/Crea; considerando a DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA – PL-1185/15:
2 (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão nº PL-0458/2014. 2) Aprovar os seguintes
3 posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação
4 a todos os Creas: a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso
5 mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes
6 da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas
7 graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o
8 registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato
9 de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação
10 educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES
11 nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso
12 superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas
13 cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente
14 informada pela Instituição de Ensino; c) Situação 3: Profissionais Tecnólogos com
15 curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.
16 Posicionamento: Constatada a situação, o Crea deve indeferir o registro
17 fundamentado no fato de que não existe previsão do exercício da especialidade
18 de Engenheiro de Segurança do Trabalho por tecnólogo no art. 1º da Lei nº 7.410,
19 de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 1986. Nessa situação, cabe
20 ressaltar a possibilidade de registro daqueles que atendam ao previsto nos incisos
21 II e III desse dispositivo legal, que rezam: “II - ao portador de certificado de curso
22 de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em
23 caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de
24 Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a
25 data fixada na regulamentação desta Lei”. Para fins de atendimento a estes
26 critérios, adota-se 7 de setembro de 1987 como data limite, prevista no Decreto nº
27 92.530, de 1986. Nessa data, encerrou-se o prazo de 180 dias contados da
28 publicação da aprovação do Parecer CFE nº 19, de 1987, no Diário Oficial da
29 União (11 de março de 1987), que regula a oferta de cursos de especialização em
30 Engenharia de Segurança do Trabalho, extinguindo, tacitamente, conforme
31 previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985 (vide retro), a
32 oferta de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho,
33 realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho, e a atribuição de
34 registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do
35 Trabalho. e) Situação 5: Profissional que que solicitou a anotação do curso
36 mas concluiu curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho
37 antes de concluir a graduação. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea
38 deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho,
39 fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente em
40 Engenharia de Segurança do Trabalho por afrontar a legislação educacional em
41 vigor que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CES/CNE nº 1, de
42 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022

1 g) Informar aos Creas que o aproveitamento de disciplinas previstos na alínea
 2 “a” (situação 1), referente a cursos de pós-graduação lato sensu, será
 3 considerado até a data desta decisão. h) esclarecer que quando a presente
 4 decisão fala em conclusão de graduação, esta graduação se refere a cursos
 5 superiores afetos ao Sistema Confea/Crea; considerando o fato da inclusão da
 6 solicitação e argumentação por parte do Eng. Rogerio da Silva Costa, constando
 7 das folhas 23 e 24, deste processo e recebido pela UGI de Santo André constante
 8 na folha 22 deste processo, em 30/09/2021; considerando a legislação pertinente
 9 já mencionada; considerando que o curso de Engenharia Ambiental não estava
 10 concluído quando do início do curso de pós-graduação Lato Sensu –
 11 Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, seguindo a diretriz da
 12 decisão plenária do CONFEA – PL – 1185/15, e que se aplica a cursos da área de
 13 Engenharia e não de Tecnologia, pois para profissionais Tecnólogos não existe
 14 previsão do exercício de especialidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho
 15 por Tecnólogo conforme art. 1 da Lei nº 7.410, de 1985, regulamentada pelo
 16 Decreto nº 92.530, de 1986, **DECIDIU** pelo indeferimento do registro de título e
 17 atribuições profissionais do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu –
 18 Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. (Decisão PL/SP nº
 19 391/2022).-.....
 20 **Nº de Ordem 37** – Processo PR- 000609/2020 – Lucas de Araújo Manoel –
 21 Processo encaminhado pela CEEC – Anotação em Carteira – Nos termos do art.
 22 34 – da LF 5.194/66 e alínea "c" da Res. 1.007/03 - Relator: Amauri Olivio -
 23 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 24 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
 25 2022, apreciando o processo em referência que trata de solicitação de anotação
 26 do título e atribuição de Engenheiro de Segurança do Trabalho, referente ao curso
 27 de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado na
 28 Universidade Cruzeiro do Sul, em São Paulo – SP, protocolado pelo interessado
 29 em 24/08/2020; considerando que o profissional encontra-se registrado neste
 30 Conselho desde 05/11/2020, com o título de Engenheiro Ambiental, com as
 31 atribuições provisórias da Resolução nº 447/2000, do Confea (fls. 11);
 32 considerando que são juntados no processo, os seguintes documentos: -
 33 certificado e histórico escolar de curso de pós-graduação em Engenharia de
 34 Segurança do Trabalho (fls. 03/04) realizado no período de 04/12/18 a 24/08/20; -
 35 confirmação da instituição de ensino (fls. 05) da veracidade do certificado; -
 36 diploma do curso de Ciências Biológicas (fls. 06/07) com data de colação de grau
 37 da licenciatura em 22/02/05 e do bacharelado em 20/02/06;- manifestação (fls. 10)
 38 do profissional de que teria perguntado ao Crea-SP sobre cursar a pós-graduação
 39 concomitantemente com a graduação em engenharia; que com a resposta teria
 40 entendido esta possibilidade, matriculando-se na pós em 04/12/18, mesmo
 41 período em que estava em curso sua graduação em engenharia ambiental; que
 42 teria sido surpreendido com a negativa do registro da pós e que não teria sido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 informado sobre a existência da PL-1185/15 do Confea; - cópia da mensagem (fls.
2 12) trocada em 11/12/18; considerando que o processo é encaminhado à Câmara
3 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, conforme Decisão
4 CEEEST/SP nº 34/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator por:
5 A) Indeferir o registro do título e/ou atribuições profissionais do curso de pós-
6 graduação lato sensu em saúde e segurança no trabalho realizado pelo
7 profissional Eng. Amb. Lucas de Araújo Manoel, nas condições em que foi
8 apresentado, por não atender aos normativos vigentes e os pré-requisitos de
9 competência da área da engenharia, agronomia ou demais profissões aqui
10 abrangidas; e B) Informar ao profissional conforme procedimentos administrativos
11 rotineiros.” (fls. 19/19-verso); considerando que, ciente do indeferimento, o
12 interessado apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 20 a 22,
13 pelo qual alega, dentre outros pontos, que em seu caso o curso de graduação
14 teve conclusão anterior a conclusão do curso de pós-graduação, visto que o curso
15 de graduação foi concluído em 31/03/2020 e o curso de pós-graduação foi
16 concluído em 24/08/2020; considerando que, entende que a justificativa da PL-
17 1185/2015, do Confea, ao determinar que o “requisito para cursar pós-graduação
18 é ter graduação”, não se aplica ao caso, visto que já possuía uma graduação
19 anterior ao início do curso de pós, em Biologia (12/2009) e ainda Engenharia
20 Ambiental, em 03/2020; considerando que em 04/06/2021 o processo é instruído
21 e encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise e decisão (fls. 40);
22 considerando a LEI Nº 5.194/66: (...) Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de
23 engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de
24 capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuem,
25 devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia,
26 Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; (...) Art. 10
27 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e
28 Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através
29 da formação profissional, em termos genéricos, as características dos
30 profissionais por elas diplomados; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e
31 manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades,
32 bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características; (...)
33 Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
34 (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia,
35 arquitetura e agronomia, em suas regiões; (...) Art. 34 - São atribuições dos
36 Conselhos Regionais: (...) o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro
37 dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam
38 para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;
39 considerando a LEI Nº 7.410/85: Art. 1º- O exercício da especialização de
40 Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao
41 Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de
42 especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de
2 especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter
3 prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro
4 de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada
5 na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste
6 Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do
7 Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos
8 de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida; (...) Art. 3º -
9 O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de
10 Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho
11 Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta
12 Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do
13 Trabalho; considerando o DECRETO FEDERAL 92.530/86: (...) Art. 4º - As
14 atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de
15 Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia,
16 Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a
17 fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida
18 a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho – SSMT; Art. 5º - O exercício
19 da atividade de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de
20 Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de
21 Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA; considerando a RESOLUÇÃO Nº
22 1.073/16 DO CONFEA: (...) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de
23 competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no
24 âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os
25 níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II
26 – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação
27 tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação
28 lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou
29 doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber; § 1º
30 Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos
31 deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de
32 atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais;
33 § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV
34 habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino
35 brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos
36 do Confea que regulam o assunto; (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de
37 atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das
38 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos
39 profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de
40 curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos
41 níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com
42 aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à
2 atribuição requerida; § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de
3 atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões
4 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise
5 efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na
6 qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus
7 avançado, conforme o caso; (...) § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia
8 comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial
9 de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem
10 como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema
11 Confea/Crea; considerando a DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA – PL-1185/15:
12 (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão nº PL-0458/2014. 2) Aprovar os seguintes
13 posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação
14 a todos os Creas: a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso
15 mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes
16 da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas
17 graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o
18 registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato
19 de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação
20 educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES
21 nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso
22 superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas
23 cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente
24 informada pela Instituição de Ensino; h) esclarecer que quando a presente
25 decisão fala em conclusão de graduação, esta graduação se refere a cursos
26 superiores afetos ao Sistema Confea/Crea; considerando a informação às fls.
27 24/25-verso; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com
28 Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho –
29 CEEST (fls. 19/19-verso); considerando a apresentação de recurso da parte
30 interessada (fls. 20 a 22) e que cabe à instância do Plenário a apreciação,
31 necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator. Encaminhe-se o
32 processo ao (à) Conselheiro (a) Eng. Ind. Mec. AMAURI OLIVIO, para análise e
33 emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional,
34 manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada,
35 observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP: Art. 53. Compete ao
36 conselheiro regional: XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe
37 tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma
38 clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos
39 neste Regimento; Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional
40 para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu
41 recebimento; considerando o fato da inclusão da solicitação e argumentação por
42 parte o Eng. Lucas de Araújo Manoel, constando das folhas 20, 21 e 22, deste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 materiais; - Monitoramento de identificação do produto desde o recebimento até a
2 expedição; - Monitoramento do manuseio, armazenamento, embalagem e
3 preservação dos produtos; considerando que para este cargo, a empresa exige
4 formação escolar segundo grau completo, experiência de um ano, conhecimento
5 em informática (textos e planilhas) domínio e aplicação da norma Iso 9001 e
6 conhecimento em metrologia; considerando que no dia 12/05/2021 a Câmara
7 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, aprovou o parecer do
8 conselheiro relator, indeferindo a solicitação da interessada; considerando que no
9 voto do relator do processo naquela câmara, o mesmo, entre outras justificativas
10 para decisão, destacada que “tendo em vista que conforme verificado, o
11 requerente na função de Técnica da Qualidade, atua na área tecnológica.”;
12 considerando que em 01/09/2021 o interessado apresenta recurso a este plenário
13 contra a decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e
14 Metalúrgica (fl.41), alegando ter “registro em carteira profissional de trabalho
15 como Técnica da qualidade Jr. desde 06/02/2006, antes mesmo de ingressar na
16 faculdade de engenharia. O que deixa claro que o registro no CREA nunca foi
17 necessário ou sequer a faculdade de engenharia para que eu fosse contrata para
18 esta função na época. O curso de aprendizagem industrial (CAI-SENAI) feito de
19 janeiro de 2002 à dezembro de 2003 (concluído aos 16 anos de idade), que nada
20 tem relação com engenharia ou tecnólogo, foi o que deu base para atender a
21 função de técnica de qualidade. O registro no CREA foi emitido apenas em
22 05/09/2013, mais de 07 anos após eu já estar registrada como Técnica da
23 qualidade. Portanto o registro no CREA, ou mesmo o diploma de engenharia em
24 nada atuaram ou ajudaram ou sequer foram necessários para atuar na função
25 Técnica da qualidade”; considerando que, em função do exposto pela
26 interessada, vale destacar que: - A mesma atuava em cargo de técnica da
27 qualidade em outra empresa antes de ser contratada pelo atual empregador; - Em
28 ambas as contratações, a interessada ainda não possuía a formação de
29 engenharia ou mesmo registro neste conselho (feito apenas em 2013); - A
30 interessada indica que a formação que a qualificou para os cargos em questão foi
31 referente ao curso realizado junto ao Senai, curso este (CAI) destinados para
32 jovens aprendizes que buscam capacitação para o primeiro emprego e que
33 tenham concluído o ensino fundamental (não é um curso técnico); considerando
34 que em função da legislação em vigor como também a documentação anexada ao
35 processo, destacando: 1) Lei Federal nº 5194/66 (que regula o exercício das
36 profissões de Engenheiro); 2) Resolução nº1.007/03, Art.30; 3) Que o CBO 3912-
37 10 (Classificação Brasileira de Ocupação) é aquele que se mais se aproxima a
38 descrição do cargo apresentado, sendo: “Inspeccionam o recebimento e organizam
39 o armazenamento e movimentação de insumos; verificam conformidade de
40 processos; liberam produtos e serviços; trabalham de acordo com normas e
41 procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança e demonstram domínio de
42 conhecimentos técnicos específicos da área.”. “Para o exercício dessas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022

1 ocupações, requer-se escolaridade mínima de ensino médio, acrescida de cursos
 2 básicos de qualificação, que podem variar de duzentas a quatrocentas
 3 horas/aula”; 4) Que o curso livre, realizado pela interessada no Senai conforme
 4 indicado, instituição esta notória por seus cursos voltados a atuação industrial, lhe
 5 dão base para exercer tal posição. 5) Que o Ministério do Trabalho para cargo
 6 semelhante não indica a necessidade de formação em engenharia como também
 7 dispensa a necessidade de curso técnico ou superior de qualquer natureza. 6)
 8 Apesar de ser atribuição do engenheiro atividades de controle de qualidade
 9 (Resolução nº218), esta atividade não é de exercício exclusivo da engenharia,
 10 sendo necessária a avaliação do contexto onde tal atividade está inserida como o
 11 grau de especialização necessário para desenvolver a mesma. Em breve
 12 pesquisa, pode ser constatado a existência de cursos que qualificam profissionais
 13 a área da qualidade (por exemplo, ISO 9001, que não se restringe a área da
 14 engenharia), cursos estes, que se iniciam com carga horária muitas vezes de 16h
 15 aula (em instituições como Bureau Veritas e Fundação Vanzolini). 7) Que na
 16 época de sua contratação para o cargo que ainda ocupa nos dias atuais, a
 17 interessada tinha como salário valor condizente a profissionais com formação
 18 exclusiva do ensino médio. 8) Que a empresa contratante, possui como resultado
 19 de seu processo industrial fitas do tipo veda rosca. 9) A empresa indica que a
 20 interessada possui um supervisor imediato, denominado “Gerente da Qualidade”.
 21 10) A descrição das atividades exercidas pela interessada na posição atual, sendo
 22 que não é descrito que a mesma seja responsável ou mesmo tenha relação direta
 23 com processos industriais, aos métodos e sequências de produção industrial
 24 (Resolução Nº 235), tendo sim contato com o produto industrializado, no entanto
 25 para realizar atividades que conforme já descrito anteriormente não se
 26 caracterizam como atividades que requeiram notório conhecimento técnico
 27 característico das profissões da área da engenharia, **DECIDIU** pelo deferimento
 28 do solicitado pela requerente. (Decisão PL/SP nº 393/2022).-----
 29 **Nº de Ordem 39** – Processo PR- 000344/2021 – Vinicius Aparecido Gonçalves –
 30 Processo encaminhado pela CEEA e CEA – Certidão de Inteiro Teor para
 31 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 – da LF 5.194/66 e PL-
 32 1347/08 e Instr.2522. - Relator: Alan Perina Romão -----
 33 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 34 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
 35 2022, apreciando o processo em referência que trata de solicitação de anotação
 36 em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização intitulado “Especialização
 37 em Geoprocessamento e Georreferenciamento”, realizado no período de
 38 30/10/2019 a 05/03/2021, com carga horária de 560 horas, ministrado pela
 39 Faculdade Única de Ipatinga, bem como a emissão de certidão para fins de
 40 cadastramento no INCRA, pelo Engenheiro Agrônomo e de Segurança do
 41 Trabalho Vinicius Aparecido Gonçalves; considerando que em 29/10/2021, o
 42 processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 (CEEA) que, após análise e julgamento exarou Decisão CEEA/SP nº 199/2021
2 por: 1) Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Agrônomo e
3 Engenheiro de Segurança do Trabalho Vinicius Aparecido Gonçalves, do Curso de
4 Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento conforme artigo 3º
5 da res 1073/2016 do Confea, de forma a possibilitá-lo a assumir a
6 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos
7 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciados ao Sistema
8 Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR
9 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP; considerando que,
10 na sequencia o processo foi também apreciado pela Câmara Especializada de
11 Agronomia (CEA) que, após análise e julgamento exarou a Decisão CEA/SP nº
12 341/2021: 1) Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Seg. Trab. Vinicius Aparecido
13 Gonçalves, o Curso de Geoprocessamento e Georreferenciamento, e emissão de
14 certidão de inteiro teor com as atribuições exclusivas para atividades de
15 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis
16 rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do
17 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2) Pelo encaminhamento do
18 processo ao Plenário do CREA-SP; considerando a Decisão Plenária Confea – PL
19 2087/2004: O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL0633,
20 de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os
21 profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de
22 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis
23 rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles
24 que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por
25 meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento
26 profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos:
27 a) Topografia aplicadas ao Georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de
28 referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de
29 posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir
30 disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão
31 ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;
32 III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os
33 profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso
34 I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das
35 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do
36 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara
37 especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica
38 na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V.
39 O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição
40 profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos
41 formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde
42 que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de
2 dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor
3 (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução
4 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia,
5 Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil,
6 Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973);
7 Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo
8 (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução
9 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973);
10 Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de
11 Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de
12 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978);
13 Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho
14 de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da
15 Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de
16 Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das
17 áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao
18 Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360
19 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas
20 em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os
21 efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou
22 concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que,
23 comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão;
24 considerando a Decisão Plenária do Confea – PL1347/08: “O Plenário do Confea
25 (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições
26 para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais
27 somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja
28 em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou
29 qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no
30 inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da
31 carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e
32 sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma
33 decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar
34 que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas
35 listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade
36 de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os
37 profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
38 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou
39 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos
40 serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão,
41 entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e
42 d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de
2 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os
3 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de
4 Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente
5 e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a
6 concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento
7 que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando a
8 Decisão Plenária do Confea – PL-2217/18: DECIDIU, por unanimidade, responder
9 à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento
10 utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições
11 em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram
12 cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de
13 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia
14 e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº
15 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um
16 Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da
17 Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis
18 rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia
19 quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº
20 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis
21 rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato
22 sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073,
23 mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o
24 procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas
25 normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder
26 atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da respostado primeiro
27 questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do
28 curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham
29 agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se
30 conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou
31 seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo,
32 quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar
33 que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às
34 coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura,
35 solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em
36 vista proposta já exarada por aquele fórum”; considerando a Resolução 1073 de
37 2016 do Confea que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades,
38 competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no
39 Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no
40 âmbito da Engenharia e da Agronomia; Art. 3º Para efeito da atribuição de
41 atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os
42 diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de
2 técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III –
3 superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou
4 bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação
5 stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica
6 por campo de saber. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de
7 competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões
8 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais
9 registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso
10 comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis
11 de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento,
12 e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de
13 decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
14 § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos
15 incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito
16 de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação
17 profissionais; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I,
18 III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de
19 ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos
20 normativos do Confea que regulam o assunto; § 3º Os níveis de formação de que
21 tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea,
22 diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos
23 estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de
24 atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma
25 estabelecida nesta resolução; § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial
26 de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões
27 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise
28 efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na
29 qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus
30 avançado, conforme o caso; § 2º A extensão de atribuição é permitida entre
31 modalidades do mesmo grupo profissional; § 3º A extensão de atribuição de um
32 grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto
33 sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela
34 Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES e
35 registrados e cadastrados nos Creas; considerando a Decisão Normativa
36 116/2021 do Confea, fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o
37 georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº
38 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências: Art. 1º Fixar
39 entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos
40 limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de
41 2001; Art. 2º A atividade de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função
42 das diretrizes curriculares nacionais e das características dos cursos, afeta tanto

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia; Art. 3º São considerados
2 habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das
3 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais,
4 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de
5 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por
6 ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme
7 disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao
8 georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções
9 cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento
10 geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos
11 não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das
12 disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas
13 modalidades do Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição
14 inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios
15 estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e
16 dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do
17 Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação
18 profissional; Art. 5º O profissional habilitado poderá requerer ao Crea certidão
19 própria para obter credenciamento perante o Instituto Nacional de Colonização e
20 Reforma Agrária – INCRA. Parágrafo único. A certidão deverá conter, no mínimo,
21 o nome, o título do profissional, o número do registro nacional, informações sobre
22 a regularidade do registro do profissional, as atribuições concedidas pelo Crea,
23 além da menção expressa de que o profissional se encontra habilitado para
24 assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das
25 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais
26 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de
27 2001; Art. 6º Os cursos cadastrados no Sistema Confea/Crea com base em outras
28 normas, inclusive a Decisão nº PL-2087/2004, até a entrada em vigor desta
29 decisão normativa, terão seu cadastramento garantido para todos os efeitos.
30 Parágrafo único. Os profissionais que já tenham iniciado ou tiverem concluído os
31 cursos de que trata o caput deste artigo até a entrada em vigor desta decisão
32 normativa, terão seus direitos garantidos, inclusive para fins de atribuição
33 profissional; considerando o presente processo foi instaurado para análise da
34 solicitação do Engenheiro Agrônomo e Seg. Trab. Vinicius Aparecido Gonçalves
35 de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização intitulado
36 Geoprocessamento e Geoprocessamento e Georreferenciamento, bem como a
37 emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA; considerando a
38 documentação apresentada conforme a Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de
39 dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os
40 modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá
41 outras providências; considerando a DN nº 116/2021 do Confea, **DECIDIU** pela
42 “anotação em carteira”, concernente ao Curso de Especialização em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Geoprocessamento e Georreferenciamento e emissão de Certidão de Inteiro Teor,
2 com as atribuições exclusivas para atividades de Geoprocessamento, conforme
3 artigo 3º da Resolução 1073/2016 do Confea, de forma a possibilitá-lo a assumir a
4 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos
5 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciada ao Sistema
6 Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.
7 (Decisão PL/SP nº 394/2022).-----

8 **Nº de Ordem 40** – Processo PR- 000500/2021 – Cassio Francisco de Souza –
9 Processo encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro Teor para
10 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 – da LF 5.194/66 e PL-
11 1347/08 e Instr.2522. - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão
12 Liboni.-----

13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
15 2022, apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de
16 curso e emissão de Certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Amb. e
17 Eng. Seg. Trab. Cassio Francisco de Souza; considerando que o profissional
18 solicitou a anotação do Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em
19 Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de
20 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de
21 imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de
22 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 05); considerando que o
23 solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato
24 Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pelas Faculdades
25 Integradas de Fernandópolis, no total de 490h (quatrocentas e noventa horas),
26 realizado no período de 16/03/2019 a 12/12/2020 (fls. 04 e 05); considerando a
27 alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48
28 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº
29 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I.
30 Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços
31 de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos
32 imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são
33 aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível
34 médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de
35 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os
36 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento;
37 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)
38 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os
39 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar
40 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes
41 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às
42 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as
2 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos
3 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do
4 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que
5 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
6 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem
7 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos
8 serão apreciados pela Câmara “e”, por fim, pelo Plenário do Regional”;
9 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de
10 Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia
11 Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do
12 profissional interessado, Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Cassio Francisco de Souza,
13 do Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis
14 Rurais, realizado nas Faculdades Integradas de Fernandópolis, com a emissão da
15 respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos
16 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites
17 dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito
18 do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 200/2021
19 e CEEC/SP nº 183/2022), **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de
20 Pós Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no
21 registro profissional do Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Cassio Francisco de Souza,
22 bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de
23 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos
24 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema
25 Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.
26 (Decisão PL/SP nº 395/2022).-----
27 **Nº de Ordem 41** – Processo PR- 000619/2021 – João Reinaldo de Barros –
28 Processo encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro Teor para
29 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 – da LF 5.194/66 e PL-
30 1347/08 e Instr.2522. - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão
31 Liboni.-----
32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
33 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
34 2022, apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de
35 curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Tecg. Gest.
36 Amb. João Reinaldo de Barros; considerando que o profissional solicitou a
37 anotação do Curso de Especialização em Geoprocessamento e
38 Georreferenciamento, e emissão de certidão para assunção de serviços de
39 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis
40 rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro
41 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante
42 apresentou certificado de conclusão do Curso de Especialização em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Geoprocessamento e Georreferenciamento, emitido pela Universidade Candido
2 Mendes, no total de 560h (quinhentas e sessenta horas), realizado no período de
3 07/10/2019 a 14/06/2021 (fls. 03 e 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da
4 Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº
5 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do
6 Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais
7 habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação
8 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para
9 efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio
10 de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de
11 cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional,
12 comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a)
13 Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de
14 referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de
15 posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir
16 disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão
17 ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;
18 III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII.
19 Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas
20 contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em
21 cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão
22 PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para
23 os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros
24 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de
25 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os
26 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara “e”, por fim, pelo Plenário
27 do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara
28 Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara
29 Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à
30 anotação em registro do profissional interessado, Tecg. Gest. Amb. João Reinaldo
31 de Barros, do Curso de Especialização em Geoprocessamento e
32 Georreferenciamento, realizado na Universidade Candido Mendes, com a
33 emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atribuições do artigo 6º da
34 Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e
35 Planejamento (Item 2) e Condução do Trabalho Técnico (Item 14) desta
36 resolução, referentes a levantamentos topográficos e as atividades e
37 competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do
38 Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões
39 CEEA/SP nº 197/2021 e CEEC/SP nº 196/2022), **DECIDIU** pelo deferimento da
40 anotação do Curso de Especialização em Geoprocessamento e
41 Georreferenciamento no registro profissional do Tecg. Gest. Amb. João Reinaldo
42 de Barros, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 atribuições do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de
2 Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução do Trabalho
3 Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos e as
4 atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de
5 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.
6 (Decisão PL/SP nº 396/2022).-----
7 **Nº de Ordem 42** – Processo PR- 000679/2021 – Josué Silveira Cardoso –
8 Processo encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro Teor para
9 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 – da LF 5.194/66 e PL-
10 1347/08 e Instr.2522. - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão
11 Liboni -----
12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
13 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
14 2022, apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de
15 curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ.
16 Josué Silveira Cardoso; considerando que o profissional solicitou a anotação do
17 Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de
18 Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação
19 das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais
20 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro
21 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante
22 apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu
23 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela
24 Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado
25 no período de 26/07/2017 a 07/10/2020 (fls. 04 e verso); considerando a alínea
26 “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da
27 Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº
28 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I.
29 Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços
30 de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos
31 imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são
32 aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível
33 médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de
34 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os
35 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento;
36 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)
37 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os
38 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar
39 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes
40 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às
41 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos
42 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos
2 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do
3 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que
4 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
5 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem
6 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos
7 serão apreciados pela Câmara “e”, por fim, pelo Plenário do Regional”;
8 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de
9 Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia
10 Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do
11 profissional interessado, Eng. Civ. Josué Silveira Cardoso, do Curso de Pós-
12 Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis
13 Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro
14 teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da
15 Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º
16 da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 221/2021 e CEEC/SP nº 198/2022),
17 **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu
18 em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ.
19 Josué Silveira Cardoso, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor
20 consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão
21 PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res
22 1073/16. (Decisão PL/SP nº 397/2022). -----
23 **Nº de Ordem 43** – Processo PR- 000704/2021 – Flavio Luís da Silveira
24 Gonçalves – Processo encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro
25 Teor para Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 – da LF
26 5.194/66 e PL-1347/08 e Instr.2522. - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
27 Ivam Salomão Liboni -----
28 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
29 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
30 2022, apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de
31 curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ.
32 Flavio Luís da Silveira Gonçalves; considerando que o profissional solicitou a
33 anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em
34 Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de
35 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de
36 imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de
37 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 03 a 04); considerando que o
38 solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato
39 Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela
40 Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado
41 no período de 27/08/2020 a 17/08/2021 (fls. 03 e 04); considerando a alínea “d”
42 do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº
2 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I.
3 Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços
4 de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos
5 imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são
6 aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível
7 médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de
8 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os
9 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento;
10 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)
11 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os
12 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar
13 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes
14 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às
15 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos
16 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as
17 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos
18 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do
19 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que
20 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
21 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem
22 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos
23 serão apreciados pela Câmara “e”, por fim, pelo Plenário do Regional”;
24 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de
25 Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia
26 Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do
27 profissional interessado, Eng. Civ. Flavio Luís da Silveira Gonçalves, do Curso de
28 Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis
29 Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro
30 teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da
31 Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º
32 da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 198/2021 e CEEC/SP nº 190/2022),
33 **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu
34 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro
35 profissional do Eng. Civ. Flavio Luís da Silveira Gonçalves, bem como pela
36 emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências
37 dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme
38 disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”. (Decisão PL/SP nº 704/2022).-.-.
39 **Nº de Ordem 44** – Processo PR- 000582/2021 – Ricardo Comegno Asam –
40 Processo encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro Teor para
41 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 – da LF 5.194/66 e PL-
42 1347/08 e Instr.2522. - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Liboni -.....
2 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
4 2022, apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de
5 curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ.
6 Ricardo Comegno Asam; considerando que o profissional solicitou a anotação do
7 Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de
8 Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação
9 das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais
10 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro
11 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante
12 apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu
13 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela
14 Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado
15 no período de 29/09/2020 a 30/06/2021 (fls. 04 e verso); considerando a alínea
16 “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da
17 Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº
18 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I.
19 Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços
20 de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos
21 imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são
22 aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível
23 médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de
24 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os
25 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento;
26 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)
27 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os
28 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar
29 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes
30 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às
31 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos
32 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as
33 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos
34 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do
35 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que
36 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
37 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem
38 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos
39 serão apreciados pela Câmara “e”, por fim, pelo Plenário do Regional”;
40 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de
41 Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia
42 Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 profissional interessado, Eng. Civ. Ricardo Comegno Asam, do Curso de Pós-
2 Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis
3 Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro
4 teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da
5 Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º
6 da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 188/2021 e CEEC/SP nº 186/2022),
7 **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu
8 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro
9 profissional do Eng. Civ. Ricardo Comegno Asam, bem como pela emissão da
10 Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B,
11 C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos
12 artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”. (Decisão PL/SP nº 399/2022).-----
13 **Nº de Ordem 45** – Processo PR- 000570/2021 – Ana Caroline Rodrigues de
14 Oliveira – Processo encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro Teor
15 para Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 – da LF 5.194/66
16 e PL-1347/08 e Instr.2522. - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam
17 Salomão Liboni -----
18 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
19 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
20 2022, apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de
21 curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome da Eng. Civ. Ana
22 Caroline Rodrigues de Oliveira; considerando que a profissional solicitou a
23 anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em
24 Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de
25 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de
26 imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de
27 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que a
28 solicitante apresentou certificado de conclusão Curso de Pós-Graduação Lato
29 Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela
30 Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado
31 no período de 28/05/2020 a 25/07/2021 (fls. 04 e verso); considerando a alínea
32 “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da
33 Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº
34 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I.
35 Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços
36 de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos
37 imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são
38 aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível
39 médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de
40 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os
41 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento;
42 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os
2 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar
3 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes
4 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às
5 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos
6 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as
7 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos
8 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do
9 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que
10 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
11 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem
12 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos
13 serão apreciados pela Câmara “e”, por fim, pelo Plenário do Regional”;
14 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de
15 Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia
16 Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro da
17 profissional interessada, Eng. Civ. Ana Caroline Rodrigues de Oliveira, do Curso
18 de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de
19 Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de
20 inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F
21 da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e
22 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 196/2021 e CEEC/SP nº 185/2022),
23 **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu
24 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro
25 profissional da Eng. Civ. Ana Caroline Rodrigues de Oliveira, bem como pela
26 emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências
27 dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme
28 disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”. (Decisão PL/SP nº 400/2022).-.-.
29 **Nº de Ordem 46** – Processo PR- 000524/2021 – Lucilia Maria Nogueira Marques
30 – Processo encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro Teor para
31 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 – da LF 5.194/66 e PL-
32 1347/08 e Instr.2522. - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão
33 Liboni
34 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
35 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
36 2022, apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de
37 curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome da Eng. Amb.
38 Lucilia Maria Nogueira Marques; considerando que a profissional solicitou
39 extensão de atribuições para georreferenciamento de imóveis rurais e emissão de
40 certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos
41 vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema
42 Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022

1 (fls. 02 a 20); considerando que a solicitante apresentou certificado de conclusão
 2 do Curso Bacharelado em Engenharia Ambiental e histórico escolar, emitido pela
 3 Universidade Federal de São Carlos; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei
 4 Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03,
 5 do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea;
 6 considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais
 7 habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação
 8 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para
 9 efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio
 10 de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de
 11 cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional,
 12 comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a)
 13 Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de
 14 referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de
 15 posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir
 16 disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão
 17 ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;
 18 III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII.
 19 Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas
 20 contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em
 21 cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão
 22 PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Crea que: “d) para
 23 os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros
 24 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de
 25 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os
 26 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário
 27 do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara
 28 Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara
 29 Especializada de Engenharia Civil - CEEC, que decidiram pela não inclusão em
 30 certidão das atividades relacionadas à Georreferenciamento solicitadas pela
 31 interessada, Eng. Amb. Lucília Maria Nogueira Marques (Decisões CEEA/SP nº
 32 194/2021 e CEEC/SP nº 184/2022), **DECIDIU** pela não inclusão em certidão das
 33 atividades relacionadas à Georreferenciamento solicitadas pela interessada, Eng.
 34 Amb. Lucília Maria Nogueira Marques. (Decisão PL/SP nº 401/2022).-.-.-.-.-
 35 **PROCESSOS DE ORDEM “SF”** -.-.-.-.-
 36 **Nº de Ordem 47** – Processo SF-000865/2019 – Idolo Guastaldi Junior - Processo
 37 encaminhado pela CAGE – Nos termos da alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal
 38 nº 5.194/1966 - Relator: Paulo Henrique Ciccone
 39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
 41 2022, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto na
 42 alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, deliberada pela Coordenação CAGE em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 19/junho/2019, que solicita a abertura de Processo SF por exorbitância das
2 atividades constantes na ART 28027230172927719, gerando o AI nº
3 503334/2019, lavrado em 28/06/2019, em nome do Engenheiro Agrimensor Idolo
4 Guastaldi Junior, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a
5 Decisão CAGE/SP nº 87/2020, da Câmara Especializada de Geologia e
6 Engenharia de Minas que, em reunião de 05/10/2020 “DECIDIU: 1. Pela
7 manutenção do AI nº 503334/2019, lavrado por infração à alínea “b” do artigo 6º
8 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa e pela abertura
9 de procedimento de anulação da ART nº 28027230172927719. 2. Que a UGI
10 levante todas as ART’s registradas pelo profissional nos últimos 5 anos para
11 verificação da execução de atividades atinentes à área de Geologia e Engenharia
12 de Minas” (fls. 77 e 78); considerando que em 31/05/2019, a Companhia
13 Energética de São Paulo – CESP – protocolou manifestação na qual solicitou
14 verificação da qualificação e habilitações do Engenheiro Agrimensor Idolo
15 Guastaldi Junior, tendo em vista que o referido profissional estaria realizando
16 perícia judicial em processo judicial, em que se discute avaliação de jazidas de
17 argila, no município de Panorama/SP (fls. 02 a 56); considerando que às fls. 25 a
18 29, encontra-se defesa apresentada pela CESP no processo judicial nº 1001335-
19 60.2017.8.26.0416 na qual solicitou a impugnação da nomeação do perito judicial
20 Idolo Guastaldi Júnior. E, às fls. 30 a 36, se verifica a manifestação apresentada
21 pelo interessado à impugnação perpetrada pela CESP; considerando que
22 encontra-se à fl. 56, a ART nº 28027230172927719, em nome do Engenheiro
23 Agrimensor Idolo Guastaldi Junior, referente ao laudo pericial em ação de
24 liquidação provisória por arbitramento, assessorado pelo Geólogo Marcelo Gomes
25 de Oliveira Néias; considerando que o Eng. Agrim. Idolo Guastaldi Junior
26 encontra-se registrado no CREA-SP e possui as atribuições da Resolução nº 145,
27 de 24 de novembro de 1964 e artigo 1º da Resolução nº 218 de 29 de junho de
28 1973, para desempenhar as atividades de 01 a 12 e 14 a 18, no que se refere a
29 levantamento batimétrico e aerofotogramétrico e de 06 a 12 e 14 a 18, no que se
30 refere a estradas e seus serviços afins e correlatos, ambas do Confea (fl. 60);
31 considerando que em 28/06/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 503334/2019
32 (fls. 61 e 66), em nome do Engenheiro Agrimensor Idolo Guastaldi Junior, uma
33 vez que, estando registrado neste CREA-SP com o título de Engenheiro
34 Agrimensor, possuindo as atribuições constantes da Resolução nº 218, de 29 de
35 junho de 1973, do Confea, conforme consta na ART 28027230172927719,
36 realizou as atividades de elaboração de perícia – cubagem de 500.000 metros
37 cúbicos e elaboração de perícia – avaliação econômica de empreendimentos
38 minerários 50 hectares, referentes a laudo pericial em ação de liquidação
39 provisória por arbitramento assessorado pelo Geólogo Marcelo Gomes de Oliveira
40 Neias, de acordo com o apurado em 19/06/2019; considerando que o Geólogo
41 Marcelo Gomes de Oliveira Neias, em 14/08/2019, através do ofício nº
42 10737/2019-UGIPP (fls. 70 e 71), foi notificado para, no prazo máximo de 10 (dez)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 dias, contados do recebimento deste, apresentar cópia da respectiva ART, bem
2 como se manifestar formalmente a respeito de sua participação nas atividades
3 mencionadas na ART nº 28027230172927719 do profissional Engenheiro
4 Agrimensor Idolo Guastaldi Junior; considerando que a Câmara Especializada de
5 Geologia e Engenharia de Minas, em 05/10/2020, através da Decisão CAGE/SP
6 nº 87/2020 (fls. 77 e 78), decidiu: 1. Pela manutenção do AI nº 503334/2019,
7 lavrado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
8 mantendo-se o valor da multa e pela abertura de procedimento de anulação da
9 ART nº 28027230172927719. 2. Que a UGI levante todas as ART’s registradas
10 pelo profissional nos últimos 5 anos para verificação da execução de atividades
11 atinentes à área de Geologia e Engenharia de Minas; considerando que notificado
12 da manutenção do AI (fls. 79 a 81), o interessado interpôs recurso ao Plenário,
13 conforme fls. 82 a 86, no qual informou que as correspondências foram enviadas
14 para endereço não cadastrado junto ao CREA-SP, inviabilizando a tomada de
15 conhecimento em tempo oportuno por parte do autuado. Alegou também flagrante
16 violação à regra constitucional do contraditório e da ampla defesa. Por fim,
17 solicitou a devolução do prazo para que possa exercer o direito de ampla defesa
18 no processo e suspensão da cobrança da multa; considerando o recurso
19 apresentado, em 27/04/2021, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-
20 SP para apreciação e julgamento, conforme o disposto no artigo 21 da Resolução
21 nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 89); acrescente-se ao
22 Histórico as manifestações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
23 (fls.23;37 e 54) não ACOLHENDO os RECURSOS de impugnação do
24 INTERESSADO impetrados pela CESP, destacando que os serviços sequer
25 tinham sido iniciados (fls. 37); considerando que o objetivo da Perícia Técnica
26 solicitada pelo Tribunal de Justiça é a quantificação e precificação de jazida
27 mineral que restou submersa sob as águas do Lago da UHE Sérgio Motta,
28 construída pela impetrante, CESP, do questionamento a este Conselho (fls 37);
29 considerando que também não consta encartado no Processo o devido Laudo
30 Pericial realizado pelo Engenheiro Agrimensor Idolo Guastaldi Junior;
31 considerando um fato constatado no Processo é que a CESP, indica (fls.25) os
32 seus Assistentes Técnicos os Eng. Agrônomo Ailson Ferreira Dutra, e o Geólogo
33 Milton Medeiros Saratt; considerando a LEI No 4.076, DE 23 DE JUNHO DE
34 1962. Regula o exercício da profissão de geólogo: Art. 6º São da competência do
35 geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b)
36 levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos a
37 ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas
38 e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos
39 estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados
40 com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das
41 alíneas anteriores; considerando a Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a
42 profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
2 Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de
3 recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados
4 pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de
5 imposição de penalidades e multas; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os
6 órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os
7 assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais
8 e infrações do Código de Ética; Art. 46 - São atribuições das Câmaras
9 Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua
10 competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c)
11 aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de
12 registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das
13 entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as
14 normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar
15 sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações
16 profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional; considerando a Resolução
17 nº 1.008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara
18 especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e
19 julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação
20 dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do
21 processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para
22 conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente
23 fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando
24 as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a
25 penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o
26 caso; Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de
27 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em
28 resolução específica; Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à
29 infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a
30 que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado
31 quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de
32 autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as
33 consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V –
34 regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de
35 reincidência; § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à
36 aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194,
37 de 1966; § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do
38 Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de
39 valores estabelecidas em resolução específica; considerando a Resolução nº 218,
40 de 1973, do Confea: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional
41 correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e
42 Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade
2 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de
3 viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e
4 consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 -
5 Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -
6 Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,
7 experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração
8 de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
9 Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de
10 obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade
11 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de
12 instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução
13 de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de
14 equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art.4º
15 Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR, Inciso I – o desempenho das
16 atividades 1 a 12 e 14 a 18 do Artigo 1º desta Resolução, referente a
17 levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos;
18 considerando a Resolução nº 145, de 24 de novembro de 1964, do Confea: Art.1º
19 - Os Conselhos Regionais concederão o registro profissional do Engenheiro
20 Agrimensor aos diplomados pelos Cursos Superiores de Agrimensura, de acordo
21 com a Lei n. 3.144, devendo esse registro ser precedido do registro do diploma na
22 Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura; Art. 2º - São da
23 competência do Engenheiro Agrimensor: a. trabalhos topográficos e geodésicos;
24 b. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução, arruamentos e loteamentos;
25 c. realização de projetos e obras concernentes a: 1- pequenas barragens em terra
26 que não excedam a 3 metros de altura; 2- irrigação e drenagem; 3- captação e
27 abastecimento de água e serviços de esgotos, sem maquinaria; 4- estradas de
28 rodagem vicinais de interesse local, com bueiros e pontilhões até 5 metros de
29 vão; d. perícias, arbitramentos e avaliações correlacionadas aos itens acima;
30 Parágrafo único – As atribuições fixadas neste artigo, pelo seu caráter provisório,
31 estão sujeitas a revisão após o estabelecimento do currículo mínimo da
32 especialidade pelo Conselho Federal de Educação; considerando as
33 impugnações da atividade pericial são frequentes; considerando que na ART nº
34 28027230172927719, em nome do Engenheiro Agrimensor Idolo Guastaldi Junior,
35 referente ao laudo pericial em ação de liquidação provisória por arbitramento,
36 consta no campo 5. Observações: ...assessorado pelo Geólogo Marcelo Gomes
37 de Oliveira Néias; considerando que Engenheiro Agrônomo tem a atribuição de
38 condução de trabalho técnico; e realização de vistoria, PERÍCIA, avaliação,
39 arbitramento; laudo e parecer técnico; considerando objeto da Perícia Técnica
40 solicitada pelo Tribunal, que é a quantificação de precipitação de jazida mineral
41 que resta submersa no Lago da UHE Sérgio Motta; considerando que, para efeito
42 de levantamento de solo submerso há a necessidade de realização de batimetria;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 considerando que, dentre as atribuições de Engenheiro Agrimensor está o
2 “Levantamento Batimétrico”, conforme Art.4º da Resolução 218/1973 do
3 CONFEA; considerando que não consta no Processo o Laudo Pericial realizado
4 pelo Engenheiro Agrimensor Idolo Guastaldi Junior; considerando que a CESP
5 designa como Assistentes Técnicos os Eng. Agrônomo Ailson Ferreira Dutra, e o
6 Geólogo Milton Medeiros Saratt; considerando a deliberação da Coordenação
7 CAGE em 19/junho/2019, que solicita a abertura de Processo SF por exorbitância
8 das atividades constantes na ART 28027230172927719; considerando o AI nº
9 503334/2019, lavrado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº
10 5.194, de 1966, por exorbitância de atividade na modalidade de Geologia e Minas;
11 considerando a Decisão CAGE/SP nº 87/2020, de manutenção da multa;
12 considerando a legislação pertinente; considerando o Despacho da SUPCOL, de
13 28/03/2022, solicitando para análise e emissão de parecer fundamentado acerca
14 do RECURSO apresentado pela INTERESSADO; posto os considerandos, é
15 parecer deste relator, que o Processo apresenta informações relativas à esfera do
16 Poder Judicial sobre a questão de designação de Peritos em Processos Judiciais,
17 sendo de arbítrio do Juiz, tal designação, desde que o Perito esteja relacionado
18 dentre o corpo técnico auxiliar do Judiciário, para a realização das perícias
19 solicitadas, sendo que nem sempre o Perito designado atua sozinho,
20 incorporando, em função de sua formação e especificidade do Laudo Pericial a
21 ser realizado, outros profissionais que permitam atender à especificidade, como
22 foi o caso em tela, onde um Engenheiro Agrimensor, devidamente credenciado
23 como Perito, para realizar o Laudo contaria com o assessoramento de um
24 Geólogo; considerando que, similarmente, a CESP, também designa como
25 Assistentes Técnicos para o Processo, um Engenheiro Agrônomo e um Geólogo,
26 evidenciando a mesma intenção de complementação de conhecimentos do
27 Engenheiro Agrônomo, que não possui atribuições na modalidade Geologia e
28 Minas, sendo portanto uma situação idêntica à contestada pela CESP, sendo
29 aplicável às mesmas restrições e possíveis sanções em caso de se configurar em
30 emissão de Laudo de Assistência Técnica, que por ventura contestasse o Laudo
31 de Perícia; salienta-se que o objeto da Perícia Técnica é quantificação
32 (levantamento) de jazida submersa em Lago de Usina Hidrelétrica, o que pode ser
33 necessário o levantamento batimétrico do fundo do lago para se obter a área
34 desta jazida, atividade contemplada nas atribuições do Engenheiro Agrimensor, e
35 não consta nas atribuições de Geólogo; considerando que o AI lavrado, considera
36 apenas teor da ART, e não o produto efetivo da ART, ou seja o Laudo Pericial, que
37 de fato não consta nos autos deste Processo SF, e que seria uma evidência
38 objetiva de EXORBITÂNCIA, se de fato o Engenheiro Agrimensor tivesse emitido
39 e assinado o Laudo; considerando que é fato também, que há a necessidade, no
40 caso de Perícias, do envolvimento de Profissionais de diversas formações para
41 atender às especificidades, sendo de responsabilidade do Perito designado, cobrir
42 todas as lacunas do conhecimento, com a colaboração e assessoramento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 outros profissionais de maneira e emitir um Laudo preciso, conciso e sem vícios
2 de origem que possam perpetrar em incorreções que possibilitem a impugnação
3 deste Laudo; considerando a exorbitância, de fato existiria se houvesse um Laudo
4 Pericial, firmado única e exclusivamente pelo Engenheiro Agrimensor, sem
5 constar o concurso de profissional com atribuições para análise de lavras de
6 minas, sem contar com Profissional da área de GEOLOGIA na Equipe que
7 elaborou o Laudo Pericial; considerando que, neste sentido, entende-se que
8 instauração de Processo SF, sem a devida prova material, enseja um “juízo de
9 valor” não cabível em casos de Perícia Judicial, o que incorreu em AI, sem que
10 estivesse anexo o Laudo Pericial, comprobatório da exorbitância; considerando
11 ademais, o fato das correspondências expedidas para Profissionais do Sistema,
12 serem recebidas nos endereços, sem a assinatura do Profissional
13 DESTINATÁRIO, pode ocasionar oportunidade de contestação, como é o caso em
14 tela, ensejando que seja, por direito, dada a oportunidade de ampla Defesa ao
15 Profissional; denota-se pelas Decisões do Poder Judiciário, de manter o
16 Engenheiro Agrimensor como Perito no Processo, aponta para que o mesmo é
17 considerado apto e competente no campo da Perícia, principalmente por estar
18 assessorado por um GEÓLOGO; considerando, por fim, conclui-se que já há
19 DECISÃO por parte do Poder Judiciário na INDICAÇÃO do INTERESSADO para
20 a realização da Perícia, sendo que não cabe a este Conselho questionar tal
21 DECISÃO, visto que foram esgotados todos os recursos apresentados pela CESP,
22 **DECIDIU:** 1) que seja ACATADO o RECURSO do INTERESSADO, informando
23 que há a necessidade de emissão de ART do Geólogo Marcelo Gomes de Oliveira
24 Néias, vinculando à ART 28027230172927719; 2) que por falta de provas
25 materiais e Decisão Judicial o Processo seja arquivado, cancelando o AI nº
26 503334/2019. (Decisão PL/SP nº 402/2022).-----
27 **Nº de Ordem 48** – Processo SF-0003603/2021 – Jonathan Peterson Pereira -
28 Processo encaminhado pela CEA – Nos termos da alínea “b” do artigo 6º da Lei
29 Federal nº 5.194/1966 - Relator: Jonathan Peterson Pereira.-----
30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
31 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
32 2022, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto na
33 alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 2653/2021, lavrado em
34 04/08/2021, em nome do Engenheiro Civil Jonathan Peterson Pereira, que
35 interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº
36 289/2021, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de
37 14/10/2021 “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 2653/2021,
38 lavrado em face do Eng. Civ. Jonathan Peterson Pereira por infração à alínea “b”
39 do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66” (fls. 58 a 60); considerando que às fl. 03,
40 consta a ART nº 28027230200117206 em nome do Eng. Civ. Jonathan Peterson
41 Pereira, tendo como contratante a Prefeitura Municipal de Pirassununga, referente
42 a serviços de roçagem e capinação de áreas públicas do município e remoção

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 dos restos vegetais provenientes dos serviços. E, à fl. 04, encontra-se o Atestado
2 de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Pirassununga em
3 nome da empresa THV Saneamento Eirelli, através de seu responsável técnico
4 Eng. Civ. Jonathan Peterson Pereira, pela prestação de serviços de limpeza
5 urbana no município, contemplando serviços de capinação e roçagem de
6 vegetação das áreas públicas, com fornecimento de mão de obra, maquinários,
7 equipamentos, materiais de primeira qualidade e o descarte dos resíduos em local
8 indicado pelo município; considerando que o Eng. Civ. Jonathan Peterson Pereira
9 encontra-se registrado no CREA-SP e possui as atribuições do artigo 7º da
10 Resolução 218/73 do Confea, com restrição das atividades de pontes e grandes
11 estruturas, portos, aeroportos, barragens e diques (fl. 05); considerando que a
12 Câmara Especializada de Agronomia, em 20/05/2021, através da Decisão
13 CEA/SP nº 98/2021 (fls. 07 a 09), decidiu: "... 2) Pela abertura de processo de
14 ordem "SF" em nome do profissional Engenheiro Civil Jonathan Peterson Pereira
15 e respectiva lavratura de auto de infração por exorbitância - artigo 6º alínea "b" ...";
16 considerando que em 04/08/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 2653/2021 (fls.
17 10 e 13), em nome do Engenheiro Civil Jonathan Peterson Pereira, uma vez que,
18 estando registrado neste CREA-SP com o título de Engenheiro Civil e possuindo
19 as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do
20 Confea, se responsabilizou pela execução dos serviços de limpeza urbana,
21 serviços de capinação, roçagem e remoção de vegetação de áreas públicas para
22 a Prefeitura Municipal de Pirassununga; considerando que o interessado
23 protocolou manifestação na qual apresentou a sua defesa e informou que,
24 consoante emerge do edital regente do Pregão Presencial 30/2019 do Município
25 de Pirassununga/SP, os serviços prestados são de baixa complexidade e fazendo-
26 se uma minuciosa análise dos requisitos do instrumento de convocação ao
27 certame quanto a qualificação técnica verifica-se que não foi exigida a
28 participação de engenheiro agrônomo para supervisionar os serviços de limpeza
29 urbana. Alegou que a necessidade de estrita observância aos termos do Edital é
30 imperiosa sob o prisma moral e jurídico porque traz segurança técnica para os
31 participantes. Informou também que a atividade de limpeza urbana envolve o
32 conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta,
33 transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo
34 originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas podendo ser
35 considerados serviços de saneamento urbano e, portanto, abrangidas pelo
36 permissivo legal do artigo 7º da Resolução nº 218 do Confea (fls. 15 a 48);
37 considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 14/10/2021, através
38 da Decisão CEA/SP nº 289/2021 (fls. 58 a 60), decidiu pela manutenção do Auto
39 de Infração nº 2653/2021, lavrado em face do Eng. Civ. Jonathan Peterson
40 Pereira por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66;
41 considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 61 a 64), a empresa
42 interessada interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 65 a 70, no qual reforçou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado,
2 em 12/01/2022, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para
3 apreciação e julgamento, conforme o disposto no artigo 21 da Resolução nº
4 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 73); considerando que o Auto
5 de infração emitido em 04 de agosto de 2021 foi constatado pela Câmara
6 Especializada de Agronomia que o profissional Jonatahn Petersons Pereira que
7 tem a formação em engenharia civil se responsabilizou pela execução dos
8 serviços de limpeza urbana, capinação, roçagem e remoção de vegetação mesmo
9 não tendo atribuição de acordo com o artigo 7º da resolução nº 218 de 29/07/1973
10 do CONFEA; considerando que em 06 de setembro de 2021 o profissional entrou
11 com recurso administrativo pedindo a revogação do auto de infração nº
12 2653/2021; aonde o processo voltou para análise da CEA que votaram na
13 manutenção do auto de infração nº 2653/2021 por infringir a alínea “b” do art. 6º
14 da Lei 5.194/66; considerando que, novamente o Eng. Civil Jonathan Peterson
15 Pereira solicitou análise do recurso a plenária do conselho regional; considerando
16 que o Eng. Civil Jonathan Peterson Pereira é categórico ao afirmar que no edital
17 não exigia a anotação técnica de um engenheiro agrônomo e que as atividades
18 são de baixa complexidade; considerando que tem que analisar que todos os
19 engenheiros tem suas responsabilidades no ramo de atuação e mesmo que um
20 edital de licitação omita a exigência de um profissional é notório que somente um
21 especialista em um ramo de atividade específica pode se responsabilizar pelas
22 atividades inerente a sua área de estudo e atuação; considerando que a ciência
23 da existência da lei é diferente do conhecimento de seu conteúdo. Aquela se
24 obtém com a publicação da norma escrita; este, inerente ao conteúdo lícito ou
25 ilícito da lei. Somente se adquire com a vida em sociedade. E é justamente nesse
26 ponto – conhecimento de conteúdo da lei, do seu caráter ilícito – que entra em
27 cena o instituto do erro de proibição. (Direito Penal Esquematizado, Cleber
28 Masson); considerando que a ignorância legis é matéria de aplicação da lei, que,
29 por ficção jurídica, se presume conhecida por todos, enquanto o erro de proibição
30 é matéria de culpabilidade, num aspecto inteiramente diverso. Não se trata de
31 derogar ou não os efeitos da lei, em função de alguém conhecê-la ou
32 desconhecê-la. A incidência é exatamente esta: a relação que existe entre a lei,
33 em abstrato, contrariando a norma legal. E é exatamente nessa relação – de um
34 lado a norma, em abstrato, plenamente eficaz e válida para todos, e, de outro
35 lado, o comportamento concreto e individualizado – que se estabelecerá ou não a
36 consciência da ilicitude, que é matéria de culpabilidade, e nada tem que ver com
37 os princípios que informam a estabilidade do ordenamento jurídico. (Bittencourt).
38 Frise-se que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece,
39 **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº 2653/2021 ao Eng. Civil
40 Jonathan Peterson Pereira por infração a alínea “b” do art. 6º da Lei 5.194/66. Por
41 derradeiro, cabe destacar o excelente trabalho da Câmara Especializada de
42 Agronomia. (Decisão PL/SP nº 403/2022).-----

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 **Nº de Ordem 49** – Processo SF-002829/2016 – Maso Comercial do Brasil Eireli-
2 ME - Processo encaminhado pela CEEMM – Nos termos da alínea “e” do artigo 6º
3 da Lei Federal nº 5.194/1966 - Relator: José Antonio Bueno
4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
5 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
6 2022, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto na
7 alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194, 1966, conforme AI nº 37246/2016, de
8 25/11/2016 (fls 12), em face da pessoa jurídica MASO COMERCIAL DO BRASIL-
9 EIRELI-ME, que interpôs recurso ao plenário deste Conselho, contra decisão da
10 Câmara Especializada de Eng. Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), que em
11 reunião ordinária Nº 556, do dia 24/08/2017, decidiu aprovar o parecer do
12 Conselheiro Relator de folhas 24 e 25, quanto a: 1) Pelo encaminhamento do
13 processo a Câmara Especializada de Engenharia Civil; 2) Pela juntada de cópias
14 do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo
15 F 000801/2016, bem como a realização das seguintes medidas: 2.1) A realização
16 de diligência mediante o citado processo para detalhamento das atividades
17 desenvolvidas no âmbito da CEEMM, em especial a fabricação de estruturas
18 metálicas e de esquadrias de metal; 2.2) O encaminhamento do processo à
19 CEEMM (fls. 26/27); considerando que a Câmara Especializada de Eng. Civil
20 (CEEC), em reunião ordinária Nº 599, do dia 28/09/2020, decidiu aprovar o
21 parecer do Conselheiro Relator: Pela manutenção do Auto de Infração nº
22 37246/2016; considerando que em 20/04/2021 o Sr. Nickson Cesar de Oliveira
23 Moraes, alegando ser filho da Sra Maria Aparecida Oliveira Bergo (proprietária da
24 empresa “Maso Comercial do Brasil-Eireli-ME”), protocola pedido requerendo o
25 cancelamento do auto de infração em nome da interessada, devido ao
26 falecimento de sua genitora. O requerente anexou a Certidão de Óbito ao
27 processo (fls. 42 e 43); considerando que consta as fls 45 dos autos, o “Resumo
28 de Empresa”, onde podemos observar que a empresa esta com o seu registro
29 neste Conselho cancelado deste a data de 26/02/2018 por “encerramento de
30 atividades”; considerando a Lei Federal 5.194/66- Regula o exercício das
31 profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras
32 providências, das quais destacamos: Do exercício ilegal da Profissão: Art. 6º-
33 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
34 a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou
35 privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua
36 registro nos Conselhos Regionais: e) a firma, organização ou sociedade que, na
37 qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da
38 Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no
39 parágrafo único do Art. 8º desta Lei; Art. 8º - As atividades e atribuições
40 enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da
41 competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo
42 único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com
2 a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e
3 registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe
4 confere; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: a) (...) d) julgar e
5 decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do
6 Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de
7 recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Das câmaras
8 especializadas Seção I Da instituição das câmaras e suas atribuições; Art. 45 - As
9 Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados
10 de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas
11 especializações profissionais e infrações do Código de Ética; Art. 46 - São
12 atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da
13 presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;... Art. 78 -
14 Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado,
15 dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor
16 recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo,
17 deste para o Conselho Federal; considerando a Resolução nº 1.008/04 do
18 CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
19 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual
20 destacamos: IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua
21 disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No
22 caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de
23 fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração; Art. 21. O recurso
24 interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do
25 Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas
26 relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas
27 durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será
28 distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e
29 legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir
30 explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais
31 infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do
32 processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário
33 do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da
34 decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o
35 autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea
36 no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Art.
37 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966,
38 aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução
39 específica; Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração
40 cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se
41 destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto
42 à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências
2 da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização
3 da falta cometida; § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência; §
4 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para
5 reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966; § 3º é
6 facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea
7 nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas
8 em resolução específica; considerando que foram juntados ao processo
9 documentos que comprovam o parentesco entre a Sra. Maria Aparecida Oliveira
10 Bergo e Sr. Nickson Cesar de Oliveira Moraes (mãe e filho) e também a
11 Desconstituição da empresa (fls. 56), a Certidão de Baixa do CNPJ (fls. 57) e
12 Relatório Detalhado da Fiscalização (fls. 62 e 64); considerando que, portanto,
13 está evidente que a empresa encerrou as atividades em 2018 e que a sua
14 proprietária Sra. Maria Aparecida de Oliveira Bergo falece no dia 14/11/2020;
15 considerando que devido às circunstâncias não há outra solução senão o
16 arquivamento deste processo, **DECIDIU** 1) pelo cancelamento do Auto de Infração
17 nº 37246/2016; 2) pelo arquivamento deste processo – SF-002829/2016. (Decisão
18 PL/SP nº 404/2022).-----
19 **Nº de Ordem 50** – Processo SF-000737/2017 – Noemi Butezloff de Assis Rota -
20 Processo encaminhado pela CEEC – Nos termos da alínea “a” do artigo 6º da Lei
21 Federal nº 5.194/1966 - Relator: Geraldo Hernandes Domingues.-----
22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
23 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
24 2022, apreciando o processo em referência que trata de denúncia on-line feita
25 pela Prefeitura de Monte Alegre do Sul, em 28/04/2017, sobre a obra em
26 execução, no município de Monte Alegre do Sul/SP; segundo a denúncia, a obra
27 estava embargada pela prefeitura, em face de estar sendo construída com
28 diferenças em relação ao projeto aprovado, estando ainda em situação irregular
29 perante o CREA-SP, uma vez que o Responsável Técnico pela obra, Engenheira
30 Edilaine Ferreira de Andrade retirou sua responsabilidade técnica pela obra,
31 ficando esta sem responsável técnico; considerando que feita diligência no local,
32 em 04/05/2017, apurou-se, através de um pedreiro que trabalhava na obra, que
33 se tratava de obra nova, de pequeno porte (237,36 m2), para finalidade comercial,
34 sem placa, e sem livro de ordem, não sendo prestadas maiores acerca do alvará
35 e da data de aprovação. No mesmo dia foi a proprietária notificada para em dez
36 dias comparecer à UGI de Mogi Guaçu, com os seguintes documentos: Anotação
37 de Responsabilidade Técnica, Contrato de prestação e serviços firmado com o
38 responsável técnico, e projeto aprovado pelo órgão competente ou alvará de
39 construção, regularizando, no mesmo prazo, o que estivesse irregular, sob pena
40 de autuação pela alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que,
41 não tendo sido atendida a notificação, foi a proprietária autuada (Auto de Infração
42 nº 18414/2017) por infração à disposição legal supra citada, e notificada para em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 dez dias apresentar sua defesa ou pagar a multa estipulada no artigo 73 da citada
2 lei (R\$ 2.154,60 – dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos),
3 bem como a regularizar a falta que originou a infração, sob pena de nova
4 autuação; considerando que a proprietária apresentou, sua defesa,
5 tempestivamente, em 19/06/2017; considerando que, em sua defesa, a
6 proprietária alegou que contratou os serviços de engenharia da pessoa jurídica
7 Andrade & Lima, para elaboração e aprovação do projeto de construção de um
8 conjunto comercial, cuja obra foi o objeto da denúncia. O projeto foi aprovado em
9 04/11/2016, conforme Processo Administrativo nº 081/2016 do Departamento de
10 Obras da Prefeitura de Monte Alegre do Sul, com conseqüente emissão do Alvará
11 de Licença de Obras, válido até 04/11/2017, tendo sido pagas as taxas de
12 Edificações e Anotação de Responsabilidade Técnica, tendo sido os documentos
13 correspondentes anexados à defesa; considerando que, ao final, alegou que o
14 profissional contratado para a elaboração do projeto de edificação – Andrade &
15 Lima – não comunicou expressamente a desistência do acompanhamento da
16 obra, pelo que no seu entender, até prova em contrário, a obra possui
17 acompanhamento por responsável técnico devidamente registrado no CREA-SP.
18 Concluiu pedindo que fosse acatada a impugnação apresentada e cancelada a
19 multa que lhe foi imposta; considerando que, encaminhado o processo para a
20 Comissão Auxiliar de Fiscalização de Amparo, esta sugeriu, em 19/07/2017, que
21 fosse mantido o Auto de Infração, uma vez que tendo sido apurado a baixa da
22 Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil Edilaine Ferreira de Andrade,
23 havia se escoado o prazo concedido para a regularização da situação irregular,
24 sem a apresentação do responsável técnico; considerando que o processo foi
25 encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para decidir se o
26 referido Auto deveria ser mantido ou não, tendo sido relatado pelo Engenheiro
27 Civil e Agrimensor Pedro Aparecido de Freitas, que, em voto, que foi aprovado por
28 unanimidade por seus pares, determinou que o processo fosse encaminhado para
29 a UOP Socorro, para que a profissional contratada pela proprietária declarasse o
30 motivo da baixa da responsabilidade técnica, antes do término da obra, bem como
31 se havia alertado a contratante sobre as responsabilidades decorrentes da
32 condução de uma obra sem responsável técnico habilitado; considerando que, em
33 13/06/2018, a UOP Amparo contatou a Engenheira Civil Edilaine Ferreira de
34 Andrade que, em 13/08/2018, manifestou-se respondendo às indagações que lhe
35 foram feitas, reportando-se ao Chefe da UGI Mogi Guaçu do CREA-SP;
36 considerando que, em sua manifestação, a engenheira declarou que efetivamente
37 requereu a baixa da responsabilidade técnica pela obra em questão, por rescisão
38 contratual, em 02/01/2017; considerando que esclareceu ainda que alertara a
39 contratante sobre a necessidade de contratar novo responsável técnico habilitado
40 para o acompanhamento da obra; considerando que, adicionalmente esclareceu
41 que a motivação da baixa na responsabilidade técnica, e da rescisão contratual,
42 se deu por conta da quebra de confiança ente as partes, por não estar a

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 contratante seguindo o projeto original aprovado, bem como por não estar
2 seguindo as suas determinações e orientações; considerando que, em anexo,
3 juntou documentação comprobatória de suas declarações. Dentre os documentos
4 juntados à manifestação da Engenheira Edilaine, destaca-se o que se encontra às
5 fls. 046 dos autos, em DECLARAÇÃO assinada pela proprietária NOEMI
6 BUTZLOFF DE ASSIS ROTTA (primeira declarante), bem como por seu filho
7 DAVID GUSTAVO ROTTA (segundo declarante), em que afirmam o seguinte: •
8 Que o segundo declarante é filho da primeira declarante e bastante procurador
9 desta, em especial para os assuntos ligados à obra situada à Rua Um, nº 17, lote
10 17, da quadra I, do Loteamento Terras de Monte Alegre, na cidade de Monte
11 Alegre do Sul/SP; • Que, na qualidade de procurador, o segundo declarante
12 sempre foi o responsável pela condução da citada obra, bem como pelo contato
13 direto com os construtores e a engenheira responsável técnica; • Que, o segundo
14 declarante, na data de 18/12/2016 foi expressamente notificado pela Engenheira
15 Edilaine Ferreira de Andrade, que esta estava dando baixa na responsabilidade
16 técnica pela obra, antes do seu término, e que o mesmo deveria contratar outro
17 profissional para a condução da obra dali em diante, pois haviam sido constatadas
18 irregularidades na construção, que não seguia o projeto, bem como que não
19 estavam sendo acatadas as orientações e determinações da engenheira
20 responsável técnica, o que culminou inclusive no embargo da obra pela Prefeitura
21 de Monte Alegre do Sul, ante as irregularidades verificadas; • Que, o segundo
22 declarante, por um lapso de memória não comunicou à primeira declarante a
23 baixada da responsabilidade técnica, justificando-o por estarem já no final do ano,
24 estando a obra parada, e que estava preocupado em resolver primeiro a questão
25 do embargo para depois contratar outra profissional; • Concluindo, a primeira
26 declarante reconheceu ter cometido um lamentável equívoco ao apresentar sua
27 defesa ao CREA-SP, quando afirmou que desconhecia a baixa na
28 responsabilidade técnico da engenheira Edilaine, incorrendo, a seu ver, em erro
29 escusável, pois seu procurador havia sido efetivamente notificado e alertado;
30 considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de
31 Engenharia Civil, que o apreciou em 16/10/2017, sendo relatado pelo Engenheiro
32 Civil José Luiz Pardal, que com espeque na Declaração supra citada, assinada
33 pela proprietária e seu filho, na qual ficou muito claro que a Engenheira Edilaine,
34 na data de 18/12/2016, os havia expressamente notificado quanto à baixa na
35 responsabilidade técnica bem como quanto à necessidade de contratar novo
36 profissional técnico habilitado, proferiu seu voto, que foi aprovado por
37 unanimidade por seus pares, mantendo a Notificação e a multa; considerando que
38 a decisão acima foi comunicada à proprietária em 27/11/2020, sendo
39 encaminhado boleto para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida
40 ativa e cobrança judicial, podendo, entretanto, a proprietária, querendo, no prazo
41 de 60 (sessenta) dias, apresentar recurso ao plenário, com efeito suspensivo,
42 bem como alertando-a quanto à prática de reincidência, caso a situação não fosse

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 regularizada; considerando que, inconformada com a decisão da Câmara
2 Especializada de Engenharia Civil, a proprietária ingressou com tempestivo
3 recurso ao plenário, em 28/01/2021; considerando que o recurso pouco inova em
4 relação à defesa anteriormente apresentada, salvo quanto à informação referente
5 à emissão de nova ART na data de 26/01/2021, a qual foi juntada aos autos;
6 considerando que, em sua argumentação recursiva, a proprietária alega, *ipsis*
7 *literis*, que "...com a aprovação do projeto de edificação pelo Município de Monte
8 Alegre do Sul, o pagamento das taxas e da ART, foi emitido o Alvará de Licença
9 de Obras, com validade até 04/11/2017, logo, faz cair por terra o fundamento do
10 auto da infração"; considerando que, novamente alegou, ao final das fls. 062 dos
11 autos, que não foi comunicada expressamente da desistência do
12 acompanhamento da obra, pelo que no seu entender, *ipsis literis*, "até prova em
13 contrário, a obra possui acompanhamento por responsável técnico devidamente
14 registrado no CREA-SP"; considerando que finalizou o recurso, requerendo ao
15 Plenário que se digne a acatar a impugnação, bem como cancelar a multa
16 imposta, por medida de Direito e de Justiça; considerando que, em anexo, juntou
17 a nova ART, datada de 26/01/2021, sendo o novo responsável técnico, o
18 Engenheiro Civil Robson Rodrigo Domingues de Faria, o qual celebrou contrato
19 com o filho da proprietária em 25/01/2021; considerando que trata-se no caso de
20 autuação por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, que abaixo
21 reproduzimos: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou
22 engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
23 serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e
24 que não possua registro nos Conselhos Regionais; Conforme se vê no histórico
25 dos fatos, em 28/04/2017, a Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul,
26 ofereceu de denúncia alegando que a obra situada na Rua Um, nº 17, Lote 17,
27 Quadra I, no Loteamento Terras de Monte Alegre, no município de Monte Alegre
28 do Sul/SP estava sendo construída em desconformidade com o projeto aprovado
29 e que a engenheira responsável, havia retirado sua responsabilidade técnica pela
30 obra, encontrando-se assim a obra em situação irregular perante o CREA;
31 considerando que, em diligência feita no local, constatou-se a veracidade da
32 denúncia, pelo que se notificou a proprietária, emitindo-se Auto de Infração, o qual
33 foi impugnado pela proprietária sob a alegação de que a responsável técnica não
34 havia comunicado expressamente a desistência do acompanhamento da obra, o
35 que a levou a considerar que a obra estava sendo acompanhada por responsável
36 técnico devidamente habilitado perante o CREA-SP; considerando todavia, que a
37 responsável técnica comprovou, através de DECLARAÇÃO assinada pela
38 proprietária e por seu filho e procurador, às fls. 046 dos autos, que em
39 18/12/2016, expressamente notificou-os que estava dando baixa na
40 responsabilidade técnica pela obra, alertando-o de que deveriam contratar outro
41 profissional habilitado para tanto. Diante destes fatos, outra não poderia ser a
42 acertada decisão da CEEC que não a de rejeitar a impugnação feita pela

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 proprietária e manter a Notificação e a Multa imposta, uma vez que ficou
2 comprovado, conforme havia sido denunciado pela Prefeitura de Monte Alegre do
3 Sul, que a obra ficou sem responsável técnico, em face da engenheira
4 responsável técnica ter dado baixa na responsabilidade antes do término da obra.
5 Ressalte-se que a referida engenheira, comunicou tal fato expressamente à
6 proprietária, bem como a alertou sobre a necessidade de contratar outro
7 profissional, para dar continuidade à obra, conforme declaração assinada
8 conjuntamente, pela própria proprietária e seu filho e procurador; considerando
9 que a proprietária, inconformada com a decisão da CEEC, apresentou recurso ao
10 plenário, recurso este que em nada alterou sua situação perante a obra em
11 questão, pois nada acrescentou que pudesse permitir uma revisão da decisão
12 proferida pela CEEC, sendo na realidade o recurso uma mera reapresentação da
13 defesa antes apresentada; considerando que o recurso interposto, inclusive,
14 contradiz a declaração supra citada, assinada pela própria proprietária e por seu
15 filho e procurador, ao afirmar, às fls. 062, tal como já fizera na defesa apresentada
16 anteriormente, que a profissional contratada, *ipsis literis*, "... não comunicou
17 expressamente a desistência do acompanhamento da obra, destarte, até prova
18 em contrário, a obra possui acompanhamento por responsável técnico
19 devidamente registrado no CREA-SP"; considerando que, dos autos se extrai
20 ainda que a proprietária foi notificada da baixa da responsabilidade técnica em
21 18/12/2016, e que a Prefeitura denunciou a ausência de responsável técnico
22 somente 28/04/2017, e ainda que a Notificação se deu em 04/05/2017, quase
23 cinco meses depois da baixa. Entretanto, um novo responsável técnico somente
24 foi contratado em 25/01/2021, ou seja, quatro anos depois; considerando que, em
25 face dos longos tempos decorridos ente os fatos acima, não procede a alegação
26 do filho e procurador da proprietária, às fls. 046 dos autos, de que ao ser
27 expressamente notificado da baixa da responsabilidade, por um lapso, deixou de
28 comunicar tal fato à proprietária, por ter a engenheira notificado a baixa em data
29 próxima ao final do ano. Acresce ainda que o filho e procurador tinha poderes
30 para constituir um novo responsável técnico, já que na ART que foi emitida
31 posteriormente, é ele que consta como contratante; considerando por fim, que é
32 relevante ainda observar que na declaração às fls. 046, ao seu final, a proprietária
33 confessa haver cometido um lamentável equívoco, ao afirmar na defesa
34 apresentada ao CREA, que desconhecia a baixa na responsabilidade técnica, e
35 que teria incorrido em erro escusável; considerando que, o presente recurso, que
36 tem como suporte maior o desconhecimento pela proprietária da baixa da
37 responsabilidade técnica, que não lhe teria sido comunicada pela responsável
38 técnica anterior, não merece prosperar, uma vez que tal alegação contradiz,
39 cabalmente, a declarações da própria proprietária, ora recorrente, que chegou a
40 afirmar, inclusive, às fls.046, que ao fazer tal afirmação tinha cometido um
41 lamentável equívoco; considerando *Ex positis*, em função dos fatos aqui relatados
42 e analisados, das considerações aqui expostas, e da conclusão supra, **DECIDIU**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022

1 pela manutenção da decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia
2 Civil, às fls. 51 a 54 dos autos, no sentido de que sejam mantidas a Notificação e
3 a Multa que foram aplicadas, por infração à alínea “a”, do artigo 6º, da Lei
4 5.194/66. (Decisão PL/SP nº 405/2022).-----
5 **Nº de Ordem 51** – Processo SF-00801/2018 – BGP Comércio e Instalação de Ar
6 Condicionado Eireli - ME - Processo encaminhado pela CEEMM – Nos termos da
7 alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966 - Relator: Joni Matos Incheглу
8 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
9 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
10 2022, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto na
11 alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº
12 60746/2018, lavrado em 23/04/2018, em face da pessoa jurídica BGP Comércio e
13 Instalação de Ar Condicionado Eireli - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste
14 Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1836/2018 da Câmara Especializada
15 de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 18/12/2018,
16 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro relator de folhas nº 31 e 32, 1. Pela
17 obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração
18 nº 60746/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os
19 dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 3. Pela juntada de cópias do
20 presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-
21 002134/2014 com o seu encaminhamento à esta Câmara Especializada, para fins
22 de análise quanto ao referendo do registro da empresa” (fls. 33 a 35);
23 considerando que, conforme a Alteração Contratual de Transformação de
24 Sociedade em Eireli (fls. 03 a 05), o objeto social da empresa interessada é o
25 comércio varejista de ar condicionado, peças e acessórios para aparelhos
26 eletroeletrônicos para uso doméstico e a prestação de serviços em montagem,
27 instalação, reparação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de
28 ventilação e refrigeração em imóveis residenciais e comerciais; considerando que
29 o responsável técnico da empresa BGP Comércio e Instalação de Ar
30 Condicionado Eireli – ME, Eng. Mec. Willians Florentino de Souza, solicitou baixa
31 de sua responsabilidade em 18/07/2017 devido ao seu desligamento da empresa
32 (fl. 08); considerando que a empresa interessada foi notificada, através dos ofícios
33 nº 9239/2017 (fl. 11) e 11399/2017-UGI-RPRETO (fl. 12), para indicar profissional
34 legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de
35 autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/1966;
36 considerando que em 23/04/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº 60746/2018,
37 em nome da empresa BGP Comércio e Instalação de Ar Condicionado Eireli - ME,
38 uma vez que, apesar de notificada, vinha desenvolvendo as atividades de
39 instalação e manutenção em centrais de ar condicionado, de ventilação e
40 refrigeração, sem a devida anotação de responsável técnico (fls. 21 a 23);
41 considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e
42 Metalúrgica, em 18/12/2018, através da Decisão CEEMM/SP nº 1836/2018 (fls. 33



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 a 35), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator de folhas nº 31 e 32, 1.
2 Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de
3 Infração nº 60746/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com
4 os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 3. Pela juntada de cópias do
5 presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-
6 002134/2014 com o seu encaminhamento à esta Câmara Especializada, para fins
7 de análise quanto ao referendo do registro da empresa; considerando que,
8 notificada da manutenção do AI (fls. 36 e 38), a empresa interpôs recurso ao
9 Plenário, conforme fl. 40, na qual alegou que contratou como responsável técnico
10 o Sr. Wesley Anchieta de Oliveira, profissional devidamente credenciado no
11 CREA-SP; considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao
12 Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo
13 21 da Resolução nº 1.088, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 54);
14 considerando a Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de
15 engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou
16 sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas
17 aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência
18 do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; e) a firma, organização ou
19 sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas
20 aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência
21 do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; Art. 8º - As atividades e
22 atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são
23 da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo
24 único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as
25 atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com
26 a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e
27 registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe
28 confere; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em
29 grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética,
30 enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os
31 processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades
32 impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo
33 de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá
34 efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o
35 Conselho Federal; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O
36 recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao
37 Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam
38 julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser
39 requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o
40 processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma
41 objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea
42 deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento
2 do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do
3 Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro
4 teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do
5 Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do
6 Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da
7 notificação; Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea
8 acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias
9 contados da data da protocolização do recurso; Art. 42. As multas são
10 penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea
11 com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica;
12 considerando a Lei 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea;
13 considerando a Decisão Normativa 114/19 do Confea; considerando o objeto
14 social da empresa; considerando que a empresa, quando notificada inicialmente,
15 não se pronunciou; considerando que a empresa, quando autuada, não interpôs
16 defesa tempestivamente; considerando a Decisão CEEMM/SP 1836/2018;
17 considerando que as medidas adotadas pela interessada, ainda que aderentes
18 aos dispositivos legais, foram posteriores aos fatos que ensejaram a autuação,
19 **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº 60746/2018. (Decisão PL/SP nº
20 406/2022).-.-.-.-.-
21 **Nº de Ordem 52** – Processo SF-001275/2019 – Micaratas Metalúrgica Indústria e
22 Comércio Ltda. - Processo encaminhado pela CEEMM – Nos termos da alínea “e”
23 do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966 - Relator: José Antonio Bueno.-.-.-.-.-
24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
25 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
26 2022, apreciando o processo em referência que trata de infração na alínea “e” do
27 art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 512506/19, lavrado em
28 11/09/2019, em face da pessoa jurídica Miracatas Metalúrgica, Indústria e
29 Comercio Ltda – ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a
30 decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica
31 CEEMM/SP nº 825/2020 que, em reunião no dia 17/12/2020 decidiu: “ aprovar o
32 parecer do Conselheiro Relator de folhas nº34 e 35, 1) Afim de atender o
33 cancelamento do registro, por determinar a realização de diligência para constatar
34 as reais atividades da empresa, tais como fabricação de outros tipos de
35 estruturas, tratamento superficial do metal, galvanoplastia, brasagem ou
36 anodização, bem como fundição, visto que geralmente as caixas de correio tem
37 sua face de ferro ou alumínio fundido. 2) Por aguardar as informações da
38 fiscalização para decidir sobre o cancelamento do registro. 3) Tendo em vista que
39 mesmo notificada tempestivamente, a empresa ficou sem RT desde 15/08/2018,
40 no mínimo até seu registro no Conselho dos Técnicos em 19/09/2019, pela
41 manutenção do AI nº512506/2019” (fls. 36 e 37); considerando que em
42 15/10/2021 o interessado Miracatas Metalúrgica, Indústria e Comercio Ltda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 apresentou a Solicitação de Recurso ao Plenário do CREA-SP e CONFEA para a
2 baixa de registro e cancelamento do Auto de Infração nº 512506/19, justificando
3 que conforme Lei nº 5.524/68 que outorga ao Técnico Industrial atribuições para o
4 exercício profissional como responsável técnico de empresas, e que a empresa
5 se registrou em 19/09/2019 (fl.25); tendo em vista que mesmo notificada
6 tempestivamente, a empresa Miracatas Metalurgica, Indústria e Comercio Ltda.
7 estava sem responsável técnico desde 15/08/2018 no mínimo até seu registro no
8 Conselho dos Técnicos em 19/09/2019; considerando que, mesmo a empresa se
9 registrando em outro Conselho, a mesma não deixou de infringir a alínea “e” do
10 artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que, apesar de a empresa ter se
11 registrando em outro Conselho, a mesma não deixou de infringir a alínea “e” do
12 artigo 6º da Lei nº 5.194/66, desde o período da verificação de ausência de
13 Responsável Técnico até o atual registro, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de
14 Infração nº 512506/19. (Decisão PL/SP nº 407/2022).-----
15 **Nº de Ordem 53** – Processo SF-001951/2019 – Boa Vista Terraplenagem Eireli -
16 Processo encaminhado pela CEEC – Nos termos da alínea “e” do artigo 6º da Lei
17 Federal nº 5.194/1966 - Relator: Eduardo Araujo Ferreira.-----
18 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
19 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
20 2022, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto na
21 alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de infração nº
22 518309/2019, lavrado em 21/10/2019, em face da pessoa jurídica Boa Vista
23 Terraplenagem Eireli, que interpôs recursos ao Plenário deste Conselho contra a
24 Decisão CEEC/SP nº 473/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Civil
25 que, em reunião de 28/04/2021, decidiu pela manutenção do auto de infração em
26 questão por infração à alínea e do artigo 6º da Lei 5.194/66 – falta de responsável
27 técnico (fls 45 e 46); considerando que a principal atividade desenvolvida pela
28 empresa é Serviços de Terraplenagem, escavações e movimentações de terra,
29 conforme consta na (fl 02); considerando que no dia 05/09/2019 a empresa Boa
30 Vista Terraplenagem foi notificada nº 510783/2019 (fl.07), tendo um prazo de 10
31 dias a partir do recebimento desta. “Indicar um profissional legalmente habilitado
32 para se anotado como responsável técnico. Em decorrência do exercício das
33 atividades técnicas, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º
34 da Lei Federal 5.194/1966; considerando que em 21/10/2019, foi lavrado o Auto
35 de Infração nº 518309/2019, em nome da empresa Boa Vista Terraplenagem
36 Eireli, uma vez que, apesar de notificada, vinha desenvolvendo as atividades de
37 obras de terraplenagem, escavações e movimentações de terra, sem a devida
38 anotação de responsável técnico, conforme apurado em 30/08/2019 (fls 10 e 11);
39 considerando que a empresa Boa Vista Terraplenagem Eireli, entrou com recurso
40 no dia 19/11/2019 no qual informou que as correspondências foram assinadas por
41 pessoas desconhecidas e que nunca fizeram parte do quadro de funcionários. O
42 escritório foi desativado em janeiro de 2019 em virtude da crise prolongada e falta

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 de perspectiva de novos serviços. A multa foi recebida quando enviada ao
2 endereço residencial do dono da empresa. O contrato de trabalho com o
3 responsável técnico, Sr. José César Martinez estava vigente até 2022 e, quando
4 foi tentado contato como mesmo, sai esposa informou o seu falecimento. A
5 empresa solicitou o cancelamento de seu registro até que esta situação se
6 resolva e também até que a sua atividade retome um ritmo normal (fls. 15 e 37);
7 considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 28/04/2021,
8 através de Decisão CEEC/SP nº 473/2021 (fls 45 e 46), decidiu pela manutenção
9 do ato de infração em questão por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66
10 – Falta de responsável técnico; considerando que, notificada da manutenção (fls
11 48 a 51), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 52 a 54, na qual
12 alegou os mesmos argumentos apresentados anteriormente; considerando que,
13 conforme o Resumo de Empresa (fl. 56), a empresa Boa Vista Terraplenagem
14 Eireli regularizou sua situação, registrando o Eng. Civil Júlio César Mendes como
15 se responsável técnico a partir de 15/09/2021; considerando o recurso
16 apresentado, em 03/01/2022, o processo é encaminhado ao Plenário do Crea -SP
17 para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº
18 1.088, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 58); considerando a Lei nº
19 5.194/66: Do exercício ilegal da profissão Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão
20 de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou
21 sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas
22 aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência
23 do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei; considerando a Resolução
24 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara
25 especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e
26 julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação
27 dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do
28 processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para
29 conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente
30 fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando
31 as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a
32 penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o
33 caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio
34 de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
35 Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode
36 interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de
37 sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Art. 25. O Crea
38 deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo,
39 no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso;
40 Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966,
41 aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução
42 específica; considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos: 1. O caput e a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 alínea “e” do artigo 6º que consignam: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de
2 engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou
3 sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas
4 aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência
5 do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”, **DECIDIU** pela manutenção
6 do Auto de Infração nº 518309/2019, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei
7 5.194/66 – FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. (Decisão PL/SP nº 408/2022).-
8 **Nº de Ordem 54** – Processo SF-002497/2020 – Manufatura de Ideias Consultoria
9 Ambiental, Cultural e Social Ltda. - Processo encaminhado pela CEEMM – Nos
10 termos da alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966 - Relator: José
11 Antonio Bueno.....
12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
13 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
14 2022, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto na
15 alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 976/2020,
16 lavrado em 27/10/2020, em face da pessoa jurídica Oliveira e Lacerda Comércio e
17 Locação de Equipamentos Elétricos Ltda - ME, que interpôs recurso ao Plenário
18 deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 392/2021 da Câmara
19 Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 23/07/2021, “DECIDIU:
20 pela manutenção do Auto de Infração nº 976/2020” (fls. 38 e 39); considerando
21 que a empresa Oliveira e Lacerda Comércio e Locação de Equipamentos
22 Elétricos Ltda., em 08/01/2020, através do ofício nº 0009/2020-ATA (fls. 02 a 04),
23 foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento
24 deste, providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o
25 desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social, conforme
26 determina a legislação vigente; considerando que, conforme a Ficha Cadastral
27 Simplificada junto à JUCESP (fl. 08), o objetivo social da empresa interessada é
28 “representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos,
29 embarcações e aeronaves”. E, de acordo com o Relatório de Empresa nº
30 1641/2020 (fl. 10), o objetivo social da empresa interessada é o comércio de
31 ferramentas elétricas, com prestação de serviços de reparação de ferramentas
32 elétricas e locação de ferramentas e equipamentos elétricos; considerando que
33 em 27/10/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 976/2020, em nome da empresa
34 Oliveira e Lacerda Comércio e Locação de Equipamentos Elétricos Ltda - ME,
35 uma vez que, apesar de orientada e notificada, vinha desenvolvendo as
36 atividades de manutenção e reparação em máquinas e ferramentas elétricas, sem
37 a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável
38 técnico (fls. 12 e 13); considerando que a interessada interpôs recurso em
39 06/11/2020 no qual alegou que a empresa tem por atividade econômica o
40 comércio varejista de ferragens e ferramentas e, na prática, comercializa, aluga,
41 conserta e rebobina induzidos de ferramentas em geral (furadeiras,
42 esmerilhadeiras, serras, martelos rompedores e afins), cuja atividade, claramente,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 não é desenvolvida exclusiva ou privativamente por profissional de engenharia
2 (fls. 14 a 32); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica,
3 em 23/07/2021, através da Decisão CEEE/SP nº 392/2021 (fls. 38 e 39), decidiu:
4 “pela manutenção do Auto de Infração nº 976/2020”; considerando que notificada
5 da manutenção do AI (fls. 41 a 44), a empresa interpôs recurso ao Plenário,
6 conforme fls. 45 a 67, na qual alegou os mesmos argumentos anteriormente
7 apresentados; considerando o recurso apresentado, em 22/11/2021, o processo é
8 encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme
9 disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.088, de 09 de dezembro de 2004, do
10 Confea (fl. 70); considerando a Lei nº 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a
11 profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma,
12 organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer
13 atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da
14 Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei;
15 e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica,
16 exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e
17 da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta
18 Lei; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d",
19 "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto
20 legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações
21 estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção
22 das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de
23 profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional,
24 assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Art. 34 - São atribuições dos
25 Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de
26 infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras
27 Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de
28 penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras
29 Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias,
30 contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para
31 o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal;
32 considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à
33 decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para
34 apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a
35 elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a
36 apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído
37 para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente
38 fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando
39 as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a
40 penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o
41 caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio
42 de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022

1 Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o atuado pode
 2 interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de
 3 sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Art. 25. O Crea
 4 deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo,
 5 no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso;
 6 Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966,
 7 aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução
 8 específica; considerando os artigos 6,7,8,45 e 46 da lei 5.194/66; considerando os
 9 artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA”,
 10 **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº 976/2020. (Decisão PL/SP nº
 11 409/2022).-----
 12 **Nº de Ordem 55** – Processo SF-003346/2020 – Oliveira e Lacerda Comércio e
 13 Locação de Equipamentos Elétricos Ltda - ME - Processo encaminhado pela
 14 CEEE – Nos termos da alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966 -
 15 Relator: Luis Chorilli Neto.-----
 16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 17 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
 18 2022, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto na
 19 alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 976/2020,
 20 lavrado em 27/10/2020, em face da pessoa jurídica Oliveira e Lacerda Comércio e
 21 Locação de Equipamentos Elétricos Ltda - ME, que interpôs recurso ao Plenário
 22 deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 392/2021 da Câmara
 23 Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 23/07/2021, “DECIDIU:
 24 pela manutenção do Auto de Infração nº 976/2020” (fls. 38 e 39); considerando
 25 que a empresa Oliveira e Lacerda Comércio e Locação de Equipamentos
 26 Elétricos Ltda., em 08/01/2020, através do ofício nº 0009/2020-ATA (fls. 02 a 04),
 27 foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento
 28 deste, providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o
 29 desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social, conforme
 30 determina a legislação vigente; considerando que, conforme a Ficha Cadastral
 31 Simplificada junto à JUCESP (fl. 08), o objetivo social da empresa interessada é
 32 “representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos,
 33 embarcações e aeronaves”. E, de acordo com o Relatório de Empresa nº
 34 1641/2020 (fl. 10), o objetivo social da empresa interessada é o comércio de
 35 ferramentas elétricas, com prestação de serviços de reparação de ferramentas
 36 elétricas e locação de ferramentas e equipamentos elétricos; considerando que
 37 em 27/10/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 976/2020, em nome da empresa
 38 Oliveira e Lacerda Comércio e Locação de Equipamentos Elétricos Ltda - ME,
 39 uma vez que, apesar de orientada e notificada, vinha desenvolvendo as
 40 atividades de manutenção e reparação em máquinas e ferramentas elétricas, sem
 41 a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável
 42 técnico (fls. 12 e 13); considerando que a interessada interpôs recurso em

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 06/11/2020 no qual alegou que a empresa tem por atividade econômica o
2 comércio varejista de ferragens e ferramentas e, na prática, comercializa, aluga,
3 conserta e rebobina induzidos de ferramentas em geral (furadeiras,
4 esmerilhadeiras, serras, martelos rompedores e afins), cuja atividade, claramente,
5 não é desenvolvida exclusiva ou privativamente por profissional de engenharia
6 (fls. 14 a 32); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica,
7 em 23/07/2021, através da Decisão CEEE/SP nº 392/2021 (fls. 38 e 39), decidiu:
8 “pela manutenção do Auto de Infração nº 976/2020”; considerando que notificada
9 da manutenção do AI (fls. 41 a 44), a empresa interpôs recurso ao Plenário,
10 conforme fls. 45 a 67, na qual alegou os mesmos argumentos anteriormente
11 apresentados; considerando o recurso apresentado, em 22/11/2021, o processo é
12 encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme
13 disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.088, de 09 de dezembro de 2004, do
14 Confea (fl. 70); considerando a Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a
15 profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma,
16 organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer
17 atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da
18 Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei;
19 e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica,
20 exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e
21 da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta
22 Lei; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d",
23 "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto
24 legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações
25 estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção
26 das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de
27 profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional,
28 assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Art. 34 - São atribuições dos
29 Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de
30 infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras
31 Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de
32 penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras
33 Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias,
34 contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para
35 o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal;
36 considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à
37 decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para
38 apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a
39 elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a
40 apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído
41 para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente
42 fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a
2 penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o
3 caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio
4 de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
5 Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode
6 interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de
7 sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Art. 25. O Crea
8 deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo,
9 no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso;
10 Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966,
11 aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução
12 específica; considerando os artigos 6,7,8,45 e 46 da lei 5.194/66; considerando os
13 artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA”,
14 **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº 976/2020. (Decisão PL/SP nº
15 410/2022).-----
16 **Nº de Ordem 56** – Processo SF-001937/2017 – Diego da Silva Martins - Processo
17 encaminhado pela CEEC e CEEE – Nos termos da alínea “c” do artigo 6º da Lei
18 Federal nº 5.194/1966 - Relator: Izildinha Valéria de Aguiar Nascimento.-----
19 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
20 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
21 2022, apreciando o processo em referência que trata de apurações de
22 irregularidades do Engenheiro Civil DIEGO DA SILVA MARTINS, que em
23 06.10.2017 a UGI/Araçatuba encaminhou para análise e manifestação se os
24 trabalhos desenvolvidos estão dentro de suas atribuições (do art.7ºda Res.218,
25 de 29.06.1973, do CONFEA), (fl 23); considerando que o processo foi instruído
26 com cópias das ART’s registradas pelo Engenheiro civil DIEGO DA SILVA
27 MARTINS no período de novembro de 2016 a abril de 2017, sendo todas emitidas
28 para o mesmo contratante a empresa de pessoa jurídica de Direito Privado
29 THIAGO VIEIRA BORGES CIRCO ME, em diversos municípios da região GRE1 e
30 GRE9 com várias retificações e com as seguintes atividades técnicas:
31 Assessoria/Execução: de Instalação elétrica; de instalação e/ou manutenção do
32 material de acabamento e revestimento quando não for de Classe I; de instalação
33 e/ou manutenção das medidas de segurança contra Incêndio; e de Instalação
34 e/ou manutenção de Grupo de Motogerador – Cidades: Mirassol, Novo Horizonte,
35 Promissão, Parapuã e Teodoro Sampaio, SP (fl02/08). Assessoria/Execução: de
36 estrutura metálica: de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança
37 contra Incêndio; de Instalação e/ou manutenção de Grupo de Motogerador; de
38 instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos
39 contra o fogo; e de instalações elétricas - Cidade: Presidente Venceslau, SP (fl
40 09/13); Assessoria/Execução: de Instalação e/ou manutenção do material de
41 acabamento e revestimento quando não for de Classe I; de Instalação e/ou
42 manutenção de Grupo de Motogerador; de instalação elétrica; de estrutura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 metálica; de instalação e ou manutenção das medidas de segurança contra
 2 incêndio- Cidades: Mirandópolis, Andradina, Ilha Solteira, Santa Fé do Sul e
 3 Fernandópolis, SP (fl 14,18, 19,20 e 21); Assessoria/Execução: de Instalações
 4 Elétricas - Cidade Andradina – (fl 15/17). Nas observações contidas nas ART's:
 5 “Refere-se à execução de estruturas mistas complementares ao funcionamento
 6 do circo; CMAR (lona Ant.- Chama); estabilidade do solo; montagem e
 7 estabilidade das estruturas do Circo (mastro); instalação de baixa tensão; grupo
 8 Motogerador; Padrão Trifásico 10 A; Consumo de 4,05 W/h e 12 Kvat, referente a
 9 30 lâmpadas de 15 w, 10 tv's led 120W, 2 Ar-condicionado 1200w; O circo
 10 funcionará no grupo Motogerador. Montagem de padrão para instalações de baixa
 11 tensão para usos domésticos dos trailers do circo Balão Mágico; considerando
 12 que quanto ao RESUMO PROFISSIONAL do sistema de dados do CREA-SP,
 13 verifica-se que o ENGENHEIRO CIVIL DIEGO DA SILVA MARTINS, está
 14 habilitado desde 10-08-2016, com atribuições do Art 7º da Res. 218/73 do
 15 CONFEA. Estando quite com a anuidade de 2017 (fl 22); considerando que
 16 conforme a Decisão CEEE/SP nº113/2019, da Câmara Especializada de
 17 Engenharia Elétrica: • Existir incompatibilidade entre as atividades
 18 desempenhadas pelo Engenheiro Civil DIEGO DA SILVA MARTINS e suas
 19 respectivas atribuições. Devendo ser instaurado processo para anular as ART's
 20 nos termos do Art. 25 da Resolução 1.025/2009. Observando que as atribuições
 21 do Art. 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, não habilita o engenheiro civil a
 22 realizar trabalhos em nenhuma atividade relacionada a área de engenharia
 23 elétrica ou assumir responsabilidade técnica por projetos nessa área;
 24 considerando que conforme a Decisão CEEC /SP nº2011/2021, da Câmara
 25 Especializada de Engenharia Civil: • Que o interessado DIEGO DA SILVA
 26 MARTINS- Engenheiro Civil está legalmente habilitado e devidamente registrado
 27 e habilitado neste Conselho e que NÃO COMETEU NENHUMA
 28 IRREGULARIDADE em face do registrados nas ART's recolhidas, tão pouco
 29 exorbitou em suas atribuições profissionais e, assim sendo optar por encerrar e
 30 ao arquivamento do processo; considerando os dispositivos legais destacados;
 31 considerando as instruções fornecidas pelos Assistentes Técnicos do GAC3 e
 32 GAC2/SUPCOL anexa aos Autos; considerando as legislações pertinentes ao
 33 assunto, tais como: Lei 5194/1966, que regula o exercício das profissões de
 34 Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro – Agrônomo, e dá outras providências, em
 35 especial aos transcritos: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro,
 36 arquiteto ou engenheiro-agrônomo:(...) b) o profissional que se incumbir de
 37 atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; “Art. 7º As
 38 atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do
 39 engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e
 40 comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e
 41 privada; “Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e
 42 e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 legalmente habilitadas. “ Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos
2 Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de
3 fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações
4 do Código de Ética. Resolução 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina
5 atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e
6 Agronomia. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional
7 correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e
8 Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes
9 atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade
10 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de
11 viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e
12 consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 -
13 Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -
14 Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,
15 experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 –
16 Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de
17 qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 -
18 Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e
19 especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 -
20 Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
21 Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 -
22 Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução
23 de desenho técnico. “Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao
24 ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das
25 atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações,
26 estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de
27 abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e
28 diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e
29 correlatos.” “Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao
30 ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - O
31 desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à
32 geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos,
33 materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus
34 serviços afins e correlatos.” “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar
35 atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu
36 currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que
37 contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas
38 em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Resolução nº 48, de 27 de
39 abril de 1976, do Conselho Federal de Educação, que fixa os mínimos de
40 conteúdo e de duração do curso de Engenharia e define suas áreas e habilitações
41 - fixa os mínimos de conteúdo e de duração do curso de graduação em
42 Engenharia e define suas áreas de habilitações. Art. 1º – O currículo mínimo do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 curso de engenharia terá uma parte comum a todas as áreas em que se
2 desdobra, e uma parte diversificada, em função de cada área de habilitação.
3 Parágrafo único - A parte comum do currículo compreenderá matérias de
4 formação básica e de formação geral. A parte diversificada compreenderá
5 matérias de formação geral e de formação profissional específica. Resolução
6 CNE/CES 11/2002: estabelece que disciplinas como eletricidade geral,
7 eletricidade básica, eletricidade aplicada e outras, na sua maioria com carga
8 horária de 60hs, fazem parte da grade curricular dos cursos de Engenharia Civil,
9 Mecânica, Química, Ambiental e Produção dentre outros, NÃO se enquadram no
10 contexto de “conteúdo profissional” e/ou “conteúdo específico”. As disciplinas em
11 questão se enquadram na grade curricular na condição de “conteúdo básico” dos
12 cursos de engenharia das várias modalidades; Resolução CONFEA 1025 de
13 30/10/2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo
14 Técnico Profissional, e dá outras providências. Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá
15 quando: I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis
16 de qualquer dado da ART; II - for verificada incompatibilidade entre as atividades
17 desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do
18 registro da ART; III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a
19 pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas
20 descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV - for caracterizada outra
21 forma de exercício ilegal da profissão; V - for caracterizada a apropriação de
22 atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI - for
23 indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
24 Decisão Nº CR-0237/86, do Confea: “Os Engenheiros Cíveis e os Arquitetos, cuja
25 atribuições são reguladas pelos Artigos 28, letra “b” e 30, letra “a” do Decreto nº
26 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações
27 elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida está até o limite máximo de 380
28 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra
29 complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria,
30 quanto de outro profissional habilitado” (grifo nosso); A norma da ABNT -
31 NBR5410, estabelece 1000 volts como limite para baixa tensão em corrente
32 alternada e de 1500 volts para corrente contínua; considerando finalmente, tratar-
33 se o presente processo de apuração de irregularidades em desfavor do
34 profissional Engenheiro Civil Diego Da Silva Martins, face levantamentos de ARTs
35 de sua autoria, realizados pelas UGIs de Araçatuba-SP, relativas as atividades de
36 instalações elétricas em baixa tensão e de instalação/ e ou manutenção de grupo
37 motogerador, além de outras atividades apontadas nas ARTs, tendo todas as
38 legislações vigente mencionada no parecer; que as Decisões Plenárias elencadas
39 e, hora fundamentam o parecer; e que o assunto em questão já foi motivo de
40 discussão neste Plenário e também no Plenário do Confea. Cabe-me, com
41 imparcialidade, opinar, com base nas legislações e decisões emitidas pelo
42 Confea, e ao entendimento que a grade curricular do curso de Engenharia Civil



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 não contempla matérias que se fazem necessárias para o bom desempenho das
2 atividades relacionadas a serviços de utilização de energia elétrica e manutenção
3 de motogerador; considerando o objeto da ART sendo um circo e este uma obra
4 itinerante e temporária em várias cidades, onde requer constante monitoramento
5 das ações de instalações e execuções de manutenção elétricas e do motogerador
6 e que de acordo com as legislações e anexos citados não há referenciado a
7 atribuição ao engenheiro civil para manutenção de motogerador; considerando
8 que conforme informações contidas na (fl. 22) o Engenheiro Civil DIEGO DA
9 SILVA MARTINS, tem atribuições do artigo 7º da Resolução No 218/73 do
10 CONFEA e não estando suas atribuições elencadas ao ART. 28 do Decreto
11 23.569/33; considerando que conforme relato da CEEE (fl34), embasando de
12 Decisões do TRF: •Decisão judicial TRF – 1ª Região, que teve Apelação Civil nº
13 1998.01.00.07119-0/MG, cujo Juiz relator declarou no voto que: “Todavia nenhum
14 dos dispositivos constantes do artigo 28 do Decreto 23.569/33 e no artigo 2º da
15 Resolução 218/73 do CONFEA, confere ao engenheiro civil a atribuição para
16 anotação de responsabilidade técnica para projeto elétrico”. Transitado em julgado
17 no ano de 2002; •Decisão judicial TRF – 1ª Região, que teve Apelação Civil nº
18 1999.01.00.066744-9/MG, cujo Juiz relator também declarou no voto que:
19 “Ressalte-se que a possibilidade de assinar projetos complementares a obras
20 civis, não autoriza o engenheiro civil a usurpar prerrogativa profissional do
21 engenheiro elétrico. São projetos distintos, cuja responsabilidade técnica, também
22 será atribuída aos profissionais das áreas respectivas”. Transitado em julgado no
23 ano de 2001. •Decisão Plenária do CONFEA – PL-0210/2002, que decidiu tornar
24 sem efeito normas baixadas pelos Crea’s, dentre elas, as que concedem
25 atribuições da área de elétrica para profissionais de áreas diversas; •Decisão
26 Plenária do CONFEA – PL-0041/2006, que determina tornar sem efeito Decisão
27 Plenária do CREA-SP (PL-112/2004) que concedeu equivocadamente atribuição à
28 engenheiro civil para a execução de instalações elétricas. (grifonosso),” **DECIDIU**
29 desfavorável ao Engenheiro Civil Diego da Silva Martins, ora entendido que as
30 atividades desempenhadas de manutenção de moto gerador citadas exorbitam
31 suas atribuições e; a realizar trabalhos em nenhuma atividade relacionada a área
32 de engenharia elétrica ou assumir responsabilidade técnica por projetos de
33 manutenção nessa área, devendo assim ser instaurado processo para anular
34 ART’s nos termos da Resolução 1025/09. (Decisão PL/SP nº 411/2022).-.....

35

36 **Nº de Ordem 57** – Processo SF-00440/2019 – Rafael Fachin - Processo
37 encaminhado pela CEEC – Nos termos da alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal nº
38 5.194/1966 - Relator: Izildinha Valéria de Aguiar Nascimento.

39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
41 2022, apreciando o processo em referência que trata de análise preliminar de
42 denúncia protocolada pelo Sr. Sérgio Antônio dos Santos, em 01/02/2019, em

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 face de Rafael Fachin, Engenheiro Civil, (fls. 02 a 36); considerando a denúncia
2 apresentada, o Sr. Sérgio Antônio dos Santos informou que, em novembro de
3 2015, contratou o serviço do Eng. Civ. Rafael Fachin que ficou de fazer o projeto
4 do imóvel de forma que fosse aprovado junto ao Banco Santander e à Prefeitura.
5 Foi pago o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) antes da realização do serviço,
6 porém o projeto não foi entregue conforme acordado. Em dezembro de 2015, o
7 profissional enviou um documento chamado taxa de serviço para exame e
8 verificação de projetos e construções para pagar, o qual foi devidamente pago.
9 Após muita conversa, sem fazer o serviço, o Eng. Civ. Rafael Fachin enviou o
10 projeto e um memorial descritivo para envio ao banco em 03/02/2017. No mesmo
11 dia, o banco informou que não estava de acordo e que era necessário o memorial
12 descritivo assinado pelo responsável técnico e a Anotação de Responsabilidade
13 Técnica. Informado da solicitação do banco, o profissional enviou o mesmo
14 documento entregue antes. Após diversas tentativas, em 12/05/2017, o banco
15 mandou novamente um email solicitando os mesmos 02 documentos e o Eng. Civ.
16 Rafael Fachin pediu um prazo para regularizar, porém nunca mais atendeu os
17 telefonemas do Sr. Sérgio Antônio dos Santos e mandou uma mensagem no
18 whatsapp dizendo que não ia fazer mais nada (fls. 02 a 36); considerando que
19 foram juntados os seguintes documentos no presente processo: cópia dos recibos
20 referentes ao pagamento do projeto no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls.
21 05 a 08); cópia do Memorial Descritivo e do Projeto Simplificado (fls. 11 e 12);
22 cópia dos e-mails encaminhados pelo Banco Santander solicitando o memorial
23 descritivo assinado pelo responsável técnico e a Anotação de Responsabilidade
24 Técnica (fls. 13 a 25); cópia das mensagens de whatsapp trocadas entre o
25 denunciante e o denunciado (fls. 27 e 28); cópia da taxa de serviço para exame e
26 verificação de projetos e construções para pagar e recibo de pagamento (fls. 31 e
27 32); e cópia da ART nº 92221220151358939, em nome do Eng. Civ. Rafael
28 Fachin, referente ao projeto de reforma e ampliação de edificação do Sr. Sérgio
29 Antônio dos Santos (fl. 36); considerando que em 12/04/2019, o Eng. Civ. Rafael
30 Fachin foi notificado, através do ofício nº 491.127/2019 – UGI Norte (fls. 40 e 41),
31 para, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento deste, manifestar-se
32 formalmente a respeito da denúncia objeto do processo; considerando que o
33 interessado, em 22/04/2019, protocolou manifestação na qual alegou que
34 executou diversos serviços na residência do Sr. Sérgio Antônio dos Santos e foi
35 contratado para fazer o projeto de aprovação na Prefeitura de ampliação de
36 imóvel na Rua Aurora Paulistana, nº 100. Executou o projeto conforme os padrões
37 solicitados pela Prefeitura e emitiu a ART. Informo que, apesar de orientado, o seu
38 cliente deu início à obra sem autorização da Prefeitura. Após um período de
39 aproximadamente 25 dias, o projeto foi indeferido sem lançamento de nenhum
40 comunique-se, pois, o imóvel constava alienado junto ao banco Santander e o
41 mesmo tinha que dar aval para a construção e ampliação. Nesta mesma visita,
42 verificou-se com o engenheiro da Subprefeitura da Casa Verde-Cachoeirinha que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 devido ao fato do Sr. Sérgio já ter iniciado a obra de maneira irregular o projeto
2 não seria aprovado, tendo que ser feito um projeto de anistia futura. Após ser
3 comunicado dos fatos, o Sr. Sérgio pediu para tentar aprovar o projeto e sua
4 esposa Cláudia começou a insultar o interessado em ligações telefônicas
5 chamando-o de incompetente. O banco Santander solicitou um projeto diferente
6 do que foi contratado e o Sr. Sérgio não quis pagar pela sua execução e, após
7 alguns insultos, o interessado executou o projeto e mandou um memorial
8 descritivo e a ART solicitada, porém o cliente não forneceu a carta de autorização
9 e a situação ficou paralisada (fls. 44 a 56); considerando que a Câmara
10 Especializada de Engenharia Civil, em 28/09/2020, através da Decisão CEEC/SP
11 nº 746/2020 (fls. 62 e 63), decidiu aprovar o parecer do relator para que a
12 denúncia não seja acatada e o processo seja arquivado; considerando que,
13 notificado do arquivamento do presente processo (fls. 77 e 78), o denunciante
14 interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 81 a 86, informando que o Eng. Civ.
15 Rafael Fachin não deu continuidade junto a Prefeitura mesmo sendo pagos as
16 taxas e seu serviço, impedindo a realização da obra por falta de Alvará de
17 Licença, bem como liberação da obra junto ao banco Santander. O profissional
18 não teria sabido fazer o memorial descritivo nem a planta que o banco solicitou e
19 teria terceirizado o serviço; considerando o recurso apresentado, em 16/08/2021,
20 o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para análise e julgamento
21 (fl. 87); considerando a Lei n.º 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos
22 Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da
23 presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e)
24 julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
25 Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o
26 interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da
27 notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional
28 e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Resolução
29 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara
30 especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e
31 julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação
32 dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do
33 processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para
34 conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente
35 fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando
36 as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a
37 penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o
38 caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio
39 de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida;
40 Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode
41 interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de
42 sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Art. 25. O Crea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo,
2 no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso;
3 considerando a defesa apresentada pelo Engenheiro Civil Rafael Fachin
4 destacando que o denunciante deu início à obra sem autorização da Prefeitura e
5 a afirmação do engenheiro da Subprefeitura da Casa Verde-Cachoeirinha que
6 devido ao fato do Sr. Sérgio já ter iniciado a obra de maneira irregular o projeto
7 não seria aprovado, tendo que ser feito um projeto de anistia futura; considerando
8 que no recurso apresentado pelo Sr. Sérgio não houve a apresentação de
9 nenhum fato novo referente ao projeto e que a afirmação de que o engenheiro
10 denunciado teria terceirizado o serviço sem qualquer comprovação do fato, sendo
11 que a possível terceirização não constituiria falta ética do denunciado, **DECIDIU**
12 pelo arquivamento do presente processo. Presidiu a votação a Eng. Civ. LIGIA
13 MARTA MACKEY. (Decisão PL/SP nº 412/2022).-----
14 **Nº de Ordem 58** – Processo SF-004387/2020 – Marroart Indústria e Comércio de
15 Móveis - Processo encaminhado pela CEEMM – Nos termos da alínea “c” do
16 artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966 - Relator: Áureo Viana Júnior.-----
17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
18 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
19 2022, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto no
20 artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1831/2020, lavrado em 10/12/2020,
21 em face da pessoa jurídica Marroart Indústria e Comércio de Móveis de Aço Ltda,
22 que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº
23 447/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que,
24 em reunião de 29/04/2021 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro relator de
25 folhas nº 39 a 40, 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa,
26 uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica
27 especializada. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1831/2020 – OS
28 31463/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os
29 dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 41 e 43); considerando que
30 conforme a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fl. 02), a empresa
31 Marroart Indústria e Comércio de Móveis Tubulares Ltda tem como objeto social a
32 fabricação de móveis com predominância de metal; considerando que em
33 10/12/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 1831/2020 (fls. 17 a 19), tendo por
34 interessada a empresa Marroart Indústria e Comércio de Móveis de Aço Ltda,
35 uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar
36 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA,
37 vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de móveis com predominância
38 de metal; considerando que a interessada, em 07/01/2021, protocolou recurso no
39 qual alegou que o registro de empresas ou sociedades junto ao CREA-SP
40 somente poderá ser exigido quando tiverem por básica ou preponderante
41 atividade específica reservada exclusivamente aos profissionais de engenharia ou
42 agronomia, hipótese que não se configura no caso da empresa autuada. De



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 acordo com a Cláusula Segunda do Contrato Social consolidado da empresa, seu
2 objetivo social é a fabricação de móveis com predominância de metal, o comércio
3 varejista de roupas, móveis, eletrodomésticos, ferragens, cosméticos, bijuterias,
4 jogos, artigos de esporte e o transporte rodoviário de carga, exceto produtos
5 perigosos e mudança municipal. A fabricação, com posterior comercialização, de
6 móveis de metal, produto acabado, não teria necessidade do concurso de
7 profissional de engenharia (fls. 21 a 35); considerando que a Câmara
8 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 29/04/2021, através da
9 Decisão CEEMM/SP nº 447/2021 (fls. 41 a 43), decidiu aprovar o parecer do
10 Conselheiro relator de folhas nº 39 a 40, 1. Por determinar a obrigatoriedade de
11 registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em
12 produção técnica especializada. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº
13 1831/2020 – OS 31463/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade
14 com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que
15 notificada da manutenção do AI (fls. 47 a 49), a interessada interpôs recurso ao
16 Plenário deste Conselho, conforme fls. 50 a 60, reforçando os argumentos
17 anteriormente apresentados e informando que a fabricação de móveis de metal,
18 para residências, utiliza-se de matéria prima adquirida pronta (tubos de ferro e/ou
19 chapas), procedendo o corte, dobra, solda e montagem dos móveis, não estando
20 ligada ao exercício profissional da engenharia e agronomia; considerando o
21 recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e
22 julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do
23 Confea (fl. 65); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 -
24 São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso,
25 os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas
26 Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de
27 imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações,
28 companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar
29 obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão
30 iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos
31 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art.
32 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o
33 interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da
34 notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional
35 e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O
36 registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas
37 encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização
38 do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação
39 àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea:
40 Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será
41 encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único.
42 Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do
2 Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de
3 forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do
4 Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as
5 disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do
6 arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da
7 decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de
8 cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades
9 previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas
10 faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando o artigo 1º
11 da Lei nº 6.839/80 que consigna: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação
12 dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios
13 nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas
14 profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem
15 serviços a terceiros.”; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66 que consigna: Art.
16 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas
17 em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na
18 forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de
19 promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos
20 profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades,
21 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido
22 se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação
23 de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de
24 economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na
25 agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são
26 obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os
27 elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. § 3º O
28 Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou
29 demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu
30 registro; considerando os itens “2” e “3” da Instrução nº 2.367/03 do Crea-SP que
31 dispõe sobre a obrigatoriedade de registro e responsabilidade técnica nas
32 Indústrias Moveleiras; considerando o objetivo social de a interessada estar afeto
33 a fiscalização deste Conselho, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº
34 1831/2020 e pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho.
35 (Decisão PL/SP nº 413/2022).-----
36 **Nº de Ordem 59** – Processo SF-000055/2018 – Bework Consultoria e Sistema de
37 Gestão Ltda. - Processo encaminhado pela CEEC – Nos termos do artigo 59º da
38 Lei Federal nº 5.194/1966 - Relator: Luis Renato Bastos Lia.-----
39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
41 2022, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto no
42 artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 51055/2018, lavrado em 10/01/2018,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 em face da pessoa jurídica Bework Consultoria e Sistemas de Gestão Ltda., que
2 interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº
3 431/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de
4 07/02/2020 “DECIDIU: 1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 51055/2018 de
5 10 de janeiro de 2018 em nome do interessado – BEWORK CONSULTORIA E
6 SISTEMA DE GESTÃO LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, bem
7 como, 2) Solicitar o Registro da Empresa interessada no CREA-SP indicando
8 profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico
9 pela empresa por estar exercendo atividades na área tecnológica e fiscalizadas
10 pelo sistema Confea/Crea” (fls. 47 e 48); considerando que conforme a Ficha
11 Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 02 e 03), a empresa Bework
12 Consultoria e Sistemas de Gestão Ltda. tem como objeto social outras atividades
13 profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; edição de
14 livros; comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações; comércio
15 varejista de livros; gestão de ativos intangíveis não-financeiros. E, segundo a
16 Alteração do Contrato Social nº 3 (fls. 04-verso a 06), o seu objeto social é:
17 “consultoria, assistência, orientação e assessoria em projetos de meio ambiente,
18 gestão empresarial, segurança do trabalho e auditoria; cursos de treinamento,
19 qualificação, desenvolvimento profissional, gerencial e idiomas; editora de jornais,
20 livros, revistas, jogos educativos e outras publicações; comércio de livros,
21 materiais didáticos e jogos educativos; licenciamento de franquia de marca,
22 serviços de análise, medições e perícia técnica para segurança do trabalho, meio
23 ambiente e qualidade; coleta e destinação de resíduos”; considerando que a
24 empresa Bework Consultoria e Sistemas de Gestão Ltda, em 14/11/2017, através
25 da notificação nº 45859/2017 (fls. 15 e 16), foi notificada para, no prazo de 10
26 (dez) dias contados do recebimento desta, requerer o registro no CREA-SP,
27 indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável
28 Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194
29 de 1966; considerando que a empresa interessada, em 23/11/2017, protocolou
30 manifestação na qual informou que se encontrava devidamente registrada no
31 Conselho Regional de Administração sob o registro nº 022424 e afirmou que a
32 gestão ambiental é também área de atuação do administrador e tecnólogo em
33 gestão ambiental. Por fim, informou a respeito da Resolução Normativa nº 371, de
34 30 de setembro de 2009, do CRA, que dispõe sobre as atribuições do
35 Administrador nas atividades do meio ambiente (fls. 17 a 22); considerando que
36 em 10/01/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº 51055/2018 (fls. 24 a 27), tendo
37 por interessada a empresa Bework Consultoria e Sistemas de Gestão Ltda, uma
38 vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades
39 privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha
40 desenvolvendo as atividades de execução de coleta de resíduos, execução de
41 consultoria ambiental, reflorestamento, plano de arborização, execução de
42 consultoria, conforme apurado em 30/01/2017; considerando que a interessada,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 em 01/02/2018, protocolou recurso no qual reforçou os argumentos anteriormente
2 apresentados (fls. 28 a 39); considerando que a Câmara Especializada de
3 Engenharia Civil, em 07/02/2020, através da Decisão CEEC/SP nº 431/2020 (fls.
4 47 e 48), decidiu: “1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 51055/2018 de 10
5 de janeiro de 2018 em nome do interessado – BEWORK CONSULTORIA E
6 SISTEMA DE GESTÃO LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, bem
7 como, 2) Solicitar o Registro da Empresa interessada no CREA-SP indicando
8 profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico
9 pela empresa por estar exercendo atividades na área tecnológica e fiscalizadas
10 pelo sistema Confea/Crea”; considerando que, notificada da manutenção do AI
11 (fls. 54 a 57), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho,
12 conforme fls. 58 a 75, reforçando os argumentos anteriormente apresentados e
13 informando que em 11/03/2019 realizou o registro da empresa junto ao CREA-SP,
14 cumprindo o item 2 da decisão; considerando que o recurso apresentado, o
15 processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme
16 disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 76);
17 considerando a Lei nº 5.194/66 e em especial os seguintes artigos: Art. 34 - São
18 atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os
19 processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas
20 Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de
21 imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações,
22 companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar
23 obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão
24 iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos
25 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Art.
26 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo
27 Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um
28 cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts.
29 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de
30 penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas,
31 por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único
32 do Art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração
33 dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de
34 referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
35 Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis
36 Decretos, Resoluções e) de meio a três valores de referência, às pessoas
37 jurídicas, por infração do Art. 6º(1); Art. 78 - Das penalidades impostas pelas
38 Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta)
39 dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo,
40 para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal;
41 considerando a Lei nº 6.839/80 e em especial o seguinte artigo: Art. 1º- O registro
42 de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização
2 do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação
3 àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução
4 1008/04, do Confea e em especial os seguintes artigos: Art. 21. O recurso
5 interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do
6 Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas
7 relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas
8 durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será
9 distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e
10 legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir
11 explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais
12 infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do
13 processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário
14 do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da
15 decisão proferida; Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº
16 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores
17 estabelecidos em resolução específica; considerando que em 07/02/2019 o
18 representante da empresa interessada realizou seu registro junto ao CREA-SP e
19 que em 11/03/2019 a empresa foi registrada no CREA-SP; em acordo com a
20 decisão CEEC/SP no 431/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Civil de
21 7/02/2020, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº 51055/2018, porém
22 com redução da respectiva multa respeitando o art. 73 alínea “c” da Lei 5194/66.
23 (Decisão PL/SP nº 414/2022).-----
24 **Nº de Ordem 60** – Processo SF-000869/2019 – Transportadora Contatto Ltda.-
25 Processo encaminhado pela CEEQ – Nos termos artigo 59º da Lei Federal nº
26 5.194/1966 - Relator: Alexandre Moraes Romão.-----
27 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
28 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
29 2022, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto no
30 artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 503403/2019,
31 lavrado em 28/06/2019, em face da pessoa jurídica Transportadora Contatto Ltda.,
32 que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº
33 461/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de
34 24/10/2019, "DECIDIU por manter o Auto de Infração Nº 503403/2019." (fls.23);
35 considerando a autuação fora lavrada, contra a interessada, uma vez que "...sem
36 possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar
37 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem
38 desenvolvendo as atividades transportes rodoviários de produtos perigosos para a
39 indústria química, petroquímica, combustíveis e agronegócios, conforme apurado
40 em 28/06/2019." (fls. 15); considerando que, notificada da decisão (fls. 26), a
41 interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 33 a 168,
42 pelo qual alega, em síntese, que o fato de desenvolver como atividade precípua o

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 transporte de produtos perigosos não a obriga a manter inscrição perante este
2 Conselho Regional, uma vez que o critério de obrigatoriedade de registro no
3 Conselho Regional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela
4 natureza dos serviços prestados; considerando que junta ao recurso, cópia de seu
5 Contrato Social Consolidado onde consta que seu objeto social é: "i. Serviços
6 combinados de escritório de apoio administrativo; ii. transporte rodoviário de
7 produtos perigosos; iii. transporte rodoviário de cargas, intermunicipal e
8 interestadual;..." Junta ainda, cópia do Plano de Medidas Preventivas e
9 Mitigatórias em casos de sinistro - Contratação de Empresa Especializada - Plano
10 de Atendimento Emergencial 24 horas, elaborado por empresa por ela contratada,
11 a Suatrans Emergência S/A; considerando o recurso apresentado, a Chefia da
12 UGI Limeira encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento,
13 conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea (fls.
14 172); considerando a Lei n.º 5.194/66: (...) Art. 34- São atribuições dos Conselhos
15 Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração
16 da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e)
17 julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
18 (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e
19 empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços
20 relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades
21 depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem
22 como o dos profissionais do seu quadro técnico; (...) Art. 78 - Das penalidades
23 impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo
24 de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá
25 efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o
26 Conselho Federal; considerando a Lei n.º 6.839/80 - Dispõe sobre o registro de
27 empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: Art. 1º O
28 registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas
29 encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização
30 do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação
31 àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução
32 1008/04, do Confea: (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara
33 especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e
34 julgamento; Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação
35 dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do
36 processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para
37 conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente
38 fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando
39 as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a
40 penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o
41 caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio
42 de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de
2 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em
3 resolução específica; (...) Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em
4 julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente; considerando a
5 informação às fls. 173 e 174; considerando que o processo foi objeto de análise e
6 parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ
7 (fl. 23); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 33 a
8 168) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto,
9 da designação de Conselheiro Relator, **DECIDIU:** 1) por manter o Auto de
10 Infração nº 503403/2019; 2) por determinar a obrigatoriedade de registro da
11 empresa e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos
12 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; e, 3) pelo indeferimento quanto à solicitação
13 de NULIDADE do processo Administrativo nº SF-869/2019 (fl. 45). (Decisão
14 PL/SP nº 415/2022).-----
15 **Nº de Ordem 61** – Processo SF-002630/2020 – J.E.E.L.D Empreiteira e
16 Construtora Ltda. - Processo encaminhado pela CEEC – Nos termos do artigo 59º
17 da Lei Federal nº 5.194/1966 - Relator: Izildinha Valéria de Aguiar Nascimento.-.-
18 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
19 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
20 2022, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto no
21 artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 587/2020, lavrado aos
22 16/9/2020, em face de pessoa jurídica J.E.E.L.D Empreiteira e Construtora Ltda.
23 que impôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP nº
24 1518/202, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em reunião de
25 15/9/2021 decidiu pela manutenção do A.I. nº 587/2020; submeto à apreciação de
26 V.S. o seguinte parecer/voto sobre o Processo SF – 000209/2018: Fl. 02 –
27 RELATÓRIO DE EMPRESA Nº 1530/2020 OS nº 23951/20202 de 16 de
28 dezembro de 2020. Descrição das atividades desenvolvidas; Fl. 03 frente e verso
29 – Ficha Cadastral Simplificada JUCESP em nome da empresa em tela; Fl. 04 –
30 Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. CNAE atividade econômica principal
31 Construção de Edifícios; Fls. 05; 06 – Consulta de Resumo de Empresa – e em
32 nome de João Sabino de Paula sócio proprietário - NADA CONSTA; Fls. 07 a 14 –
33 Laudo de Vistoria de 19 de junho de 2020. Neste documento a empresa é
34 representada por João Sabino de Paula sócio proprietário. Objetivo do laudo:
35 “atender as obrigatoriedades das exigências de análise técnica, de obra e reforma
36 de edificações estruturais, tais como – alvenarias, pisos, laje, recuperação técnica
37 de estrutura edificada integral”; Fl.15 – INFORMAÇÃO E DESPACHO PARA
38 LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO de 16 de setembro de 2020; Fl. 16 –
39 AUTO DE INFRAÇÃO nº 587/2020 de 16 de setembro de 2020. Verso AR
40 devidamente assinado; Fl.17 – Guia para recolhimento vencimento 16/10/2020;
41 Fl.18 – Defesa referente ao AI nº 587/2020; Fls. 19 – AI nº 587/2020 de 16 de
42 setembro de 2020; Fls. 20 a 37 – Defesa Administrativa interposta pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 interessada aos 29 de setembro de 2020. Alega que não se trata de LAUDO
2 TÉCNICO, mas sim de um mero ORÇAMENTO DE VALORES de serviços e mão
3 de obra; Fls. 32 a 42 – 1ª Alteração Contratual Consolidada e identidade do Sócio
4 João Sabino de Paula; Fls. 43; 44 – Tabela CREASP Taxas, Anuidades e Multas;
5 Fl. 45 – Consulta e Resumo de Empresa: NADA COSNTA; Fl. 46 – Consulta de
6 Boleto não acusa pagamento; Fl. 47 – Informação de 04 de novembro de 2020.
7 Apresentada defesa às folhas 18 a 44; Fl. 48 – Despacho de 04 de novembro de
8 2020 encaminha à Câmara Especializada de Engenharia Civil CEEC para análise
9 e emissão de parecer; Fl. 49 frente e verso – Informações, Dispositivos Legais; Fl.
10 50 – Aos 23 de fevereiro de 2021 o Coordenador da CEEC o processo é
11 encaminhado para o Eng.º Civil Wilson Almeida de Souza para análise e voto;
12 Fl.51 a 53 – Histórico do Processo. Legislação vigente, parecer e voto do Eng.º
13 Civil Wilson Almeida de Souza – manutenção do Auto de Infração nº 587/2020;
14 Fls. 54; 55 – Decisão da CEEC de 15 de setembro de 2021 manutenção do AI nº
15 587/2020; Fl. 56 – Ofício nº 11746/2021 de 29 de outubro de 2021 comunica à
16 interessada a decisão da CEEC pela manutenção da multa e, comunica também
17 que a empresa tem um prazo de 60 (sessenta) dias para interpor recurso junto à
18 Plenária deste Regional; Fl. 57 – Atualização de valor de R\$2.346,33 para
19 R\$2.936,58; Fl. 58 – Boleto de cobrança vencimento para 29/11/2021; Fl. 59 – AR
20 de 01 de novembro de 2021; Fl. 60 – Informação UGI Limeira 17/12/2021; Fls.71
21 a 75 – Recurso apresentado pela empresa; Fl. 76 – Ofício nº 11746/2021 de 29 de
22 outubro de 2021 UGI Limeira; Fl.77 – Boleto de cobrança não consta pagamento;
23 Fl. 78 – Consulta de Empresa registro não encontrado; Fl. 79 – Aos 21 de
24 dezembro de 2021 UGI Limeira informa que a empresa apresentou recurso; Fl. 80
25 – Aos 21 de dezembro de 2021 a UGI Limeira encaminha o processo ao Plenário.
26 Fls. 81 frente e verso e 82 – Informações sobre o processo; Fl. 52 – Consulta
27 boleto; Fl. 53 – Despacho UGIPIRA de 30 de junho 2021 encaminha o processo
28 ao Plenário para apreciação e julgamento; Fl. 54 – Informações sobre o processo;
29 considerando a atividade desenvolvida pela empresa, que segundo seu Contrato
30 Social tem como objeto a construção de edifícios e serviços de pintura de edifícios
31 em geral, obras e construção civil e elaboração de laudo de vistoria técnica;
32 considerando que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica consta como
33 atividade econômica principal construção de edifícios e pintura de edifícios em
34 geral; considerando que a defesa da empresa alega que o documento emitido (fls.
35 07 a 14) não se trata de um laudo, mas sim de um orçamento; considerando que
36 no referido documento em momento algum há referência a um orçamento;
37 considerando que o título do documento é Laudo de Vistoria que inclusive possui
38 Recomendações Técnicas bem como descrição das patologias encontradas no
39 imóvel do requerente; considerando a emissão de PARECER em que há a
40 determinação das soluções e intervenções para o reforço estrutural com
41 descrição dos serviços necessários, bem como seu dimensionamento e armadura
42 de aço e a resistência do concreto a ser utilizado; considerando a assinatura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 digital à margem direita do documento que demonstra sua apresentação para que
2 possa ser instruída a ação judicial no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,
3 processo 1003390462020826003, **DECIDIU** pela manutenção da decisão da
4 Câmara Especializada de Engenharia Civil, manutenção do AI nº 587/2020.
5 (Decisão PL/SP nº 416/2022).-----
6 **Nº de Ordem 62** – Processo SF-0002934/2020 – Stratus Engenharia de Meio
7 Ambiente & Segurança do Trabalho Eireli - Processo encaminhado pela CEA –
8 Nos termos do artigo 59º da Lei Federal nº 5.194/1966 - Relator: Edson Luiz
9 Martelli.-----
10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
11 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
12 2022, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto no
13 artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 748/2020, lavrado em 05/10/2020, em
14 face da pessoa jurídica Stratus Engenharia de Meio Ambiente & Segurança do
15 Trabalho Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão
16 CEA/SP nº 48/2021, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de
17 04/03/2021 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 748/2020,
18 lavrado, em 05/10/2020, em face da empresa Stratus Engenharia de Meio
19 Ambiente & Segurança do Trabalho Eireli por infração ao artigo 59 da Lei
20 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP e constituída para
21 realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema
22 Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de serviços de engenharia,
23 serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, outras
24 atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente,
25 com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela do Confea” (fls.
26 30 e 31); considerando que, conforme o Relatório de Pesquisa (fls. 02 a 11),
27 datado de 05/10/2020, a empresa Stratus Engenharia de Meio Ambiente &
28 Segurança do Trabalho Eireli vinha desenvolvendo serviços de perícia técnica
29 relacionados à segurança do trabalho, outras atividades profissionais, científicas e
30 técnicas não especificadas anteriormente, sem possuir registro no CREA-SP;
31 considerando que em 05/10/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 748/2020 -
32 incidência (fls. 13 e 19), tendo por interessada a empresa Stratus Engenharia de
33 Meio Ambiente & Segurança do Trabalho Eireli, uma vez que, sem possuir registro
34 no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais
35 fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de
36 serviços de engenharia, serviços de perícia técnica relacionados à segurança do
37 trabalho, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas
38 anteriormente, conforme apurado em 16/06/2020; considerando que a
39 interessada, em 20/10/2020, protocolou recurso no qual solicitou o cancelamento
40 do auto de infração por sempre manter em dia a anuidade de pessoa física, tendo
41 sido informada por seu contador que não havia necessidade de registrar a
42 empresa, visto que não participava de licitações públicas. Por fim, informou que já



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 estava dando entrada no registro da empresa junto ao CREA-SP (fls. 14 a 18);
 2 considerando que conforme o Resumo da Empresa (fl. 20), a empresa Stratus
 3 Engenharia de Meio Ambiente & Segurança do Trabalho Eireli encontra-se
 4 registrada neste Conselho desde 22/12/2020, tendo anotada como sua
 5 responsável técnica a Eng. Ftal. Flávia Cristiana da Silva Nunes; considerando
 6 que a Câmara Especializada de Agronomia, em 04/03/2021, através da Decisão
 7 CEA/SP nº 48/2021 (fls. 30 e 31), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº
 8 748/2020, lavrado, em 05/10/2020, em face da empresa Stratus Engenharia de
 9 Meio Ambiente & Segurança do Trabalho Eireli por infração ao artigo 59 da Lei
 10 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP e constituída para
 11 realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema
 12 Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de serviços de engenharia,
 13 serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, outras
 14 atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente,
 15 com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela do Confea;
 16 considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 33 a 35), a interessada
 17 interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 36 a 39, apresentando
 18 os mesmos argumentos anteriores; considerando o recurso apresentado, o
 19 processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme
 20 disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 43);
 21 considerando a Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos
 22 Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da
 23 presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e)
 24 julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
 25 Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e
 26 empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços
 27 relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades
 28 depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem
 29 como o dos profissionais do seu quadro técnico; Art. 78 - Das penalidades
 30 impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo
 31 de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá
 32 efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o
 33 Conselho Federal; considerando a Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas
 34 e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão
 35 obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das
 36 diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual
 37 prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art.
 38 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao
 39 Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam
 40 julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser
 41 requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o
 42 processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea
2 deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições
3 legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento
4 do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do
5 Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro
6 teor da decisão proferida; Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73
7 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores
8 estabelecidos em resolução específica; considerando a Decisão CEA/SP nº
9 48/2021 (fls. 30 e 31), da Câmara Especializada de Agronomia, em 04/03/2021,
10 que decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 748/2020, lavrado, em
11 05/10/2020, em face da empresa Stratus Engenharia de Meio Ambiente &
12 Segurança do Trabalho Eireli por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez
13 que sem possuir registro no Crea-SP e constituída para realizar atividades
14 privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Creas, vem
15 desenvolvendo as atividades de serviços de engenharia, serviços de perícia
16 técnica relacionados à segurança do trabalho, outras atividades profissionais,
17 científicas e técnicas não especificadas anteriormente, com redução da multa ao
18 seu valor mínimo nos termos da tabela do Confea, **DECIDIU** pela manutenção do
19 Auto de Infração nº 748/2020, lavrado, em 05/10/2020, com redução da multa ao
20 seu valor mínimo nos termos da tabela do Confea. (Decisão PL/SP nº 417/2022).-
21 **Nº de Ordem 63** – Processo SF-003004/2020 – Serralheria Traina Esquadrias de
22 Alumínio e Ferro Ltda. - Processo encaminhado pela CEEMM – Nos termos artigo
23 59º da Lei Federal nº 5.194/1966 - Relator: Alessandro Ferreira Alves.-.-.-.-.-
24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
25 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
26 2022, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto no
27 artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 756/2020, lavrado em 07/10/2020 em
28 face da pessoa jurídica Serralheria Traina Esquadrias de Alumínio e Ferro LTDA,
29 que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº
30 830/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que,
31 em reunião de 26/08/2021 “ Decidiu: Aprovar o parecer do conselheiro Relator de
32 folhas nº 28 e 29: 1- Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº
33 756/2020 lavrado contra a Empresa Serralheria Traina Esquadrias de Alumínio e
34 Ferro LTDA. 2- Pela obrigatoriedade da Empresa Serralheria Traina Esquadrias
35 de Alumínio e Ferro LTDA, registrar-se neste Conselho indicando Responsável
36 Técnico que deve ser Engenheiro Mecânico ou Metalúrgico ou Tecnólogo” (fls. 30
37 e 31); considerando que, conforme o Relatório de Empresa nº 1590/2020 (fls. 02)
38 em 07/10/2020, a Empresa Serralheria Traina Esquadrias de Alumínio e Ferro
39 LTDA possui como objeto social a fabricação de esquadrias de metal e serviço de
40 corte e dobra de metais e as suas principais atividades desenvolvidas são
41 fabricação de esquadrias de metal-alumínio (portas, janelas, portões de garagem
42 basculantes, guarda-corpos, venezianas e escadas), instalação das esquadrias

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 de metal no local da obra e serviço de serralheria em geral; considerando que a
2 Interessada possui a Arquiteta Jovana Schimidt Pin, inscrita em seu quadro
3 técnico com o Cargo de Funcionária de Orçamento/Projeto (fls. 03); considerando
4 em 07/10/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 756/2020 (fls. 15 e 16), tendo por
5 Interessado a Empresa Serralheria Traina Esquadrias de Alumínio e Ferro LTDA,
6 uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar
7 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA,
8 vinha desenvolvendo as atividades técnicas de fabricação de esquadrias de
9 metal-alumínio (portas, janelas, portões de garagem basculantes, guarda-corpos,
10 venezianas e escadas), instalação das esquadrias de metal no local da obra e
11 serviço de serralheria em geral, conforme apurado em 07/10/2020; considerando
12 a interessada, em 16/10/2020, protocolou recurso no qual solicitou o
13 cancelamento do Auto de Infração por não atuar na área de fiscalização do
14 CREA/SP, atuando apenas na fabricação de esquadrias em alumínio (portas,
15 janelas, vitrôs, portinholas e portões) conforme descrito no Contrato Social e no
16 Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral, não fabricando estruturas
17 metálicas, (fls. 17 à 20); considerando a Interessada notificada da Manutenção do
18 Auto de Infração (fls. 32) em 26/08/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº
19 830/2021 (fls. 30 e 31), a Interessada interpôs recurso ao Plenário deste
20 Conselho, conforme (fls. 37 a 58), informando que a Empresa se encontra inativa
21 desde Março de 2021, AGUARDANDO Documentação para Baixa Definitiva e
22 anexando as duas últimas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas em 16/03/2021,
23 Relatório da Receita Federal PGDAS Receitas zeradas desde Abril de 2021,
24 CAGED 03/2021 Ministério do Trabalho comprovando baixa de todos os
25 funcionários (exceto a Arquiteta Jovana Schimidt Pin, inscrita em seu quadro
26 técnico com o Cargo de Funcionária de Orçamento/Projeto (fls. 03); Declaração
27 de Imposto de Renda DEFIS 2020/2021, Distrato Social assinado pelos sócios
28 para competente arquivamento na JUCESP; considerando o encaminhamento do
29 Processo pelo Chefe UGI-Limeira ao Plenário do CREA/SP para apreciação e
30 julgamento (fls. 62) em 16/11/2021; considerando a Lei Federal n.º 5.194/66 – Do
31 exercício ilegal da profissão: (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de
32 engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou
33 sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas
34 aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência
35 do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. - Atribuições profissionais e
36 coordenação de suas atividades: (...) Art. 7º As atividades e atribuições
37 profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem
38 em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,
39 paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou
40 projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,
41 explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e
42 agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
 2 e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços
 3 técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica
 4 especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros,
 5 arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade
 6 que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; (...) Art. 8º As
 7 atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo
 8 anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente
 9 habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só
 10 poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das
 11 contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de
 12 profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional,
 13 assegurados os direitos que esta lei lhe confere; (...) Art. 9º As atividades
 14 enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei,
 15 poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
 16 - Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições: (...) Art. 34 - São
 17 atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os
 18 processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas
 19 Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de
 20 imposição de penalidades e multas. - Do registro de firmas e entidades: (...) Art.
 21 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas
 22 em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na
 23 forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de
 24 promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos
 25 profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades,
 26 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido
 27 se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação
 28 de seus componentes. - Das penalidades: (...) Art. 78 - Das penalidades impostas
 29 pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60
 30 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito
 31 suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho
 32 Federal; considerando a Lei Federal nº 6.839/80 – Dispõe sobre o registro de
 33 empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: (...) Art. 1º - O
 34 registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas
 35 encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização
 36 do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação
 37 àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução
 38 1008/04, do Confea – Do Recurso ao Plenário do Crea (...) Art. 21 - O recurso
 39 interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do
 40 Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas
 41 relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas
 42 durante a apreciação do processo; (...) Art. 22 - No Plenário do Crea, o processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e
2 legalmente fundamentada; (...) Art. 23 - Após o relato, o Plenário do Crea deve
3 decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais
4 infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do
5 processo, se for o caso; (...) Art. 24 - O autuado será notificado da decisão do
6 Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro
7 teor da decisão proferida; Das Multas - (...) Art. 42 - As multas são penalidades
8 previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas
9 faixas de valores estabelecidos em resolução específica; (...) Art. 43 - As multas
10 serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento
11 da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes
12 critérios: I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade,
13 reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do
14 autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em
15 vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º
16 A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no
17 caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do
18 que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de
19 multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste
20 artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica;
21 considerando a Resolução 1.121/19, do Confea - Dispõe sobre o registro de
22 pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá
23 outras providências. (...) Art. 3º - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica
24 que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros
25 envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.(...).
26 (...) Art. 12 - A câmara especializada competente somente concederá o registro à
27 pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu
28 quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos;
29 considerando a Resolução 417/98, do Confea - Dispõe sobre as empresas
30 industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: 12 - INDÚSTRIA
31 MECÂNICA, *12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e
32 equipamentos, peças e acessórios; considerando que no PL 0576/2018 o
33 CONFEA definiu parecer sobre o assunto e mostra nele que: “considerando que
34 com base no projeto da esquadria, passa-se à Fabricação da peça, quando se
35 adquire o perfil adequado e são realizados o corte, a usinagem e a montagem;
36 considerando que para o processo de fabricação das esquadrias são necessários
37 conhecimentos de mecânica dos sólidos, materiais de construção mecânica,
38 conformação mecânica, usinagem, obtidos em cursos da área da Engenharia
39 Mecânica; considerando a Resolução 218/73, do Confea - Discrimina atividades
40 das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
41 (...) Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às
42 diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022

1 e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 -
 2 Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo,
 3 planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade
 4 técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade
 5 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação,
 6 arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e
 7 função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio
 8 e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
 9 Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 -
 10 Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço
 11 técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução
 12 de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem,
 13 operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação,
 14 montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e
 15 instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12 - Compete ao
 16 ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE
 17 AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao
 18 ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL
 19 MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º
 20 desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral;
 21 instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;
 22 veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do
 23 calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e
 24 correlatos; considerando que o objeto social da empresa que identifica seus fins,
 25 possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais
 26 específicos para a área de sua atuação; considerando que as alegações
 27 constantes do recurso apresentado, visto que o Interessado Serralheria Traina
 28 Esquadrias de Alumínio e Ferro Ltda., NÃO APRESENTOU os documentos
 29 necessários para baixa definitiva da Empresa (fls. 37 à 58), em 05/10/2021;
 30 considerando que ainda consta propaganda eletrônica dos produtos fabricados e
 31 serviços pela Empresa, conforme (fls. 08 a 11); considerando que a MULTA foi
 32 paga (fls 58), em 25/10/2021; considerando mediante consulta de "Resumo de
 33 Empresa", emitido pelo Crea-SP (fls 60), em 16/11/2021, o Interessado NÃO
 34 REGULARIZOU a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração,
 35 **DECIDIU:** 1) pela manutenção da obrigatoriedade da Empresa Serralheria Traina
 36 Esquadrias de Alumínio e Ferro Ltda. registrar-se neste Conselho; 2) por entender
 37 que o seu produto é obtido por processo de produção técnica especializada e
 38 industrializada e para tanto requer a Anotação de um Profissional legalmente
 39 habilitado como Responsável Técnico. (Decisão PL/SP nº 418/2022).-----
 40 **Nº de Ordem 64** – Processo SF-003076/2020 – Gerdau Aços Longos S/A -
 41 Processo encaminhado pela CEEMM – Nos termos do artigo 59º da Lei Federal
 42 nº 5.194/1966 - Relator: Vitor Manuel Carvalho de Sousa Violante.-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
3 2022, apreciando o processo em referência que trata de infração ao artigo 59 da
4 Lei 5.194/66 em nome da empresa Gerdau Aços Longos S/A; considerando que,
5 conforme fls. 2 a 10, deste processo, cópias das fls. 130 a 138, do SF-1433/16, a
6 empresa Gerdau Aços Longos S/A, foi autuada em 02/10/2011, AI nº 378/2011,
7 com base no artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que, por decisão da
8 CEEMM/SP (Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica de
9 SP) nº 936/2011, ratificada pela decisão da CEEMM/SP nº 355/2012, foi mantido
10 o AI nº 378/2011; considerando que apresentada defesa pela empresa, onde
11 contesta a decisão da CEEMM/SP, por decisão da Plenária/SP, nº 397/2013, e
12 também, por decisão da Plenária do CONFEA, nº 2006/2015, é mantido o AI nº
13 378/2011; considerando que, notificada a interessada, notificação nº 344/2016, a
14 requerer registro e indicar responsável técnico, a mesma alega novamente que
15 suas atividades não a obrigam a registro neste conselho; considerando que,
16 aplicado novo AI nº 16388/2016, por reincidência ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66,
17 a interessada apresenta nova defesa, tendo sido cancelado o AI nº 16388/2016 é
18 extinto o processo em face de prescrição, entretanto, a interessada é notificada
19 para que proceda o registro neste Conselho com indicação de responsável
20 técnico; considerando que, em 20/02/2020, a interessada foi notificada, através do
21 ofício nº 2567/2020-sjc (fl. 10), da obrigatoriedade de seu registro neste Conselho.
22 Novamente a interessada foi notificada em 09/09/2020, através da notificação
23 2785/2020 (fl. 11), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento
24 desta, proceder o seu registro junto ao CREA-SP, tendo em vista que desenvolve
25 as atividades de fabricação de laminados de ferro e aço (trefilados), arames,
26 pregos, barras e telas, sem possuir registro, sujeitando-se a autuação nos termos
27 do artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que em 03/11/2020, foi lavrado a
28 interessada o Auto de Infração nº 912/2020, por reincidência ao artigo 59 da Lei nº
29 5.194/66, (fls. 12 e 13); considerando que através da Decisão CEEMM/SP nº
30 448/2021 (fls. 22 e 23), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de
31 folhas nº 20 e 21, que mantinha o AI; considerando que, notificada da
32 manutenção do AI (fls. 44 e 45), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste
33 Conselho, conforme fls. 55 a 129, alegando que a atividade básica
34 desempenhada pela Gerdau consiste na produção de relaminados, trefilados e
35 perfilados de aço, ou seja, não exerce qualquer atividade a ser exercida
36 exclusivamente por profissional registrado pelo CREA-SP. Por fim, solicitou o
37 cancelamento do auto de infração ou pelo princípio da eventualidade, caso seja
38 mantido o auto de infração, pugna pela aplicação da multa em seu patamar
39 mínimo previsto; considerando o recurso apresentado, o processo foi
40 encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no
41 artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 131); considerando que
42 baseado na Lei Federal nº 5194/66, temos: Art. 59 - As firmas, sociedades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem
2 para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só
3 poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos
4 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; (...) §
5 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas
6 ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu
7 registro; Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não
8 enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício
9 profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta
10 Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais,
11 legalmente habilitados, delas encarregados; considerando que da resolução
12 1.121/2019 do Confea, temos: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica
13 nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades
14 envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Art.
15 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou
16 que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de
17 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que da resolução
18 1.008/04 do Confea, temos: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível,
19 sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações;
20 (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o
21 autuado das cominações legais; Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será
22 encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para
23 apreciação e julgamento; Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara
24 especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as
25 disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do
26 arquivamento do processo, se for o caso; Art. 43. As multas serão aplicadas
27 proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do
28 interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) II – a
29 situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida; § 3º É
30 facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea
31 nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas
32 em resolução específica; considerando que, baseado na Lei Federal nº 5194/66,
33 Art. 59, a interessada, só poderia iniciar suas atividades depois de promoverem o
34 competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do
35 seu quadro técnico; considerando que, da resolução 1.121/2019 do Confea,
36 temos: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do
37 Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de
38 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, baseado na
39 resolução 1008/04 do Confea, Art. 43. As multas serão aplicadas
40 proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do
41 interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) II – a
42 situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida; § 3º É



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022

1 facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea
 2 nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas
 3 em resolução específica; considerando que a interessada é reincidente, tendo por
 4 diversas vezes a oportunidade de se registrar a este Conselho e que, mesmo
 5 assim, continua desenvolvendo as atividades de fabricação de laminados de ferro
 6 e aço (trefilados), arames, pregos, barras e telas, sem o devido registro neste
 7 Conselho, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº 912/2020, baseado
 8 na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59, sem redução ao valor estipulado pelo Confea.
 9 (Decisão PL/SP nº 419/2022).-----
 10 **Nº de Ordem 65** – Processo SF-0003275/2021 – L.G. dos Santos Topografia. -
 11 Processo encaminhado pela CEEA – Nos termos do artigo 59º da Lei Federal nº
 12 5.194/1966 - Relator: Vitor Manuel Carvalho de Sousa Violante.-----
 13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
 15 2022, apreciando o processo em referência que trata de infração ao artigo 59 da
 16 Lei 5.194/66 em nome da empresa L.G. dos Santos Topografia; considerando que,
 17 após verificação junto à JUCESP (fl. 06), pode-se constatar que a empresa L.G.
 18 dos Santos Topografia que possui como objeto social: serviços de cartografia,
 19 topografia e geodesia, não possui o devido registro no CREA-SP. Tendo em vista
 20 que, respectivas atividades são privativas de profissionais fiscalizados pelo
 21 Sistema Confea/CREA, foi lavrado o Auto de Infração nº 2333/2021 (fls. 10 e 11),
 22 em 20/07/2021, a interessada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66;
 23 considerando que em 02/08/2021 a interessada protocolou recurso informando
 24 não possuir recursos para realizar o registro junto ao CREA-SP, manifesta ainda,
 25 interesse em se regularizar junto ao Conselho Federal do Técnicos Industriais (fls.
 26 12 e 13); considerando que em 29/10/2021, a Câmara Especializada de
 27 Engenharia de Agrimensura, através da Decisão CEEA/SP nº 202/2021 (fl. 22),
 28 decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator por: Manter o Auto de Infração nº
 29 2333/2021, por infringir o artigo 59 da Lei 5.194/66 e pela sequência da
 30 tramitação e devidas comunicações, consoante a Resolução 1.008/04 do Confea;
 31 considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 26 a 28), a interessada
 32 interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, fls. 29 a 37, reforçando os
 33 argumentos anteriormente apresentados e informando que se encontra registrada
 34 junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais; considerando o recurso
 35 apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e
 36 julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do
 37 Confea (fl. 41); considerando que baseado na Lei Federal nº 5194/66, temos: Art.
 38 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas
 39 em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na
 40 forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de
 41 promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos
 42 profissionais do seu quadro técnico; (...) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas
2 neste Artigo deverão preencher para o seu registro; Art. 60 - Toda e qualquer firma
3 ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma
4 seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na
5 forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação
6 dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; considerando que
7 baseado na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, temos: Art. 1º O registro de
8 empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas
9 encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização
10 do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação
11 àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que da resolução
12 1.121/2019 do Confea, temos: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica
13 nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades
14 envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Art.
15 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou
16 que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de
17 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Art. 5º As pessoas jurídicas de
18 direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o
19 exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar
20 suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem
21 como o dos profissionais do seu quadro técnico; § 1º A pessoa jurídica que
22 mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que
23 envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá
24 fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de
25 Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu
26 quadro técnico; § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de
27 economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas
28 pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea
29 da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos
30 necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades; considerando
31 que, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59, a interessada só poderia iniciar
32 suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos
33 Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando
34 que, baseado na resolução 1.121/2019 do Confea, Art. 2º, temos que o registro é
35 a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde
36 ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo
37 Sistema Confea/Crea. E ainda no Art. 3º, que o registro é obrigatório para a
38 pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente
39 serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo
40 Sistema Confea/Crea; considerando que a empresa teve início de suas atividades
41 em 28/01/2020 e que a mesma foi autuada em 20/07/2021, quando constatou-se
42 que a mesma não possuía registro neste Conselho, **DECIDIU** pela manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 do Auto de Infração nº 2333/2021, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59 e
2 na Resolução 1.121/2019 do Confea, Art. 2º, 3º e 5º. (Decisão PL/SP nº
3 420/2022).-----
4 **Nº de Ordem 66** – Processo SF-0003696/2020 – H. F. Buzo Terraplanagens -
5 Processo encaminhado pela CEEC – Nos termos artigo 59º da Lei Federal nº
6 5.194/1966 - Relator: Alexandre Moraes Romão.-----
7 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
8 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
9 2022, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto no
10 artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1391/2020, lavrado em 26/11/2020,
11 em face da pessoa jurídica H. F. Buzo Terraplanagens, que interpôs recurso ao
12 Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1055/2021, da Câmara
13 Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 30/06/2021 “DECIDIU: pela
14 manutenção do Auto de Infração 1391/2020” (fls. 37 e 38); considerando que
15 Conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP, a empresa H. F. Buzo
16 Terraplanagens tem como objeto social: serviços de terraplanagens, transporte
17 rodoviário de cargas, comércio de areia e pedra” (fl. 03); considerando que em
18 26/11/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 1391/2020 (fls. 12 e 13), tendo por
19 interessada a empresa H. F. Buzo Terraplanagens, uma vez que se encontra
20 constituída desde 19/06/2020 e vem executando as atividades de obras de
21 terraplanagem sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em
22 atividade de fiscalização; considerando que a interessada, em 07/12/2020,
23 protocolou recurso no qual informou que até o momento não havia executado
24 nenhum serviço de terraplanagem e encaminhou notas fiscais referentes a diárias
25 de equipamentos como bob, mini escavadeira, niveladora e rolo e viagens
26 transporte de entulho (fls. 14 a 29); considerando que a Câmara Especializada de
27 Engenharia Civil, em 30/06/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1055/2021 (fls.
28 37 e 38), decidiu pela manutenção do Auto de Infração 1391/2020; considerando
29 que, notificada da manutenção do AI (fls. 39 a 42), a interessada interpôs recurso
30 ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 43 a 60, reforçando os argumentos
31 anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi
32 encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no
33 artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 61); considerando o Auto de
34 infração emitido em 26 de novembro de 2020 em que foi constatado pelo agente
35 fiscal – registro 4052 que a referida empresa estaria executando “obras de
36 terraplanagens”; considerando que a empresa alega que mesmo com o nome de
37 H.F. Buzo Terraplanagens ela executa apenas locação de máquinas;
38 considerando que a Câmara Especializada em Engenharia Civil verificou as
39 informações contida no documento e constatou que a atividade da empresa não é
40 somente aluguel de equipamentos e sim preparação de canteiros e limpeza de
41 terrenos e votou pela manutenção do auto de infração 1391/2020; sendo que a
42 empresa novamente entrou com recursos na plenária do conselho regional de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 engenharia e agronomia do Estado de São Paulo informando que mudou o ramo
2 da atividade; considerando que, mesmo realizando a alteração do ramo de
3 atividades e informando que tem desconhecimento da lei, isso não isenta a
4 responsabilidade da empresa em cumprir o que determina a legislação pertinente;
5 considerando o suporte nos Art. 34, 59, 78 da Lei 5.194/1966, Art. 1 da Lei
6 6.839/80 e na resolução nº 1008/04 do CONFEA, **DECIDIU** pela manutenção do
7 auto de infração a empresa H.F. BUZO TERRAPLANAGENS. Por derradeiro,
8 cabe destacar o excelente trabalho do agente fiscal e da Câmara Especializada
9 de Engenharia Civil. (Decisão PL/SP nº 4212022).-----
10 **Nº de Ordem 67** – Processo SF-004209/2021 – ABC Group do Brasil Ltda. -
11 Processo encaminhado pela CEEQ – Nos termos do artigo 59º da Lei Federal nº
12 5.194/1966 - Relator: César Marcos Rizzon.-----
13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
15 2022, apreciando o processo em referência que trata de infração ao artigo 59 da
16 Lei 5.194/66, conforme AI nº 3122/2021, lavrado em 30/09/2021, em face da
17 pessoa jurídica ABC Group do Brasil LTDA, que interpôs recurso ao Plenário
18 deste Conselho contra a decisão CEEQ/SP nº 361/2021, da Câmara
19 Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 09/12/2021 “DECIDIU:
20 pela manutenção do AI nº 3122/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da lei
21 Federal nº5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada” (fls. 78);
22 considerando que apresentam-se às fls. 03, Relatório de Empresa nº 723/2021 –
23 OS nº 13539/2021 realizado pela UGI Limeira; considerando que em fls. 04 e 05 –
24 Ficha cadastral completa da Empresa perante ao JUCESP, a empresa ABC Group
25 do Brasil Ltda tem como objeto social fabricação de artefatos de material plástico
26 para usos industriais e fabricação de outras peças e acessórios para veículos
27 automotores não especificados anteriormente”; considerando que em Fls. 06 – A
28 empresa está com o cadastro nacional da pessoa jurídica sediada na cidade de
29 Araras/SP constituída desde 16/03/1998 com descrição da atividade econômica
30 Principal “ Fabricação de Artefatos de Material Plástico para usos industriais” e
31 como Atividades Econômicas Secundárias “ Fabricação de outras peças e
32 acessórios para veículos automotivos não especificados anteriormente” Encontra-
33 se ativa junto aos órgãos públicos – Jucesp, Receita Federal; considerando que
34 em Fls. 08,10 e 11 - Demonstra que a Empresa não possui registro no CREA-SP;
35 considerando que em Fls. 09 - Como apurado, demonstra que a Empresa possui
36 Registro no CRQ; considerando que em Fls. 12 a 20 - Constam a renovação da
37 licença de operação, a licença prévia e de instalação e o certificado de
38 movimentação de resíduos de interesse ambiental; considerando que em Fls. 21a
39 24 - Publicação de material publicitário em seu site oferecendo seus produtos,
40 comprovando assim as atividades desenvolvidas pela empresa; considerando que
41 em Fls. 25 - Unidade de origem encaminha o processo SF002728/2021 à Câmara
42 Especializada em Engenharia Química para análise e parecer quanto ao

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 cabimento ou não do registro da empresa no Conselho; considerando que em Fls.
2 31 e verso - Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química pela
3 atuação, pela fiscalização à empresa; considerando que em Fls. 39 - Informações
4 e Despacho para Lavratura de Auto de Infração, considerando a decisão da
5 Câmara especializada de Engenharia Química – CEEQ/SP de nº 214/2021 (fl.31);
6 considerando que em Fls. 40 - Em 30/09/2021 foi lavrado o Auto de infração
7 nº3.122/2021 tendo como interessada a Empresa ABC GROUP DO BRASIL
8 LTDA. Uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP, e constituída para realizar
9 atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA,
10 vem desenvolvendo as atividades de Engenharia de produção técnica
11 especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos, conforme apurado em
12 30/09/2021; considerando que em Fls. 44 a 70 - A interessada protocolou em
13 22/10/2021, sob número 98.677, recurso no qual alegou que trata de empresa do
14 ramo da indústria de fabricação de material plástico, que consiste na fabricação, a
15 venda, o desenvolvimento, a distribuição e a realização de negócios em
16 componentes, resinas e substâncias plásticas de natureza e forma de produtos
17 feitos, integral ou parcialmente de plástico, espuma ou qualquer material
18 semelhante, tal como consta em seu contrato social. A empresa encontra-se
19 registrada perante o conselho Regional de Química, bem como seu responsável
20 Técnico, Sra. Patrícia Helena Diniz, inscrita sob o registro nº 04478688, não
21 estando relacionada à atividade de engenharia e sim, atividade química,
22 mencionou a Lei nº 6.839/80 e o Decreto-Lei nº5.452/43, além da Lei nº2.800/56 e
23 Decreto nº 85.877/8, solicitando o cancelamento do auto de infração;
24 considerando que em Fls. 71 e 72 - Informações que o interessado não efetuou o
25 pagamento da multa imposta até o momento e não regularizou a situação que
26 ensejou a lavratura do referido Auto de Infração; considerando que em Fls. 74 a
27 78 - Despacho da UGI Limeira, considerando a defesa pela interessada às fls. 44
28 a 70, bem como informado em fls. 73, encaminhando o processo à Câmara
29 especializada de Engenharia Química, para apreciação e julgamento, de
30 conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008, de 9 de
31 dezembro de 2004, do CONFEA; considerando que em Fls. 79 a 82 - A Câmara
32 Especializada em Engenharia Química manteve a multa imposta no processo
33 administrativo em referência, conforme cópia protocolizada neste CREA/SP sob
34 nº 98.677/2021; considerando que em Fls. 83 a 98 - A interessada solicita cópias
35 do processo em questão e interpôs recurso no Plenário deste Conselho,
36 reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando que em Fls.
37 99 - Pesquisa sobre pagamento de boletos, onde nada consta; considerando que
38 em Fls. 100 - o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário
39 para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução
40 1008, de 2004, do CONFEA; considerando que em Fls. 101 e 102 – considerando
41 as informações, e que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da
42 Câmara Especializada de Engenharia Química; considerando que em Fls. 103 –

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Designa o processo para análise e emissão de parecer técnico do Conselheiro;
2 considerando a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das
3 profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras
4 providências: Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir,
5 em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de
6 Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os
7 processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades,
8 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem
9 para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só
10 poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos
11 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º-
12 O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e
13 empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente
14 condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes; § 2º- As
15 entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham
16 atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos
17 trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus,
18 a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação
19 e fiscalização da presente Lei; § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em
20 resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste
21 Artigo deverão preencher para o seu registro; Art. 60 - Toda e qualquer firma ou
22 organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção
23 ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma
24 estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos
25 profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; Art. 78. Das
26 penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado,
27 dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor
28 recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo,
29 deste para o Conselho Federal; considerando a LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
30 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de
31 Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho
32 Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de
33 Assistência Profissional, e dá outras providências: Art. 1º- Todo contrato, escrito
34 ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
35 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à
36 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando o artigo 1º da Lei
37 nº 6.839/80 que consigna: "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos
38 profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas
39 entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões,
40 em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a
41 terceiros."; considerando a RESOLUÇÃO 336/89: (...) Art. 9º - Só será concedido
42 registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os
2 objetivos sociais da mesma; (...) Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa
3 jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas
4 seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as
5 atividades a serem exercitadas. Parágrafo único – O registro será concedido com
6 restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que
7 a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com
8 atribuições capazes de suprir aqueles objetivos; considerando a RESOLUÇÃO Nº
9 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para
10 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de
11 penalidades: Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e
12 julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e
13 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades; Da instauração do Processo:
14 Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras,
15 deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: § 2º Lavrado o auto de
16 infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
17 legais; Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de
18 infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da
19 infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A
20 ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser
21 considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em
22 julgado referente à autuação anterior; Art.14. Para efeito desta Resolução,
23 considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e
24 indiscutível por não estar mais sujeita a recurso; Da revelia: Art. 20. A Câmara
25 especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,
26 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo
27 único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais
28 subsequentes; Do Recurso ao Plenário do Crea: Art. 21. O recurso interposto à
29 decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para
30 apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para
31 elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a
32 apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído
33 para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente
34 fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando
35 as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a
36 penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o
37 caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio
38 de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida;
39 Da execução da decisão: Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física
40 ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões
41 proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966,
42 e 6.496, de 1977. Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as
2 instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na
3 hipótese de apresentação de pedido de reconsideração; Art. 42. As multas são
4 penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea
5 com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica;
6 considerando a Instrução 2097 do CREA-SP (...) 2.1. Caso constem do objetivo
7 social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades
8 técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado; considerando o
9 parecer da CEEQ em fls. 78 (verso); considerando decisão da Câmara
10 Especializada de Engenharia Química e pela atividade desenvolvida perante a
11 JUCESP (fls. 04 e 05); considerando ficha cadastral da empresa em fls. 06;
12 considerando as atividades desenvolvidas informadas no cartão de CNPJ (fls. 06),
13 **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº 3.122/2021, conforme folhas 40
14 e pela obrigatoriedade do Registro da interessada junto ao CREA/SP, indicando
15 um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável
16 Técnico. (Decisão PL/SP nº 422/2022).-----
17 **Nº de Ordem 68** – Processo SF-000933/2017 – Ilhabela.Org. - Processo
18 encaminhado pela CEA – Nos termos do artigo 60º da Lei Federal nº 5.194/1966 -
19 Relator: Euzébio Beli.-----
20 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
21 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
22 2022, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto no
23 artigo 60 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 29999/2017, lavrado em 22/06/2017,
24 em nome da pessoa jurídica Ilhabela.Org, que interpôs recurso ao Plenário deste
25 Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 324/2018, da Câmara Especializada de
26 Agronomia que, em reunião de 20/09/2018 “DECIDIU pela manutenção do Auto
27 de Infração nº 29999/17 lavrado em face da organização Ilhabela.org por infração
28 ao artigo 60 da Lei 5.194/66, além da exigência de registro da Organização
29 Ilhabela.gov junto Crea-SP e anotação de responsável técnico devidamente
30 habilitado junto a este Conselho” (fls. 101 e 102); considerando que, conforme o
31 Relatório de Empresa nº 9062 – OS nº 7997/2017 (fl. 02), a Ilhabela.org tem como
32 principais atividades desenvolvidas: “apoio à criação de viveiros de mudas e
33 realização de projetos de recuperação de florestas em áreas desmatadas”;
34 considerando que conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral
35 (fl. 03), a pessoa jurídica Ilhabela.org tem como atividade principal atividades de
36 associações de defesa de direitos sociais; considerando que a interessada foi
37 notificada, em 31/05/2017, através da notificação nº 14457/2017 (fls. 14 e 15),
38 para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, requerer seu
39 registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser
40 anotado como responsável técnico, sob pena de autuação por infração ao artigo
41 60 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que em 22/06/2017, foi lavrado o
42 Auto de Infração nº 29999/2017 - incidência (fls. 18 a 20), tendo por interessada a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 pessoa jurídica lhabela.org, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP,
2 encontra-se constituída com uma seção técnica que desenvolve, para terceiros,
3 atividades privativas de estarem sob responsabilidade técnica/legal de
4 profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREAs (apoio técnico à criação de
5 viveiros de mudas e realização de projetos de recuperação de florestas em áreas
6 desmatadas), e até a presente data não regularizou sua situação neste Conselho;
7 considerando que a interessada, em 06/06/2017, protocolou manifestação na qual
8 alegou que o referido viveiro foi constituído como uma empresa com razão social
9 dedicada exclusivamente a essa atividade, a Viva Floresta Árvores Nativas Eirelli
10 – ME, que tem sede neste mesmo endereço. Destaca-se que a empresa Viva
11 Floresta foi notificada para indicar responsável técnico frente ao CREA-SP, o que
12 está sendo devidamente providenciado (fls. 21 e 22); considerando que em
13 07/08/2017, a pessoa jurídica lhabela.org protocolou defesa na qual alegou que o
14 seu objetivo social é a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e a
15 promoção do desenvolvimento sustentável do arquipélago de lhabela. Alegou
16 também que não tem como principal atividade o apoio à criação de viveiros de
17 mudas e realização de projetos de recuperação de florestas em áreas degradadas
18 e que, mesmo quando se dedicou a impulsionar a produção de mudas e
19 restauração florestal nunca foi responsável pelos projetos técnicos dessas
20 atividades, que foram elaborados por biólogos e engenheiros florestais
21 contratados ou designados pelos órgãos competentes. No intuito de contribuir na
22 conservação do meio ambiente, lhabela.Org decidiu há alguns anos apoiar a
23 criação de um viveiro de mudas de árvores nativas para favorecer ações de
24 restauração florestal na região. Sem quadros técnicos capazes de viabilizar a
25 idéia, contratou para tanto a consultoria de profissionais especializados. Esses
26 serviços foram prestados à lhabela.org pelas empresas Arbórea Ambiental, que
27 tem como responsável técnica a engenheira agrônoma Patrícia Razzouk (creasp
28 nº 5061803018) e Ambiental Atlântica, que tem como responsável técnico o
29 biólogo Alexandre Soares (CRBIO nº 40573/01). Por fim, a lhabela.org solicitou o
30 arquivamento do processo, com o conseqüente cancelamento da multa imposta
31 pelo auto de infração 29999/2017 (fls. 23 a 93); considerando que a Câmara
32 Especializada de Agronomia, em 18/10/2018, através da Decisão CEA/SP nº
33 324/2018 (fls. 101 e 102), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº
34 29999/17 lavrado em face da organização lhabela.org por infração ao artigo 60
35 da Lei 5.194/66, além da exigência de registro da organização lhabela.org junto
36 ao Crea-SP e anotação de responsável técnico devidamente habilitado junto a
37 este Conselho; considerando que, notificada da manutenção do AI (fl. 103), a
38 interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 107 a 130,
39 reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando a Lei nº
40 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir,
41 em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de
42 Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 processos de imposição de penalidades e multas; Art. 60 - Toda e qualquer firma
2 ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma
3 seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na
4 forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação
5 dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; Art. 78 - Das
6 penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado,
7 dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor
8 recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo,
9 deste para o Conselho Federal; considerando a Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro
10 de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas
11 encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização
12 do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação
13 àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução
14 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara
15 especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e
16 julgamento; considerando que o recurso apresentado a este plenário, não há fatos
17 novos que corroborem para o cancelamento do auto de infração nº 29999/2017,
18 **DECIDIU** pela manutenção do ANI nº 29999/2017, por infração ao artigo 60 da Lei
19 5194/66. (Decisão PL/SP nº 423/2022).-----
20 **Nº de Ordem 69** – Processo SF-00944/2019 – Prefeitura Municipal de Espírito
21 Santo do Turvo - Processo encaminhado pela CEA – Nos termos do artigo 82º da
22 Lei Federal nº 5.194/1966 - Relator: Mauro Montenegro.-----
23 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
24 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
25 2022, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto ao
26 artigo 82 da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 1220/2020, lavrado
27 em 16/11/2020, em face da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, que
28 interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº
29 164/2021 da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de
30 08/07/2021, “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 1220/2020
31 lavrado em face da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo – SP, por
32 descumprimento do Salário Mínimo Profissional, infração ao artigo 82 da Lei
33 5.194/66 ” (fls. 70 e 71); considerando que a interessada, em 19/09/2019, através
34 da notificação nº 505095/2019 (fl. 20), foi notificada para, no prazo de 10 (dez)
35 dias contados do recebimento deste, ajustar o salário do Eng. Agr. Atílio Bertonilo
36 Filho, nos termos da Lei 4.950-A/1966, sob pena de autuação de acordo com o
37 artigo 82 da Lei Federal 5.194/66 - Incidência; considerando que a Interessada,
38 em 22/08/2019, protocolou manifestação na qual alegou que não seria possível
39 cumprir a determinação de ajuste do salário do funcionário nos termos da Lei
40 4.950-A/1966 haja visto que o assunto encontra-se pacificado juridicamente junto
41 ao Tribunal Superior do Trabalho – TST, bem como na doutrina e legislação
42 aplicável ao caso, conforme observado a decisão paradigma a favor da

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Interessada em relação ao engenheiro civil aposentado Carlos Roberto Lisboa
2 que em sede de ação trabalhista, vez que o regime jurídico adotado pelo
3 Município é o da aplicação da CLT (fls. 22 a 26); considerando que, conforme
4 Parecer nº 061/2020-SUPJUR (fls. 36 a 39), não foi vislumbrado óbice para o
5 prosseguimento do assunto conforme disposto na Resolução nº 397, de 11 de
6 agosto de 1995, do CONFEA que, em seu artigo 8º determina que “o não
7 cumprimento da legislação sobre o Salário Mínimo Profissional detectado, quer
8 diretamente, quer através de denúncia comprovada de profissionais, interessados
9 ou das Entidades de Classe, importará na lavratura de autos de infração pelos
10 CREAs, por infringência da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, do Art. 82 da
11 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Resolução nº 205, de 30 de
12 setembro de 1971, do CONFEA”; considerando que a Câmara Especializada de
13 Agronomia, em 17/09/2020, através da Decisão CEA/SP nº 148/2020 (fls. 48 a
14 50), decidiu: “pela lavratura de Auto de Infração em face da Prefeitura Municipal
15 de Espírito Santo do Turvo – SP, por descumprimento do Salário Mínimo
16 Profissional, com enquadramento no artigo 82 da Lei 5.194/66, combinado com a
17 Lei 4.950-A/66”; considerando que em 16/11/2020, foi lavrado o Auto de Infração
18 nº 1220/2020 (fls. 51 a 54), em nome da Interessada, uma vez que, vinha
19 descumprindo o estabelecido na Lei 4.950-A, quanto ao pagamento do piso
20 salarial estabelecido na referida lei ao Engenheiro Agrônomo Atilio Bertolino Filho;
21 considerando que a interessada, em 01/12/2020, protocolou manifestação na qual
22 alegou que a Lei Orgânica do Município permitiu ao poder executivo local tratar de
23 interesses próprios, incluindo seu quadro de funcionários e proventos advindos do
24 exercício destas funções e cargos. Alegou também que a Lei Federal nº 5.194, em
25 especial seu artigo 82, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988
26 em relação à imposição de piso salarial para certas categorias, vez que a Carta
27 Magna prevê em seu artigo 7º, inciso IV, o impedimento para tal fato. Por fim,
28 alegou que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou
29 alterada por meio de lei específica, observada, ainda, a iniciativa privativa, que no
30 caso ora em análise, tratar-se-ia do Chefe do Poder Executivo Municipal, além de
31 exigir prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de
32 pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. O STF editou a Súmula Vinculante 4,
33 no sentido de proibir a utilização do salário mínimo como indexador de base de
34 cálculo de vantagem de servidor público ou empregado e tampouco ser
35 substituído por decisão judicial (fls. 56 a 62); considerando que a Câmara
36 Especializada de Agronomia, em 08/07/2021, através da Decisão CEA/SP nº
37 164/2021 (fls. 70 e 71), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº
38 1220/2020 lavrado em face da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo –
39 SP, por descumprimento do Salário Mínimo Profissional, infração ao artigo 82 da
40 Lei 5.194/66; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 72 a 76), a
41 interessada interpôs recurso ao Plenário (fls. 77 a 93), na qual alegou os mesmos
42 argumentos anteriormente apresentados; considerando que conforme recurso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 apresentado, em 09/12/2021, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-
2 SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução
3 nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA (fl. 96); considerando que a
4 Interessada, Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo interpôs nova defesa
5 (fls. 77 a 93) após notificada do A.I. nº 1220/2020, alegando os mesmos
6 argumentos anteriormente apresentados; considerando a Lei 4.950-A/66 que
7 dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia,
8 Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, que acabou tendo sua aplicação
9 fortalecida pelo disposto na Constituição Federal de 1988, cujo Art. 7º, inciso V,
10 prevê a existência de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do
11 trabalho; considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de
12 Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em
13 especial os artigos 7º alíneas "a" e "c" e artigo 82; considerando a Resolução
14 397/95, do CONFEA, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário
15 Mínimo Profissional, em especial os artigos 2º, 8º e 9º; considerando a
16 Manifestação da Superintendência Jurídica, que concluiu que conforme disposto
17 no artigo 8º da Resolução nº 397/95, do Confea, não vê óbice no prosseguimento
18 do assunto, (fls. 36-39); considerando a Manifestação do Jurídico do CREA SP do
19 qual se destaca: "... é nosso entendimento que a autonomia Municipal e a
20 necessidade de prévia dotação orçamentária para fixação de remuneração não se
21 prestam a afastar obrigatoriedade de cumprimento da Legislação Profissional que,
22 frise-se, não faz qualquer distinção quanto ao ente empregador, especialmente
23 quando estabelece piso salarial aplicável."; considerando o Auto de Infração nº
24 1220/2020 lavrado em face da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo,
25 (fls.51-54); considerando a decisão da Câmara Especializada de Agronomia pela
26 manutenção do Auto de Infração (fls. 71) e o não pagamento da multa (fls. 55 e
27 94); considerando que o Denunciante Eng. Agr. Atílio Bertonilo Filho está
28 contratado através das regras da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho,
29 conforme toda a documentação apresentada neste Processo; considerando o art.
30 21 da Resolução 1.008/04, referido processo é encaminhado ao Plenário do
31 CREA SP para apreciação e julgamento, devido ao recurso apresentado pela
32 interessada; considerando que a interessada não efetuou o pagamento da multa
33 imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de
34 Infração, conforme extratos do sistema (fls. 94), e, portanto, infringido o art. 82 da
35 Lei 5.194/66 por descumprimento do Salário Mínimo Profissional, **DECIDIU** pela
36 manutenção do Auto de Infração nº 1220/2020, em consonância com a Decisão
37 da Câmara Especializada de Agronomia. (Decisão PL/SP nº 424/2022).-.-.-.-.-.
38 **Nº de Ordem 70** – Processo SF-00083/2018 – Engeset Engenharia e Serviços de
39 Telemática S/A - Processo encaminhado pela CEEE – Nos termos do artigo 1º da
40 Lei Federal nº 6.496/1977 - Relator: Amandio José Cabral D'Almeida Júnior.-.-.-.-.
41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
42 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 2022, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto no
2 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, conforme AI nº 51423/2018, de 17/01/2018, em
3 face da pessoa jurídica Engeset Engenharia e Serviços de Telemática S/A, que
4 interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº
5 157/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de
6 07/02/2020, decidiu pela manutenção do AI nº 51423/2018 (fls. 33 e 34);
7 considerando que em 18/05/2017, a fiscalização do CREA-SP realizou diligência
8 na empresa Toyota do Brasil Ltda onde solicitou a apresentação da relação de
9 pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços e fornecedoras contendo
10 nome/razão social, CPF/CNPJ e atividades/produto (fls. 02 a 06). Foi constatado
11 que a empresa interessada prestava o serviço de manutenção de computadores
12 para a Toyota do Brasil Ltda; considerando que a empresa Engeset Engenharia e
13 Serviços de Telemática S/A (CNPJ 21.246.699/0001-44) foi notificada, em
14 21/07/2017, através da notificação nº 31624/2017 (fls. 10 e 11), para no prazo de
15 10 (dez) dias contados do recebimento deste, apresentar cópia da ART (Anotação
16 de Responsabilidade Técnica) referente ao serviço de manutenção de
17 computadores junto a empresa Toyota do Brasil Ltda, sob pena de autuação de
18 acordo com o artigo 1º da Lei Federal 6496/77; considerando que em 17/01/2018
19 foi lavrado o Auto de Infração nº 51423/2018 (fls. 15 a 17), em nome da empresa
20 Engeset Engenharia e Serviços de Telemática S/A, (CNPJ 21.246.699/001-44)
21 uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART (Anotação
22 de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a manutenção de
23 computadores na Toyota do Brasil Ltda, conforme apurado em 02/06/2017. Deve
24 ficar observado que a empresa Engeset Engenharia e Serviços de Telemática S/A
25 CNPJ 21.246.699/001-44, conforme consulta em registro de empresa da JUCESP
26 teve alteração de nome empresarial para ALGAR TECNOLOGIA E
27 CONSULTORIA S.A; considerando que a empresa Engeset Engenharia e
28 Serviços de Telecomunicações S.A., em 06/03/2018, protocolou manifestação na
29 qual informou que não prestava ou prestou, a qualquer tempo, serviços para a
30 empresa Toyota do Brasil Ltda tampouco manteve ou mantém qualquer relação
31 contratual de execução de serviços. Informou também tratar-se de pessoa jurídica
32 distinta da empresa Engeset Engenharia e Serviços de Telemática S/A, bastando
33 para tanto a verificação do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil (fls. 18 a 24).
34 Deve ficar observado que a empresa Engeset Engenharia e Serviços de
35 Telecomunicações S.A apresenta CNPJ 08.162.032/0001-03 não é parte
36 interessada no processo; considerando que a Câmara Especializada de
37 Engenharia Elétrica, em reunião de 07/02/2020, através da Decisão CEEE/SP nº
38 157/2020 (fls. 33 e 34), decidiu pela manutenção do AI nº 51423/2018;
39 considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 43 a 47), a interessada
40 interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 48 a 54, na qual
41 informou que o auto de infração foi lavrado de forma equivocada, uma vez que foi
42 lavrado em referência a empresa Engeset, porém, ao consultar o CNPJ contido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 no auto, verifica-se que ele corresponde, na verdade, ao CNPJ da empresa Algar
2 Tecnologia e Consultoria S.A. Informou também que a empresa não se localiza no
3 estado de São Paulo, mas sim na cidade de Uberlândia, estado de Minas Gerais,
4 não estando, portanto, sujeita à fiscalização do Conselho paulista. Por fim,
5 informou que a empresa Algar Tecnologia está com a inscrição inativa, e sem
6 nenhum débito com o Conselho de anuidades, ou seja, o registro foi devidamente
7 cancelado, conforme se verifica pelo próprio site do CREA-SP; considerando o
8 recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e
9 julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do Confea (fl.
10 64); considerando a Legislação pertinente: - Lei n.º 6.496/77: Art. 1º- Todo
11 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
12 serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica
13 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define
14 para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de
15 engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional
16 ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
17 (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia,
18 Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional
19 ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ
20 1966, e demais cominações legais. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 10. O
21 auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo,
22 expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida,
23 lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 21. O
24 recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao
25 Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam
26 julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser
27 requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o
28 processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma
29 objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea
30 deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições
31 legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento
32 do processo, se for o caso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73
33 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores
34 estabelecidos em resolução específica; considerando que a empresa Engeset
35 Engenharia e Serviços de Telemática S/A (CNPJ 21.246.699/0001-44) teve
36 alteração do nome empresarial para "Algar Tecnologia e Consultoria S.A.";
37 considerando que o objeto social da empresa, agora denominada Algar
38 Tecnologia e Consultoria S.A., consta Reparação, Manutenção e Instalação de
39 Maquinas e de Aparelhos; considerando que foi constatado em ação de
40 fiscalização que a empresa sob CNPJ 21.246.699/0001-44, agora denominada
41 Algar Tecnologia e Consultoria S.A. (antiga Engeset Engenharia e Serviços de
42 Telemática S/A) prestou serviços de Manutenção de Computadores na empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Toyota do Brasil Ltda na cidade de Sorocaba; considerando que a empresa
2 interessada foi notificada a apresentar cópia da ART (Anotação de
3 Responsabilidade Técnica) referente aos serviços prestados junto a empresa
4 Toyota do Brasil Ltda, sob pena de autuação de acordo com artigo 1º da Lei
5 Federal 6496 de 1977; considerando que a interessada não apresentou anotação
6 da responsabilidade técnica dos serviços prestados, conforme estabelece a
7 legislação; considerando que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
8 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à
9 Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"
10 (ART), **DECIDIU** pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa Algar
11 Tecnologia e Consultoria S.A. (CNPJ 21.246.699/001-44), e manutenção do Auto
12 de Infração no 51423/2018 conforme Decisão 157/2020 da CEEE. (Decisão
13 PL/SP nº 425/2022).-----

14 **Nº de Ordem 71** – Processo SF-003013/2019 – Ricardo Pires de Oliveira -
15 Processo encaminhado pela CEEC – Nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº
16 6.496/1977 - Relator: Nunziante Graziano.-----

17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
18 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
19 2022, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto no
20 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, conforme AI nº 524633/2019, de 16/12/2019, em
21 face do Engenheiro Civil Ricardo Pires de Oliveira, que interpôs recurso ao
22 Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1051/2021, da Câmara
23 Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 30/06/2021, decidiu: 1-
24 Pela manutenção do Auto de Infração nº 524633/2019. 2- Pela abertura de
25 processo próprio, tendo como assunto apuração de atividades, notificando o
26 profissional Engenheiro Civil Ricardo Pires de Oliveira, para que esclareça os
27 horários de trabalho nas empresas nas quais é responsável técnico ou que faça
28 parte do Quadro Técnico (fls. 31 e 34); considerando que conforme o Relatório de
29 Fiscalização nº 195217/2019 (fls. 02 a 05), foi realizada fiscalização junto ao
30 Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro a fim de verificar a
31 regularidade da responsabilidade técnica em relação às estruturas,
32 equipamentos, operação e outros aspectos no âmbito de suas atribuições. Na
33 ocasião, foi solicitada a relação dos profissionais que pertenciam ao quadro
34 técnico da empresa e a apresentação das Anotações de Responsabilidade
35 Técnica (ARTs) de cargo e/ou função dos profissionais do quadro técnico;
36 considerando que em 01/11/2019, o Departamento Autônomo de Água e Esgoto
37 de Rio Claro, através do ofício nº 15626/2019 – UGI Limeira (fls. 06 e 07), foi
38 notificado para apresentação das ARTs de cargo e/ou função dos profissionais do
39 seu quadro técnico; considerando que o Eng. Civ. Ricardo Pires de Oliveira, em
40 21/11/2019, através da notificação nº 521859/2019 (fl. 13), foi notificado para no
41 prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, apresentar cópia da ART
42 (Anotação de Responsabilidade Técnica) de desempenho de cargo e/ou função



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 junto ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro; considerando
2 que o Auto de Infração nº 524633/2019 foi lavrado em 16/12/2019 em face do
3 interessado, uma vez que não procedeu ao registro da ART (Anotação de
4 Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao desempenho de
5 cargo e/ou função técnica relativo a suas atividades exercidas no Departamento
6 Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, conforme apurado em 16/12/2019 (fls.
7 16 e 17); considerando que à fl. 21, consta cópia da ART nº 28027230191645802,
8 em nome do Engenheiro Civil Ricardo Pires de Oliveira referente ao desempenho
9 de cargo e/ou função técnica relativo a suas atividades exercidas no
10 Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro. Esta ART foi registrada
11 em 19/12/2019; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil,
12 em reunião de 30/06/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1051/2021 (fls. 31 a
13 34), decidiu: 1- Pela manutenção do Auto de Infração nº 524633/2019. 2- Pela
14 abertura de processo próprio, tendo como assunto apuração de atividades,
15 notificando o profissional Engenheiro Civil Ricardo Pires de Oliveira, para que
16 esclareça os horários de trabalho nas empresas nas quais é responsável técnico
17 ou que faça parte do Quadro Técnico; considerando que em 16/08/2021, foi
18 juntada ao processo a manifestação apresentada pelo profissional interessado em
19 defesa contra o Auto de Infração nº 524633/2019 onde este informou que não
20 tinha sido possível a emissão da ART solicitada pois ao acessar o site do CREA-
21 SP para impressão do boleto de parcelamento da anuidade em vigor não havia
22 sido disponibilizada a segunda via do boleto da parcela que se encontrava
23 vencida, sendo que por equívoco realizou o pagamento da parcela ainda não
24 vencida em data antecipada. Após ser informado por colegas profissionais, obteve
25 o boleto vencido junto à Central de Atendimento do CREA-SP e realizou o
26 pagamento. Posteriormente, foi necessário aguardar autorização do setor de
27 finanças do DAAE para emissão da ART (fls. 36 a 40); considerando que
28 notificado da manutenção do AI (fls. 41 a 44), o interessado interpôs recurso ao
29 Plenário deste Conselho, conforme fls. 45 a 48, no qual reforçou os argumentos
30 anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi
31 encaminhado pela Chefia da UGI Limeira ao Plenário para apreciação e
32 julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do Confea (fl.
33 51); considerando Legislação pertinente: - - Lei n.º 6.496/77: Art. 1º- Todo
34 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
35 serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica
36 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define
37 para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de
38 engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional
39 ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
40 (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia,
41 Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional
42 ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 1966, e demais cominações legais. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 10. O
2 auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo,
3 expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida,
4 lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 21. O
5 recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao
6 Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam
7 julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser
8 requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o
9 processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma
10 objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea
11 deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições
12 legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento
13 do processo, se for o caso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73
14 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores
15 estabelecidos em resolução específica; considerando o parecer e voto do Eng.
16 Civil Alessandro Ferreira Alves, baseado na legislação vigente e nas evidências
17 presentes nos autos do processo, recursos de ambas as partes, e por considerar
18 que é de responsabilidade do profissional, cumprir e fazer cumprir a legislação
19 vigente não sendo pois cabível suas contestações de decurso de prazos e
20 ineficiência de atendimento telefônico do CREASP, **DECIDIU** assim como o relator
21 do processo na CEEC, pela manutenção do Auto de Infração nº 524633/2019,
22 lavrado em nome do interessado Eng. Civil Ricardo Pires de Oliveira. (Decisão
23 PL/SP nº 426/2022).-----
24 **Nº de Ordem 72** – Processo SF-001058/2019 – Rafael Fontes Loeve - Processo
25 encaminhado pela CEEE – Nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977 -
26 Relator: Alessandro Ferreira Alves.-----
27 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
28 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
29 2022, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto no
30 artigo 1º da Lei nº 6.496/77, conforme AUTO DE INFRAÇÃO nº 507.164/2019,
31 lavrado em 05/08/2019 (fls. 28), em face do Engenheiro Eletricista Rafael Fontes
32 Loeve, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão
33 CEEE/SP nº 223/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em
34 reunião de 21/05/2021, decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº
35 507.164/2019 (fl. 44); considerando em 14/05/2019, foi realizada diligência ao
36 Hospital Municipal Doutor Carmino Caricchio, na qual verificou-se que o
37 Engenheiro Eletricista Rafael Fontes Loeve, ocupava o cargo de Supervisor de
38 Manutenção (fls. 02 a 04); considerando em 12/06/2019, através da AR (fls. 05
39 verso), o Interessado Engenheiro Eletricista Rafael Fontes Loeve foi notificado,
40 através da notificação nº 500.667/2019 (fls. 05), para, no prazo de 10 (dez) dias a
41 contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita
42 (responsabilidade técnica pela manutenção predial do Hospital Municipal Doutor

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Carmino Caricchio, sem efetuar registro de Anotação de Responsabilidade
2 Técnica – ART); considerando o Interessado Engenheiro Eletricista Rafael Fontes
3 Loeve apresentou manifestação na qual informou que não desempenha e nunca
4 desempenhou a referida atividade – responsável técnico no precitado nosocômio,
5 razão pela qual a determinação imposta na notificação não merece prosperar. O
6 Interessado Engenheiro Eletricista Rafael Fontes Loeve é profissional
7 regularmente registrado no CREA-SP e funcionário da Empresa Guima –
8 Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda. Informou também que os
9 serviços prestados no Hospital Municipal Doutor Carmino Caricchio constituem
10 objeto do termo de contrato administrativo nº 128/2016. A pessoa Jurídica é
11 empresa devidamente registrada perante o CREA-SP, possuindo 08 profissionais
12 anotados como responsáveis técnicos e que cobrem todas as atividades
13 constante em seu objeto social. Por fim, informou que a providência solicitada na
14 notificação em questão é totalmente descabida na medida em que já há Anotação
15 de Responsabilidade Técnica devidamente recolhida pela atividade de direção
16 efetivamente desempenhada pelos profissionais da contratada, a Empresa
17 GUIMA- CONSECO, no hospital Municipal Doutor Carmino Caricchio (fls. 06 a
18 22); considerando o AUTO DE INFRAÇÃO nº 507.164/2019 (fls. 28 e 29) foi
19 lavrado em 05/08/2019 em face do Interessado Engenheiro Eletricista Rafael
20 Fontes Loeve, uma vez que não efetuou o registro da Anotação de
21 Responsabilidade Técnica – ART – no CREA-SP, referente à sua
22 responsabilidade de Supervisor de Manutenção (por empresa terceirizada) dentro
23 do Hospital Municipal Doutor Carmino Caricchio, conforme apurado em
24 fiscalização no dia 14/05/2019; considerando em 15/08/2019, o Interessado
25 Engenheiro Eletricista Rafael Fontes Loeve protocolou manifestação reforçando
26 os argumentos anteriormente apresentados (fls. 30 a 35); considerando a Câmara
27 Especializada de Engenharia Elétrica, em reunião de 21/05/2021, através da
28 Decisão CEEE/SP nº 223/2021 (fl. 44), decidiu pela manutenção do AUTO DE
29 INFRAÇÃO nº 507.164/2019; considerando notificado da manutenção do AUTO
30 DE INFRAÇÃO (fls. 47 e 48), o Interessado Engenheiro Eletricista Rafael Fontes
31 Loeve interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme (fls. 51 a 66), na
32 qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso
33 apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e
34 julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do Confea (fl.
35 70); considerando a Lei Federal n.º 6.496/77: (...) Art. 1º- Todo contrato, escrito ou
36 verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
37 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à
38 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); (...) Art. 2º- A ART define para os
39 efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia,
40 arquitetura e agronomia: § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela
41 empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),
42 de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Arquitetura e Agronomia (CONFEA); (...) Art. 3º- A falta da ART sujeitará o
2 profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194,
3 de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais; considerando a Resolução
4 1008/04, do Confea – Do Recurso ao Plenário do Crea (...) Art. 10 - O auto de
5 infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os
6 fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por
7 agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim; (...) Art. 21 - O
8 recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao
9 Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam
10 julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser
11 requeridas durante a apreciação do processo; (...) Art. 22 - No Plenário do Crea, o
12 processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma
13 objetiva e legalmente fundamentada; (...) Art. 23 - Após o relato, o Plenário do
14 Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as
15 disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do
16 arquivamento do processo, se for o caso; (...) Art. 24 - O autuado será notificado
17 da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de
18 cópia de inteiro teor da decisão proferida; Das Multas - (...) Art. 42 - As multas são
19 penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea
20 com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica;
21 considerando as 03 (TRÊS) defesas apresentada neste Processo pelo
22 Interessado Engenheiro Eletricista Rafael Fontes Loeve: 1º na Notificação (fls.
23 08), 2º no Auto de Infração (fls. 31) e 3º no recurso do Plenário (fls. 58), "O
24 Interessado não desempenha, e NUNCA desempenhou, a referida atividade -
25 responsável técnico no precitado nosocômio", no caso, contradizendo as ARTs nº
26 92221220131774509, registrada em 26/12/2013 e nº 92221220141758931,
27 registrada em 18/12/2014 , Responsável Técnico: Engenheiro Eletricista Rafael
28 Fontes Loeve - Empresa Contratada: Guima – Conseco Construção, Serviços e
29 Comércio Ltda / Hospital Municipal Doutor Carmino Caricchio, localizado na
30 Avenida Celso Garcia, 4815 – Tatuapé – CEP 03063-000 – São Paulo/SP - ambas
31 no Campo 4 - Atividade Técnica: Supervisão/ Manutenção/Manutenção predial
32 (fls. 27); considerando as 03 (TRÊS) defesas apresentada neste Processo pelo
33 Interessado Engenheiro Eletricista Rafael Fontes Loeve: (fls. 08 e 11); (fls. 32 e
34 35) e (fls. 58) esclarece que é funcionário da Empresa Guima – Conseco
35 Construção, Serviços e Comércio Ltda e afirmou ainda que atua na equipe de
36 manutenção da Empresa na condição de Engenheiro; considerando a Ficha de
37 Registro de Empregados da Empresa Guima – Conseco Construção, Serviços e
38 Comércio Ltda - Nome: Rafael Fontes Loeve - Data Admissão: 17/07/2009 -
39 Cargo: Engenheiro Eletricista (fls. 65); considerando que através de Pesquisa de
40 Boletos a MULTA não foi paga (fls. 67); considerando mediante consulta de ART,
41 emitido pelo Crea-SP (fls. 68), o Interessado Engenheiro Eletricista Rafael Fontes
42 Loeve NÃO REGULARIZOU a situação que ensejou a lavratura do referido Auto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 de Infração, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº 507.164/2019
2 (Decisão PL/SP nº 427/2022).-----
3 **Nº de Ordem 73** – Processo SF-002744/2019 – L.A. Falcão Bauer – Centro
4 Tecnológico de Controle e Qualidade Ltda. - Processo encaminhado pela CEEC –
5 Nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977 - Relator: Eduardo Araújo
6 Ferreira.-----
7 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
8 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
9 2022, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto no
10 art. 1º da Lei nº 6.496/77, conforme AI nº 522129/2019, de 28/11/2019, em face da
11 empresa L.A. Falcão Bauer – Centro Tecnológico de Controle e Qualidade Ltda,
12 onde a mesma interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão
13 CEEC/SP nº 903/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em
14 reunião de 28/10/2020, decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº
15 522129/20; considerando que apresenta-se às fls. 02 e 03, o relatório de
16 fiscalização de Obras de Médio e Grande Porte, lavrado em 13/11/2019, o
17 controle tecnológico de concreto da obra localizada na Avenida Jerônimo de
18 Camargo, 6555 – Atibaia/SP foi realizado pela empresa L.A. Falcão Bauer –
19 Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda; considerando que apresenta-
20 se à fl. 06 e 07º Auto de Infração nº 522129/2019, onde foi lavrado em 28/11/2019
21 em face da interessada, uma vez que não registrou a ART (Anotação de
22 Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao controle
23 tecnológico de concreto da obra de propriedade de “JJSP – Empreendimentos
24 Ltda”, conforme apurado em 13/11/2019; considerando que a Câmara
25 Especializada de Engenharia Civil, em reunião de 28/10/2020, através da Decisão
26 CEEC/SP nº 903/2020 (fls 16 a 18), decidiu pela manutenção do Auto nº
27 522129/20; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 19 e 23), a
28 interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 24 a 27,
29 na qual alegou que a indigitada multa é injusta e indevida e, por isso, deverá ser
30 cancelada. Alegou também que a empresa Falcão Bauer nunca prestou serviços
31 no local indicado no auto de infração; considerando o recurso apresentado, o
32 processo foi encaminhado pela chefia da UGI Jundiaí ao Plenário para apreciação
33 e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do Confea (fl.
34 31); considerando a Lei nº 6.496/77: Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para
35 a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes
36 à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
37 Responsabilidade Técnica" (ART); Art 2º - A ART define para os efeitos legais os
38 responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e
39 agronomia; § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no
40 Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo
41 com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e
42 Agronomia (CONFEA); Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de
2 dezembro de 1966, e demais cominações legais; considerando a Resolução
3 1008/04, do Confea: Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o
4 processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e
5 indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea,
6 designado para esse fim; Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara
7 especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e
8 julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação
9 dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do
10 processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para
11 conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente
12 fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando
13 as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a
14 penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o
15 caso; Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de
16 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em
17 resolução específica; considerando o disposto no caput e na alínea "a" do artigo
18 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras
19 Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua
20 competência profissional específica;" considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77
21 que consigna: "Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras
22 ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à
23 Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"
24 (ART)." considerando o auto de infração, lavrado em conformidade com a
25 Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento
26 da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de
27 ART, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração
28 lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente de multa
29 imposta, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº 522129/2019.
30 (Decisão PL/SP nº 428/2022).-----
31 **Nº de Ordem 74** – Processo SF-002731/2016 – Licia Mahtuk Freitas - Processo
32 encaminhado pela CEEST – Nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977
33 - Relator: Romulo Barroso Villaverde.-----
34 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
35 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
36 2022, apreciando o processo em referência que trata de infração ao artigo 1º da
37 Lei 6.496/77, em nome da Eng. Civ. e Seg. Trab. Lícia Mahtuk Freitas;
38 considerando que o CREA recebe ofício nº 787/2016 da 36ª Vara do Trabalho de
39 São Paulo – Capital, contendo em anexo o Termo de Audiência do Processo
40 nº0000141-75.2013.5.02.0036 onde Sua Excelência o Juiz em sua sentença
41 escreve o seguinte: "- A perícia para apuração de periculosidade foi determinada
42 em audiência de fls.130, ocorrida em 24/10/2013. A perita do Juízo, Sra. Lícia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Mahtuk Freitas, foi intimada para realização da perícia, com prazo de 30 dias para
2 apresentação do laudo, por meio da notificação postal de fls. 183, datada de
3 29/10/2013. Os autos foram entregues em carga à perita do Juízo no dia
4 25/11/2013, e restituídos à Secretaria somente em 16/01/2015, conforme se vê de
5 fls.186. O laudo pericial, por sua vez, foi protocolizado em 19/01/2015, via
6 SISDOC, protocolo nº 8065476, fls187ss. Inadmissível que a perita do Juízo tenha
7 retido os autos por mais de um ano, quando lhe foram determinados a realização
8 de perícia e apresentação do laudo no prazo de 30 dias, o que causou atraso
9 injustificado no andamento do feito. Dessa forma, uma vez que a perita do Juízo
10 não pode ficar sem remuneração pela realização de seu trabalho, arbitro
11 honorários periciais no valor de R\$100,00. Oficie-se ao CREA, com cópia da ata
12 de fls. 130, notificação postal de fls. 183, comprovante de carga e devolução de
13 fls. 186 e do laudo pericial de fls. 187ss, bem como da presente sentença, para as
14 providências que aquele Conselho entender cabíveis.”; considerando que, em 20
15 de outubro a Procuradoria Jurídica do CREA SP, encaminha via memorando para
16 UGI – Centro informando que: “Considerando o disposto na Instrução nº 2559/13,
17 do CREA-SP, que aprova os procedimentos para tramitação de denúncias e de
18 processo Ético-Disciplinar, determinando que as denúncias devem ser
19 encaminhadas à Unidade de Fiscalização do local da suposta infração, e que a
20 conduta imputada teria ocorrido em bairro que integra essa UGI, enviamos o
21 presente expediente para as providências cabíveis.”; considerando que, em
22 03/11/2016, o Chefe da UGI determina a criação do presente processo de ordem
23 SF, que se notifique a profissional e que se oficie à 36ª Vara do Trabalho de São
24 Paulo – Capital informando o número do processo; considerando que, notificada,
25 a profissional, em 17/11/2016, da entrada em ofício onde demonstra os motivos
26 da demora na entrega do laudo; considerando que, em 22/11/2016, a UGI Centro
27 encaminha à CEEC para análise e manifestação; considerando que, em
28 16/5/2017 a Gerência da DAC2/SUPCOL, considerando que o processo trata de
29 entrega de laudo pericial de periculosidade por parte da interessada, determina
30 que o processo fosse encaminhado à DAC 4/SUPCOL para análise; considerando
31 que, em 2/5/2017, esta, encaminha o processo á SUPCOL/CEEST, para análise;
32 considerando que ao analisar o processo o Relator fez o seguinte voto: “A) Tomar
33 conhecimento da denuncia contra a profissional Eng. Civ. E Seg. Trab. Lícia
34 Mahtuk Freitas, não acolhendo-a, posto que não se caracterizou infração de
35 natureza ética no exercício da profissão no caso em tela; e B) Que seja verificado
36 registro da ART competente para os trabalhos em questão. Caso haja
37 regularidade, arquivar o presente. Caso contrário, que seja autuada a profissional
38 por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.”; considerando que, em
39 12/09/2017, na reunião ordinária de nº112, a CEEST aprova o parecer do relator;
40 considerando que, em 06/10/2017, a UGI envia solicitação à interessada para que
41 apresente a ART solicitada no prazo de 10 dias, informando que caso não seja
42 apresentada, a interessada ficaria sujeita ao pagamento de multa no valor de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 R\$646,39; considerando que, em 24/01/2018 a interessada apresenta resposta à
2 solicitação, enviando cópia “dos ARTs dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016
3 e 2017 relacionados aos serviços prestados junto ao E. Tribunal Regional do
4 Trabalho da 2ª Região – SP.”; considerando que, em 29/01/2018, foi juntado ao
5 processo uma notícia de um convênio entre o CREA-SP e a Defensoria Pública,
6 de nº06/2014 onde fica claro que a partir de 01/01/2018 o profissional pagaria a
7 importância de R\$26,39 pelo recolhimento da ART – Anotação de
8 Responsabilidade Técnica, conforme consta da legislação vigente; considerando
9 que também é juntada uma cópia da DECISÃO PLENÁRIA DO CREA-SP –
10 Sessão Ordinária nº2018 do dia 08/12/2016 onde é aprovada a minuta do Ato
11 Administrativo nº32 onde estão fixados os valores das ART a partir de 01/01/2017;
12 considerando que nesse Ato, no art. 16, inciso I – Tabela A, onde é fixado o valor
13 da ART para contratos até 8000,00 o valor da ART seria de R\$82,94;
14 considerando que a UGI CENTRO encaminha o processo a CEEST para
15 sequência da análise; considerando que o relator designado, após análise da
16 documentação mantém as decisões até aquele momento apresentadas e
17 encaminha para CEEST que mantém as decisões e determina a aplicação da
18 multa; considerando que, em 19/11/2019, a interessada apresenta recurso contra
19 o Auto de Infração; considerando que o processo é encaminhado e o relator, após
20 análise mantém as decisões anteriores; considerando que, em 21/09/21, é
21 concedido “Vista” ao Conselheiro Henrique Di Santoro Junior, que após suas
22 considerações vota pelo arquivamento do processo; considerando que na
23 Reunião Ordinária de nº153 da CEEST, esta decide manter o Auto de Infração
24 nº520132/2019; considerando que, após receber a comunicação da decisão da
25 CEEST, a interessada apresenta mais um recurso e a UGI-CENTRO encaminha o
26 processo para plenário; considerando que, em 20/03/2022, a Gerente do
27 Departamento de Apoio ao Colegiado 1 encaminha o processo para relato deste
28 Conselheiro; considerando a Legislação Vigente, em especial a Lei nº6.496/77 em
29 seus artigos 1º, 2º §1º e artigo 3º; e a Resolução 1008/04 do CONFEA em seus
30 artigos 10, 21, 22,23 e 42; considerando que a interessada apesar de ter emitido
31 a ART, o fez fora do prazo legal; considerando que a situação é objeto de várias
32 normas, resoluções e legislação, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração
33 de nº 520132/2019. (Decisão PL/SP nº 429/2022).....
34 **PROCESSOS DA PAUTA COMPLEMENTAR**.....
35 **Nº de Ordem 75** – Processo GO-0759/2021 – Universidade de Mogi das Cruzes -
36 Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES
37 1.070/15 – Origem: CRT.....
38 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
39 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
40 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
41 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
42 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 de Mogi das Cruzes atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº
2 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o
3 registro da Universidade de Mogi das Cruzes, consoante Deliberação CRT/SP nº
4 037/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
5 de 2023. (Decisão PL/SP nº 430/2022).-----
6 **Nº de Ordem 76** – Processo GO-0753/2021 – Universidade de Taubaté - Revisão
7 de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 –
8 Origem: CRT.-----
9 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
10 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
11 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
12 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
13 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade
14 de Taubaté atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do
15 Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da
16 Universidade de Taubaté, consoante Deliberação CRT/SP nº 038/2022, estando
17 apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão
18 PL/SP nº 431/2022).-----
19 **Nº de Ordem 77** – Processo GO-0749/2021 – Faculdade de Filosofia, Letras, e
20 Ciências Humanas da USP - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos
21 termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-----
22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
23 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
24 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
25 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
26 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de
27 Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, atendeu ao disposto nos artigos 9º
28 e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro
29 e considerar regular o registro da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências
30 Humanas da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 039/2022, estando apta a
31 ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP
32 nº 432/2022) -----
33 **Nº de Ordem 78** – Processo GO-0739/2021 – Universidade de Franca - Revisão
34 de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 –
35 Origem: CRT.-----
36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
37 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
38 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
39 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
40 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade
41 de Franca atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do
42 Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Universidade de Franca, consoante Deliberação CRT/SP nº 040/2022, estando
2 apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão
3 PL/SP nº 433/2022)

4 **Nº de Ordem 79** – Processo GO-0778/2021 – Escola de Engenharia de São
5 Carlos - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da
6 RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

7 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
8 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
9 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
10 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
11 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola de
12 Engenharia de São Carlos – USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da
13 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
14 considerar regular o registro da Escola de Engenharia de São Carlos – USP,
15 consoante Deliberação CRT/SP nº 041/2022, estando apta a ter representação no
16 Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 434/2022).....

17 **Nº de Ordem 80** – Processo GO-0777/2021 – Universidade Federal de São
18 Carlos - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da
19 RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

20 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
21 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
22 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
23 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
24 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade
25 Federal de São Carlos atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº
26 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o
27 registro da Universidade Federal de São Carlos, consoante Deliberação CRT/SP
28 nº 042/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no
29 exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 435/2022).....

30 **Nº de Ordem 81** – Processo GO-0752/2021 – Universidade do Vale do Paraíba -
31 Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES
32 1.070/15 – Origem: CRT.....

33 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
34 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
35 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
36 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
37 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade
38 do Vale do Paraíba atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº
39 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o
40 registro da Universidade do Vale do Paraíba, consoante Deliberação CRT/SP nº
41 043/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
42 de 2023. (Decisão PL/SP nº 436/2022).....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 **Nº de Ordem 82** – Processo GO-0751/2021 – Instituto Tecnológico de Aeronáutica
2 – ITA - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da
3 RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
5 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
6 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
7 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
8 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto
9 Tecnológico de Aeronáutica – ITA atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da
10 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
11 considerar regular o registro do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA,
12 consoante Deliberação CRT/SP nº 044/2022, estando apta a ter representação no
13 Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 437/2022).-----

14 **Nº de Ordem 83** – Processo GO-0786/2021 – Centro Universitário das
15 Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE - Revisão de Registro de Instituição
16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
17 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
18 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
19 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
20 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro
21 Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE atendeu ao
22 disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU**
23 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro
24 Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE, consoante
25 Deliberação CRT/SP nº 045/2022, estando apta a ter representação no Plenário
26 do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 438/2022).-----

27 **Nº de Ordem 84** – Processo GO-0763/2021 – Fundação Universidade Federal do
28 ABC - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da
29 RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
31 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
32 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
33 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
34 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Fundação
35 Universidade Federal do ABC atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da
36 Resolução nº 1.070/15 do Confea **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
37 considerar regular o registro da Fundação Universidade Federal do ABC,
38 consoante Deliberação CRT/SP nº 046/2022, estando apta a ter representação no
39 Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 439/2022).-----

40 **Nº de Ordem 85** – Processo GO- 0785/2021 – Centro Regional Universitário de
41 Espírito Santo do Pinhal - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos
42 termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
3 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
4 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
5 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro
6 Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal atendeu ao disposto nos
7 artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
8 de registro e considerar regular o registro do Centro Regional Universitário de
9 Espírito Santo do Pinhal, consoante Deliberação CRT/SP nº 047/2022, estando
10 apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão
11 PL/SP nº 440/2022).-----

12 **Nº de Ordem 86** – Processo GO-0784/2021 – Instituto de Geociências e Ciências
13 Exatas de Rio Claro – UNESP - Revisão de Registro de Instituição de Ensino –
14 Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-----

15 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
16 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
17 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
18 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
19 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de
20 Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro – UNESP atendeu ao disposto nos
21 artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
22 de registro e considerar regular o registro do Instituto de Geociências e Ciências
23 Exatas de Rio Claro – UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 048/2022,
24 estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.
25 (Decisão PL/SP nº 441/2022).-----

26 **Nº de Ordem 87** – Processo GO-0783/2021 – Faculdade de Ciências
27 Agrônômicas de Botucatu – UNESP - Revisão de Registro de Instituição de
28 Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-----

29 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
30 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
31 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
32 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
33 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de
34 Ciências Agrônômicas de Botucatu – UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e
35 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
36 considerar regular o registro da Faculdade de Ciências Agrônômicas de Botucatu
37 – UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 049/2022, estando apta a ter
38 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
39 442/2022) .-----

40 **Nº de Ordem 88** – Processo GO-0782/2021 – Centro Universitário FACENS -
41 Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES
42 1.070/15 – Origem: CRT.-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
3 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
4 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
5 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro
6 Universitário FACENS atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº
7 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular
8 o registro do Centro Universitário FACENS, consoante Deliberação CRT/SP nº
9 050/2022, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
10 de 2023. (Decisão PL/SP nº 443/2022)

11 **Nº de Ordem 89** – Processo GO-0730/2021 – Escola Superior de Agricultura Luiz
12 de Queiroz – USP - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do
13 art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
15 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
16 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
17 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
18 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola
19 Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – USP atendeu ao disposto nos artigos 9º
20 e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de
21 registro e considerar regular o registro da Escola Superior de Agricultura Luiz de
22 Queiroz – USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 051/2022, estando apta a ter
23 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
24 444/2022).....

25 **Nº de Ordem 90** – Processo GO-0755/2021 – Universidade Brasil - Revisão de
26 Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 –
27 Origem: CRT.....

28 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
29 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
30 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
31 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
32 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade
33 Brasil atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do
34 Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da
35 Universidade Brasil, consoante Deliberação CRT/SP nº 052/2022, estando apta a
36 ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP
37 nº 445/2022)

38 **Nº de Ordem 91** – Processo GO-0726/2021 – Universidade do Oeste Paulista -
39 Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES
40 1.070/15 – Origem: CRT.....

41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
42 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
2 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
3 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade
4 do Oeste Paulista atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº
5 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular
6 o registro da Universidade do Oeste Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº
7 053/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
8 de 2023. (Decisão PL/SP nº 446/2022).-----
9 **Nº de Ordem 92** – Processo GO-0774/2021 – Universidade de Araraquara –
10 UNIARA - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da
11 RES 1.070/15 – Origem: CRT.-----
12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
13 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
14 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
15 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
16 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade
17 de Araraquara – UNIARA atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução
18 nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar
19 regular o registro da Universidade de Araraquara – UNIARA, consoante
20 Deliberação CRT/SP nº 054/2022, estando apta a ter representação no Plenário
21 do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 447/2022).-----
22 **Nº de Ordem 93** – Processo GO-0731/2021 – Escola de Engenharia de
23 Piracicaba - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11
24 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-----
25 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
26 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
27 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
28 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
29 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola de
30 Engenharia de Piracicaba atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução
31 nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar
32 regular o registro da Escola de Engenharia de Piracicaba, consoante Deliberação
33 CRT/SP nº 055/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP
34 no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 448/2022).-----
35 **Nº de Ordem 94** – Processo GO-0737/2021 – Centro Universitário Estácio de
36 Ribeirão Preto - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art.
37 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-----
38 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
39 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
40 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
41 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
42 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Universitário Estácio de Ribeirão Preto atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da
2 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
3 considerar regular o registro do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto,
4 consoante Deliberação CRT/SP nº 056/2022, estando apto a ter representação no
5 Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 449/2022).-----
6 **Nº de Ordem 95** – Processo GO-0771/2021 – Faculdades Gammon - Revisão de
7 Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 –
8 Origem: CRT.-----
9 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
10 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
11 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
12 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
13 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que as Faculdades
14 Gammon atenderam ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do
15 Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro
16 das Faculdades Gammon, consoante Deliberação CRT/SP nº 057/2022, estando
17 apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão
18 PL/SP nº 450/2022) -----
19 **Nº de Ordem 96** – Processo GO-0757/2021 – Universidade Cidade de São Paulo
20 - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES
21 1.070/15 – Origem: CRT.-----
22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
23 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
24 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
25 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
26 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade
27 Cidade de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº
28 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular
29 o registro da Universidade Cidade de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP
30 nº 058/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no
31 exercício de 2023 (Decisão PL/SP nº 451/2022).-----
32 **Nº de Ordem 97** – Processo GO-0761/2021 – Universidade Universus Veritas
33 Guarulhos - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11
34 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-----
35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
36 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
37 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
38 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
39 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade
40 Universus Veritas Guarulhos atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da
41 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
42 considerar regular o registro da Universidade Universus Veritas Guarulhos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 consoante Deliberação CRT/SP nº 059/2022, estando apta a ter representação no
2 Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 452/2022).-----
3 **Nº de Ordem 98** – Processo GO-0787/2021 – Faculdades Integradas Maria
4 Imaculada – FIMI - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do
5 art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-----
6 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
7 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
8 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
9 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
10 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que as Faculdades
11 Integradas Maria Imaculada – FIMI atenderam ao disposto nos artigos 9º e 10 da
12 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
13 considerar regular o registro das Faculdades Integradas Maria Imaculada – FIMI,
14 consoante Deliberação CRT/SP nº 060/2022, estando apta a ter representação no
15 Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 0453/2022).-----
16 **Nº de Ordem 99** – Processo GO-0745/2021 – Centro Universitário SENAC -
17 Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES
18 1.070/15 – Origem: CRT.-----
19 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
20 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
21 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
22 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
23 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro
24 Universitário SENAC atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº
25 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular
26 o registro do Centro Universitário SENAC, consoante Deliberação CRT/SP nº
27 061/2022, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
28 de 2023. (Decisão PL/SP nº 454/2022).-----
29 **Nº de Ordem 100** – Processo GO-0754/2021 – Faculdade de Engenharia de
30 Guaratinguetá – UNESP - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos
31 termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-----
32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
33 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
34 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
35 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
36 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de
37 Engenharia de Guaratinguetá – UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10
38 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
39 considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá –
40 UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 062/2022, estando apta a ter
41 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
42 455/2022).-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

- 1 **Nº de Ordem 101** – Processo GO-0741/2021 – Universidade Santa Cecília -
2 Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES
3 1.070/15 – Origem: CRT.....
- 4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
5 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
6 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
7 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
8 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade
9 Santa Cecília atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15
10 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro
11 da Universidade Santa Cecília, consoante Deliberação CRT/SP nº 063/2022,
12 estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.
13 (Decisão PL/SP nº 456/2022).....
- 14 **Nº de Ordem 102** – Processo GO-0756/2021 – Universidade Paulista – UNIP -
15 Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES
16 1.070/15 – Origem: CRT.....
- 17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
18 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
19 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
20 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
21 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade
22 Paulista – UNIP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº
23 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o
24 registro da Universidade Paulista – UNIP, consoante Deliberação CRT/SP nº
25 064/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
26 de 2023. (Decisão PL/SP nº 457/2022)
- 27 **Nº de Ordem 103** – Processo GO-0746/2021 – Universidade Nove de Julho -
28 Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES
29 1.070/15 – Origem: CRT.....
- 30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
31 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
32 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
33 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
34 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade
35 Nove de Julho atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15
36 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro
37 da Universidade Nove de Julho, consoante Deliberação CRT/SP nº 065/2022,
38 estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.
39 (Decisão PL/SP nº 458/2022)
- 40 **Nº de Ordem 104** – Processo GO-0760/2021 – Universidade Braz Cubas -
41 Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES
42 1.070/15 – Origem: CRT.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
3 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
4 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
5 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade
6 Braz Cubas atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do
7 Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da
8 Universidade Braz Cubas, consoante Deliberação CRT/SP nº 066/2022, estando
9 apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão
10 PL/SP nº 459/2022)

11 **Nº de Ordem 105** – Processo GO-0724/2021 – Centro Universitário Católico
12 Salesiano Auxilium - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos
13 do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
15 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
16 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
17 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
18 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro
19 Universitário Católico Salesiano Auxilium atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10
20 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
21 considerar regular o registro do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium,
22 consoante Deliberação CRT/SP nº 067/2022, estando apto a ter representação no
23 Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 460/2022).....

24 **Nº de Ordem 106** – Processo GO-0664/2021 – Associação dos Engenheiros e
25 Agrônomos do ABC - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos
26 do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

27 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
28 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
29 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
30 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
31 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
32 dos Engenheiros e Agrônomos do ABC atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21
33 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
34 considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos do
35 ABC, consoante Deliberação CRT/SP nº 068/2022, estando apta a ter
36 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
37 461/2022).....

38 **Nº de Ordem 107** – Processo GO-0591/2021 – Associação dos Engenheiros e
39 Arquitetos de Birigui - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos
40 do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
42 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
2 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
3 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
4 dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21
5 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
6 considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de
7 Birigui, consoante Deliberação CRT/SP nº 069/2022, estando apta a ter
8 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
9 462/2022)

10 **Nº de Ordem 108** – Processo GO-0609/2021 – Associação dos Engenheiros,
11 Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região - Revisão de Registro de Instituição
12 de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
15 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
16 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
17 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
18 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região atendeu ao
19 disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU**
20 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos
21 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região, consoante Deliberação
22 CRT/SP nº 070/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP
23 no exercício de 2023 (Decisão PL/SP nº 463/2022).....

24 **Nº de Ordem 109** – Processo GO-0714/2021 – Associação de Engenheiros e
25 Arquitetos de Itapira - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos
26 do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

27 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
28 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
29 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
30 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
31 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de
32 Engenheiros e Arquitetos de Itapira atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da
33 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
34 considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de
35 Itapira, consoante Deliberação CRT/SP nº 071/2022, estando apta a ter
36 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
37 464/2022).....

38 **Nº de Ordem 110** – Processo GO-0666/2021 – Associação Brasileira de
39 Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE - Revisão de Registro de Instituição
40 de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
42 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
2 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
3 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
4 Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE atendeu ao disposto
5 nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a
6 revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Brasileira de
7 Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE, consoante Deliberação CRT/SP nº
8 072/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
9 de 2023. (Decisão PL/SP nº 465/2022)

10 **Nº de Ordem 111** – Processo GO-0717/2021 – Associação dos Engenheiros e
11 Arquitetos de Mococa - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos
12 termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
15 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
16 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
17 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
18 dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21
19 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
20 considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de
21 Mococa, consoante Deliberação CRT/SP nº 073/2022, estando apta a ter
22 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
23 466/2022)

24 **Nº de Ordem 112** – Processo GO-0716/2021 – Associação dos Engenheiros,
25 Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista - Revisão de Registro de
26 Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

27 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
28 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
29 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
30 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
31 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
32 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista atendeu ao
33 disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU**
34 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos
35 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista, consoante
36 Deliberação CRT/SP nº 074/2022, estando apta a ter representação no Plenário
37 do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 467/2022).....

38 **Nº de Ordem 113** – Processo GO-0594/2021 – Associação Regional dos
39 Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências - Revisão de Registro de Instituição de
40 Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
42 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
2 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
3 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
4 Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências atendeu ao disposto nos
5 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
6 de registro e considerar regular o registro da Associação Regional dos
7 Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências, consoante Deliberação CRT/SP nº
8 075/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
9 de 2023. (Decisão PL/SP nº 468/2022).....

10 **Nº de Ordem 114** – Processo GO-0603/2021 – Associação dos Engenheiros e
11 Arquitetos de Sumaré - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos
12 termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
15 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
16 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
17 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
18 dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21
19 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
20 considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de
21 Sumaré, consoante Deliberação CRT/SP nº 076/2022, estando apta a ter
22 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
23 469/2022)

24 **Nº de Ordem 115** – Processo GO-0598/2021 – Associação dos Engenheiros e
25 Agrônomos de Presidente Epitácio - Revisão de Registro de Instituição de Ensino
26 – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

27 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
28 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
29 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
30 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
31 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
32 dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio atendeu ao disposto nos
33 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
34 de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e
35 Agrônomos de Presidente Epitácio, consoante Deliberação CRT/SP nº 077/2022,
36 estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.
37 (Decisão PL/SP nº 470/2022)

38 **Nº de Ordem 116** – Processo GO-0604/2021 – Associação de Engenheiros e
39 Arquitetos de Campinas - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos
40 termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
42 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
2 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
3 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de
4 Engenheiros e Arquitetos de Campinas atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21
5 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
6 considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de
7 Campinas, consoante Deliberação CRT/SP nº 078/2022, estando apta a ter
8 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
9 471/2022)

10 **Nº de Ordem 117** – Processo GO-0611/2021 – Associação dos Engenheiros
11 Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina - Revisão de Registro de
12 Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.---
13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
15 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
16 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
17 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
18 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina atendeu ao
19 disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU**
20 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos
21 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina, consoante
22 Deliberação CRT/SP nº 079/2022, estando apta a ter representação no Plenário
23 do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 472/2022).....

24 **Nº de Ordem 118** – Processo GO-0619/2021 – Associação dos Engenheiros
25 Arquitetos e Agrônomos de Ituverava - Revisão de Registro de Instituição de
26 Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

27 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
28 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
29 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
30 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
31 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
32 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava atendeu ao disposto nos
33 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
34 de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros,
35 Arquitetos e Agrônomos de Ituverava, consoante Deliberação CRT/SP nº
36 080/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
37 de 2023. (Decisão PL/SP nº 473/2022).....

38 **Nº de Ordem 119** – Processo GO-0629/2021 – Associação dos Engenheiros e
39 Arquitetos de São Vicente - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos
40 termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
42 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
2 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
3 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
4 dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente atendeu ao disposto nos artigos 20
5 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro
6 e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de
7 São Vicente, consoante Deliberação CRT/SP nº 081/2022, estando apta a ter
8 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
9 474/2022)

10 **Nº de Ordem 120** – Processo GO-0648/2021 – Associação dos Engenheiros e
11 Arquitetos de Metrô - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos
12 do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
15 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
16 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
17 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
18 dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21
19 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
20 considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de
21 Metrô, consoante Deliberação CRT/SP nº 082/2022, estando apta a ter
22 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
23 475/2022)

24 **Nº de Ordem 121** – Processo GO-0706/2021 – Associação de Engenharia,
25 Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro - Revisão de Registro de
26 Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

27 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
28 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
29 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
30 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
31 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de
32 Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro atendeu ao disposto
33 nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a
34 revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia,
35 Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro, consoante Deliberação CRT/SP
36 nº 083/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no
37 exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 476/2022)

38 **Nº de Ordem 122** – Processo GO-0708/2021 – Associação de Engenharia,
39 Arquitetura e Agronomia de Leme - Revisão de Registro de Instituição de Ensino –
40 Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
42 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
2 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
3 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de
4 Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme atendeu ao disposto nos artigos 20
5 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro
6 e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura e
7 Agronomia de Leme, consoante Deliberação CRT/SP nº 084/2022, estando apta a
8 ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP
9 nº 477/2022) .-----

10 **Nº de Ordem 123** – Processo GO-0673/2021 – Associação dos Engenheiros e
11 Arquitetos de Jaú - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do
12 art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-----

13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
15 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
16 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
17 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
18 dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da
19 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
20 considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú,
21 consoante Deliberação CRT/SP nº 085/2022, estando apta a ter representação no
22 Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 478/2022).-----

23 **Nº de Ordem 124** – Processo GO-0702/2021 – Associação dos Engenheiros e
24 Arquitetos de Sorocaba - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos
25 termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-----

26 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
27 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
28 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
29 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
30 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
31 dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba atendeu ao disposto nos artigos 20 e
32 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
33 considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de
34 Sorocaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 086/2022, estando apta a ter
35 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
36 479/2022).-----

37 **Nº de Ordem 125** – Processo GO-0711/2021 – Associação de Engenheiros e
38 Técnicos de Moji Mirim – AETMM - Revisão de Registro de Instituição de Ensino –
39 Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-----

40 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
41 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
42 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
2 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de
3 Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim – AETMM atendeu ao disposto nos artigos
4 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de
5 registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Técnicos
6 de Moji Mirim – AETMM, consoante Deliberação CRT/SP nº 087/2022, estando
7 apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão
8 PL/SP nº 480/2022)

9 **Nº de Ordem 126** – Processo GO-0713/2021 – Associação dos Arquitetos,
10 Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo - Revisão de
11 Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 –
12 Origem: CRT.....

13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
15 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
16 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
17 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
18 dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo
19 atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,
20 **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da
21 Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região
22 de Amparo, consoante Deliberação CRT/SP nº 088/2022, estando apta a ter
23 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
24 481/2022)

25 **Nº de Ordem 127** – Processo GO-0696/2021 – Associação Regional de
26 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré - Revisão de Registro de
27 Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

28 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
29 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
30 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
31 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
32 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
33 Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré atendeu ao disposto
34 nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a
35 revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional de
36 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré, consoante Deliberação CRT/SP
37 nº 089/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no
38 exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 482/2022).....

39 **Nº de Ordem 128** – Processo GO-0660/2021 – Associação dos Engenheiros e
40 Arquitetos de Taubaté - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos
41 termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

42 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
2 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de
3 registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do
4 Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a
5 Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté atendeu ao disposto nos
6 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
7 de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e
8 Arquitetos de Taubaté, consoante Deliberação CRT/SP nº 090/2022, estando apta
9 a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão
10 PL/SP nº 483/2022)

11 **Nº de Ordem 129** – Processo GO-0677/2021 – Associação dos Engenheiros,
12 Arquitetos e Agrônomos de Garça - Revisão de Registro de Instituição de Ensino
13 – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
15 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
16 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
17 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
18 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
19 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça atendeu ao disposto nos
20 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
21 de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros,
22 Arquitetos e Agrônomos de Garça, consoante Deliberação CRT/SP nº 091/2022,
23 estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.
24 (Decisão PL/SP nº 484/2022).....

25 **Nº de Ordem 130** – Processo GO-0589/2021 – Associação dos Engenheiros e
26 Arquitetos da Alta Noroeste - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos
27 termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

28 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
29 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
30 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
31 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
32 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
33 dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste atendeu ao disposto nos artigos 20
34 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro
35 e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos da
36 Alta Noroeste, consoante Deliberação CRT/SP nº 092/2022, estando apta a ter
37 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
38 485/2022)

39 **Nº de Ordem 131** – Processo GO-0691/2021 – Associação dos Engenheiros,
40 Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto - Revisão de Registro de Instituição de
41 Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

42 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
2 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
3 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
4 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
5 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto atendeu ao disposto nos
6 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
7 de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros,
8 Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto, consoante Deliberação CRT/SP nº
9 093/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
10 de 2023. (Decisão PL/SP nº 486/2022)

11 **Nº de Ordem 132** – Processo GO-0689/2021 – Associação Matonense de
12 Engenharia e Agronomia - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos
13 termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
15 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
16 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
17 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
18 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
19 Matonense de Engenharia e Agronomia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21
20 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
21 considerar regular o registro da Associação Matonense de Engenharia e
22 Agronomia, consoante Deliberação CRT/SP nº 094/2022, estando apta a ter
23 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
24 487/2022)

25 **Nº de Ordem 133** – Processo GO-0688/2021 – Associação Regional de
26 Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal - Revisão de Registro de
27 Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

28 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
29 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
30 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
31 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
32 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
33 Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal atendeu ao
34 disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU**
35 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação
36 Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal, consoante
37 Deliberação CRT/SP nº 095/2022, estando apta a ter representação no Plenário
38 do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 488/2022).....

39 **Nº de Ordem 134** – Processo GO-0671/2021 – Associação dos Engenheiros,
40 Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá - Revisão de Registro de
41 Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

42 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
2 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
3 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
4 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
5 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá atendeu
6 ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU**
7 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos
8 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá, consoante
9 Deliberação CRT/SP nº 096/2022, estando apta a ter representação no Plenário
10 do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 489/2022).....

11 **Nº de Ordem 135** – Processo GO-0649/2021 – Instituto de Engenharia - IE -
12 Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES
13 1.070/15 – Origem: CRT.....

14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
15 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
16 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
17 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
18 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de
19 Engenharia - IE atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº
20 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o
21 registro do Instituto de Engenharia - IE, consoante Deliberação CRT/SP nº
22 097/2022, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
23 de 2023. (Decisão PL/SP nº 490/2022)

24 **Nº de Ordem 136** – Processo GO-0651/2021 – Sindicato dos Geólogos no Estado
25 de São Paulo – SIGESP - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos
26 termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

27 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
28 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
29 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
30 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
31 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Sindicato dos
32 Geólogos no Estado de São Paulo – SIGESP atendeu ao disposto nos artigos 20
33 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro
34 e considerar regular o registro do Sindicato dos Geólogos no Estado de São
35 Paulo – SIGESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 098/2022, estando apta a ter
36 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
37 491/2022)

38 **Nº de Ordem 137** – Processo GO-0610/2021 – Associação dos Engenheiros de
39 Jundiaí - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da
40 RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
42 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
2 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
3 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
4 dos Engenheiros de Jundiaí atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da
5 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
6 considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros de Jundiaí,
7 consoante Deliberação CRT/SP nº 099/2022, estando apta a ter representação no
8 Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 492/2022).-----
9 **Nº de Ordem 138** – Processo GO-0659/2021 – Associação Guaratinguetaense de
10 Engenheiros e Arquitetos - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos
11 termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-----
12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
13 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
14 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
15 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
16 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
17 Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos atendeu ao disposto nos artigos
18 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de
19 registro e considerar regular o registro da Associação Guaratinguetaense de
20 Engenheiros e Arquitetos, consoante Deliberação CRT/SP nº 100/2022, estando
21 apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão
22 PL/SP nº 493/2022).-----
23 **Nº de Ordem 139** – Processo GO-0652/2021 – Associação de Engenheiros e
24 Arquitetos de São José dos Campos - Revisão de Registro de Instituição de
25 Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-----
26 **Decisão:** (O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
27 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
28 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
29 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
30 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de
31 Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos atendeu ao disposto nos
32 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
33 de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e
34 Arquitetos de São José dos Campos, consoante Deliberação CRT/SP nº
35 101/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
36 de 2023. Decisão PL/SP nº 494/2022) -----
37 **Nº de Ordem 140** – Processo GO-0642/2021 – Associação dos Engenheiros,
38 Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo – SEAM - Revisão de Registro
39 de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem:
40 CRT.-----
41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
42 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
2 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
3 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
4 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo – SEAM
5 atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,
6 **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da
7 Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo –
8 SEAM, consoante Deliberação CRT/SP nº 102/2022, estando apta a ter
9 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
10 495/2022)

11 **Nº de Ordem 141** – Processo GO-0602/2021 – Associação de Engenheiros e
12 Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste - Revisão de Registro de Instituição de
13 Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
15 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
16 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
17 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
18 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de
19 Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste atendeu ao disposto nos
20 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
21 de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e
22 Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste, consoante Deliberação CRT/SP nº
23 103/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
24 de 2023. (Decisão PL/SP nº 496/2022).....

25 **Nº de Ordem 142** – Processo GO-0624/2021 – Associação dos Engenheiros e
26 Arquitetos de Peruíbe - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos
27 termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

28 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
29 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
30 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
31 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
32 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
33 dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21
34 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
35 considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de
36 Peruíbe, consoante Deliberação CRT/SP nº 104/2022, estando apta a ter
37 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
38 497/2022)

39 **Nº de Ordem 143** – Processo GO-0650/2021 – Associação Brasileira de
40 Engenheiros Civis - Depto do Estado de São Paulo - ABENC - Revisão de
41 Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 –
42 Origem: CRT.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
3 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
4 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
5 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
6 Brasileira de Engenheiros Civis – Depto do Estado de São Paulo - ABENC
7 atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,
8 **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da
9 Associação Brasileira de Engenheiros Civis – Depto do Estado de São Paulo -
10 ABENC, consoante Deliberação CRT/SP nº 105/2022, estando apta a ter
11 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
12 498/2022)

13 **Nº de Ordem 144** – Processo GO-0638/2021 – Associação Bandeirante dos
14 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos - Revisão de Registro de Instituição de
15 Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
17 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
18 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
19 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
20 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
21 Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos atendeu ao disposto nos
22 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
23 de registro e considerar regular o registro da Associação Bandeirante dos
24 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, consoante Deliberação CRT/SP nº
25 106/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
26 de 2023. (Decisão PL/SP nº 499/2022).

27 **Nº de Ordem 145** – Processo GO-0639/2021 – Associação de Engenheiros
28 Agrônomos do Estado de São Paulo – AEASP - Revisão de Registro de Instituição
29 de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-.-.

30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
31 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
32 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
33 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
34 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de
35 Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo – AEASP atendeu ao disposto
36 nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a
37 revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros
38 Agrônomos do Estado de São Paulo – AEASP, consoante Deliberação CRT/SP nº
39 107/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
40 de 2023. (Decisão PL/SP nº 500/2022)

41 **Nº de Ordem 146** – Processo GO-0647/2021 – Associação Profissional dos
42 Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP - Revisão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 –
2 Origem: CRT.....

3 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
4 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
5 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
6 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
7 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
8 Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP
9 atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,
10 **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da
11 Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo
12 – APEAESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 108/2022, estando apta a ter
13 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
14 501/2022)

15 **Nº de Ordem 147** – Processo GO-0646/2021 – Associação dos Engenheiros da
16 Estrada de Ferro Santos à Jundiaí - Revisão de Registro de Instituição de Ensino
17 – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

18 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
19 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
20 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
21 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
22 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
23 dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos à Jundiaí atendeu ao disposto nos
24 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
25 de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros da
26 Estrada de Ferro Santos à Jundiaí, consoante Deliberação CRT/SP nº 109/2022,
27 estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.
28 (Decisão PL/SP nº 502/2022)

29 **Nº de Ordem 148** – Processo GO-0635/2021 – Associação dos Arquitetos,
30 Engenheiros e Técnicos de Cotia - Revisão de Registro de Instituição de Ensino –
31 Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
33 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
34 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
35 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
36 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
37 dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia atendeu ao disposto nos artigos
38 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de
39 registro e considerar regular o registro da Associação dos Arquitetos, Engenheiros
40 e Técnicos de Cotia, consoante Deliberação CRT/SP nº 110/2022, estando apta a
41 ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP
42 nº 503/2022)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 **Nº de Ordem 149** – Processo GO-0637/2021 – Associação dos Engenheiros,
2 Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista - Revisão de Registro de
3 Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-.-.-
4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
5 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
6 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
7 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
8 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
9 dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista atendeu
10 ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU**
11 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos
12 Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista, consoante
13 Deliberação CRT/SP nº 111/2022, estando apta a ter representação no Plenário
14 do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 504/2022).-.-.-.-.-
15 **Nº de Ordem 150** – Processo GO-0633/2021 – Associação dos Engenheiros,
16 Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri -
17 Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES
18 1.070/15 – Origem: CRT.-.-.-.-.-
19 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
20 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
21 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
22 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
23 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
24 dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º
25 Grau de Barueri atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº
26 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o
27 registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos,
28 Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri, consoante Deliberação CRT/SP nº
29 112/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
30 de 2023. (Decisão PL/SP nº 505/2022).-.-.-.-.-
31 **Nº de Ordem 151** – Processo GO-0641/2021 – Sindicato dos Engenheiros no
32 Estado de São Paulo – SEESP - Revisão de Registro de Instituição de Ensino –
33 Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-.-.-.-.-
34 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
35 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
36 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
37 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
38 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Sindicato dos
39 Engenheiros no Estado de São Paulo – SEESP atendeu ao disposto nos artigos
40 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de
41 registro e considerar regular o registro do Sindicato dos Engenheiros no Estado
42 de São Paulo – SEESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 113/2022, estando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão
2 PL/SP nº 506/2022)

3 **Nº de Ordem 152** – Processo GO-0640/2021 – Sindicato dos Tecnólogos do
4 Estado de São Paulo – SINTESP - Revisão de Registro de Instituição de Ensino –
5 Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

6 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
7 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
8 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
9 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
10 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Sindicato dos
11 Tecnólogos do Estado de São Paulo – SINTESP atendeu ao disposto nos artigos
12 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de
13 registro e considerar regular o registro do Sindicato dos Tecnólogos do Estado de
14 São Paulo – SINTESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 114/2022, estando apto
15 a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão
16 PL/SP nº 507/2022)

17 **Nº de Ordem 153** – Processo GO-0636/2021 – Associação de Engenheiros e
18 Arquitetos de Itapecerica da Serra - Revisão de Registro de Instituição de Ensino
19 – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

20 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
21 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
22 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
23 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
24 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de
25 Engenheiros e Arquitetos de Itapecerica da Serra atendeu ao disposto nos artigos
26 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de
27 registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos
28 de Itapecerica da Serra, consoante Deliberação CRT/SP nº 115/2022, estando
29 apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão
30 PL/SP nº 508/2022)

31 **Nº de Ordem 154** – Processo GO-0632/2021 – Associação dos Engenheiros,
32 Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi - Revisão de Registro de Instituição
33 de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

34 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
35 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
36 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
37 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
38 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
39 dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi atendeu ao
40 disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU**
41 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos
42 Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi, consoante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Deliberação CRT/SP nº 116/2022, estando apta a ter representação no Plenário
2 do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 509/2022).-----
3 **Nº de Ordem 155** – Processo GO-634/2021 – Associação de Engenheiros e
4 Agrônomos de Cajamar - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos
5 termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-----
6 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
7 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
8 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
9 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
10 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de
11 Engenheiros e Agrônomos de Cajamar atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21
12 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
13 considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de
14 Cajamar, consoante Deliberação CRT/SP nº 117/2022, estando apta a ter
15 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
16 510/2022) -----
17 **Nº de Ordem 156** – Processo GO-0623/2021 – Associação dos Engenheiros,
18 Arquitetos e Agrônomos de Bertioga - Revisão de Registro de Instituição de
19 Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-----
20 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
21 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
22 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
23 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
24 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
25 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga atendeu ao disposto nos
26 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
27 de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros,
28 Arquitetos e Agrônomos de Bertioga, consoante Deliberação CRT/SP nº 118/2022,
29 estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.
30 (Decisão PL/SP nº 511/2022) -----
31 **Nº de Ordem 157** – Processo GO-0631/2021 – Associação dos Engenheiros e
32 Arquitetos de Osasco - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos
33 do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-----
34 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
35 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
36 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
37 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
38 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
39 dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21
40 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
41 considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de
42 Osasco, consoante Deliberação CRT/SP nº 119/2022, estando apta a ter



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
2 512/2022)

3 **Nº de Ordem 158** – Processo GO-0616/2021 – Associação de Engenharia,
4 Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho - Revisão de Registro de Instituição de
5 Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

6 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
7 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
8 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
9 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
10 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de
11 Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho atendeu ao disposto nos
12 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
13 de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia,
14 Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho, consoante Deliberação CRT/SP nº
15 120/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
16 de 2023. (Decisão PL/SP nº 513/2022).....

17 **Nº de Ordem 159** – Processo GO-0667/2021 – Associação dos Engenheiros e
18 Agrônomos de Arujá - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos
19 do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

20 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
21 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
22 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
23 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
24 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
25 dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21
26 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
27 considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de
28 Arujá, consoante Deliberação CRT/SP nº 121/2022, estando apta a ter
29 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
30 514/2022)

31 **Nº de Ordem 160** – Processo GO-0669/2021 – Associação dos Engenheiros e
32 Agrônomos de Arujá - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos
33 do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

34 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
35 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
36 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
37 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
38 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
39 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes atendeu ao
40 disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU**
41 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos
42 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes, consoante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 CRT/SP nº 125/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP
2 no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 518/2022).-----
3 **Nº de Ordem 164** – Processo GO-0792/2021 – Associação dos Engenheiros,
4 Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins - Revisão de Registro
5 de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem:
6 CRT.-----
7 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
8 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
9 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
10 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
11 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
12 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins
13 atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,
14 **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da
15 Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa
16 de Lins, consoante Deliberação CRT/SP nº 126/2022, estando apta a ter
17 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
18 519/2022) -----
19 **Nº de Ordem 165** – Processo GO-0678/2021 – Associação dos Engenheiros e
20 Arquitetos de Promissão – ASSENAP - Revisão de Registro de Instituição de
21 Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-----
22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
23 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
24 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
25 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
26 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
27 dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão – ASSENAP atendeu ao disposto nos
28 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
29 de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e
30 Arquitetos de Promissão – ASSENAP, consoante Deliberação CRT/SP nº
31 127/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
32 de 2023. (Decisão PL/SP nº 520/2022) -----
33 **Nº de Ordem 166** – Processo GO-0663/2021 – Associação dos Engenheiros e
34 Arquitetos de Ribeirão Pires - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos
35 termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-----
36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
37 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
38 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
39 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
40 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
41 dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires atendeu ao disposto nos artigos
42 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e
2 Arquitetos de Ribeirão Pires, consoante Deliberação CRT/SP nº 128/2022,
3 estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.
4 (Decisão PL/SP nº 521/2022)

5 **Nº de Ordem 167** – Processo GO-0661/2021 – Associação dos Engenheiros,
6 Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro e Região - Revisão de Registro de Instituição
7 de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

8 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
9 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
10 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
11 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
12 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
13 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro e Região atendeu ao
14 disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU**
15 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos
16 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro e Região, consoante
17 Deliberação CRT/SP nº 129/2022, estando apta a ter representação no Plenário
18 do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 522/2022).....

19 **Nº de Ordem 168** – Processo GO-662/2021 – Associação dos Engenheiros e
20 Arquitetos de Ubatuba - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos
21 termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
23 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
24 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
25 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
26 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
27 dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21
28 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
29 considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de
30 Ubatuba, consoante Deliberação CRT/SP nº 130/2022, estando apta a ter
31 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
32 523/2022)

33 **Nº de Ordem 169** – Processo GO-595/2021 – Associação dos Engenheiros,
34 Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região -
35 Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES
36 1.070/15 – Origem: CRT.....

37 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
38 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
39 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
40 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
41 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
42 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Pereira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Barreto e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº
2 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o
3 registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância
4 Turística de Pereira Barreto e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº
5 131/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
6 de 2023. (Decisão PL/SP nº 524/2022)

7 **Nº de Ordem 170** – Processo GO-0626/2021 – Associação dos Engenheiros e
8 Arquitetos de Guarujá - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos
9 termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
11 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
12 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
13 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
14 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
15 dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21
16 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
17 considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de
18 Guarujá, consoante Deliberação CRT/SP nº 132/2022, estando apta a ter
19 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
20 525/2022)

21 **Nº de Ordem 171** – Processo GO-0586/2021 – Associação dos Engenheiros,
22 Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista - Revisão de Registro de Instituição
23 de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
25 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
26 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
27 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
28 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
29 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista atendeu ao
30 disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU**
31 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos
32 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, consoante
33 Deliberação CRT/SP nº 133/2022, estando apta a ter representação no Plenário
34 do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 526/2022).....

35 **Nº de Ordem 172** – Processo GO-0628/2021 – Associação dos Engenheiros e
36 Arquitetos de Santos - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos
37 do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

38 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
39 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
40 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
41 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
42 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 dos Engenheiros e Arquitetos de Santos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21
2 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
3 considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de
4 Santos, consoante Deliberação CRT/SP nº 134/2022, estando apta a ter
5 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
6 527/2022)

7 **Nº de Ordem 173** – Processo GO-0612/2021 – Associação dos Engenheiros e
8 Arquitetos Itatiba - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do
9 art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
11 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
12 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
13 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
14 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
15 dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21
16 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
17 considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de
18 Itatiba, consoante Deliberação CRT/SP nº 135/2022, estando apta a ter
19 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
20 528/2022)

21 **Nº de Ordem 174** – Processo GO-0596/2021 – Associação dos Engenheiros,
22 Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região - Revisão de Registro de
23 Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
25 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
26 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
27 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
28 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
29 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região atendeu ao
30 disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU**
31 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos
32 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região, consoante
33 Deliberação CRT/SP nº 136/2022, estando apta a ter representação no Plenário
34 do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 529/2022).....

35 **Nº de Ordem 175** – Processo GO-0719/2021 – Associação Brasileira dos
36 Engenheiros Cartógrafos – Regional São Paulo - Revisão de Registro de
37 Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

38 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
39 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
40 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
41 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
42 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Brasileira dos Engenheiros Cartógrafos – Regional São Paulo atendeu ao
2 disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU**
3 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação
4 Brasileira dos Engenheiros Cartógrafos – Regional São Paulo, consoante
5 Deliberação CRT/SP nº 137/2022, estando apta a ter representação no Plenário
6 do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 530/2022).-.....
7 **Nº de Ordem 176** – Processo GO-0587/2021 – Associação dos Engenheiros,
8 Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena - Revisão de Registro de
9 Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-.-.-
10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
11 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
12 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
13 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
14 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
15 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena atendeu ao
16 disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU**
17 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos
18 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena, consoante
19 Deliberação CRT/SP nº 138/2022, estando apta a ter representação no Plenário
20 do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 531/2022).-.....
21 **Nº de Ordem 177** – Processo GO-0601/2021 – Associação dos Engenheiros,
22 Agrônomos e Arquitetos de Americana - Revisão de Registro de Instituição de
23 Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-.....
24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
25 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
26 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
27 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
28 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
29 dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana atendeu ao disposto nos
30 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
31 de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros,
32 Agrônomos e Arquitetos de Americana, consoante Deliberação CRT/SP nº
33 139/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
34 de 2023. (Decisão PL/SP nº 532/2022) -.....
35 **Nº de Ordem 178** – Processo GO-0606/2021 – Associação dos Engenheiros,
36 Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba - Revisão de Registro de Instituição de
37 Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-.....
38 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
39 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
40 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
41 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
42 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba atendeu ao disposto nos
2 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
3 de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros,
4 Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba, consoante Deliberação CRT/SP nº
5 140/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
6 de 2023. (Decisão PL/SP nº 533/2022)

7 **Nº de Ordem 179** – Processo GO-0608/2021 – Associação de Engenheiros,
8 Arquitetos e Agrônomos de Valinhos - Revisão de Registro de Instituição de
9 Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
11 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
12 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
13 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
14 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de
15 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos atendeu ao disposto nos
16 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
17 de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros,
18 Arquitetos e Agrônomos de Valinhos, consoante Deliberação CRT/SP nº
19 141/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
20 de 2023. (Decisão PL/SP nº 534/2022).....

21 **Nº de Ordem 180** – Processo GO-0615/2021 – Associação Barretense de
22 Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Revisão de Registro de Instituição de
23 Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
25 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
26 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
27 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
28 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
29 Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia atendeu ao disposto nos
30 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
31 de registro e considerar regular o registro da Associação Barretense de
32 Engenharia, Arquitetura e Agronomia, consoante Deliberação CRT/SP nº
33 142/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
34 de 2023. (Decisão PL/SP nº 535/2022)

35 **Nº de Ordem 181** – Processo GO-0758/2021 – Universidade São Judas Tadeu -
36 Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES
37 1.070/15 – Origem: CRT.....

38 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
39 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
40 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
41 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
42 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 São Judas Tadeu não apresentou a documentação constante no artigo 10 da
2 Resolução nº 1.070/15; e, considerando o art. 27 da Resolução nº 1.070/15 que
3 dispõe que a instituição de ensino que não atender, no prazo determinado pelo
4 Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso
5 pelo plenário do Crea, **DECIDIU:** 1. Não considerar regular o registro da
6 Universidade São Judas Tadeu, não estando apta a ter nova representação no
7 Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. 2. Aprovar a suspensão do registro
8 para fins de representação da Universidade São Judas Tadeu, consoante
9 Deliberação CRT/SP nº 143/2022. (Decisão PL/SP nº 536/2022).-----
10 **Nº de Ordem 182** – Processo GO-0781/2021 – Faculdade de Engenharia de
11 Agrimensura de Pirassununga - Revisão de Registro de Instituição de Ensino –
12 Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-----
13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
15 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
16 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
17 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de
18 Engenharia de Agrimensura de Pirassununga encontra-se com registro suspenso
19 em face do não atendimento da revisão de registro do ano de 2021, em
20 conformidade à Deliberação CRT/SP nº 207/2021 e Decisão Plenária PL/SP nº
21 486/2021; considerando que a instituição encontra-se descredenciada e extinta no
22 Ministério da Educação; considerando que a interessada apresentou documentos
23 mencionando ação judicial e o processo foi remetido à Gerência de Assuntos
24 Jurídicos para análise; considerando que, em seu parecer, o Departamento
25 Jurídico do Crea-SP, esclareceu que: “não obstante a interposição de Recurso de
26 Apelação pela IE, atualmente prevalece o quanto decidido na r. Sentença que,
27 repita-se, confirmou a validade do processo e do ato administrativo de
28 descredenciamento institucional da Associação Unificada Pirassununguense de
29 Ensino Superior”; considerando que foram realizadas diligências junto à
30 interessada, oportunidade na qual constatou-se que, já em novembro de 2021
31 havia alunos cursando o último semestre do curso de engenharia de agrimensura,
32 e não havia alunos cursando especialização em engenharia de segurança do
33 trabalho, nem especialização em georreferenciamento de imóveis rurais;
34 considerando que, em atendimento ao questionamento formulado por este
35 Conselho, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior do MEC confirmou
36 que a Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga foi
37 descredenciada por meio do Despacho SERES nº 102/2019, publicado em
38 20/12/2019 e que não há impedimento para o registro de diplomas ou certificados
39 emitidos pela FEAP, a seus egressos que tenham iniciado seus cursos até a data
40 de 20/12/2019; considerando que a Secretaria Geral da UNICAMP informou
41 através do Ofício SG nº 6/2022 que “receberá, para registro, diplomas expedidos
42 pela FEAP para alunos ingressantes do curso de Engenharia de Agrimensura até



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 19 de dezembro de 2019 – data de descredenciamento da referida Faculdade”;
2 considerando que, desta forma, não foram cumpridos os requisitos constantes no
3 artigo 10 da Resolução nº 1.070/15; e, considerando que o Conselheiro
4 representante da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga
5 tomou posse em 20 de janeiro de 2021 para o triênio 2021/2023, **DECIDIU**: 1.
6 Não considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de
7 Pirassununga, não estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no
8 exercício de 2022; 2. Aprovar o cancelamento do registro da Faculdade de
9 Engenharia de Agrimensura de Pirassununga para fins de representação plenária
10 e interrupção do mandato do conselheiro representante da Faculdade de
11 Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, uma vez que a mesma não
12 cumpriu pelo segundo ano consecutivo os requisitos para revisão de registro e
13 estando descredenciada do MEC, consoante Deliberação CRT/SP nº 144/2022.
14 (Decisão PL/SP nº 537/2022)

15 **Nº de Ordem 183** – Processo C-00151/1980 V3 – Faculdade de Engenharia São
16 Paulo – FESP - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art.
17 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

18 **Decisão**: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
19 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
20 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
21 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
22 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de
23 Engenharia São Paulo – FESP encontra-se com registro suspenso em face do
24 não atendimento da revisão de registro dos anos de 2020 e 2021, em
25 conformidade às Deliberações CRT/SP nº 066/2020 e 049/2021, e às Decisões
26 Plenárias PL/SP nº 451/2020 e 214/2021; considerando que a IE encerrou suas
27 atividades e anunciou o fechamento da instituição; considerando a Portaria nº
28 773/2021, do MEC, que homologou o descredenciamento, a pedido, da
29 Faculdade de Engenharia São Paulo – FESP; e, considerando que a Instituição
30 não indicou Conselheiro para o triênio 2020/2022, **DECIDIU**: 1. Não considerar
31 regular o registro da Faculdade de Engenharia São Paulo – FESP, não estando
32 apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022; 2. Aprovar
33 o cancelamento do registro da Faculdade de Engenharia São Paulo – FESP para
34 fins de representação plenária, uma vez que houve o fechamento da Instituição
35 de Ensino, consoante Deliberação CRT/SP nº 145/2022. (Decisão PL/SP nº
36 538/2022)

37 **Nº de Ordem 184** – Processo GO-0705/2021 – Associação dos Engenheiros e
38 Arquitetos de Araras - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos
39 do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

40 **Decisão**: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
41 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
42 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
2 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
3 dos Engenheiros e Arquitetos de Araras atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21
4 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
5 considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de
6 Araras, consoante Deliberação CRT/SP nº 146/2022, estando apta a ter
7 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
8 539/2022).....

9 **Nº de Ordem 185** – Processo GO-0704/2021 – Associação Regional dos
10 Engenheiros de Itapeva – ARESPI - Revisão de Registro de Instituição de Ensino
11 – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
13 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
14 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
15 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
16 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
17 Regional dos Engenheiros de Itapeva – ARESPI atendeu ao disposto nos artigos
18 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de
19 registro e considerar regular o registro da Associação Regional dos Engenheiros
20 de Itapeva – ARESPI, consoante Deliberação CRT/SP nº 147/2022, estando apta
21 a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão
22 PL/SP nº 540/2022)

23 **Nº de Ordem 186** – Processo GO-0698/2021 – Associação dos Engenheiros e
24 Agrônomos de São Manuel e Região - Revisão de Registro de Instituição de
25 Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

26 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
27 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
28 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
29 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
30 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
31 dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel e Região atendeu ao disposto nos
32 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
33 de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e
34 Agrônomos de São Manuel e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº
35 148/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
36 de 2023. (Decisão PL/SP nº 541/2022)

37 **Nº de Ordem 187** – Processo GO-0709/2021 – Associação Regional de
38 Engenheiros e Agrônomos (Pirassununga) - Revisão de Registro de Instituição de
39 Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

40 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
41 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
42 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
2 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
3 Regional de Engenheiros e Agrônomos (Pirassununga) atendeu ao disposto nos
4 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
5 de registro e considerar regular o registro da Associação Regional de Engenheiros
6 e Agrônomos (Pirassununga), consoante Deliberação CRT/SP nº 149/2022,
7 estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.
8 (Decisão PL/SP nº 542/2022).

9 **Nº de Ordem 188** – Processo GO-0684/2021 – Associação dos Engenheiros,
10 Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga - Revisão de Registro de
11 Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.

12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
13 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
14 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
15 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
16 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
17 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga atendeu ao
18 disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU**
19 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos
20 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga, consoante
21 Deliberação CRT/SP nº 150/2022, estando apta a ter representação no Plenário
22 do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 543/2022).

23 **Nº de Ordem 189** – Processo GO-0618/2021 – Associação dos Engenheiros,
24 Arquitetos e Agrônomos da Região de Franca - Revisão de Registro de Instituição
25 de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.

26 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
27 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
28 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
29 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
30 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
31 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Franca atendeu ao
32 disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU**
33 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos
34 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Franca, consoante
35 Deliberação CRT/SP nº 151/2022, estando apta a ter representação no Plenário
36 do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 544/2022).

37 **Nº de Ordem 190** – Processo GO-0703/2021 – Associação Regional de
38 Engenheiros de Tatuí - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos
39 do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.

40 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
41 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
42 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
2 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
3 Regional de Engenheiros de Tatuí atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da
4 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
5 considerar regular o registro da Associação Regional de Engenheiros de Tatuí,
6 consoante Deliberação CRT/SP nº 152/2022, estando apta a ter representação no
7 Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 545/2022).-.-.-.-.-
8 **Nº de Ordem 191** – Processo GO-0672/2021 – Associação dos Engenheiros,
9 Arquitetos e Agrônomos de Suzano - Revisão de Registro de Instituição de Ensino
10 – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-.-.-.-.-
11 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
12 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
13 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
14 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
15 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
16 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano atendeu ao disposto nos
17 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
18 de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros,
19 Arquitetos e Agrônomos de Suzano, consoante Deliberação CRT/SP nº 153/2022,
20 estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.
21 (Decisão PL/SP nº 546/2022) .-.-.-.-.-
22 **Nº de Ordem 192** – Processo GO-0588/2021 – - Revisão de Registro de
23 Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-.-.-
24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
25 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
26 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
27 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
28 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
29 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região atendeu ao
30 disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU**
31 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos
32 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região, consoante
33 Deliberação CRT/SP nº 154/2022, estando apta a ter representação no Plenário
34 do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 547/2022).-.-.-.-.-
35 **Nº de Ordem 193** – Processo GO-0621/2021 – Associação dos Engenheiros e
36 Arquitetos do Vale do Ribeira - Revisão de Registro de Instituição de Ensino –
37 Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-.-.-.-.-
38 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
39 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
40 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
41 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
42 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira atendeu ao disposto nos artigos
2 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de
3 registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e
4 Arquitetos do Vale do Ribeira, consoante Deliberação CRT/SP nº 155/2022,
5 estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.
6 (Decisão PL/SP nº 548/2022)

7 **Nº de Ordem 194** – Processo GO-0699/2021 – Associação dos Engenheiros e
8 Arquitetos de Itu - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do
9 art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
11 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
12 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
13 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
14 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
15 dos Engenheiros e Arquitetos de Itu atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da
16 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
17 considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu,
18 consoante Deliberação CRT/SP nº 156/2022, estando apta a ter representação no
19 Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 549/2022).....

20 **Nº de Ordem 195** – Processo GO-0617/2021 – Associação de Engenharia,
21 Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto - Revisão de Registro de Instituição de
22 Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

23 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
24 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
25 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
26 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
27 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de
28 Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto atendeu ao disposto nos
29 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
30 de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia,
31 Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto, consoante Deliberação CRT/SP nº
32 157/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
33 de 2023. (Decisão PL/SP nº 550/2022).....

34 **Nº de Ordem 196** – Processo GO-0653/2021 – Associação Paulista de Geólogos
35 - APG - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da
36 RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

37 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
38 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
39 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
40 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
41 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
42 Paulista de Geólogos – APG atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
2 considerar regular o registro da Associação Paulista de Geólogos – APG,
3 consoante Deliberação CRT/SP nº 158/2022, estando apta a ter representação no
4 Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 551/2022).-.-.-.-.-
5 **Nº de Ordem 197** – Processo GO-0693/2021 – Associação dos Engenheiros,
6 Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado - Revisão de Registro de
7 Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-.-.-
8 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
9 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
10 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
11 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
12 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
13 dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado atendeu
14 ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU**
15 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos
16 Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado, consoante
17 Deliberação CRT/SP nº 159/2022, estando apta a ter representação no Plenário
18 do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 552/2022).-.-.-.-.-
19 **Nº de Ordem 198** – Processo GO-0681/2021 – Associação dos Profissionais de
20 Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista - Revisão de Registro de
21 Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-.-.-
22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
23 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
24 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
25 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
26 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
27 dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista atendeu ao
28 disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU**
29 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos
30 Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista, consoante
31 Deliberação CRT/SP nº 160/2022, estando apta a ter representação no Plenário
32 do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 553/2022).-.-.-.-.-
33 **Nº de Ordem 199** – Processo GO-0665/2021 – Associação dos Engenheiros e
34 Arquitetos de São Caetano do Sul - Revisão de Registro de Instituição de Ensino
35 – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.-.-.-.-.-
36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
37 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
38 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
39 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
40 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
41 dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul atendeu ao disposto nos
42 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e
2 Arquitetos de São Caetano do Sul, consoante Deliberação CRT/SP nº 161/2022,
3 estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.
4 (Decisão PL/SP nº 554/2022).....

5 **Nº de Ordem 200** – Processo GO-0722/2021 – Associação dos Engenheiros,
6 Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga - Revisão de Registro de Instituição de
7 Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

8 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
9 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
10 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
11 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
12 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
13 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga atendeu ao disposto
14 nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a
15 revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos
16 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga, consoante Deliberação
17 CRT/SP nº 162/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP
18 no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº 555/2022).....

19 **Nº de Ordem 201** – Processo GO-0694/2021 – Associação Paulista de
20 Engenheiros Florestais – APAEF - Revisão de Registro de Instituição de Ensino –
21 Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
23 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
24 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
25 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
26 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
27 Paulista de Engenheiros Florestais – APAEF atendeu ao disposto nos artigos 20 e
28 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
29 considerar regular o registro da Associação Paulista de Engenheiros Florestais –
30 APAEF, consoante Deliberação CRT/SP nº 163/2022, estando apta a ter
31 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
32 556/2022).....

33 **Nº de Ordem 202** – Processo GO-0692/2021 – Associação dos Engenheiros,
34 Arquitetos e Agrônomos de São Carlos - Revisão de Registro de Instituição de
35 Ensino – Nos termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
37 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
38 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
39 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
40 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
41 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos atendeu ao disposto nos
42 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros,
2 Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, consoante Deliberação CRT/SP nº
3 164/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
4 de 2023. (Decisão PL/SP nº 557/2022)

5 **Nº de Ordem 203** – Processo GO-0695/2021 – Associação dos Engenheiros e
6 Arquitetos de Piracicaba - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos
7 termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

8 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
9 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
10 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
11 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
12 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
13 dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba atendeu ao disposto nos artigos 20 e
14 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
15 considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de
16 Piracicaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 165/2022, estando apta a ter
17 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
18 558/2022)

19 **Nº de Ordem 204** – Processo GO-0700/2021 – Associação dos Engenheiros da
20 Região de Itapetininga - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos
21 termos do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
23 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
24 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
25 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
26 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
27 dos Engenheiros da Região de Itapetininga atendeu ao disposto nos artigos 20 e
28 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
29 considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros da Região de
30 Itapetininga, consoante Deliberação CRT/SP nº 166/2022, estando apta a ter
31 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
32 559/2022)

33 **Nº de Ordem 205** – Processo GO-0654/2021 – Associação dos Engenheiros e
34 Arquitetos de Jacareí - Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos
35 do art. 11 da RES 1.070/15 – Origem: CRT.....

36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
37 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
38 2022, apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de
39 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
40 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
41 dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21
42 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de
2 Jacareí, consoante Deliberação CRT/SP nº 167/2022, estando apta a ter
3 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. (Decisão PL/SP nº
4 560/2022)

5 **PROCESSOS DE ORDEM “C”**

6 **Nº de Ordem 206** – Processo C-01284/2018 V3– Associação dos Engenheiros e
7 Arquitetos de Promissão – Convênio – Prestação de Contas – Nos termos do
8 inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP – Origem: CRT.....

9 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
10 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
11 2022, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração
12 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
13 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
14 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
15 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
16 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
17 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com
18 ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 107/2018 do
19 Crea-SP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela
20 Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão, conforme Deliberação
21 COTC/SP nº 094/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$
22 37.258,50, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$
23 27.887,28 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 27.096,99, com o valor
24 principal de R\$ 1.089,12 já restituído pela entidade de classe, e saldo de R\$
25 9.072,39 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído
26 após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 561/2022).....

27 **Nº de Ordem 207** – Processo C-1203/2018 V3 – Associação dos Engenheiros e
28 Arquitetos de Itaquaquecetuba – Convênio – Prestação de Contas – Nos termos
29 do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP – Origem: CRT.....

30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
31 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
32 2022, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração
33 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
34 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
35 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
36 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
37 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
38 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas,
39 do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 88/2018 do Crea-SP,
40 realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação
41 dos Engenheiros e Arquitetos de Itaquaquecetuba, conforme Deliberação
42 COTC/SP nº 095/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 38.291,98, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$
2 14.984,54 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 6.845,92, com saldo de R\$
3 9.190,40 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído
4 após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 562/2022)

5 **Nº de Ordem 208** – Processo C-01232/2018 – Associação dos Profissionais de
6 Engenharia, Agronomia e Arquitetura de Santa Fé do Sul e Região – Convênio –
7 Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-
8 SP – Origem: CRT

9 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
10 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
11 2022, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração
12 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
13 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
14 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
15 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
16 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
17 do CREA-SP, **DECIDIU** retificar a Deliberação COTC/SP nº 39/2022 e declarar a
18 Associação dos Profissionais de Engenharia, Agronomia e Arquitetura de Santa
19 Fé do Sul e Região como omissa no dever de prestar contas, causando danos ao
20 erário público e irregularidade financeira. Desta forma, considerar a prestação de
21 contas como irregular, e considerar a composição financeira dos valores
22 devolvidos pela Associação no total de R\$ 37.374,27, do Termo de Colaboração -
23 Valorização Profissional nº 110/2018 do Crea-SP, conforme Deliberação COTC/SP
24 nº 96/2022. (Decisão PL/SP nº 563/2022)

25 **Nº de Ordem 209** – Processo C-01214/2018 V18 – Instituto Brasileiro de
26 Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE – Convênio –
27 Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-
28 SP – Origem: CRT

29 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
30 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
31 2022, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração
32 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
33 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
34 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
35 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
36 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
37 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas,
38 do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 65/2018 do Crea-SP,
39 realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pelo Instituto
40 Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE,
41 conforme Deliberação COTC/SP nº 097/2022, referente ao valor aprovado e
42 repassado de R\$ 99.974,00, onde foram apresentados documentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 comprobatórios no valor de R\$ 249.495,68 e valor final atestado pelo Gestor de
2 R\$ 113.716,54, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.
3 (Decisão PL/SP nº 564/2022)

4 **Nº de Ordem 210** – Processo C-01252/2018 V5 – Associação de Engenharia,
5 Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro – Convênio – Prestação de
6 Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP – Origem:
7 CRT.....

8 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
9 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
10 2022, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração
11 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
12 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
13 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
14 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
15 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
16 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas,
17 do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 106/2018 do Crea-SP,
18 realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação
19 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região, conforme
20 Deliberação COTC/SP nº 99/2022, referente ao valor aprovado e repassado de
21 R\$ 148.655,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor
22 de R\$ 160.619,81 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 131.816,17, com saldo
23 de R\$ 16.838,83 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando
24 restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 566/2022).....

25

26 **Nº de Ordem 211** – Processo C-01287/2018 V7 – Associação dos Engenheiros,
27 Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região – Convênio – Prestação de Contas –
28 Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP – Origem: CRT.....

29 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
30 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
31 2022, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração
32 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
33 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
34 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
35 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
36 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
37 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas,
38 do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 140/2018 do Crea-SP,
39 realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação
40 de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro, conforme
41 Deliberação COTC/SP nº 98/2022, referente ao valor aprovado e repassado de
42 R\$ 73.774,75, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 R\$ 58.115,60 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 56.607,23, com o valor
2 principal de R\$ 4.094,99 já restituído pela entidade de classe, e saldo de R\$
3 13.072,53 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído
4 após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 565/2022).-.-.-

5 **Nº de Ordem 212** – Processo GO-01152/2022 – Associação Regional dos
6 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré – Convênio – Prestação de
7 Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP – Origem:
8 CRT.-.-.-.-.-

9 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
10 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
11 2022, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração
12 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
13 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
14 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
15 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
16 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
17 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas,
18 do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10433 do Crea-SP,
19 realizado no período de 02/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação
20 Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré, conforme
21 Deliberação COTC/SP nº 100/2022, referente ao valor aprovado e repassado de
22 R\$ 68.191,20, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de
23 R\$ 69.997,98 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 68.387,57, com saldo de
24 R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 567/2022) .-.-.-.-

25 .-.-.-.-.-
26 **Nº de Ordem 213** – Processo GO-01110/2022 – Associação dos Engenheiros,
27 Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro – Convênio – Prestação de Contas – Nos
28 termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP – Origem: CRT.-.-.-.-.-

29 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
30 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
31 2022, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração
32 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
33 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
34 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
35 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
36 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
37 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de
38 Colaboração - Valorização Profissional nº 11512 do Crea-SP, realizado no período
39 de 02/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros,
40 Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro, conforme Deliberação COTC/SP nº
41 101/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 31.958,65, onde foram
42 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 31.958,65 e valor final



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 atestado pelo Gestor de R\$ 31.958,65, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a
2 restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 568/2022).-----

3 **Nº de Ordem 214** – Processo GO-01082/2022 – Associação dos Engenheiros,
4 Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região – Convênio – Prestação de
5 Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP – Origem:
6 CRT.-----

7 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
8 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
9 2022, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração
10 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
11 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
12 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
13 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
14 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
15 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas,
16 do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11415 do Crea-SP,
17 realizado no período de 02/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação
18 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região, conforme
19 Deliberação COTC/SP nº 102/2022, referente ao valor aprovado e repassado de
20 R\$ 39.204,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de
21 R\$ 39.049,08 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 39.049,08, com saldo de
22 R\$ 154,92 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído
23 após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 569/2022).-.-

24 **Nº de Ordem 215** – Processo GO-1194/2022 – Associação Guairense de
25 Engenheiros e Agrônomos - Revisão de Registro de Instituição de Ensino –
26 Convênio – Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm.
27 33 do CREA-SP – Origem: CRT.-----

28 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
29 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
30 2022, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração
31 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
32 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
33 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
34 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
35 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
36 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas,
37 do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11038 do Crea-SP,
38 realizado no período de 02/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação
39 Guairense de Engenheiros e Agrônomos, conforme Deliberação COTC/SP nº
40 103/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 12.000,00, onde foram
41 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 2.183,36 e valor final
42 atestado pelo Gestor de R\$ 2.183,36, com o valor principal de R\$ 10.205,48 já



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 restituído pela Entidade de Classe. (Decisão PL/SP nº 570/2022) -----
2 -----
3 **Nº de Ordem 216** – Processo GO-1162/2022 – Associação dos Engenheiros e
4 Arquitetos de Itapeverica da Serra – Convênio – Prestação de Contas – Nos
5 termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP – Origem: CRT.-----
6 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
7 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
8 2022, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração
9 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
10 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
11 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
12 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
13 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
14 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de
15 Colaboração - Valorização Profissional nº 76 do Crea-SP, realizado no período de
16 02/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e
17 Arquitetos de Itapeverica da Serra, conforme Deliberação COTC/SP nº 104/2022,
18 referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 32.400,00, onde foram
19 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 27.157,74 e valor final
20 atestado pelo Gestor de R\$ 27.157,74, com saldo de R\$ 5.242,26 a restituir ao
21 CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.
22 (Decisão PL/SP nº 571/2022) -----
23 **Nº de Ordem 217** – Processo GO-01235/2022 – Associação dos Engenheiros e
24 Arquitetos de Batatais – Convênio – Prestação de Contas – Nos termos do inciso I
25 do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP – Origem: CRT.-----
26 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
27 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
28 2022, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração
29 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
30 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
31 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
32 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
33 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
34 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com
35 ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11297 do Crea-
36 SP, realizado no período de 02/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela
37 Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Batatais, conforme Deliberação
38 COTC/SP nº 105/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$
39 12.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$
40 12.190,74 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 12.029,37, com saldo de R\$
41 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 572/2022).-----
42 **Nº de Ordem 218** – Processo GO-01091/2022 – Associação dos Engenheiros,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina – Convênio – Prestação de Contas
2 – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP – Origem: CRT.-.-
3 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
4 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
5 2022, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração
6 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
7 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
8 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
9 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
10 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
11 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas,
12 do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10815 do Crea-SP,
13 realizado no período de 02/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação
14 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina, conforme
15 Deliberação COTC/SP nº 106/2022, referente ao valor aprovado e repassado de
16 R\$ 12.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de
17 R\$ 13.037,49 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 13.037,49, com saldo de
18 R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 573/2022) .-.-.-.-
19 .-.-.-.-
20 **Nº de Ordem 219** – Processo GO-01212/2022 – Associação de Engenheiros e
21 Agrônomos de Cajamar – Convênio – Prestação de Contas – Nos termos do
22 inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP – Origem: CRT.-.-.-.-
23 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
24 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
25 2022, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração
26 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
27 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
28 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
29 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
30 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
31 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de
32 Colaboração - Valorização Profissional nº 10596 do Crea-SP, realizado no período
33 de 02/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação de Engenheiros e
34 Agrônomos de Cajamar, conforme Deliberação COTC/SP nº 107/2022, referente
35 ao valor aprovado e repassado de R\$ 32.400,00, onde foram apresentados
36 documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.400,00 e valor final atestado pelo
37 Gestor de R\$ 32.400,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-
38 SP. (Decisão PL/SP nº 574/2022) .-.-.-.-
39 **Nº de Ordem 220** – Processo GO-01325/2022 – Associação dos Engenheiros,
40 Arquitetos e Agrônomos da Região de Lins – Convênio – Prestação de Contas –
41 Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP – Origem: CRT.-.-.-
42 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
2 2022, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração
3 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
4 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
5 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
6 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
7 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
8 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas,
9 do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10567 do Crea-SP,
10 realizado no período de 02/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação
11 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Lins, conforme
12 Deliberação COTC/SP nº 108/2022, referente ao valor aprovado e repassado de
13 R\$ 44.731,68, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de
14 R\$ 47.148,84 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 47.148,84, com saldo de
15 R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 575/2022) -.-.-.-

16

17 **Nº de Ordem 221** – Processo GO-01346/2022 – Sindicato dos Geólogos no
18 Estado de São Paulo - SIGESP – Convênio – Prestação de Contas – Nos termos
19 do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP – Origem: CRT.....

20 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
21 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
22 2022, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração
23 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
24 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
25 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
26 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
27 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
28 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas,
29 do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10496 do Crea-SP,
30 realizado no período de 02/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pelo Sindicato dos
31 Geólogos no Estado de São Paulo - SIGESP, conforme Deliberação COTC/SP nº
32 109/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 54.424,17, onde foram
33 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 54.424,17 e valor final
34 atestado pelo Gestor de R\$ 54.424,17, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a
35 restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 576/2022).....

36 **Nº de Ordem 222** – Processo C-0314/2021 – CREA-SP - Doação – Reversão de
37 Doação de Terreno pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito – Nos termos do
38 INCISO XXVIII do art. 9 do Regimento – Origem: CRT.....

39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
41 2022, apreciando o processo em referência que trata de doação – reversão de
42 doação de terreno pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito; considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022

1 terreno doado, à época, ao Crea-SP pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito
 2 visando a construção de edifício objetivando a instalação e funcionamento de
 3 Unidade de Gestão deste Conselho (Projeto Casa da Engenharia) naquela
 4 cidade, sob Lei nº4.193, de 29 de junho de 2016; considerando a Decisão
 5 Plenária PL/SP nº761/2019 que autorizou a devolução dos imóveis desocupados
 6 à municipalidade, a qual pode ser aplicada por analogia ao presente,
 7 considerando que o bem em questão destinava-se ao “Projeto Casa da
 8 Engenharia”; considerando o disposto no inciso XXVIII do art. 9º do Regimento
 9 “Compete ao Plenário: autorizar o Presidente a adquirir, onerar e alienar bens
 10 imóveis integrantes do patrimônio do Crea” e que o bem em questão não está
 11 contemplado pela Decisão PL/SP nº 761/2019; considerando que a Prefeitura
 12 daquele Município promulgou a Lei nº 5.045, de 04 de maio de 2022, que dispõe
 13 sobre reversão de doação de área ao Conselho Regional de Engenharia e
 14 Agronomia do Estado de São Paulo com vigência na data de sua publicação, 04
 15 de maio de 2022, em face da destinação da área para fins habitacionais com
 16 vistas à construção de empreendimento da CDHU do Programa Vida Longa,
 17 **DECIDIU** aprovar a reversão de doação de área pela Prefeitura Municipal de
 18 Capão Bonito. (Decisão PL/SP nº 358/2022).-----
 19 **PROCESSOS DE ORDEM “PR”**-----
 20 **Nº de Ordem 223**– Processo PR- 000050/2021 – Daniel Bicalho Buchignani –
 21 Requerer quer revisão de Atribuição – Nos termos da alínea “c” do art. 34 da LF.
 22 5.194/66 e Resol. 1.007/03 – Origem: CEEE – Relator: Ricardo Cabral de
 23 Azevedo.-----
 24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 25 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
 26 2022, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de
 27 anotação de curso de pós-graduação (lato sensu) em Engenharia Eletrotécnica e
 28 Revisão de atribuições para inclusão do Art. 8º da Resolução nº 218, conforme
 29 Resolução 1.073, ambas do Confea, em razão da realização do curso de Pós-
 30 Graduação Lato Sensu – Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência – no
 31 período de abril de 2018 a outubro de 2020, no Centro Universitário Salesiano de
 32 São Paulo, conforme documentos juntados às fls. 04 a 17; considerando que
 33 apresenta com o protocolado, além de seu pedido manuscrito, cópia do
 34 Certificado e Histórico Escolar do citado curso, e do Diploma e Histórico Escolar
 35 do curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica; considerando que o profissional
 36 requerente encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil,
 37 possuindo as atribuições “do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas
 38 competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973 e artigo 28 do
 39 Decreto nº 23.569/1933”, e como Engenheiro Eletricista – Eletrônica, com
 40 atribuições do “artigo 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea” (fls. 19);
 41 considerando que, após ser juntado o Conteúdo Programático do curso de pós-
 42 graduação, às fls. 23 a 30, o processo foi encaminhado para análise da Câmara

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 24/09/2021, pela
2 Decisão CEEE/SP nº 473/2021: "...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro
3 Relator, que conclui: Considerando que o interessado está registrado no sistema
4 Crea/Confea como Engenheiro Civil e que as disciplinas cursadas em outro curso
5 de graduação em Engenharia Eletrônica junto com a Pós-Graduação, não
6 permitem conceder as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73. Para o
7 INDEFERIMENTO da Extensão de Atribuições pretendida." (fls. 38 a 43);
8 considerando que, notificado da decisão (fls. 44), o interessado apresenta recurso
9 ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 47 a 50, pelo qual reafirma seu desejo em
10 obter as atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/73, do Confea, tendo em
11 vista sua formação como engenheiro civil e como engenheiro eletricitista mista,
12 bem como a conclusão do curso de pós-graduação "lato sensu" em Engenharia
13 Eletrotécnica e Sistemas de Potência, conforme documentação juntada. Refere-se
14 ainda, em seu recurso, a entendimento da CEEE que, em caso semelhante, em
15 reunião nº 565, de 21/07/2017, conferiu a atribuição por ele pretendida a outro
16 profissional, motivo pelo qual julga que deverá receber tratamento análogo, em
17 obediência ao princípio da igualdade assegurado na Constituição Federal em seu
18 artigo 5 "caput"; considerando que, em 09/12/2021, o processo é encaminhado
19 para análise do Plenário do Crea-SP (fls. 51); considerando que cabe ressaltar
20 que em pesquisa efetuada, verificamos realmente a existência da Decisão
21 CEEE/SP nº 618/2017, da reunião nº 565, de 21/07/2017 (a que se referiu o
22 profissional) e procedemos a juntada de cópia à fls. 52; considerando a
23 Legislação pertinente: - Resolução nº 218, de 1973, do Confea: "Art. 1º - Para
24 efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes
25 modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível
26 médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão,
27 coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e
28 especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade
29 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço
30 técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer
31 técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 -
32 Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;
33 extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização,
34 mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço
35 técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 -
36 Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
37 Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou
38 manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
39 Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18
40 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou
41 ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das
42 atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de
2 abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e
3 diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e
4 correlatos. Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao
5 ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o
6 desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à
7 geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos,
8 materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus
9 serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou
10 ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao
11 ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do
12 artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos;
13 equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e
14 telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus
15 serviços afins e correlatos”. - Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea: “Art. 3º
16 Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação
17 profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo
18 Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
19 I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível
20 médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena
21 ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-
22 graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação
23 específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional
24 nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e
25 cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades,
26 competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação
27 de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no
28 Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os
29 requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer
30 extensão de atribuições iniciais. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de
31 atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das
32 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos
33 profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de
34 curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos
35 níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com
36 aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,
37 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à
38 atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de
39 atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões
40 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise
41 efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na
42 qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022

1 avançado, conforme o caso. (...) § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia
2 comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial
3 de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem
4 como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema
5 Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função
6 exclusivamente de extensão de atribuição”; considerando a legislação pertinente,
7 aqui referida; considerando as demais informações constantes no processo;
8 considerando que o requerente já possui as atribuições profissionais referentes a
9 seu curso de graduação em Engenharia Elétrica – Eletrônica (artigo 9º da
10 Resolução nº 218/1973, do Confea), conforme fls. 19 e 21 do respectivo processo;
11 considerando que seu curso de pós-graduação (lato sensu) em Engenharia
12 Eletrotécnica e Sistemas de Potência não permite, por si só, o tipo de extensão
13 agora pretendido (fl. 20); considerando que exceções à situação acima
14 dependeriam de outras complementações curriculares, como cargas horárias e
15 conteúdos específicos que eventualmente também estivessem incluídos em seu
16 curso de graduação, por exemplo; considerando que a análise realizada pela
17 CEEE, em particular destacada nas fls. 35 a 37, é bem detalhada, coerente e
18 embasada; considerando que a CEEE tem adotado um procedimento padrão em
19 processos similares, e coerente com esta decisão. Com isso, mudar o
20 procedimento agora significaria abrir um precedente delicado e incoerente;
21 considerando que o solicitante alega que já houve uma decisão diferente no
22 CREA, em situação semelhante (fl. 52). Entretanto, é possível notar ali que o
23 curso de graduação do então requerente era diferente, exigindo, portanto, uma
24 análise conjunta diferente, onde se verificou que a complementação de conteúdos
25 de ambos os cursos permitiriam, naquele caso específico, aquele tipo de
26 extensão; considerando que cabe ressaltar que, ainda que houvesse uma decisão
27 inadequada tomada anteriormente, eventuais erros do passado não deveriam
28 servir de justificativa para se persistir no erro, **DECIDIU** pela não concessão da
29 extensão de atribuições pretendida, neste Conselho, pelos motivos expostos
30 neste parecer. (Decisão PL/SP nº 359/2022)

PROCESSOS DESTACADOS.....**PROCESSOS DE “VISTA”**.....

31 **Nº de Ordem 02** – Processo E-000035/2018 –

32 – Apuração de Falta Ética Disciplinar – Nos termos da alínea “d” do art. 34
33 da Lei Federal 5.194/66 e do art. 37 da Res. 1.004/03 – Origem: CEEC – Relator:
34 Geraldo Hernandez Domingues.....

35 Após discussão foi concedida vista ao Conselheiro Eng. Eletric. Eletron. Osvaldo
36 Passadore Junior.....

37 **Os processos de nºs de ordem 03, 04, 05, 06, 07 e 08 foram discutidos e**
38 **votados em bloco, obtendo a seguinte votação:** Votaram favoravelmente 198
39 (cento e noventa e oito) Conselheiros: Adolfo Eduardo de Castro, Adriana
40 Mascarette Labinas, Ailton Nabarrete, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo
41
42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Rosseto Filho, Alessio Bento Borelli, Alexander Ramos, Alexandre Moraes
 2 Romão, Alfredo Chaguri Junior, Álvaro Augusto Alves, Amália Estela Mozambani,
 3 Amândio José Cabral D'Almeida Junior, Amauri Olívio, André Luís Paradela,
 4 Andrea Cristiane Sanches, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Dirceu Zampaulo,
 5 Antonio Roberto Martins, Aristides Galvão, Aureo Viana Junior, Ayrton Dardis
 6 Filho, Bruno Pecini, Carla Neves Costa, Carlos Alberto Mendes de Carvalho,
 7 Carlos Alberto Minin, Carlos Eduardo Freitas da Silva, Carlos Ferreira da Silva
 8 Seeger, Carlos Fielde de Campos, Celia Correia Malvas, Celso Renato de Souza,
 9 Celso Roberto Panzani, Celso Rodrigues, Cesar Marcos Rizzon, Cibeli Gama
 10 Monteverde, Claudia Cristina Paschoaleti, Claudomiro Mauricio da Rocha Filho,
 11 Clovis Savio Simões de Paula, Conceição Aparecida Noronha Gonçalves, Daniel
 12 Lucas de Oliveira, Danilo José Fuzzaro Zambrano, David de Almeida Pereira,
 13 Douglas Barreto, Edilson Reis, Edmilson Saes, Edmo José Stahl Cardoso, Edson
 14 Lucas Marcondes de Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araújo Ferreira, Eduardo
 15 Gomes Pegoraro, Eduardo Nadaletto da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko
 16 Nakano Takahashi, Elisangela Freitas da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Emerson
 17 Yokoyama, Enéas José Arruda Campos, Ercel Ribeiro Spinelli, Erik Nunes
 18 Junqueira, Euzébio Beli, Evaldo Dias Fernandes, Evandra Bussolo Barbin,
 19 Everaldo Ferreira Rodrigues, Fabiana Albano, Fabio de Santi, Fabio Fernando de
 20 Araújo, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Cesar Bertolani, Fernando Gasi,
 21 Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos de Oliveira,
 22 Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior,
 23 Florivaldo Adorno de Oliveira, Francisco Innocencio Pereira, Francisco Trevizane,
 24 Frederico Guilherme de Moura Karaoglan, Gelson Pereira da Silva, Geraldo
 25 Hernandes Domingues, Germano Sonhez Simon, Gilberto Chaccur, Gilmar
 26 Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco
 27 Fabricio Bianchini, Glauton Machado Barbosa, Guido Santos de Almeida Junior,
 28 Hamilton Fernando Schenkel, Hamilton Ferreira Soares, Hassan Mohamad
 29 Barakat, Hideraldo Rodrigues Gomes, Higino Ercílio Rolim Roldão, Hosana Celi
 30 da Costa Cossi, Itamar Aparecido Lorenzon, Ivam Salomão Liboni, Izildinha
 31 Valeria de Aguiar Nascimento, Jean Carlo Martins, João Fernando Custodio da
 32 Silva, João Hashijumie Filho, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno
 33 Pereira, Joni Matos Incheглу, José Agunzi Netto, José Antonio Bueno, José
 34 Antonio de Milito, José Antonio Dutra Silva, José Antonio Picelli Gonçalves, José
 35 Armando Bornello, José Carlos Paulino da Silva, José Eduardo Quaresma, José
 36 Fabio Cossermelli Oliveira, José Luiz Fares, José Maciel de Brito, José Marcos
 37 Nogueira, Kenetty Domingues Lima, Laercio Rodrigues Nunes, Laurentino Tonin
 38 Junior, Lealdino Sampaio Pedreira Filho, Lucas Castro Souza, Lucas Hamilton
 39 Calve, Lucas Ribeiro Gonçalves, Lucas Rodrigo Miranda, Luís Alberto Grecco,
 40 Luís Carlos Cambiaghi Zanella, Luís Chorilli Neto, Luís Renato Bastos Lia, Luiz
 41 Antonio Troncoso Zanetti, Luiz Fernando Ussier, Luiz Waldemar Mattos Gehring,
 42 Mamede Abou Dehn Junior, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Perrone Ribeiro,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022

1 Marco Antonio Tecchio, Marcos Antonio de Carvalho Lima, Marcos Domingues
 2 Muro, Marcos Serinolli, Maria Judith Marcondes Salgado Schmidt, Maria
 3 Mercedes Furegato Pedreira de Freitas, Maria Olivia Silva, Mario Alves Rosa,
 4 Mario Roberto Barraza Larios, Martim Cesar, Mauricio Frederico de Barros, Mauro
 5 Montenegro, Michel Sahade Filho, Milton Soares de Carvalho, Muhamad Alahmar,
 6 Nestor Thomazo Filho, Nivaldo José Cruz, Norival Gonçalves, Nunziante
 7 Graziano, Onivaldo Massagli, Osmar Vicari Filho, Osni de Mello, Osvaldo
 8 Passadore Junior, Oswaldo Vieira de Moraes Junior, Otavio Cesar Luiz de
 9 Camargo, Paulo de Oliveira Camargo, Paulo Eduardo da Rocha Tavares, Paulo
 10 Henrique Ciccone, Paulo Takeyama, Pedro Alves de Souza Junior, Rafael
 11 Augustus de Oliveira, Rafael Henrique Gonçalves, Ranulfo Felix da Silva Junior,
 12 Raoni Lourenço Andrade Ramos, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi,
 13 Ricardo Cabral de Azevedo, Ricardo de Deus Carvalhal, Ricardo Massashi Abe,
 14 Roberto Arruda de Souza Lima, Roberto Racanicchi, Romulo Barroso Villaverde,
 15 Ronan Gualberto, Rozana de Castro Nogueira, Rui Adriano Alves, Ruis Camargo
 16 Tokimatsu, Rust Kleber Ferreira Morais, Sidnei de Oliveira Agapito, Simone
 17 Cristina Caldato da Silva, Thiago Barbieri de Faria, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses
 18 Bottino Peres, Valdemir Souza dos Reis, Valter Augusto Gonçalves, Valter
 19 Machado Chaves, Vanda Maria Cavichioli Mendes Ferreira, Vitor Manuel Carvalho
 20 de Sousa Violante, Wagner de Souza Orlando, Wagner Vieira Chacha, Waldecir
 21 Gonçalves Soares, Waldir Cintra de Jesus Junior, Waleska Del Pietro Storani,
 22 Washington Castro Alves da Silva, Wellington Eduardo Xavier Guerra, Wilson
 23 Almeida de Souza. Votaram contrariamente 12 (doze) Conselheiros: Alessandro
 24 Ferreira Alves, Arlei Arnaldo Madeira, Claudinei Israel Sobrinho, Daniel
 25 Chiaramonte Perna, Gislaíne Cristina Sales Brugnoli da Cunha, Henrique
 26 Monteiro Alves, José Eugenio Dias Toffoli, Juliano Boretti, Mariana Mayara de
 27 Souza Costa, Miguel Tadeu Campos Morata, Poliana Aparecida de Siqueira,
 28 Ricardo Gonçalves da Silva. Abstiveram-se de votar 27 (vinte e sete)
 29 Conselheiros: Adelson Francisco Maia, Carlos Peterson Tremonte, Carlos
 30 Suguitani, Demetrio Elie Baracat, Elton Silvestre de Lima, Flavio Henrique de
 31 Oliveira Costa, Henrique Di Santoro Junior, Ineívea Santana de Farias, Jessica
 32 Trindade Passos, João Bosco Nunes Romeiro, José Roberto do Prado Junior,
 33 Luiz Antonio Moreira Salata, Luiz Augusto Moretti, Marcellie Anunciação
 34 Dessimoni Batista, Marcelo Godinho Lourenço, Marcio Masatoshi Montsutsumi,
 35 Mauricio Correa, Osvaldo de Oliveira Vieira, Paulo Roberto Lavorini, Peter Ricardo
 36 de Oliveira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo de Gouveia, Ricardo Hallak, Rogerio
 37 Zanarde Barbosa, Salmen Saleme Gidrão, Silvana Guarnieri, Vinicius Antonio
 38 Maciel Junior.
 39 **Nº de Ordem 03** – Processo F – 0001711/2012 – Descalnet Provedor Ltda. –
 40 Requer Cancelamento de Registro – Nos termos da alínea “c” do art. 34 da Lei
 41 Federal 5.194/66 – Origem CEEE – Relator: Rafael Henrique Gonçalves.
 42 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
2 2022, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de registro,
3 nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro
4 neste Conselho, protocolado pela interessada em 21/05/2019, em razão de seu
5 registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, tendo como
6 responsável o Técnico em Eletrotécnica Leonel Fernando dos Santos (fls. 128 a
7 131); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde
8 18/04/2021, quando possuía anotado como seu responsável técnico, desde
9 06/03/2018, o Técnico em Eletrotécnica Leonel Fernando dos Santos e com
10 objetivo social: “Prestação de serviços de provedor de acesso às redes de
11 comunicações (nos termos dos artigos 966 e 982 do C/C)” (fls. 127);
12 considerando que, atualmente encontra-se ainda com registro ativo, porém sem
13 responsável técnico, o qual foi, por ser técnico industrial, baixado em 20/09/2018,
14 em razão da Lei nº 13.639/2018 (criação do Conselho dos Técnicos (fls. 132);
15 considerando que, após a realização de diligência na empresa e obtenção de
16 documentos e informações (fls. 134 a 152), o processo é encaminhado à análise
17 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 153), que conforme
18 Decisão CEEE/SP nº 632/2020, em reunião de 27/11/2020, “DECIDIU: aprovar o
19 parecer do Conselheiro Relator: 1) Pelo indeferimento à baixa neste Conselho. 2)
20 Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da
21 Resolução 218” (fls. 160 a 162). Notificada da decisão (fls. 165/166), a
22 interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 167 a 169), pelo que alega, dentre
23 outros pontos, que já se encontra devidamente registrada no Conselho Regional
24 dos Técnicos Industriais, bem como que a própria Decisão PL-0827/2012, do
25 Plenário do Confea, orienta quanto ao fato de não haver previsão legal para
26 indeferir solicitação de baixa de registro de qualquer empresa (anexa cópia);
27 considerando que, em 16/02/2021, a Chefia da UGI São Carlos encaminha o
28 processo ao Plenário do CREA-SP para análise e deliberação (fls. 170);
29 considerando que, em 25/11/2021, o Plenário do CREA-SP decidiu aprovar o
30 relato de vista para que fosse realizada diligência na interessada para fiscalização
31 de atividades levantando, entre outras de ofício, as respostas ao Formulário de
32 Fiscalização de Empresas – CEEE-SP de SCM – Serviço de Comunicação
33 Multimídia e Provedores de Acesso à Internet (Anexo da Decisão CEEE-SP
34 nº400/2021). E, após diligência e obtenção das respostas do referido formulário,
35 para que o processo retorne para nova análise e decisão deste Plenário.
36 Considerando que em 26/01/2022, o agente fiscal do CREA-SP esteve em
37 diligência e após aplicar o Formulário de Fiscalização de Empresa CEEE-SP –
38 SCM obteve as seguintes respostas: a) executa instalação com fibra ótica? Sim;
39 b) executa serviço via rádio digital? Não; c) executa projeto de fibra ótica
40 subterrânea? Não; d) tem mais de 5.000 assinantes em seu provedor de internet?
41 Sim; e) executa compartilhamento de infraestrutura de postes? Sim; f) emite ART
42 de projeto e execução para "ocupação de poste"? Sim; g) realiza projetos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 distribuição de rede de telecomunicações? Sim; h) executa análise de viabilidade
2 de compartilhamento de cabos e postes? Sim; i) está regulado na ANATEL
3 (regulação das atividades de comunicação)? Sim; j) possui contrato de
4 compartilhamento de postes com concessionária? Sim; k) emite notas fiscais
5 modelos 21 e 22? Sim; anexadas ao processo às fls. 190 a 194; considerando a
6 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: “Art. 6º Exerce ilegalmente a
7 profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou
8 jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos
9 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos
10 Regionais; (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa
11 jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da
12 arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do
13 art. 8º desta lei. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do
14 arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos,
15 funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de
16 economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões,
17 zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
18 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,
19 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,
20 pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços
21 técnicos; d) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços
22 técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.
23 Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão
24 exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de
25 suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c,
26 d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto
27 legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações
28 estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção
29 das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de
30 profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional,
31 assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 59. As firmas,
32 sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se
33 organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida
34 nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente
35 registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro
36 técnico”; considerando a Resolução Confea nº 218/1973: “Art. 1º - Para efeito de
37 fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades
38 da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam
39 designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e
40 orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
41 Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 -
42 Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer
 2 técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 -
 3 Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;
 4 extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização,
 5 mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço
 6 técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 –
 7 Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
 8 Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou
 9 manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
 10 Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18
 11 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO
 12 ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE
 13 ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
 14 Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia
 15 elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e
 16 controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao
 17 ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA,
 18 MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o
 19 desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a
 20 materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de
 21 comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e
 22 eletrônico; seus serviços afins e correlatos"; considerando a Lei 5194/66 que
 23 preceitua atividade fim como prioritária para os atos de fiscalização das empresas
 24 e profissionais; considerando que a Decisão CEEE-SP nº400/2021 emitida em
 25 31/08/2021 sistematiza que os pedidos de cancelamento de registro de empresas
 26 que executam serviços de SCM - Serviço de Comunicação Multimídia e
 27 Provedores de Acesso à Internet necessitam da realização de apuração de
 28 atividades da interessada pela Fiscalização para subsidiar a análise por
 29 Conselheiro Relator ou Grupo Técnico de Trabalho (GTT); considerando o
 30 trabalho do GTT de Empresas e Responsabilidade Técnica da CEEE-SP, relator
 31 da Decisão CEEE-SP nº400/2021, que como forma de nortear a fiscalização do
 32 CREAMSP, propôs o Formulário de Fiscalização de Empresas – CEEE-SP de SCM
 33 – Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet com as
 34 seguintes informações a serem levantadas: a) executa instalação com fibra ótica?
 35 b) executa serviço via rádio digital? c) executa projeto de fibra ótica subterrânea?
 36 d) tem mais de 5.000 assinantes em seu provedor de internet? e) executa
 37 compartilhamento de infraestrutura de postes? f) emite ART de projeto e execução
 38 para "ocupação de poste"? g) realiza projetos de distribuição de rede de
 39 telecomunicações? h) executa análise de viabilidade de compartilhamento de
 40 cabos e postes? i) está regulado na ANATEL (regulação das atividades de
 41 comunicação)? j) possui contrato de compartilhamento de postes com
 42 concessionária? k) emite notas fiscais modelos 21 e 22? (em caso afirmativo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 fornecer cópias); considerando as respostas obtidas no Formulário de
2 Fiscalização de Empresa – CEEE-SP – SCM (fl. 195); considerando que no
3 decorrer de sua tramitação o processo foi alvo do pedido de vista do Eng. Civ. e
4 Eng. Prod. Civ. Mamede Abou Dehn Junior que, considerando que em 2018, os
5 profissionais de nível técnico deixaram o rol de categoria abrangidas pelo Sistema
6 Confea/Crea em virtude da instituição de conselho de fiscalização profissional
7 próprio – CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº 13.639/2018;
8 considerando que algumas empresas registradas no CREA-SP indicaram em
9 seus cadastros tais profissionais para responderem na qualidade de responsáveis
10 técnicos; considerando que, não estando mais registrados no Crea, as empresas
11 ‘perderam’ seus responsáveis técnicos; considerando algumas destas empresas
12 tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir seu cadastro ao
13 CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações diversas pelo
14 CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras especializadas,
15 quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja circunstância pode gerar
16 insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima aos atos administrativos;
17 considerando todo o exposto, **DECIDIU** rejeitar o parecer original e aprovar o
18 relato de vista: 1. Pela suspensão do curso dos processos administrativos que
19 tratam de pedido de cancelamento de registro de empresas junto ao CREA/SP
20 cuja justificativa seja a baixa do então responsável técnico em virtude de sua
21 migração ao CRT/CFT; e, 2. Por determinar o encaminhamento de consulta à
22 Secretaria Executiva – SECEX, para providências junto à Gerência Jurídica do
23 Consultivo, a fim de elaborar Parecer Referencial que auxilie na pacificação do
24 mérito administrativo dos casos acima, cujas decisões serão proferidas pelos
25 órgãos colegiados, a fim de garantir maior segurança jurídica, assertividade e um
26 entendimento claro, para respaldar os relatos e julgamentos desta matéria.
27 (Decisão PL/SP nº 360/2022)

28 **Nº de Ordem 04** - Processo F – 014014/1995 V2 – Zenith Serviços Técnicos de
29 Agrimensura – Requer Cancelamento de Registro – Nos termos da alínea “c” do
30 art. 34 da Lei Federal 5.194/66 – Origem CEEA – Relator: João Bosco Nunes
31 Romeiro.....

32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
33 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
34 2022, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de registro,
35 nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro
36 neste Conselho, protocolado pela interessada em 19/08/2020, em razão de seu
37 registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, tendo como
38 responsável a Técnica em Agrimensura Caroline de Moraes e o Técnico em
39 Agrimensura Jorge Luís Siqueira (fls. 118 a 122); considerando que a interessada
40 possui registro ativo neste Conselho desde 04/10/1999, “exclusivamente para as
41 atividades de engenharia civil e 2º grau na área técnica em agrimensura, no
42 âmbito das atribuições de seus responsáveis técnicos, tendo como objetivo social:

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 “Prestação de serviços de agrimensura, geodesia, gerenciamento e assessoria
2 nestas mesmas áreas” (fls. 110); considerando que, às fls. 125 a 193 são juntadas
3 cópias de notas fiscais no exercício de 2020, todas referentes a serviços
4 topográficos; considerando que, submetido à análise da Câmara Especializada de
5 Engenharia de Agrimensura esta, conforme Decisão CEEA/SP nº 65/2021, em
6 reunião de 26/04/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator por:
7 A) Por não acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da
8 interessada, na forma como foi apresentado, devendo o registro da interessada
9 ser mantido neste Sistema Confea/Creas com indicação de profissional
10 legalmente habilitado para se responsabilizar pelas atividades técnicas da
11 empresa na área da engenharia; e B) Caso a empresa seja fiscalizada em
12 atividades como a de geodesia, a fiscalização do Crea-SP deverá iniciar processo
13 específico e independente deste, para autuação da empresa por infringência à
14 alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66” (fls. 198/198-verso); considerando
15 que, notificada da decisão (fls. 199), a interessada interpõe recurso ao Plenário
16 (fls. 200 a 214), pelo qual alega, dentre outros pontos, que está regularmente
17 registrada no CFT/CRT desde 11/02/2019 e possui 02 (dois) Técnicos em
18 Agrimensura como responsáveis técnicos, sendo que um deles, Sr. Jorge Luís
19 Siqueira, inclusive tem o curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais,
20 anotado ainda pelo Crea. Que, portanto, tem profissionais com atribuições
21 suficientes para cobrir todo o objeto social por ela desenvolvido. Faz citação e
22 descreve trecho da Resolução CFT nº 089/2019; considerando a Lei nº 5.194/66,
23 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-
24 Agrônomo, e dá outras providências; considerando a Lei nº 5.524/68, que dispõe
25 sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio; considerando
26 o Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de
27 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico
28 agrícola de nível médio ou de 2º grau; considerando a Lei nº 13.639/18, que cria o
29 Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos
30 Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos
31 Regionais dos Técnicos Agrícolas; considerando a legislação vigente e os
32 aspectos legais apresentados; considerando a manifestação da requerente;
33 considerando que o profissional indicado foi suficiente em termos de atribuições
34 profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da
35 profissão de técnico de Agrimensura, ou seja, os assuntos relacionados às
36 atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa. Porém, a empresa se
37 propõe a realizar atividades de Geodesia, atividade da área da engenharia e
38 fiscalizada por este Sistema de fiscalização CONFEA/CREA; considerando que
39 não houve alteração no objeto social da empresa e se verifica nos sistemas
40 CREA-SP; considerando que no decorrer de sua tramitação o processo foi alvo do pedido
41 de vista do Eng. Civ. e Eng. Prod. Civ. Mamede Abou Dehn Junior que, considerando
42 que em 2018, os profissionais de nível técnico deixaram o rol de categoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em virtude da instituição de conselho de
2 fiscalização profissional próprio – CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº
3 13.639/2018; considerando que algumas empresas registradas no CREA-SP
4 indicaram em seus cadastros tais profissionais para responderem na qualidade de
5 responsáveis técnicos; considerando que, não estando mais registrados no Crea,
6 as empresas ‘perderam’ seus responsáveis técnicos; considerando algumas
7 destas empresas tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir
8 seu cadastro ao CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações
9 diversas pelo CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras
10 especializadas, quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja
11 circunstância pode gerar insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima
12 aos atos administrativos; considerando todo o exposto, **DECIDIU** rejeitar o parecer
13 original e aprovar o relato de vista: 1. Pela suspensão do curso dos processos
14 administrativos que tratam de pedido de cancelamento de registro de empresas
15 junto ao CREA/SP cuja justificativa seja a baixa do então responsável técnico em
16 virtude de sua migração ao CRT/CFT; e, 2. Por determinar o encaminhamento de
17 consulta à Secretaria Executiva – SECEX, para providências junto à Gerência
18 Jurídica do Consultivo, a fim de elaborar Parecer Referencial que auxilie na
19 pacificação do mérito administrativo dos casos acima, cujas decisões serão
20 proferidas pelos órgãos colegiados, a fim de garantir maior segurança jurídica,
21 assertividade e um entendimento claro, para respaldar os relatos e julgamentos
22 desta matéria. (Decisão PL/SP nº 361/2022).-----

23 **Nº de Ordem 05-** Processo F – 032028/1996 V3 – Demactam Mineração e
24 Comércio Ltda – Requer Cancelamento de Registro – Nos termos da alínea “c” do
25 art. 34 da Lei Federal 5.194/66 – Origem CEEA – Relator: Gislaíne Cristina Sales
26 Brugnoli da Cunha.-----

27 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
28 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
29 2022, apreciando o processo em referência que trata de empresa que possui
30 registro no CREA-SP desde 20/08/1996 atuando em “Atividades exclusivamente
31 na área técnica em mineração”, sem responsável técnico na área, e solicita o seu
32 cancelamento protocolado em 03/07/2019, em razão do seu registro no Conselho
33 Federal dos Técnicos Industriais – CFT, iniciado em 25/06/2019, com o objetivo
34 social cadastrado: “Extração de argila e beneficiamento associado. Atividades de
35 apoio à extração de minerais não-metálicos” (fls. 253), tendo como responsável o
36 Técnico em Mineração Reginaldo Marcelo Santos Chiavini conforme (fls. 257 a
37 263); considerando que, após o encaminhamento das cópias das notas fiscais
38 dos últimos 12 meses (fls. 266 a 304) e diligência realizada pela fiscalização,
39 conforme documentos juntados às fls. 305/306, o processo foi encaminhado à
40 Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, que, tendo
41 conhecimento do impedimento pela justiça da empresa atuar nas atividades
42 constantes de seu objeto social, encaminhou consulta à área jurídica deste Crea;

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 considerando que, diante da manifestação da área jurídica (fls. 318/318-verso), o
2 processo retornou à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas
3 que, conforme Decisão CAGE/SP nº 81/2021, reunião de 05/07/2021, DECIDIU:
4 “1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e 2)
5 que a fiscalização do CREA-SP tome providências de sua competência, conforme
6 determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, ao se deparar com atividades
7 da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo”,
8 conforme (fls. 329/330); considerando que, notificada da decisão (fls. 332), a
9 interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 334 a 337), na qual alega, dentre
10 outros pontos, que anterior à criação do CFT a mesma mantinha seu registro
11 regular neste conselho, com o mesmo responsável técnico pelas atividades
12 desenvolvidas, efetivadas no CREA, bem como alega ainda que o CFT é entidade
13 competente e assumiu a função regulamentadora e fiscalizadora do exercício da
14 profissão do Técnico em Mineração. Informa ainda que a atua na área de
15 mineração, na extração de argilas para cerâmicas e, portanto, mantém o pedido
16 de cancelamento sustentando que os bens minerais de uso direto na construção
17 civil, argila (cerâmica), areia e calcário, na sua maioria, são considerados de baixa
18 complexidade, e considerando que se produz pouco, a responsabilidade então
19 pode ser assumida pelo técnico em mineração; considerando que a interessada
20 junta cópia da Resolução nº 104, de 15/07/2020 do CFT, bem como do ofício
21 circular tratando de registro naquele órgão (fls. 338 a 340-verso); considerando a
22 Lei 5.194/1966 que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro,
23 Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaco os
24 artigos 7, 8, 9 e 59 e seu parágrafo 1º; considerando a Lei 5.524/1968, que dispõe
25 sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio, da qual
26 destaco os artigos 1 e 2; considerando a Lei 13.639/2018, que cria o Conselho
27 Federal dos Técnicos Industriais, Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas,
28 Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos
29 Técnicos Agrícolas, da qual destaco os artigos 3 e 8; considerando que no decorrer de
30 sua tramitação o processo foi alvo do pedido de vista do Eng. Civ. e Eng. Prod. Civ.
31 Mamede Abou Dehn Junior que, considerando que em 2018, os profissionais de
32 nível técnico deixaram o rol de categoria abrangidas pelo Sistema Confea/Crea
33 em virtude da instituição de conselho de fiscalização profissional próprio –
34 CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº 13.639/2018; considerando que
35 algumas empresas registradas no CREA-SP indicaram em seus cadastros tais
36 profissionais para responderem na qualidade de responsáveis técnicos;
37 considerando que, não estando mais registrados no Crea, as empresas
38 ‘perderam’ seus responsáveis técnicos; considerando algumas destas empresas
39 tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir seu cadastro ao
40 CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações diversas pelo
41 CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras especializadas,
42 quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja circunstância pode gerar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima aos atos administrativos;
2 considerando todo o exposto, **DECIDIU** rejeitar o parecer original e aprovar o
3 relato de vista: 1. Pela suspensão do curso dos processos administrativos que
4 tratam de pedido de cancelamento de registro de empresas junto ao CREA/SP
5 cuja justificativa seja a baixa do então responsável técnico em virtude de sua
6 migração ao CRT/CFT; e, 2. Por determinar o encaminhamento de consulta à
7 Secretaria Executiva – SECEX, para providências junto à Gerência Jurídica do
8 Consultivo, a fim de elaborar Parecer Referencial que auxilie na pacificação do
9 mérito administrativo dos casos acima, cujas decisões serão proferidas pelos
10 órgãos colegiados, a fim de garantir maior segurança jurídica, assertividade e um
11 entendimento claro, para respaldar os relatos e julgamentos desta matéria.
12 (Decisão PL/SP nº 362/2022).-----
13 **Nº de Ordem 06**- Processo F – 0002013/2014 – Wilians Fabiano Antunes – ME –
14 Requer Cancelamento de Registro – Nos termos da alínea “c” do art. 34 da Lei
15 Federal 5.194/66 – Origem CEEE – Relator: Otávio Cesar Luiz de Camargo.-----
16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
17 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
18 2022, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de registro,
19 nesta ocasião encaminhado em razão de solicitação de cancelamento desse
20 registro neste Conselho, protocolada pela interessada em 12/04/2019, quando
21 informava de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT,
22 que teve início somente em 22/10/2019, conforme cópia apresentada da
23 respectiva Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, juntada às fls. 134;
24 considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde
25 10/07/2014 e possuía anotado, em 17/11/2017, um Engenheiro de Controle e
26 Automação como seu responsável técnico, tendo como Objetivo Social
27 cadastrado: “Representação comercial por conta própria e de terceiros na área de
28 telecomunicações, equipamentos eletrônicos e de informática” (fls. 97/97-verso);
29 considerando que, após diligência da fiscalização, conforme informação e
30 documentos juntados às fls. 103 a 106, que culminou com o pedido de
31 cancelamento do registro, e fls. 123 a 135, o processo é encaminhado à Câmara
32 Especializada de Engenharia Elétrica que, conforme Decisão CEEE/SP nº
33 720/2020, em reunião de 18/12/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do
34 Conselheiro Vistor: Por indeferir o pedido de cancelamento de registro; Pela
35 imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação, ao menos, com
36 art. 8º da Resolução 218” (fls. 147); considerando que, notificada da decisão (fls.
37 149), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 152 a 161), pelo qual, dentre
38 outros pontos, alega estranheza no indeferimento do registro, uma vez que
39 sempre manteve responsabilidade técnica de suas atividades vinculadas ao
40 mesmo profissional, Técnico em Eletrônica André Luís Coelho Gregório, até
41 mesmo quando seu registro era mantido no CREA. Reitera o pedido de
42 cancelamento de registro considerando que o CREA não tem a competência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 fiscalizar a atividade profissional dos técnicos, bem como as empresas cujos
2 responsáveis técnicos sejam Técnicos, sendo essa responsabilidade total e
3 exclusiva do Sistema CFT/CRT. Apresenta cópia da Certidão de Registro e
4 Quitação Pessoa Jurídica no CRT/SP, onde consta a responsabilidade técnica do
5 Técnico em Eletrônica André Luís Coelho Gregório, emitida em 19/07/2021 (fls.
6 160). Considerando que, conforme ofício (fls. 106), considerando o despacho às
7 folhas 09; “Diligenciamos ao endereço da empresa e constatamos que a mesma
8 se encontra em atividade. Na oportunidade tivemos contato com a senhora
9 Letícia Cristina Boin, funcionária da empresa e que nos auxiliou no preenchimento
10 do relatório de folhas 12/13 e que no informou que a empresa realiza como
11 atividade principal atualmente “provedor de internet...”; considerando Resolução
12 Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que Aprova o
13 Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores
14 de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; considerando que entre outras
15 atividades, um “provedor de acesso à internet” atua com lançamento e
16 manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme
17 Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL; considerando a
18 Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que
19 estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências;
20 considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais
21 do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consiste em: a)
22 desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais,
23 autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral,
24 de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de
25 recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c)
26 estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação
27 técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e
28 serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e
29 serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
30 Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão
31 exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de
32 suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”,
33 “b”, “c”, “d” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para
34 tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único – As pessoas jurídicas e
35 organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º,
36 com exceção das contida na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria
37 declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho
38 Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º - As atividades
39 enunciadas nas alíneas “g” e “h” do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei,
40 poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoa jurídicas.
41 (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e
42 empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades
2 depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem
3 como os profissionais do seu quadro técnico. § 1º - O registro de firmas,
4 sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será
5 concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e
6 qualificação de seus componentes”; considerando a Lei nº 5.524, de 1968, que
7 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio: “Art.
8 1º - É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio,
9 observando as condições de capacidade estabelecida nesta Lei. Art. 2º A
10 atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte
11 campo de realizações: I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua
12 especialidade; II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de
13 projeto e pesquisas tecnológicas; III – orientar e coordenar a execução dos
14 serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV – dar assistência
15 técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos
16 especializados; V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos,
17 compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando a Lei nº
18 13.639, de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o
19 Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos
20 Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: “Art. 3º – Os
21 conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar,
22 disciplinar fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (...) Art. 8º
23 – Compete aos conselhos federais: (...) IX – inscrever empresas de técnicos
24 industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros
25 técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham
26 domicílio no País; (...) XV – instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos
27 Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso”;
28 considerando que no decorrer de sua tramitação o processo foi alvo do pedido de vista do
29 Eng. Civ. e Eng. Prod. Civ. Mamede Abou Dehn Junior que, considerando que em
30 2018, os profissionais de nível técnico deixaram o rol de categoria abrangidas
31 pelo Sistema Confea/Crea em virtude da instituição de conselho de fiscalização
32 profissional próprio – CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº
33 13.639/2018; considerando que algumas empresas registradas no CREA-SP
34 indicaram em seus cadastros tais profissionais para responderem na qualidade de
35 responsáveis técnicos; considerando que, não estando mais registrados no Crea,
36 as empresas ‘perderam’ seus responsáveis técnicos; considerando algumas
37 destas empresas tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir
38 seu cadastro ao CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações
39 diversas pelo CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras
40 especializadas, quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja
41 circunstância pode gerar insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima
42 aos atos administrativos; considerando todo o exposto, **DECIDIU** rejeitar o parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 original e aprovar o relato de vista: 1. Pela suspensão do curso dos processos
2 administrativos que tratam de pedido de cancelamento de registro de empresas
3 junto ao CREA/SP cuja justificativa seja a baixa do então responsável técnico em
4 virtude de sua migração ao CRT/CFT; e, 2. Por determinar o encaminhamento de
5 consulta à Secretaria Executiva – SECEX, para providências junto à Gerência
6 Jurídica do Consultivo, a fim de elaborar Parecer Referencial que auxilie na
7 pacificação do mérito administrativo dos casos acima, cujas decisões serão
8 proferidas pelos órgãos colegiados, a fim de garantir maior segurança jurídica,
9 assertividade e um entendimento claro, para respaldar os relatos e julgamentos
10 desta matéria. (Decisão PL/SP nº 363/2022).-.....-

11 **Nº de Ordem 07-** Processo F – 003558/2015 – J.M. Duque – Comércio de
12 Materiais Elétricos Ltda – EPP – Requer Cancelamento de Registro – Nos termos
13 da alínea “c” do art. 34 da Lei Federal 5.194/66 – Origem CEEE – Relator: João
14 Roberto Racanicchi.-.....-

15 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
16 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
17 2022, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de registro,
18 nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro
19 neste Conselho, protocolado pela interessada em 07/11/2019, em razão de seu
20 registro e de seu responsável técnico, Técnico em Eletrotécnica Marcos Roberto
21 Tunin, no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, desde 05/11/2019,
22 com objetivo social: “Comércio varejista de materiais elétricos e a prestação de
23 serviços de instalação e manutenção elétrica” (fls. 25 a 28); considerando que a
24 interessada encontra-se com registro ativo neste Conselho desde 02/10/2015,
25 “para o exercício das atividades constantes do objetivo social, restritas ao âmbito
26 das atribuições do profissional aqui anotado”, quando possuía anotado como seu
27 RT o Técnico em Eletrotécnica Marcos Roberto Tunin, baixado em 20/09/2018,
28 em razão da Lei nº 13.639/2018 – criação do Conselho Federal dos Técnicos
29 Industriais, e tendo como objetivo social cadastrado: “Comércio varejista de
30 materiais elétricos e a prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica”
31 (fls. 23); considerando que às fls. 29 a 72 constam os documentos relativos à
32 diligência efetuada pela fiscalização na interessada, com destaque para a
33 informação e as cópias de DANFE juntadas; considerando que, submetido à
34 análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica esta, conforme Decisão
35 CEEE/SP nº 366/2021, em reunião de 23/07/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer
36 do Conselheiro Relator: Pelo não cancelamento de registro da citada empresa
37 neste Conselho e da necessidade de um profissional legalmente habilitado na
38 área de engenharia elétrica como responsável técnico da mesma” (fls. 77/78);
39 considerando que, notificada da decisão (fls. 88), a interessada interpõe recurso
40 ao Plenário (fls. 90/91), pelo qual alega que suas atividades estão amparadas por
41 responsável técnico qualificado e registrado em órgão de classe, diga-se
42 Conselho Federal dos Técnicos Industriais, na classe Técnico em Eletrotécnica,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 de acordo com o estabelecido pela Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 e
2 atribuições especificadas na Resolução CFT nº 074 de 05 de julho de 2019, em
3 seu art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e mais especificamente no que diz respeito à empresa,
4 em seu art. 4º, o quanto segue: “Art. 4º Os Técnicos Industriais com habilitação
5 em Eletrotécnica têm a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por
6 empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas
7 nesta Resolução”; considerando que às fls. 92 consta o encaminhamento do
8 processo para a Plenária do CREA-SP, para análise e julgamento de recurso;
9 considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais
10 do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a)
11 desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais,
12 autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral,
13 de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de
14 recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c)
15 estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação
16 técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e
17 serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e
18 serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
19 Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão
20 exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de
21 suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a",
22 "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas,
23 para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e
24 organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º,
25 com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria
26 declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho
27 Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º As atividades
28 enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei,
29 poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
30 (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e
31 empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços
32 relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades
33 depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem
34 como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas,
35 sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será
36 concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e
37 qualificação de seus componentes”; considerando a Lei nº 5.524, de 1968, que
38 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio: “Art.
39 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio,
40 observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A
41 atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte
42 campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de
2 projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos
3 serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência
4 técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos
5 especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos,
6 compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando o Decreto nº
7 90.922, de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que
8 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de
9 Nível Médio ou de 2º Grau: “Art. 3º Os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas
10 de 2º Grau observado o disposto nos artigos 4º e 5º, poderão: I - conduzir a
11 execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência
12 técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III -
13 orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e
14 instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de
15 produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e
16 execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional”;
17 considerando a Lei nº 13.639, de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos
18 Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais
19 dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: “Art.
20 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função
21 orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.
22 (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de
23 técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais
24 estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não
25 tenham domicílio no País; (...) XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos
26 Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o
27 caso”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão
28 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, Decisão CEEE/SP nº
29 366/2021, onde decide pelo não cancelamento de registro da interessada J. M.
30 Duque – Comércio de Materiais Elétricos Ltda. neste Conselho e da necessidade
31 de um profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica como
32 responsável técnico da mesma; considerando todo recursos apresentado pela
33 interessada, inclusive por “não se conformar com o indeferimento do
34 cancelamento do registro da empresa”, baseado com o estabelecido na Lei nº
35 13.639, de 2018 e atribuições especificadas na Resolução CFT nº 074 de 2019 e,
36 especificamente no Art. 4º “Os técnicos industriais com habilitação em
37 eletrotécnica têm prerrogativas de responsabilizar-se tecnicamente por empresas
38 cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta
39 Resolução”; considerando todo histórico apresentado e legislação vigente
40 descrita, VOTO: pela improcedência do recurso interposto pela interessada J. M.
41 Duque – Comércio de Materiais Elétricos Ltda e, portanto, pelo indeferimento da
42 solicitação de cancelamento do seu Registro junto ao CREA/SP e pela notificação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022

1 à interessada para apresentar responsável técnico, Engenheiro, com as
2 atribuições de no mínimo as descritas no Art. 8º da Resolução nº 218/1.973 ou
3 Tecnólogo com atribuições equivalentes, sobretudo para a continuidade da
4 prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica; considerando que no
5 decorrer de sua tramitação o processo foi alvo do pedido de vista do Eng. Civ. e Eng. Prod.
6 Civ. Mamede Abou Dehn Junior que, considerando que em 2018, os profissionais
7 de nível técnico deixaram o rol de categoria abrangidas pelo Sistema Confea/Crea
8 em virtude da instituição de conselho de fiscalização profissional próprio –
9 CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº 13.639/2018; considerando que
10 algumas empresas registradas no CREA-SP indicaram em seus cadastros tais
11 profissionais para responderem na qualidade de responsáveis técnicos;
12 considerando que, não estando mais registrados no Crea, as empresas
13 ‘perderam’ seus responsáveis técnicos; considerando algumas destas empresas
14 tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir seu cadastro ao
15 CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações diversas pelo
16 CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras especializadas,
17 quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja circunstância pode gerar
18 insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima aos atos administrativos;
19 considerando todo o exposto, **DECIDIU** rejeitar o parecer original e aprovar o
20 relato de vistas: 1. Pela suspensão do curso dos processos administrativos que
21 tratam de pedido de cancelamento de registro de empresas junto ao CREA/SP
22 cuja justificativa seja a baixa do então responsável técnico em virtude de sua
23 migração ao CRT/CFT; e, 2. Por determinar o encaminhamento de consulta à
24 Secretaria Executiva – SECEX, para providências junto à Gerência Jurídica do
25 Consultivo, a fim de elaborar Parecer Referencial que auxilie na pacificação do
26 mérito administrativo dos casos acima, cujas decisões serão proferidas pelos
27 órgãos colegiados, a fim de garantir maior segurança jurídica, assertividade e um
28 entendimento claro, para respaldar os relatos e julgamentos desta matéria.
29 (Decisão PL/SP nº 364/2022).-----

30 **Nº de Ordem 08-** Processo F – 02098/2005 V3 – Prisma Serviços Topográficos
31 Ltda. – Requer Cancelamento de Registro – Nos termos da alínea “c” do art. 34
32 da Lei Federal 5.194/66 – Origem CEEA – Relator: Mamede Abou Dehn Junior.-.-

33 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
34 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
35 2022, apreciando o processo em referência que trata de solicitação de
36 cancelamento de registro e baixa de responsável técnico datado de 30/11/2020;
37 considerando o despacho para diligência da UGI Campinas datado de
38 02/12/2020; considerando que não houve resposta até 07/05/2021, sendo que em
39 14/05/2021 a empresa envia e-mail contendo talão de Notas Fiscais 2020 e 2021
40 (01/01/20 à 14/05/2021), fotos da fachada, fotos dos equipamentos, PPRA 2021,
41 Ficha de Registro de Funcionários, Ficha de Entregas de EPI e Contrato Social;
42 Relatório de fiscalização datado de 17/05/2021 e despacho para prosseguimento

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 de 25/05/2021; considerando o encaminhamento à Câmara Especializada de
2 Engenharia de Agrimensura em 26/05/2021; considerando a Decisão de Câmara
3 indeferindo o requerimento de cancelamento de registro em 30/07/2021;
4 considerando que a empresa recebe notificação do indeferimento da solicitação
5 via correios em 10/09/2021; considerando que a empresa interpõe recurso ao
6 plenário em 05/10/2021; considerando que após o pedido de cancelamento de
7 registro a fiscalização mandou diligência ao local da empresa, sendo que o
8 relatório, muito claro, com registros escritos e fotográficos apresenta como
9 principais atividades desenvolvidas além de todas as Notas Fiscais de 01/01/20
10 14/05/21; considerando que a CEEA, num primeiro momento, indefere o pedido
11 de cancelamento; considerando que no recurso ao plenário a empresa levanta
12 que esteve registrada neste Crea-SP, desde 2005, possui atualmente como
13 responsáveis técnicos, dois técnicos em agrimensura, um deles com certificado
14 de curso de formação continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais,
15 além de possuir como objeto social única e exclusivamente as atividades de
16 SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; considerando que
17 em 2018, por meio da Lei 13.639/18, os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas
18 deixaram este conselho e que, enquanto registrados aqui, estavam aptos à
19 realizarem determinados serviços, como é o caso deste processo; considerando
20 que tanto a Lei 5524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico
21 industrial de Nível Médio, quanto o Decreto 90922/85 que regulamenta tal lei, são
22 claros quanto às atividades profissionais a serem desenvolvidas por estes
23 técnicos; considerando o Certificado de Conclusão do Curso de Formação
24 Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e o Histórico escolar do
25 referido curso, apresentados pela interessada no nome do seu responsável
26 técnico, o Técnico em Agrimensura Thiago Reinaldo Siqueira, comprovam a
27 capacidade técnica no desenvolvimento; considerando ainda que é vedada a
28 obrigatoriedade de registro em dois Conselhos Profissionais, fato também
29 apresentado no recurso da interessada; considerando que no decorrer de sua
30 tramitação o processo foi alvo do pedido de vista do Eng. Civ. Alexandre Moraes Romão
31 que, considerando que em 2018, os profissionais de nível técnico deixaram o rol
32 de categoria abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em virtude da instituição de
33 conselho de fiscalização profissional próprio – CRT/CFT, conforme determina Lei
34 de criação nº 13.639/2018; considerando que algumas empresas registradas no
35 CREA-SP indicaram em seus cadastros tais profissionais para responderem na
36 qualidade de responsáveis técnicos; considerando que, não estando mais
37 registrados no Crea, as empresas ‘perderam’ seus responsáveis técnicos;
38 considerando algumas destas empresas tem solicitado o cancelamento de seu
39 registro, a fim de transferir seu cadastro ao CRT/CFT; considerando que estão
40 havendo manifestações diversas pelo CREA/SP, através do Plenário e suas
41 respectivas Câmaras especializadas, quanto ao deferimento ou não deste
42 cancelamento, cuja circunstância pode gerar insegurança jurídica e a quebra da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022

1 confiança legítima aos atos administrativos; considerando todo o exposto,
2 **DECIDIU** rejeitar o parecer original e aprovar o relato de vista: 1. Pela suspensão
3 do curso dos processos administrativos que tratam de pedido de cancelamento de
4 registro de empresas junto ao CREA/SP cuja justificativa seja a baixa do então
5 responsável técnico em virtude de sua migração ao CRT/CFT; e, 2. Por
6 determinar o encaminhamento de consulta à Secretaria Executiva – SECEX, para
7 providências junto à Gerência Jurídica do Consultivo, a fim de elaborar Parecer
8 Referencial que auxilie na pacificação do mérito administrativo dos casos acima,
9 cujas decisões serão proferidas pelos órgãos colegiados, a fim de garantir maior
10 segurança jurídica, assertividade e um entendimento claro, para respaldar os
11 relatos e julgamentos desta matéria. (Decisão PL/SP nº 365/2022).-----
12 **Os processos de nºs de ordem 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 foram**
13 **discutidos e votados em bloco, obtendo a seguinte votação:** Votaram
14 favoravelmente 232 (duzentos e trinta e dois) Conselheiros: Adelson Francisco
15 Maia, Adolfo Eduardo de Castro, Adriana Mascarete Labinas, Airton Nabarrete,
16 Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessio Bento Borelli,
17 Alexander Ramos, Alexandre Moraes Romão, Alfredo Chaguri Junior, Álvaro
18 Augusto Alves, Amália Estela Mozambani, Amândio José Cabral D’Almeida Junior,
19 Amauri Olívio, André Luís Paradela, Andrea Cristiane Sanches, Ângelo Caporalli
20 Filho, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Dirceu Zampaulo, Antonio Roberto
21 Martins, Aristides Galvão, Arlei Arnaldo Madeira, Áureo Viana Junior, Ayrton
22 Dardis Filho, Bruno Pecini, Carla Neves Costa, Carlos Alberto Mendes de
23 Carvalho, Carlos Alberto Minin, Carlos Eduardo Freitas da Silva, Carlos Ferreira
24 da Silva Seeger, Carlos Fielde de Campos, Carlos Peterson Tremonte, Carlos
25 Suguitani, Celia Correia Malvas, Celso Renato de Souza, Celso Roberto Panzani,
26 Celso Rodrigues, Cesar Marcos Rizzon, Cibeli Gama Monteverde, Claudia
27 Cristina Paschoaleti, Claudinei Israel Sobrinho, Claudomiro Mauricio da Rocha
28 Filho, Clovis Savio Simões de Paula, Conceição Aparecida Noronha Gonçalves,
29 Daniel Chiaramonte Perna, Daniel Lucas de Oliveira, Danilo José Fuzzaro
30 Zambrano, David de Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Douglas Barreto,
31 Edilson Reis, Edmo José Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes de Lima, Edson
32 Luiz Martelli, Eduardo Araújo Ferreira, Eduardo Gomes Pegoraro, Eduardo
33 Nadaletto da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi,
34 Elisangela Freitas da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Silvestre de Lima,
35 Emerson Yokoyama, Enéas José Arruda Campos, Ercel Ribeiro Spinelli, Erik
36 Nunes Junqueira, Euzébio Beli, Evaldo Dias Fernandes, Evandra Bussolo Barbin,
37 Everaldo Ferreira Rodrigues, Fabiana Albano, Fabio de Santi, Fabio Fernando de
38 Araújo, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Cesar Bertolani, Fernando Gasi,
39 Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos de Oliveira,
40 Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior,
41 Flavio Henrique de Oliveira Costa, Florivaldo Adorno de Oliveira, Francisco
42 Innocencio Pereira, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme de Moura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Karaoglan, Gelson Pereira da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Germano
2 Sonhez Simon, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez,
3 Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco
4 Fabricio Bianchini, Guido Santos de Almeida Junior, Hamilton Fernando Schenkel,
5 Hamilton Ferreira Soares, Hassan Mohamad Barakat, Henrique Monteiro Alves,
6 Higino Ercílio Rolim Roldão, Hosana Celi da Costa Cossi, Ineivea Santana de
7 Farias, Itamar Aparecido Lorenzon, Ivam Salomão Liboni, Izildinha Valeria de
8 Aguiar Nascimento, Jean Carlo Martins, Jessica Trindade Passos, João Bosco
9 Nunes Romeiro, João Fernando Custodio da Silva, João Hashijumie Filho,
10 Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Joni Matos Incheглу,
11 José Agunzi Netto, José Antonio Bueno, José Antonio de Milito, José Antonio
12 Dutra Silva, José Antonio Picelli Gonçalves, José Armando Bornello, José Carlos
13 Paulino da Silva, José Eduardo Quaresma, José Eugenio Dias Toffoli, José Fabio
14 Cossermelli Oliveira, José Luiz Fares, José Maciel de Brito, José Marcos
15 Nogueira, José Roberto do Prado Junior, Juliano Boretti, Kenetty Domingues
16 Lima, Laercio Rodrigues Nunes, Laurentino Tonin Junior, Lealdino Sampaio
17 Pedreira Filho, Lucas Castro Souza, Lucas Hamilton Calve, Lucas Ribeiro
18 Gonçalves, Lucas Rodrigo Miranda, Luís Alberto Grecco, Luís Carlos Cambiaghi
19 Zanella, Luís Chorilli Neto, Luiz Antonio Moreira Salata, Luiz Antonio Troncoso
20 Zanetti, Luiz Augusto Moretti, Luiz Fernando Ussier, Luiz Waldemar Mattos
21 Gehring, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista,
22 Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro,
23 Marcio Masatoshi Montsutsumi, Marco Antonio Tecchio, Marcos Antonio de
24 Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Serinolli, Maria Judith
25 Marcondes Salgado Schmidt, Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas, Maria
26 Olivia Silva, Mariana Mayara de Souza Costa, Mario Alves Rosa, Mario Roberto
27 Barraza Larios, Martim Cesar, Mauricio Frederico de Barros, Mauro Montenegro,
28 Michel Sahade Filho, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Soares de Carvalho,
29 Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nivaldo José Cruz, Norival Gonçalves,
30 Onivaldo Massagli, Osmar Vicari Filho, Osni de Mello, Osvaldo de Oliveira Vieira,
31 Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira de Moraes Junior, Otavio Cesar Luiz
32 de Camargo, Paulo de Oliveira Camargo, Paulo Eduardo da Rocha Tavares,
33 Paulo Henrique Ciccone, Paulo Roberto Lavorini, Paulo Takeyama, Pedro Alves
34 de Souza Junior, Peter Ricardo de Oliveira, Poliana Aparecida de Siqueira, Rafael
35 Augustus de Oliveira, Rafael Henrique Gonçalves, Ranulfo Felix da Silva Junior,
36 Raoni Lourenço Andrade Ramos, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi,
37 Ricardo Belchior Torres, Ricardo Cabral de Azevedo, Ricardo de Deus Carvalhal,
38 Ricardo de Gouveia, Ricardo Gonçalves da Silva, Ricardo Hallak, Ricardo
39 Massashi Abe, Roberto Arruda de Souza Lima, Roberto Racanicchi, Rogerio
40 Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins,
41 Ronan Gualberto, Rozana de Castro Nogueira, Rui Adriano Alves, Ruis Camargo
42 Tokimatsu, Rust Kleber Ferreira Morais, Salmen Saleme Gidrão, Sidnei de Oliveira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022

1 Agapito, Silvana Guarnieri, Simar Vieira de Amorim, Simone Cristina Caldato da
2 Silva, Thiago Barbieri de Faria, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres,
3 Valdemir Souza dos Reis, Valter Augusto Gonçalves, Valter Machado Chaves,
4 Vanda Maria Cavichioli Mendes Ferreira, Vinicius Antonio Maciel Junior, Vitor
5 Manuel Carvalho de Sousa Violante, Wagner de Souza Orlando, Wagner Vieira
6 Chacha, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra de Jesus Junior, Waleska Del
7 Pietro Storani, Washington Castro Alves da Silva, Wellington Eduardo Xavier
8 Guerra, Wilson Almeida de Souza. Votaram contrariamente 03 (três)
9 Conselheiros: Alessandro Ferreira Alves, Glauton Machado Barbosa, Nunziante
10 Graziano. Abstiveram-se de votar 05 (cinco) Conselheiros: Edmilson Saes,
11 Henrique Di Santoro Junior, Hideraldo Rodrigues Gomes, Luiz Fabiano Palaretti,
12 Mauricio Correa.

13 **Nº de Ordem 09** - Processo F – 02345/2010 P1 - Alma Metalúrgica Ltda.– Requer
14 Cancelamento de Registro – Nos termos da alínea “c” do art. 34 da Lei Federal
15 5.194/66 – Origem CEEMM – Relator: Danilo José Fuzzaro Zambrano.

16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
17 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
18 2022, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de registro,
19 nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro
20 neste Conselho, protocolado pela interessada em 28/10/2019, tendo em vista que
21 iria iniciar sua inscrição no Conselho federal dos Técnicos – CFT (fls. 10);
22 considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde
23 06/07/2010, “exclusivamente na área de técnico em mecânica”, sem responsável
24 técnico, cuja anotação foi baixada em 20/09/2018, com objetivo social cadastrado:
25 “Indústria e comércio de facas, matrizes, ferramentas e acessórios para calçados
26 e máquinas, para o mercado externo, bem como o comércio atacadista de
27 calçados e afins” (fls. 11); considerando que, após a realização de diligência na
28 empresa, quando foram obtidos os documentos juntados às fls. 12 a 20, o
29 processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e
30 Metalúrgica que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 766/2020, em reunião de
31 17/12/2020, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 28 a
32 30, por determinar a interessada o indeferimento do pedido de cancelamento de
33 registro neste Conselho, devendo a interessada proceder à indicação como
34 responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da
35 Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes” (fls. 31/32); considerando que
36 notificada da decisão (fls. 34), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 37 a
37 43), pelo qual, dentre outros pontos, alega que a ART (cópia anexa) da empresa
38 está em nome do Técnico em Mecânico Marcos Rodrigues de Freitas desde o ano
39 de 2010 e nunca houve objeção por parte deste Conselho. Apresenta algumas
40 jurisprudências a respeito de inexigência de registro e acrescenta que desde o
41 início de suas atividades estava registra a no CREA/SP, mas passou a ser o CFT
42 e seu registro deve ser no CRT; considerando o recurso apresentado, consta o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento,
 2 conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a Lei
 3 nº 5.194/66: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do
 4 arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos,
 5 funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de
 6 economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões,
 7 zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
 8 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,
 9 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,
 10 pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços
 11 técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços
 12 técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo
 13 único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer
 14 qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas
 15 profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e,
 16 e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto
 17 legalmente habilitadas. Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art.
 18 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por
 19 profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 59. As firmas, sociedades,
 20 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem
 21 para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só
 22 poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos
 23 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º
 24 O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e
 25 empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente
 26 condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”;
 27 considerando a Lei nº 5.524, de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão
 28 de Técnico Industrial de Nível Médio: “Art. 1º É livre o exercício da profissão de
 29 Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade
 30 estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de
 31 nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução
 32 técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no
 33 estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e
 34 coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e
 35 instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de
 36 produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e
 37 execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”;
 38 considerando o Decreto nº 90.922, de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5
 39 de novembro de 1968, que dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnicos
 40 Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau: “Art 3º Os técnicos industriais e técnicos
 41 agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a
 42 execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III -
2 orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e
3 instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de
4 produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e
5 execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional”;
6 considerando a Lei nº 13.639, de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos
7 Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais
8 dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: “Art.
9 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função
10 orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.
11 (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX – inscrever empresas de
12 técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais
13 estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não
14 tenham domicílio no País; (...) XV – instituir e manter o Cadastro Nacional dos
15 Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o
16 caso”; considerando que a empresa Alma Metalúrgica Ltda., encontra-se
17 registrada neste conselho, onde requer o cancelamento, uma vez que seu
18 responsável técnico é o Técnico em Mecânica Marcos Rodrigues de Freitas, onde
19 consta a ART emitida por este conselho sob nº 92221220101565183, onde era
20 anotado como responsável técnico pela empresa Alma Metalúrgica Ltda;
21 considerando a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – Lei nº
22 13.639/2018, onde foram migrados para o CFT os técnicos registrados no CREA-
23 SP; considerando as folhas 07, 08 e 09, onde consta o cadastro da empresa no
24 Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o responsável técnico, Técnico em
25 Mecânica Marcos Rodrigues de Freitas; considerando que no decorrer de sua
26 tramitação o processo foi alvo do pedido de vista do Eng. Eletric. e Eng. Seg.
27 Trab. Rui Adriano Alves que considerando o requerimento de registro, nesta
28 ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste
29 Conselho, protocolado pela interessada em 28/10/2019, tendo em vista que iria
30 iniciar sua inscrição no Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 10);
31 considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde
32 06/07/2010, “exclusivamente na área de técnico em mecânica”, sem responsável
33 técnico, cuja anotação foi baixada em 20/09/2018, em razão da criação do
34 Conselho Federal dos Técnicos Industriais – Lei nº 13.639/2018, e com objetivo
35 social cadastrado: “Indústria e comércio de facas, matrizes, ferramentas e
36 acessórios para calçados e máquinas, para o mercado externo, bem como o
37 comércio atacadista de calçados e afins” (fls. 11); considerando que foi realizada
38 uma diligência na empresa, quando foram obtidos os documentos juntados às fls.
39 12 a 20, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia
40 Mecânica e Metalúrgica que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 766/2020, em
41 reunião de 17/12/2020, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de
42 folhas nº 28 a 30, por determinar o indeferimento do pedido de cancelamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 registro neste Conselho, devendo a interessada proceder à indicação como
2 responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da
3 Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.” (fls. 31/32); considerando que
4 a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 37 a 43), pelo qual, dentre outros
5 pontos, alega que a ART (cópia anexa) da empresa está em nome do Técnico em
6 Mecânica Marcos Rodrigues de Freitas desde o ano de 2010 e nunca houve
7 objeção por parte deste Conselho. Apresenta algumas jurisprudências a respeito
8 de inexigência de registro e acrescenta que desde o início de suas atividades
9 estava registra a no Crea/SP, mas passou a ser o CFT e seu registro deve ser no
10 CRT; considerando as fls. 44, considerando o recurso apresentado, consta o
11 encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento,
12 conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando que
13 o processo foi alvo do pedido de segunda vista pelo Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
14 Alexander Ramos que, considerando que em 2018, os profissionais de nível
15 técnico deixaram o rol de categoria abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em
16 virtude da instituição de conselho de fiscalização profissional próprio – CRT/CFT,
17 conforme determina Lei de criação nº 13.639/2018; considerando que algumas
18 empresas registradas no CREA-SP indicaram em seus cadastros tais
19 profissionais para responderem na qualidade de responsáveis técnicos;
20 considerando que, não estando mais registrados no Crea, as empresas
21 ‘perderam’ seus responsáveis técnicos; considerando algumas destas empresas
22 tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir seu cadastro ao
23 CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações diversas pelo
24 CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras especializadas,
25 quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja circunstância pode gerar
26 insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima aos atos administrativos;
27 considerando todo o exposto, **DECIDIU** rejeitar o parecer original, rejeitar o
28 parecer do primeiro vistor e aprovar o parecer do segundo vistor: 1. Pela
29 suspensão do curso dos processos administrativos que tratam de pedido de
30 cancelamento de registro de empresas junto ao CREA/SP cuja justificativa seja a
31 baixa do então responsável técnico em virtude de sua migração ao CRT/CFT; e, 2.
32 Por determinar o encaminhamento de consulta à Secretaria Executiva – SECEX,
33 para providências junto à Gerência Jurídica do Consultivo, a fim de elaborar
34 Parecer Referencial que auxilie na pacificação do mérito administrativo dos casos
35 acima, cujas decisões serão proferidas pelos órgãos colegiados, a fim de garantir
36 maior segurança jurídica, assertividade e um entendimento claro, para respaldar
37 os relatos e julgamentos desta matéria. (Decisão PL/SP nº 366/2022).-.-.-.-.-
38 **Nº de Ordem 10-** Processo F – 03132/2017 – Roseira Extração e Comércio de
39 Areia e Pedra Ltda.– Requer Cancelamento de Registro – Nos termos da alínea
40 “c” do art. 34 da Lei Federal 5.194/66 – Origem CAGE – Relator: Douglas
41 Barreto.-.-.-.-.-
42 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
2 2022, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de registro,
3 nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro
4 neste Conselho, protocolado pela interessada em 05/07/2019, em razão de
5 registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, iniciado em
6 07/06/2019, tendo como responsável o Técnico em Mineração José Ricardo da
7 Veiga Mendes (fls. 106 a 108); considerando que a interessada possui registro
8 ativo neste Conselho desde 14/08/2017, e possui anotado o Sr. José Ricardo da
9 Veiga Mendes, que além de Técnico em Mineração é também registrado neste
10 Conselho como Engenheiro de Produção e com objetivo social cadastrado: “...a
11 extração, transporte e comércio de areia e pedra e a participação em outras
12 sociedades, na qualidade de acionista ou quotista, e atividades de importação e
13 exportação” (fls. 110); considerando que, após a realização de diligência na
14 empresa, conforme fls. 111 a 116, o processo é encaminhado à análise da
15 Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, conforme
16 Decisão CAGE/SP nº 46/2021, em reunião de 03/05/2021, “DECIDIU: 1) por
17 indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e 2) que a
18 fiscalização do Crea-SP tome providência de sua competência, conforme
19 determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades
20 da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo”
21 (fls. 124/124-verso); considerando que, notificada da decisão (fls. 125 a 127), a
22 interessada, após solicitar prazo, interpõe recurso ao Plenário (fls. 136 a 147),
23 pelo qual alega, dentre outros pontos, que não possui profissional Engenheiro ou
24 Agrônomo em seu quadro funcional, de molde a justificar a permanência de seu
25 registro perante o Crea. Que com a legislação que criou o CFT promulgada, o
26 profissional Técnico em Mineração passou a ser regulamentado pelo novo
27 Conselho criado, motivo pelo qual procedeu à regular vinculação junto ao mesmo.
28 Em 15/09/2021 o processo é encaminhado ao Plenário para análise e parecer (fls.
29 151) e, em 17/11/2021, foi entregue ao Conselheiro para análise, relato, parecer e
30 voto. Considerando a solicitação de cancelamento de registro da interessada no
31 CREA-SP, conforme protocolo 3132/17 de 05/07/2019; considerando que a
32 interessada apresenta registro no CFT, conforme Certidão N01372565/2019 de
33 17/06/2019, onde consta como Responsável Técnico: José Ricardo da Veiga
34 Mendes – Técnico em Mineração; considerando que, em consulta no Sistema
35 CreaNet, datado de 12/08/2019, consta no Resumo de Empresa José Ricardo da
36 Veiga Mendes, como Responsável Técnico da interessada, com data de revisão
37 de 31/12/2020; considerando a decisão da CAGE de 03/05/2021, que indeferiu a
38 solicitação da interessada; considerando o recurso impetrado pela interessada,
39 protocolado na UOP – Pindamonhangaba em 23/08/2021; considerando a
40 Resolução CONFEA nº 1121/2019 - Capítulo VII – DO CANCELAMENTO DO
41 REGISTRO, artigos 29 e 30; considerando a Lei nº 5.524, de 1968, que dispõe
42 sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio: “Art. 1º - É



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as
 2 condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional
 3 do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:
 4 I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar
 5 assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas
 6 tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção
 7 de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e
 8 utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela
 9 elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação
 10 profissional”; considerando a Lei nº 13.639, de 2018, que cria o Conselho Federal
 11 dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os
 12 Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos
 13 Técnicos Agrícolas: “Art. 3º - Os conselhos federais e regionais de que trata esta
 14 Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das
 15 respectivas categorias. (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX -
 16 inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o
 17 caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas,
 18 conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV - instituir e manter o
 19 Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos
 20 Agrícolas, conforme o caso”; considerando que o recurso da interessada está
 21 bem fundamentado apresentando os artigos de Leis e Resoluções que amparam
 22 a defesa da interessada, bem como acrescenta, jurisprudência sobre o Registro
 23 de empresas em entidades competentes para a fiscalização; considerando
 24 também, ao analisar o parecer do Relator, que embasou a Decisão da CAGE, em
 25 parte transcrito a seguir: “Parecer.... Considerando que neste sentido, não cabe
 26 acatar o pedido de cancelamento do registro da Interessada, na forma (grifo
 27 nosso) como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo
 28 (grifo nosso) para as suas atividades, sendo-lhe facultada a interrupção de
 29 registro se não está desenvolvendo atividades;...” observa-se, que da forma que
 30 foi redigido, interpreta-se que o não acatamento do cancelamento deve-se à
 31 forma como foi apresentado, ensejando que deveria ser de outra forma, mas de
 32 acordo com a documentação do Processo compreende-se que a forma de
 33 solicitação foi a que o Sistema oferece, ou seja pelo Formulário REA Registro e
 34 Alteração de Empresa, acessível no site do CREASP
 35 ([https://www.creasp.org.br/arquivos/formularios/13_creasp_atual_NOVA_VERSAO](https://www.creasp.org.br/arquivos/formularios/13_creasp_atual_NOVA_VERSAO.pdf)
 36 .pdf); considerando que, além disso, denota-se que não é adequado considerar o
 37 Sistema Confea/Crea como certo para as suas atividades (interessada), mas sim
 38 o único e legalmente amparado para registrar as atividades da mesma;
 39 considerando que, acresça-se ainda, que o Responsável Técnico da interessada,
 40 quando pertencente no CREA-SP, foi considerado apto para tal, e devidamente
 41 aprovado para anotação como responsável técnico pela Câmara A4 – Geologia e
 42 Minas, e registrado em 12/07/2017; considerando que é de entendimento deste

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Relator, que permanecendo ainda o mesmo profissional como Responsável
2 Técnico da INTERESSADA, em nada muda a sua condição por estar no CRT,
3 pois apto no Sistema CREA/CONFEA, apto também é no Sistema CFT/CRT, visto
4 que seu registro como profissional e como responsável técnico pela
5 INTERESSADA estão regulares neste Conselho (CFT/CRT); considerando que,
6 assim, a partir da saída das categorias profissionais antes abrigadas no Sistema,
7 como os arquitetos e técnicos, que eram considerados aptos à serem
8 Responsáveis Técnicos de Empresas, em nada muda o fato de agora estas
9 categorias estarem em seus respectivos Conselhos, apenas aponta que o CREA
10 deve demonstrar à sociedade, de que a melhor opção de Profissionais para
11 realizar os serviços concorrentes entres estas categorias, deve ser sem dúvida os
12 pertencentes ao Sistema CREA/CONFEA, destacando-se que a escolha da
13 sociedade é livre e soberana, e que os profissionais por ela escolhidos,
14 pertençam a qual Conselho de direito, se responsabilizem pelos atos e ações
15 realizadas; considerando que no decorrer de sua tramitação o processo foi alvo do pedido
16 de vista do Eng. Eletric. Adolfo Eduardo de Castro que considerando trata-se de
17 requerimento de cancelamento de registro da interessada; considerando que a
18 interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “extração,
19 transporte e comércio de areia e pedra e a participação em outras sociedades, na
20 qualidade de acionista ou quotista, e atividades de importação e exportação
21 "(fls.110) e tinha anotado em seu quadro técnico um Técnico em Mineração até a
22 migração dos profissionais para o Conselho dos Técnicos Industriais;
23 considerando que após a realização de diligência na empresa, conforme fls 111 a
24 116 a empresa apresentou requerimento de cancelamento por estar registrada no
25 CFT, sendo que a CAGE negou a solicitação (fls. 124/ 124v) conforme a
26 Resolução CONFEA 1.008 de 2004. Notificada da decisão (fls. 125 a 127), a
27 interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 136 a 147), pelo qual reitera a
28 solicitação de cancelamento de seu registro, alegando, em síntese, o CFT ser o
29 Conselho para suas atividades e que não possui em seus quadros profissional do
30 Sistema CONFEA/ CREA; considerando o requerimento de cancelamento de
31 registro da interessada neste Conselho; considerando que a Lei Federal nº
32 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as
33 competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao
34 desenvolvimento industrial, conforme o artigo 1º desta Lei: “Art. 1º As profissões
35 de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas
36 realizações de interesse social e humano que importem na realização dos
37 seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
38 b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos
39 urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações
40 e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e)
41 desenvolvimento industrial e agropecuário.”; Considerando que a Lei Federal nº
42 13.669, de 2018, que cria o CFT, não disciplina claramente o registro de pessoas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 jurídicas quanto à sua atividade, mencionando apenas, no seu inciso V do art.
2 12º, que compete aos conselhos regionais “cadastrar os profissionais e as
3 pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira
4 de identificação”, diferentemente do que é expresso na Lei Federal nº 5.194, de
5 1966. Esta, aliás, teve apenas o seu artigo 84 revogado pela referida lei, que diz
6 respeito ao registro de técnicos agrícolas e industriais de grau médio. Não foi
7 revogado nada que diga respeito ao registro de pessoas jurídicas ou eventual
8 opção por um ou outro sistema; considerando, amparado pela Lei Federal nº
9 5.194, de 1966, em especial pelo artigo 59, que “as firmas, sociedades,
10 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem
11 para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só
12 poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos
13 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”;
14 considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, segundo a qual o
15 registro das empresas será obrigatório nas entidades competentes para a
16 fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou
17 em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a
18 interessada segue atuando no aproveitamento de recursos minerais, ao explorar a
19 extração de areia e argila e ao fabricar tijolos cerâmicos, atividades de
20 Engenharia de Minas e Geologia, e que necessitam de acompanhamento por
21 profissional legalmente habilitado de nível superior; considerando que, neste
22 sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na
23 forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para
24 as suas atividades; considerando que o processo foi alvo do pedido de segunda vista pelo
25 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Alexander Ramos que, considerando que em 2018, os
26 profissionais de nível técnico deixaram o rol de categoria abrangidas pelo Sistema
27 Confea/Crea em virtude da instituição de conselho de fiscalização profissional
28 próprio – CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº 13.639/2018;
29 considerando que algumas empresas registradas no CREA-SP indicaram em
30 seus cadastros tais profissionais para responderem na qualidade de responsáveis
31 técnicos; considerando que, não estando mais registrados no Crea, as empresas
32 ‘perderam’ seus responsáveis técnicos; considerando algumas destas empresas
33 tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir seu cadastro ao
34 CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações diversas pelo
35 CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras especializadas,
36 quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja circunstância pode gerar
37 insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima aos atos administrativos;
38 considerando todo o exposto, **DECIDIU** rejeitar o parecer original, rejeitar o
39 parecer do primeiro vistor e aprovar o parecer do segundo vistor: 1. Pela
40 suspensão do curso dos processos administrativos que tratam de pedido de
41 cancelamento de registro de empresas junto ao CREA/SP cuja justificativa seja a
42 baixa do então responsável técnico em virtude de sua migração ao CRT/CFT; e, 2.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 que foram apresentadas amostras das últimas notas fiscais emitidas e dados
2 obtidos junto à Jucesp, CNPJ e Cetesb anexado ao processo (fl. 60);
3 considerando que o processo foi remetido e apreciado pela Câmara Especializada
4 de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE, que indeferiu a solicitação de
5 cancelamento do registro no CREA-SP, bem como que procedesse a indicação de
6 um responsável técnico legalmente habilitado (fl. 68/68v); considerando que em
7 24/03/2020, a interessada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de
8 Geologia e Engenharia de Minas, conforme AR dos Correios (fl. 69/69v);
9 considerando que a empresa atendeu ao determinado e indicou a Engenheira de
10 Minas Olga Regina Araújo Soares (fls. 74 a 87), porém, houve a solicitação de
11 baixa da anotação em 30/10/2020, motivado por rescisão contratual, pela
12 empresa e pela profissional (fls. 98/99); considerando que a empresa Maria
13 Francisca Bagatta - ME novamente foi notificada para providenciar a indicação um
14 profissional legalmente habilitado na área de Engenharia de Minas/Geologia, e
15 que a mesma recebeu a notificação em 27/11/2020 conforme AR dos Correios (fl.
16 103); considerando que a empresa novamente solicitou a interrupção de registro
17 junto ao CREA-SP, onde encaminha ofício alegando que a empresa possui hoje
18 em seu quadro técnico o Técnico em Mineração Ciro Antonio de Oliveira Junior,
19 CFT nº 45768055843, responsável pelas atividades desenvolvidas pela empresa;
20 considerando também, que, neste mesmo ofício, a empresa alega que a
21 Resolução nº 104, de 15 de julho de 2020, publicada no DOU de 23 de julho de
22 2020, onde é definido as atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em
23 Mineração em seu artigo 1º, inciso I e em seu artigo 4º: Responsabilizar-se
24 tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu
25 aberto ou subterrâneo com ou sem uso de explosivo; considerando também, que,
26 neste mesmo ofício, a empresa alega que estas mesmas atividades técnicas
27 podiam ser assumidas por Técnicos em Mineração perante ao CREA (fls. 105 a
28 108); considerando a Certidão de Registro e Quitação - Pessoa Jurídica emitida
29 pelo Conselho Federal do Técnicos Industriais apresentada pela empresa, dando
30 habilitação para exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de
31 seu(s) Responsável(veis) Técnico(s), onde encontra-se anotado com responsável
32 técnico o Técnico em Mineração Sr. Ciro Antonio de Oliveira Junior (fl. 110);
33 considerando Ofício Circular nº 039/2020-GAB/CFT, de 16 de setembro de 2020,
34 onde divulga a quem possa interessar que, o CFT tem competência exclusiva,
35 para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos Técnicos
36 Industriais regulamentados pela Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85 (fls.
37 111/112); considerando que a fiscalização do CREA esteve em diligência na
38 empresa coletando dados, e apresentando ao final o Relatório de Empresa nº
39 48/2021, OS 1734/2021 e o Relatório de Fiscalização referente a OS nº
40 1734/2021, consignando que as atividades desenvolvidas são fabricação de
41 blocos e telhas cerâmicas e extração de argila (fls. 116 a 122); considerando que
42 o processo retornou e foi novamente apreciado pela Câmara Especializada de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Geologia e Engenharia de Minas – CAGE que indeferiu novamente a solicitação
2 de cancelamento do registro no CREA-SP, bem como determinou que se
3 procedesse à indicação de um responsável técnico legalmente habilitado (fl.
4 126/126v); considerando que em 10/05/2020, a interessada foi notificada da
5 decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, conforme
6 AR dos Correios (fl. 127/127v); considerando o Recurso ao Plenário, requerido
7 pela interessada, contendo as seguintes alegações: 1) Que a empresa mantinha
8 seu Registro no CREA, com anotação de responsabilidade técnica, do Técnico
9 em Mineração **Ciro Antonio de Oliveira Junior**, até então registrado no CREA. Que
10 posteriormente o registro foi cancelado motivado pela desvinculação dos Técnicos
11 Industriais do Sistema CONFEA/CREA, com a criação do CFT; 2) Que a empresa
12 foi notificada para que fosse indicado um “Engenheiro de Minas”, que em
13 atendimento indicou a Engenheira de Minas, **Olga Regina Araujo Soares**, CREA
14 nº 5069705488, porém em 30/10/2020 foi protocolado a Baixa de Responsável
15 Técnico, tendo em vista a rescisão contratual; 3) Que considerando a criação do
16 novo Conselho, a empresa optou por se registrar, frente ao CFT - Conselho
17 Federal do Técnicos Industriais, e, indicar novamente o Técnico em Mineração
18 **Ciro Antonio de Oliveira Junior** para responsabilizar-se tecnicamente pelas
19 atividades desenvolvidas pela empresa, e solicitou o cancelamento do registro
20 frente ao CREA, porém a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de
21 Minas, em sua decisão CAGE/SP nº 30/2021, se posicionou ao contrário,
22 indeferindo o pedido alegando que a criação da Lei 13.639 de 26/03/2018 não
23 retira da Lei Federal nº 5.194 de 1966, as competências relativas ao
24 aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial;
25 4) Destaca que a Lei nº 6.839 de 30/10/1980 que dispõe sobre registro de
26 empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, diz, em seu
27 artigo 1º: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente
28 habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes
29 para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade
30 básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. Destaca:
31 **ENTIDADES COMPETENTES E DIVERSAS PROFISSÕES**, não se restringindo a
32 uma única entidade fiscalizadora nem a uma única profissão. Argumenta que o
33 CFT é a entidade competente para fiscalização do exercício do Técnico em
34 Mineração, que anteriormente estava abarcado pelo CREA/CONFEA; 5) discorre
35 também sobre a criação do Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, para
36 efeito de registro de responsabilidade decorrente da atuação profissional dos
37 Técnicos Industriais; 6) Faz comparação da TRT com a ART, dizendo que são
38 equivalentes com a mesma eficácia; 7) Cita também que a atribuição do Técnico
39 em Mineração, de se responsabilizar-se tecnicamente por empresas que
40 desenvolvam atividades de mineração, já foi conferida pelo CREA, comparando
41 com o princípio do direito adquirido; 8) refere-se novamente à Resolução nº 104,
42 de 15 de julho de 2020, do CFT, que diz respeito às atribuições dos Técnicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Industriais com habilitação em mineração, citando que os técnicos em Mineração
2 não perderam competências, prerrogativas e atribuições técnicas, inclusive dadas
3 pelo CREA; 9) afirma também que a empresa está regularmente registrada no
4 Sistema CFT/CRT desde 17/05/2019, com objeto social, código e descrição de
5 atividade econômica principal: 08.10-0-07 Extração de argila e beneficiamento
6 associado; 10) Finalmente alega que, diante ao exposto, que a empresa Maria
7 Francisca Bagatta – ME, encontra-se devidamente registrada e requer o
8 deferimento deste pedido de cancelamento de registro e não autuação nos termos
9 do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 (fls. 128 a 134);
10 considerando a nº Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 que cria o Conselho
11 Federal dos Técnicos Industriais, Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas,
12 Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Conselhos Regionais dos
13 Técnicos Agrícolas; considerando que a empresa se encontra devidamente
14 registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT; considerando a
15 Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de
16 Nível Médio; considerando o Decreto nº 90.922/85 que regulamenta a Lei
17 5.524/68; considerando que o profissional responsável técnico pela empresa
18 atualmente, Técnico em Mineração Ciro Antonio de Oliveira Junior é o mesmo
19 técnico aceito pelo CREASP para desempenhar as atividades técnicas previstas
20 nas leis acima citadas, antes da criação do Conselho Federal dos Técnicos
21 Industriais; considerando que no decorrer de sua tramitação o processo foi alvo
22 do pedido de vista do Eng. Eletric. Adolfo Eduardo de Castro que considerando
23 tratar-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada;
24 considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho, com
25 objeto social “extração de argila e beneficiamento associado e como atividades
26 secundárias "Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos", entre
27 outras não relacionadas ao sistema CONFEA/ CREA, sendo que tinha anotado
28 em seu quadro técnico um Técnico em Mineração até a migração dos
29 profissionais para o Conselho dos Técnicos Industriais; considerando que a
30 interessada apresentou requerimento de cancelamento por estar registrada no
31 CFT (fls. 35 a 59); considerando que a fiscalização apurou as atuais atividades da
32 interessada, que consistem nas descritas em seu objeto social; considerando que
33 a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE analisou o
34 processo e decidiu por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da
35 interessada, indicando que a interessada apresentasse responsável técnico
36 habilitado; considerando que a empresa apresentou a Engenheira de Minas Olga
37 Regina de Araujo Soares (fls. 74 a 87) porém houve baixa da anotação em
38 30/10/2020 por rescisão contratual (fls. 98 a 99); considerando que houve nova
39 notificação para apresentação de profissional habilitado (fls. 103); entretanto a
40 empresa solicitou novamente a interrupção de registro neste CREASP sendo
41 novamente apreciado pela CAGE e novamente indeferido (fls. 126/126v)
42 indicando que a fiscalização do Crea-SP tomasse providências de sua

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 competência, uma vez que as atividades da empresa que exigem a participação
2 de profissional Engenheiro de Minas ou Geólogo; considerando que, notificada da
3 decisão a interessada interpõe recurso ao Plenário pelo qual reitera a solicitação
4 de cancelamento de seu registro, alegando, em síntese, o CFT ser o Conselho
5 para suas atividades; considerando que o relator indicado vota pela aprovação do
6 cancelamento da empresa junto ao CREASP; considerando o requerimento de
7 cancelamento de registro da interessada neste Conselho; considerando que a Lei
8 Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de
9 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos
10 naturais e ao desenvolvimento industrial, conforme o artigo 1º desta Lei: “Art. 1º
11 As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são
12 caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na
13 realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de
14 recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações,
15 serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos
16 e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água
17 e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.”;
18 considerando que Lei Federal nº 13.669, de 2018, que cria o CFT, não disciplina
19 claramente o registro de pessoas jurídicas quanto à sua atividade, mencionando
20 apenas no seu inciso V do art. 12º que compete aos conselhos regionais
21 “cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e
22 emitir o registro de sua carteira de identificação”, diferentemente do que é
23 expresso na Lei Federal nº 5.194, de 1966. Esta, aliás, teve apenas o seu artigo
24 84 revogado pela referida lei, que diz respeito ao registro de técnicos agrícolas e
25 industriais de grau médio. Não foi revogado nada que diga respeito ao registro de
26 pessoas jurídicas ou eventual opção por um ou outro sistema; considerando,
27 amparado pela Lei Federal nº 5.194, de 1966, em especial pelo artigo 59, que “as
28 firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral,
29 que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma
30 estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o
31 competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do
32 seu quadro técnico”; considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de
33 1980, segundo a qual o registro das empresas será obrigatório nas entidades
34 competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão
35 da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;
36 considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recursos
37 minerais, ao explorar a extração de areia e argila, atividades de Engenharia de
38 Minas e Geologia e que necessitam de acompanhamento por profissional
39 legalmente habilitado de nível superior; considerando que, neste sentido, não
40 cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como
41 foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas
42 atividades; considerando que o processo foi alvo do pedido de segunda vista pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Eng. Civ e Eng. Seg. Trab. Alexander Ramos que, considerando que em 2018, os
2 profissionais de nível técnico deixaram o rol de categoria abrangidas pelo Sistema
3 Confea/Crea em virtude da instituição de conselho de fiscalização profissional
4 próprio – CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº 13.639/2018;
5 considerando que algumas empresas registradas no CREA-SP indicaram em
6 seus cadastros tais profissionais para responderem na qualidade de responsáveis
7 técnicos; considerando que, não estando mais registrados no Crea, as empresas
8 'perderam' seus responsáveis técnicos; considerando algumas destas empresas
9 tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir seu cadastro ao
10 CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações diversas pelo
11 CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras especializadas,
12 quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja circunstância pode gerar
13 insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima aos atos administrativos;
14 considerando todo o exposto, **DECIDIU** rejeitar o parecer original, rejeitar o
15 parecer do primeiro vistor e aprovar o parecer do segundo vistor: 1. Pela
16 suspensão do curso dos processos administrativos que tratam de pedido de
17 cancelamento de registro de empresas junto ao CREA/SP cuja justificativa seja a
18 baixa do então responsável técnico em virtude de sua migração ao CRT/CFT; e, 2.
19 Por determinar o encaminhamento de consulta à Secretaria Executiva – SECEX,
20 para providências junto à Gerência Jurídica do Consultivo, a fim de elaborar
21 Parecer Referencial que auxilie na pacificação do mérito administrativo dos casos
22 acima, cujas decisões serão proferidas pelos órgãos colegiados, a fim de garantir
23 maior segurança jurídica, assertividade e um entendimento claro, para respaldar
24 os relatos e julgamentos desta matéria. (Decisão PL/SP nº 368/2022).-----
25 **Nº de Ordem 12-** Processo F – 02552/2007 V2 – Serralheria Morada do Sol Ltda.
26 - ME – Requer Cancelamento de Registro – Nos termos da alínea “c” do art. 34 da
27 Lei Federal 5.194/66 – Origem CEEA – Relator: Mamede Abou Dehn Junior.-----
28 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
29 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
30 2022, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de registro
31 da interessada, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de
32 cancelamento desse registro neste Conselho, protocolada em 28/02/2019 (fls.
33 199); considerando que a empresa se encontra registrada neste Conselho desde
34 06/05/2008, tendo como objetivo social: “Fabricação de esquadrias metálicas,
35 serralheria em geral, comércio varejista, automações eletrônicas e oficina de
36 consertos” e como responsável técnico seu sócio, Técnico em Eletrônica Vicente
37 Petroni Neto, desde 04/09/2017 (fls. 198); considerando que, por ocasião do
38 protocolamento do pedido de cancelamento de registro, a empresa apresenta
39 cópia da Consolidação de seu Contrato Social, onde consta que seu Objeto Social
40 foi alterado para: “fabricação, comércio e reparação de esquadrias metálicas, sem
41 caracterização e cálculo de estrutura metálica” (fls. 200 a 206); considerando que,
42 conforme se verifica, às fls. 209, em razão da criação do Conselho Federal dos

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Técnicos Industriais, foi baixada a responsabilidade técnica do Técnico, em
2 20/09/2018; considerando que, assim, é realizada diligência da fiscalização nas
3 dependências da empresa, conforme documentos juntados às fls. 210 a 227,
4 tendo sido apurado que a empresa não está fabricando nem instalando estruturas
5 metálicas, bem como que trabalha com fabricação e reparos em portões e grades,
6 sem manusear o sistema eletroeletrônico dos mesmos, não executando projetos
7 de portões e grades (fls. 228); considerando que, com a documentação e
8 informações obtidas, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de
9 Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, conforme Decisão CEEMM/SP nº
10 49/2021, em reunião de 04/02/2021, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro
11 Relator de folhas nº 239 e 241, por determinar o indeferimento da solicitação da
12 Requerente Serralheria Morada do Sol Ltda. – ME – (fl. 199) de seu pedido de
13 cancelamento de sua inscrição no CREA-SP (fl.199), mantendo-se também a
14 exigência de possuir pelo menos um profissional Engenheiro Mecânico ou
15 Engenheiro Industrial Mecânico em seu quadro de responsáveis técnicos. Pela
16 comunicação, por parte do CREA-SP, à UGI Araraquara direcionando-a nas ações
17 subsequentes em relação a referida empresa” (fls. 242/243); considerando que,
18 notificada da decisão (fls. 244), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls.
19 246 a 251), pelo qual alega, dentre outros pontos, que não são fabricantes de
20 peças e acessórios, apenas confeccionam esquadrias de pequeno porte, inclusive
21 usando sua própria mão de obra braçal e não por máquinas computadorizadas.
22 Toda matéria prima, peças e acessórios utilizados são comprados prontos de
23 indústrias metalúrgicas, que fabricam, como seus profissionais especializados;
24 considerando que, às fls. 253 consta o encaminhamento do processo ao Plenário
25 do Crea/SP para análise e deliberações quanto às considerações apresentadas;
26 considerando a Lei n.º 5.194/66: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais
27 do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a)
28 desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais,
29 autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral,
30 de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de
31 recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c)
32 estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação
33 técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e
34 serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e
35 serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
36 Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão
37 exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de
38 suas profissões; Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a",
39 "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas,
40 para tanto legalmente habilitadas; (...) Art. 9º As atividades enunciadas nas
41 alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser
42 exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas; (...) Art. 59.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em
2 geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma
3 estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem
4 o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do
5 seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações,
6 companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua
7 denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus
8 componentes”; considerando que no decorrer de sua tramitação o processo foi alvo do
9 pedido de vista do Eng. Civ. e Eng. Prod. Civ. Mamede Abou Dehn Junior que,
10 considerando que em 2018, os profissionais de nível técnico deixaram o rol de
11 categoria abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em virtude da instituição de
12 conselho de fiscalização profissional próprio – CRT/CFT, conforme determina Lei
13 de criação nº 13.639/2018; considerando que algumas empresas registradas no
14 CREA-SP indicaram em seus cadastros tais profissionais para responderem na
15 qualidade de responsáveis técnicos; considerando que, não estando mais
16 registrados no Crea, as empresas ‘perderam’ seus responsáveis técnicos;
17 considerando algumas destas empresas tem solicitado o cancelamento de seu
18 registro, a fim de transferir seu cadastro ao CRT/CFT; considerando que estão
19 havendo manifestações diversas pelo CREA/SP, através do Plenário e suas
20 respectivas Câmaras especializadas, quanto ao deferimento ou não deste
21 cancelamento, cuja circunstância pode gerar insegurança jurídica e a quebra da
22 confiança legítima aos atos administrativos; considerando todo o exposto,
23 **DECIDIU** rejeitar o parecer original e aprovar o relato de vista: 1. Pela suspensão
24 do curso dos processos administrativos que tratam de pedido de cancelamento de
25 registro de empresas junto ao CREA/SP cuja justificativa seja a baixa do então
26 responsável técnico em virtude de sua migração ao CRT/CFT; e, 2. Por
27 determinar o encaminhamento de consulta à Secretaria Executiva – SECEX, para
28 providências junto à Gerência Jurídica do Consultivo, a fim de elaborar Parecer
29 Referencial que auxilie na pacificação do mérito administrativo dos casos acima,
30 cujas decisões serão proferidas pelos órgãos colegiados, a fim de garantir maior
31 segurança jurídica, assertividade e um entendimento claro, para respaldar os
32 relatos e julgamentos desta matéria. (Decisão PL/SP nº 369/2022)

33
34 **Nº de Ordem 13-** Processo F – 000722/2018 – Assocema Extração Comércio e
35 Serviços Ltda. - EPP – Requer Cancelamento de Registro – Nos termos da alínea
36 “c” do art. 34 da Lei Federal 5.194/66 – Origem CAGE – Relator: Eduardo Gomes
37 Pegoraro.....

38 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
39 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
40 2022, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de registro,
41 nesta ocasião tramitando em razão do pedido de cancelamento deste registro;
42 considerando o “aceite” do registro da empresa em questão - R.A.E. nº 2138002,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 de 22/09/2017 – fls. 03, tendo como Responsável Técnico o Técnico em
2 Mineração Ciro Antonio de Oliveira Junior; considerando as atividades
3 desenvolvidas pela empresa, quais sejam: exploração de jazidas e comércio de
4 material argiloso próprio para cerâmica, serviços de escavação, carga e
5 transporte deste material; considerando a Lei 5.194/66, nos artigos 7º, 8º, 9º e 59,
6 especialmente seu parágrafo 1º, que explicita: “O registro de firmas, sociedades,
7 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido
8 se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação
9 de seus componentes” (grifo nosso); considerando o disposto na Lei 5.524/68,
10 que dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial de Nível Médio
11 em seu artigo 2º; considerando o disposto na Lei nº 13.639, de 2018, que cria o
12 Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos
13 Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos
14 Regionais dos Técnicos Agrícolas e seus artigos 3º e 8º (incisos IX e XV);
15 considerando a Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de
16 Minas, às fls. 61 (frente e verso), e, por fim, considerando o Recurso da
17 Interessada, às fls. 85 a 87, entendo ser pleno de direito a solicitação da empresa
18 Assocema Extração Comércio e Serviços Ltda. - EPP em cancelar o seu registro
19 neste Crea-SP; considerando que no decorrer de sua tramitação o processo foi alvo do
20 pedido de vista do Eng. Eletric. Adolfo Eduardo de Castro que considerando tratar-se
21 de requerimento de cancelamento de registro da interessada; considerando que a
22 interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 28/02/2011, com objeto
23 social “Exploração de jazidas e comércio de material argiloso próprio para
24 cerâmica, serviços de escavação, carga e transporte rodoviário deste e outros
25 materiais”(fls.58) e tinha anotado em seu quadro técnico um Técnico em
26 Mineração até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnicos
27 Industriais; considerando que a empresa foi notificada a apresentar copia das
28 Notas Fiscais de novembro de 2018 a novembro de 2019, o que não fez alegando
29 ter ficado inoperante nesse período, apresentando Relatório Anual de Lavra
30 protocolado na Agência Nacional de Mineração comprovando o fato;
31 considerando que frente ao requerimento de cancelamento junto a este CREA
32 apresentado pela empresa, por estar registrada no CFT, a CAGE negou a
33 solicitação (fls. 81/ 81v) conforme a Resolução CONFEA 1.008 de 2004;
34 considerando que, notificada da decisão (fls. 82), a interessada interpõe recurso
35 ao Plenário (fls. 85 a 87), pelo qual reitera a solicitação de cancelamento de seu
36 registro, alegando, em síntese, o CFT ser o Conselho para suas atividades,
37 conforme o artigo 4º da Resolução 104/2020 do CFT; considerando que em seu
38 parecer (fls. 93) o nobre Relator Eng. Mec. e de Seg Trabalho Eduardo Gomes
39 Pegoraro entende que deva ser acatado o pedido da empresa e deferido o
40 cancelamento do Registro da empresa junto a este CREASP; considerando o
41 requerimento de cancelamento de registro da interessada neste Conselho;
42 considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e
2 utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial, conforme o artigo
3 1º desta Lei: “Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-
4 agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que
5 importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e
6 utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c)
7 edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus
8 aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos
9 e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e
10 agropecuário.”; considerando que a Lei Federal nº 13.669, de 2018, que cria o
11 CFT, não disciplina claramente o registro de pessoas jurídicas quanto à sua
12 atividade, mencionando apenas, no seu inciso V do art. 12º, que compete aos
13 conselhos regionais “cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas
14 na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação”,
15 diferentemente do que é expresso na Lei Federal nº 5.194, de 1966. Esta, aliás,
16 teve apenas o seu artigo 84 revogado pela referida lei, que diz respeito ao registro
17 de técnicos agrícolas e industriais de grau médio. Não foi revogado nada que diga
18 respeito ao registro de pessoas jurídicas ou eventual opção por um ou outro
19 sistema; considerando, amparado pela Lei Federal nº 5.194, de 1966, em especial
20 pelo artigo 59, que “as firmas, sociedades, associações, companhias,
21 cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou
22 serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas
23 atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos
24 Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a
25 Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, segundo a qual o registro das
26 empresas será obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do
27 exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação
28 àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a interessada
29 segue atuando no aproveitamento de recursos minerais, ao explorar a extração
30 de areia e argila e ao fabricar tijolos cerâmicos, atividades de Engenharia de
31 Minas e Geologia, e que necessitam de acompanhamento por profissional
32 legalmente habilitado de nível superior; considerando, em especial, que após
33 simples consulta efetuada ao site da ANM (Anexo 1 deste Relato), consulta esta
34 efetuada em 11/05/2022 observa-se que a empresa indicou à Agência Nacional
35 de Mineração a geóloga Patrícia Maria Calciolari como responsável pelo seu
36 Processo Minerário, entretanto uma vez que esta empresa não está entre as
37 responsabilidades técnicas desta profissional no CREAMET (Anexo 2 deste
38 Relato), supõe-se que a contratação da profissional foi apenas para o Pedido de
39 Pesquisa Mineral e não como responsável pela atividade de lavra; considera-se,
40 assim, que não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada
41 sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades;
42 considerando que o processo foi alvo do pedido de segunda vista, em mesa, pelo Eng. Civ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 e Eng. Prod. Civ. Mamede Abou Dehn Junior que, considerando que em 2018, os
2 profissionais de nível técnico deixaram o rol de categoria abrangidas pelo Sistema
3 Confea/Crea em virtude da instituição de conselho de fiscalização profissional
4 próprio – CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº 13.639/2018;
5 considerando que algumas empresas registradas no CREA-SP indicaram em
6 seus cadastros tais profissionais para responderem na qualidade de responsáveis
7 técnicos; considerando que, não estando mais registrados no Crea, as empresas
8 'perderam' seus responsáveis técnicos; considerando algumas destas empresas
9 tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir seu cadastro ao
10 CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações diversas pelo
11 CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras especializadas,
12 quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja circunstância pode gerar
13 insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima aos atos administrativos;
14 considerando todo o exposto, **DECIDIU** rejeitar o parecer original, rejeitar o
15 parecer do primeiro vistor e aprovar o parecer do segundo vistor: 1. Pela
16 suspensão do curso dos processos administrativos que tratam de pedido de
17 cancelamento de registro de empresas junto ao CREA/SP cuja justificativa seja a
18 baixa do então responsável técnico em virtude de sua migração ao CRT/CFT; e, 2.
19 Por determinar o encaminhamento de consulta à Secretaria Executiva – SECEX,
20 para providências junto à Gerência Jurídica do Consultivo, a fim de elaborar
21 Parecer Referencial que auxilie na pacificação do mérito administrativo dos casos
22 acima, cujas decisões serão proferidas pelos órgãos colegiados, a fim de garantir
23 maior segurança jurídica, assertividade e um entendimento claro, para respaldar
24 os relatos e julgamentos desta matéria. (Decisão PL/SP nº 370/2022).-----
25 **Nº de Ordem 14-** Processo F – 01981/2014 – Prismarede Telecomunicações
26 Ltda. - ME – Requer Cancelamento de Registro – Nos termos da alínea “c” do art.
27 34 da Lei Federal 5.194/66 – Origem CEEE – Relator: Mariana Mayara de Souza
28 Costa.-----
29 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
30 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
31 2022, apreciando o processo em referência que trata da solicitação de
32 cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em
33 01/10/2019, em razão de seu registro e de seu responsável técnico, Técnico em
34 Eletrônica Edimar Ferreira, no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT
35 SP (fls. 41 a 43); considerando que, a interessada encontra-se com registro ativo
36 neste Conselho desde 07/07/2014, sem responsável técnico desde 20/09/2018;
37 considerando o Objeto Social da interessada corresponde à “Provedores de
38 acessos a redes de comunicações, serviços de comunicação multimídia (SCM),
39 tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de
40 hospedagem na internet, comércio varejista especializado em equipamentos e
41 suprimentos de informática, reparação e manutenção de computadores e de
42 equipamentos periféricos” (fls. 36); considerando às fls. 45 a 214 constam os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 documentos relativos à diligência efetuada pela fiscalização na interessada, com
2 destaque para a informação, às fls. 214, no sentido de que a empresa também
3 presta serviços de instalação de fibra ótica, manutenção de servidor, entre outras
4 atividades conforme cópias de notas fiscais anexadas; considerando que,
5 submetido o processo à análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
6 está que encaminhou para o GTT de Empresas e Responsabilidade Técnica,
7 “DECIDIU: 1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste Conselho. 2
8 – Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º
9 da Resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes” (fls. 220 e 221);
10 considerando que, notificada da decisão, a interessada interpõe recurso ao
11 Plenário (fls. 224 e 228) e reitera a solicitação do cancelamento do registro;
12 considerando a Lei nº 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões de
13 Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 6º
14 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
15 a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou
16 privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua
17 registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades
18 estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que
19 emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de
20 obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional
21 que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou
22 sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas
23 aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência
24 do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Art. 7º As atividades e
25 atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo
26 consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades
27 estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento
28 ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,
29 explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e
30 agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias,
31 pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
32 e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços
33 técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica
34 especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros,
35 arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade
36 que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As
37 atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior
38 são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
39 Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer
40 as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ",
41 com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente
42 habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 lei lhe confere”; considerando a Lei 5.524/68 - Dispõe sobre o Exercício da
2 Profissão de Técnico Industrial de Nível Médio “Art. 1º É livre o exercício da
3 profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de
4 capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico
5 Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir
6 a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência
7 técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III -
8 orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e
9 instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de
10 produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e
11 execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”;
12 considerando o Decreto nº 90.922/85: “Art. 3º Os Técnicos Industriais e Técnicos
13 Agrícolas de 2º Grau observado o disposto nos artigos 4º e 5º, poderão: I -
14 conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar
15 assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas
16 tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção
17 de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e
18 utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela
19 elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação
20 profissional”; considerando a Lei nº 13.639/2018 - Cria o Conselho Federal dos
21 Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos
22 Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos
23 Agrícolas: “Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX – inscrever empresas
24 de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais
25 estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não
26 tenham domicílio no País; (...) XV – instituir e manter o Cadastro Nacional dos
27 Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o
28 caso”; considerando a Lei 5194/66, art. 6º, art. 7º e art 8º; considerando a Lei
29 5524/68, art. 1º e art. 2º; considerando o Decreto 90.922/85, art 3º; considerando
30 a Lei 13.639/18, art 8º; considerando parecer técnico do GTT de Empresas e
31 Responsabilidade Técnica da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica;
32 considerando que no decorrer de sua tramitação o processo foi alvo do pedido de vista do
33 Eng. Civ e Eng. Prod. Civ. Mamede Abou Dehn Junior que, considerando que em
34 2018, os profissionais de nível técnico deixaram o rol de categoria abrangidas
35 pelo Sistema Confea/Crea em virtude da instituição de conselho de fiscalização
36 profissional próprio – CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº
37 13.639/2018; considerando que algumas empresas registradas no CREA-SP
38 indicaram em seus cadastros tais profissionais para responderem na qualidade de
39 responsáveis técnicos; considerando que, não estando mais registrados no Crea,
40 as empresas ‘perderam’ seus responsáveis técnicos; considerando algumas
41 destas empresas tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir
42 seu cadastro ao CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 diversas pelo CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras
2 especializadas, quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja
3 circunstância pode gerar insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima
4 aos atos administrativos; considerando todo o exposto, **DECIDIU** rejeitar o parecer
5 original e aprovar o relato de vista: 1. Pela suspensão do curso dos processos
6 administrativos que tratam de pedido de cancelamento de registro de empresas
7 junto ao CREA/SP cuja justificativa seja a baixa do então responsável técnico em
8 virtude de sua migração ao CRT/CFT; e, 2. Por determinar o encaminhamento de
9 consulta à Secretaria Executiva – SECEX, para providências junto à Gerência
10 Jurídica do Consultivo, a fim de elaborar Parecer Referencial que auxilie na
11 pacificação do mérito administrativo dos casos acima, cujas decisões serão
12 proferidas pelos órgãos colegiados, a fim de garantir maior segurança jurídica,
13 assertividade e um entendimento claro, para respaldar os relatos e julgamentos
14 desta matéria. (Decisão PL/SP nº 371/2022).-.-.-.-.-

15 **Nº de Ordem 15-** Processo F – 03055/2012 – Refriar Refrigeração Ltda. – Requer
16 Cancelamento de Registro – Nos termos da alínea “c” do art. 34 da Lei Federal
17 5.194/66 – Origem CEEMM – Relator: Simone Cristina Caldato da Silva.-.-.-.-.-

18 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
19 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
20 2022, apreciando o processo em referência que trata de registro, nesta ocasião
21 tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste
22 Conselho, tendo em vista seu registro no Conselho Federal dos Técnicos - CFT,
23 conforme documentos juntados às fls. 40 a 46, tendo como responsável o Técnico
24 em Mecânica Edson de Assis da Silva; considerando que a interessada possui
25 registro ativo neste Conselho desde 12/07/2012, sem responsável técnico, cuja
26 anotação foi baixada em 20/09/2018, em razão da criação do Conselho Federal
27 dos Técnicos Industriais – Lei nº 13.639/2018, e com objetivo social cadastrado:
28 “Comércio varejista de máquinas, aparelhos, e equipamentos elétricos, eletrônicos
29 de uso doméstico e pessoal e serviços de instalação” (fls. 47); considerando que,
30 após a realização de diligência na empresa, foram juntados os documentos e
31 fotos, às fls. 61 a 76, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de
32 Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, conforme Decisão CEEMM/SP nº
33 769/2021, em reunião de 26/08/2021, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro
34 Relator de folhas nº 82 a 86, por indeferir o pedido de cancelamento do registro
35 da interessada neste Conselho, devendo indicar um novo responsável técnico
36 habilitado, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73” (fls. 87 a
37 89); considerando que, notificada da decisão (fls. 90/91), a interessada interpõe
38 recurso ao Plenário (fls. 93 a 180), pelo qual alega, dentre outros pontos, que a
39 fiscalização obteve informações de um endereço eletrônico que não é da
40 empresa, trata-se de empresa de Piracicaba e com ela não possui qualquer
41 vínculo. Que seu endereço eletrônico é <https://www.refriar.com.br/servicos>. Que
42 não oferece em seu rol de atividades qualquer serviço que possua vínculo com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 projetos de engenharia. Que já possui técnico habilitado perante o CFT, o que
2 entende como suficiente para sua inscrição naquele conselho. Que este Conselho
3 aceitou por sete anos suas atividades, serviços rotineiros de manutenção e
4 instalação com um técnico e não com profissional de nível superior. Que possui
5 atribuição e exerce atividades voltadas tão somente para manutenção e prestação
6 de serviços rotineiros, envolvendo aparelhos de refrigeração e demais
7 eletrodomésticos e, ainda, o comércio de eventuais peças com o mesmo objetivo;
8 considerando que apresenta documentos diversos, dentre eles cópias da Certidão
9 de Registro e Quitação Pessoa Jurídica em seu nome e da Certidão de Registro e
10 Quitação Pessoa Física em nome de seu responsável técnico, ambas emitidas
11 pelo CRT SP; considerando que às fls. 181 consta a informação e o
12 encaminhamento do processo pela UGI Limeira ao Plenário do CREA/SP para
13 análise e deliberação; considerando que a Lei n.º 5.194/66: “Art. 7º As atividades
14 e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo
15 consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades
16 estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b)
17 planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas,
18 transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção
19 industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias,
20 perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e
21 ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e
22 serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica
23 especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros,
24 arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade
25 que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º As
26 atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo
27 anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente
28 habilitadas; (...) Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º,
29 observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por
30 profissionais ou por pessoas jurídicas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades,
31 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem
32 para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só
33 poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos
34 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; § 1º-
35 O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e
36 empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente
37 condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”;
38 considerando a Lei nº 5.524, de 1968 - Dispõe sobre o Exercício da Profissão de
39 Técnico Industrial de Nível Médio: “Art. 1º É livre o exercício da profissão de
40 Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade
41 estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de
42 nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I. Conduzir a execução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 técnica dos trabalhos de sua especialidade; II. Prestar assistência técnica no
2 estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III. Orientar e
3 coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e
4 instalações; IV. Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos
5 e equipamentos especializados; V. Responsabilizar-se pela elaboração e
6 execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”;
7 considerando o Decreto nº 90.922, de 1985 - Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de
8 novembro de 1968, que dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico
9 Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau: “Art. 3º Os Técnicos
10 Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau observado o disposto nos artigos 4º e
11 5º, poderão: I. Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
12 II. Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e
13 pesquisas tecnológicas; III. Orientar e coordenar a execução dos serviços de
14 manutenção de equipamentos e instalações; IV. Dar assistência técnica na
15 compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V.
16 Responsabilizar- e pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a
17 respectiva formação profissional”; considerando a Lei nº 13.639, de 2018 - Cria o
18 Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos
19 Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos
20 Regionais dos Técnicos Agrícolas: “Art. 3º Os conselhos federais e regionais de
21 que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício
22 profissional das respectivas categorias; (...) Art. 8º Compete aos conselhos
23 federais: (...) IX. Inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos
24 agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou
25 técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV.
26 Instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro
27 Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso”; considerando que o processo
28 foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de
29 Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 87 a 89); considerando a
30 interposição de recurso em face da Decisão da CEEMM (fls. 93 a 180);
31 considerando a informação da GAC 1/SUPCOL (fls. 182/183); considerando que a
32 empresa REFRIAR REFRIGERACAO EIRELI, localizada na cidade de Limeira,
33 possui registro no Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fl. 178), possui Código
34 e Descrição da Atividade Econômica Principal 47.53-9-00 - Comércio varejista
35 especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, possui
36 Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias 43.22-3-02 -
37 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e
38 refrigeração; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.42-3-
39 00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-03 - Comércio varejista de
40 materiais hidráulicos e 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso
41 pessoal e doméstico não especificados anteriormente; considerando que no decorrer
42 de sua tramitação o processo foi alvo do pedido de vista do Eng. Civ. e Eng. Prod. Civ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Mamede Abou Dehn Junior que, considerando que em 2018, os profissionais de
2 nível técnico deixaram o rol de categoria abrangidas pelo Sistema Confea/Crea
3 em virtude da instituição de conselho de fiscalização profissional próprio –
4 CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº 13.639/2018; considerando que
5 algumas empresas registradas no CREA-SP indicaram em seus cadastros tais
6 profissionais para responderem na qualidade de responsáveis técnicos;
7 considerando que, não estando mais registrados no Crea, as empresas
8 'perderam' seus responsáveis técnicos; considerando algumas destas empresas
9 tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir seu cadastro ao
10 CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações diversas pelo
11 CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras especializadas,
12 quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja circunstância pode gerar
13 insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima aos atos administrativos;
14 considerando todo o exposto, **DECIDIU** rejeitar o parecer original e aprovar o
15 relato de vista: 1. Pela suspensão do curso dos processos administrativos que
16 tratam de pedido de cancelamento de registro de empresas junto ao CREA/SP
17 cuja justificativa seja a baixa do então responsável técnico em virtude de sua
18 migração ao CRT/CFT; e, 2. Por determinar o encaminhamento de consulta à
19 Secretaria Executiva – SECEX, para providências junto à Gerência Jurídica do
20 Consultivo, a fim de elaborar Parecer Referencial que auxilie na pacificação do
21 mérito administrativo dos casos acima, cujas decisões serão proferidas pelos
22 órgãos colegiados, a fim de garantir maior segurança jurídica, assertividade e um
23 entendimento claro, para respaldar os relatos e julgamentos desta matéria.
24 (Decisão PL/SP nº 372/2022)

25 **Nº de Ordem 16-** Processo F – 03641/2006 – Cartonagem Circulu's Indústria e
26 Comércio Ltda.– Requer Cancelamento de Registro – Nos termos da alínea “c” do
27 art. 34 da Lei Federal 5.194/66 – Origem CEEA – Relator: Mamede Abou Dehn
28 Junior.....

29 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
30 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
31 2022, apreciando o processo em referência que trata do registro da interessada,
32 mas nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse
33 registro neste Conselho, protocolada em 27/11/2019, em razão de seu registro no
34 Conselho Federal dos Técnicos - CFT” (fls. 60 a 65); considerando que a empresa
35 possui registro ativo neste Conselho desde 05/12/2006, “para exercer atividades
36 exclusivamente na área da Técnica em Mecânica”, sem anotação de responsável
37 técnico em face da criação do Conselho Federal dos Técnicos, e seu objetivo
38 social cadastrado é: “Indústria e comércio de embalagens de papelão” (fls. 49);
39 considerando que, anteriormente ao protocolamento da solicitação de
40 cancelamento de registro, havia sido efetuada diligência na empresa, conforme
41 documentos juntados às fls. 53 a 58; considerando que o processo é
42 encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 51/2021, em reunião de 04/02/2021,
2 “DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº
3 75 a 79: 1. Por indeferir o pedido de cancelamento do registro da interessada
4 neste Conselho. 2. Pela indicação por parte da empresa como responsável
5 técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº
6 218/73 do Confea, ou equivalentes” (fls. 80 a 82); considerando que, notificada da
7 decisão (fls. 83), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 91 a 108), pelo
8 qual alega já possuir profissional de nível técnico devidamente cadastrado junto
9 ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, dentro das atribuições e limites
10 legais, em especial o que dispõe o Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985,
11 bem como a Resolução nº 39, de 26 de outubro de 2018, que dispõe as
12 atribuições técnicas do Técnico Industrial em Eletrotécnica em instalações
13 elétricas com demanda de energia de até 800Kva. Que não cometeu qualquer
14 ilícito ou descumpriu com sua obrigação legal de possuir profissional capacitado a
15 exercer responsabilidade técnica quanto à sua atividade; considerando que, junta
16 cópia da Resolução nº 39/2018, do CFT e do Decreto nº 90.922/1985, de onde
17 cabe destacar, deste último, o artigo 4º e o § 2º, que define que “Os técnicos em
18 eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de
19 energia de 800kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua
20 especialidade.”, que não diz respeito à indústria e comércio de embalagens de
21 papelão; considerando que, cabe ressaltar ainda, que o último responsável
22 técnico anotado pela empresa, indicado em 2011, e baixado em 20/12/2019, em
23 razão da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, tratava-se de
24 Técnico em Mecânica e não Técnico em Eletrotécnica, como citado no recurso
25 (fls. 41 e 71); considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao
26 Plenário do CREA-SP para análise (fls. 109); considerando a Lei n.º 5.194/66:
27 “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do
28 engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e
29 comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista
30 e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades,
31 obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
32 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,
33 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,
34 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
35 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
36 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único -
37 Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer
38 outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art.
39 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do
40 artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente
41 habilitadas; (...) Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º,
42 observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 profissionais ou por pessoas jurídicas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades,
2 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem
3 para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só
4 poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos
5 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; § 1º-
6 O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e
7 empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente
8 condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”;
9 considerando a Lei nº 5.524, de 1968 - Dispõe sobre o Exercício da Profissão de
10 Técnico Industrial de Nível Médio: “Art. 1º É livre o exercício da profissão de
11 Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade
12 estabelecidas nesta Lei; Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de
13 nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução
14 técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no
15 estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e
16 coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e
17 instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de
18 produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e
19 execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”;
20 considerando o Decreto nº 90.922, de 1985 - Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de
21 novembro de 1968, que dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico
22 Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau: “Art. 3º Os Técnicos
23 Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau observado o disposto nos artigos 4º e
24 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II
25 - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas
26 tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção
27 de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e
28 utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela
29 elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação
30 profissional; (...) Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas
31 diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização,
32 respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a
33 execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar
34 equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou
35 manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade
36 e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de
37 vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras,
38 as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de
39 detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de
40 materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de
41 programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação
42 de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de
2 qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulação de máquinas, aparelhos
3 e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente
4 serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos
5 técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar
6 assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais
7 especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V -
8 responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a
9 respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua
10 especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que
11 possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do
12 magistério, nesses dois níveis de ensino. (...) § 2º Os técnicos em Eletrotécnica
13 poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até
14 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade”;
15 considerando a Lei nº 13.639, de 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos
16 Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais
17 dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: “Art.
18 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função
19 orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.
20 (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de
21 técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais
22 estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não
23 tenham domicílio no País; (...) XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos
24 Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o
25 caso”; considerando a informação às fls. 110/111-verso; considerando que o
26 processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada
27 de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 80 a 82); considerando a
28 interposição de recurso em face da Decisão da CEEMM (fls. 91 a 108);
29 considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da
30 Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e
31 utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial, conforme o artigo
32 1º desta Lei: “Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-
33 agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que
34 importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e
35 utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c)
36 edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus
37 aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos
38 e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e
39 agropecuário”; considerando que a Lei Federal nº 13.669, de 2018, que cria o
40 CFT, não disciplina claramente o registro de pessoas jurídicas quanto à sua
41 atividade, mencionando apenas, no seu inciso V do art. 12º, que compete aos
42 conselhos regionais “cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação”,
2 diferentemente do que é expresso na Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando
3 que esta, aliás, teve apenas o seu artigo 84 revogado pela referida lei: o que diz
4 respeito ao registro de técnicos agrícolas e industriais de grau médio. Não foi
5 revogado nada que diga respeito ao registro de pessoas jurídicas ou eventual
6 opção por um ou outro sistema; considerando, amparado pela Lei Federal nº
7 5.194, de 1966, em especial pelo artigo 59, que “as firmas, sociedades,
8 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem
9 para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só
10 poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos
11 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”;
12 considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, segundo a qual o
13 registro das empresas será obrigatório nas entidades competentes para a
14 fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou
15 em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a
16 interessada segue atuando na área da indústria de embalagens de papelão, que
17 exige Responsabilidade Técnica qualificada de nível superior, e se anteriormente
18 já foi admitido profissional de nível médio, eventuais erros do passado não devem
19 servir de justificativa para se persistir no erro; considerando que, além disso,
20 entendemos que o Conselho Profissional mais adequado para este registro é o
21 CREA-SP, por ser o Conselho que inclui os profissionais superiores das atividades
22 de Objetivo Social da interessada, e que, portanto, é o que melhor conhece esta
23 área e suas especificidades; considerando que, desta forma, este Conselho pode
24 avaliar melhor quando e até que ponto são necessárias Responsabilidades
25 Técnicas mais qualificadas, o que pode inclusive variar conforme a evolução das
26 atividades das empresas ao longo do tempo; considerando que isto é importante
27 para garantir a segurança dos próprios profissionais e da sociedade;
28 considerando que no decorrer de sua tramitação o processo foi alvo do pedido de vista do
29 Eng. Civ e Eng. Prod. Civ. Mamede Abou Dehn Junior que, considerando que em
30 2018, os profissionais de nível técnico deixaram o rol de categoria abrangidas
31 pelo Sistema Confea/Crea em virtude da instituição de conselho de fiscalização
32 profissional próprio – CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº
33 13.639/2018; considerando que algumas empresas registradas no CREA-SP
34 indicaram em seus cadastros tais profissionais para responderem na qualidade de
35 responsáveis técnicos; considerando que, não estando mais registrados no Crea,
36 as empresas ‘perderam’ seus responsáveis técnicos; considerando algumas
37 destas empresas tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir
38 seu cadastro ao CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações
39 diversas pelo CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras
40 especializadas, quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja
41 circunstância pode gerar insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima
42 aos atos administrativos; considerando todo o exposto, **DECIDIU** rejeitar o parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 original e aprovar o relato de vista: 1. Pela suspensão do curso dos processos
2 administrativos que tratam de pedido de cancelamento de registro de empresas
3 junto ao CREA/SP cuja justificativa seja a baixa do então responsável técnico em
4 virtude de sua migração ao CRT/CFT; e, 2. Por determinar o encaminhamento de
5 consulta à Secretaria Executiva – SECEX, para providências junto à Gerência
6 Jurídica do Consultivo, a fim de elaborar Parecer Referencial que auxilie na
7 pacificação do mérito administrativo dos casos acima, cujas decisões serão
8 proferidas pelos órgãos colegiados, a fim de garantir maior segurança jurídica,
9 assertividade e um entendimento claro, para respaldar os relatos e julgamentos
10 desta matéria. (Decisão PL/SP nº 373/2022).-.....

11 **Nº de Ordem 17-** Processo F – 011046/1999 V2 – Tânia de Castro Neves
12 Liberatori - EPP – Requer Cancelamento de Registro – Nos termos da alínea “c”
13 do art. 34 da Lei Federal 5.194/66 – Origem CEEA – Relator: Mamede Abou Dehn
14 Junior.-.....

15 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
16 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
17 2022, apreciando o processo em referência que trata de requerimento da
18 interessada solicitando o cancelamento de registro neste conselho, protocolado
19 em 29/10/2019, justificando pelo fato de ter obtido seu registro no Conselho
20 Federal dos Técnicos-CFT, tendo anotado como responsável técnico o Técnico
21 em Mecânica Ricardo Liberatori; considerando o histórico do processo: - às folhas
22 57 e 58 constam: Resumo dos Dados Gerais da Empresa e Cadastro Nacional da
23 Pessoa Jurídica; - às folhas 59 e 60 constam: Notificação da UGI Araçatuba
24 endereçada à Interessada e Aviso de Recebimento da Notificação; - à folha 62
25 consta: “Contra Notificação”, emitida pela interessada endereçada ao CREA
26 Araçatuba; - à folha 63 consta: Informação da Agente Administrativa endereçada
27 ao Chefe da UGI Araçatuba; - Às folhas 64 e 65 consta: Manifestação do Chefe da
28 UGI Araçatuba, por meio do ofício nº 0627/2019- ATA referenciando pedido de
29 prazo da interessada e aviso de recebimento; - À folha 66 consta: Registro de
30 Alteração de Empresa solicitando cancelamento do registro; - À folha 67consta:
31 Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do Conselho Federal dos
32 Técnicos Industriais – CFT; - À folha 68 consta: Despacho endereçado à
33 Fiscalização, emitido pelo Chefe da UGI Araçatuba; - Às folhas 69 à 72 consta: e-
34 mail enviado pelo interessado ao Chefe da UGI Araçatuba, Ricardo Cury com
35 troca de informações; - À folha 73 consta: Informação do Agente Fiscal
36 endereçada ao Chefe da UGI de Araçatuba - À folha 74 consta: Comprovante de
37 Inscrição e de Situação Cadastral da Interessada; - À folha 75 consta: Resumo da
38 Empresa – Dados Gerais, Formulário CREA/SP; - À folha 76 consta: Lista de
39 Responsabilidade Técnica da Empresa em formulário do CREA/SP e indicando o
40 responsável técnico; - À folha 77 consta: Lista de Referendo de Responsabilidade
41 Técnica em formulário do CREA/SP; - Às folhas 78 e 79, frente e verso constam:
42 Relatório emitido pela Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL; - Às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 folhas 80 e 81, frente e verso constam: e-mail com troca de informações e
2 encaminhamentos de modelos de ofícios para notificação de Empresas sem RT; -
3 À folha 82 consta: modelo de notificação a ser enviado à Empresa sem
4 Responsável Técnico – Término ou Vencimento de Vínculo Contratual. - À folha
5 83 consta: modelo de notificação a ser enviado à Empresa sem Responsável
6 Técnico em Face do Cancelamento de Registro dos Técnicos Industriais no
7 Sistema Confea/Crea; - Às folhas 84 e 85, consta: Informação (Ato nº 23/11 do
8 CREA/SP) - À folha 86 consta: Despacho do Coordenador da CEEMM. -As folhas
9 87 à 90- relato e voto da CEEMM, indeferindo o cancelamento de registro da
10 interessada. -À folha101- a requerente entra com requerimento solicitando
11 recurso ao Plenário do CREA-SP. Às folhas 102 à 103- ofício do CFT, informando
12 sobre a função regulamentadora e fiscalizadora do CFT; considerando a Lei nº
13 13.639, de 26 de março de 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos
14 Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais
15 dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas;
16 considerando as legislações do sistema profissional CONFEA/CREA, válidas e
17 em vigor; entre outras: - Artigos 6º, 7º, 45º, 59º, 60º e 78º da Lei Federal 5.194 de
18 24 de novembro de 1.966; - Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980; - Artigo 1º da
19 Resolução do CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1.989; - Artigo 2º, itens I, II, III
20 e IV e artigo 9º, parágrafo 1º, 2º, artigos 10º, 11º, 13º, 14º, 15º, 17º, 18º em seus
21 parágrafos 1º e 2º; considerando os serviços são atividades de venda, de
22 manutenções preventivas e corretivas e instalações de aparelhos de ar
23 condicionado; considerando o objeto social do interessado: comércio varejista de
24 ar condicionado, ventiladores e exaustores, reparação de ar condicionado,
25 ventiladores e exaustores, decorações; considerando a relevância de sua
26 atividade econômica secundária de “Instalação e Manutenção de Sistemas
27 Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração”; considerando que a
28 empresa comprovadamente se registrou no CFT com o mesmo responsável
29 técnico que possuía quando registrado no CREA, manteve o seu responsável
30 técnico antes e após a migração ao CFT, lembrando que quando neste conselho o
31 mesmo tinha atribuições suficientes para a responsabilidade técnica sobre as
32 atividades da empresa; considerando que deixa claro em seu requerimento que
33 tem ciência que não pode exorbitar de suas atribuições: “caso de projetos
34 terceirizamos para profissionais devidamente qualificados junto ao CREA-SP, ...
35 deixo claro que não quero invadir espaço e ou atribuições indicadas
36 exclusivamente ao CREA, quero usar das atribuições concedidas pelo CFT”;
37 considerando que no decorrer de sua tramitação o processo foi alvo do pedido de vista do
38 Eng. Civ. e Eng. Prod. Civ. Mamede Abou Dehn Junior que, considerando que em
39 2018, os profissionais de nível técnico deixaram o rol de categoria abrangidas
40 pelo Sistema Confea/Crea em virtude da instituição de conselho de fiscalização
41 profissional próprio – CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº
42 13.639/2018; considerando que algumas empresas registradas no CREA-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022

1 indicaram em seus cadastros tais profissionais para responderem na qualidade de
2 responsáveis técnicos; considerando que, não estando mais registrados no Crea,
3 as empresas 'perderam' seus responsáveis técnicos; considerando algumas
4 destas empresas tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir
5 seu cadastro ao CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações
6 diversas pelo CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras
7 especializadas, quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja
8 circunstância pode gerar insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima
9 aos atos administrativos; considerando todo o exposto, **DECIDIU** rejeitar o parecer
10 original e aprovar o relato de vista: 1. Pela suspensão do curso dos processos
11 administrativos que tratam de pedido de cancelamento de registro de empresas
12 junto ao CREA/SP cuja justificativa seja a baixa do então responsável técnico em
13 virtude de sua migração ao CRT/CFT; e, 2. Por determinar o encaminhamento de
14 consulta à Secretaria Executiva – SECEX, para providências junto à Gerência
15 Jurídica do Consultivo, a fim de elaborar Parecer Referencial que auxilie na
16 pacificação do mérito administrativo dos casos acima, cujas decisões serão
17 proferidas pelos órgãos colegiados, a fim de garantir maior segurança jurídica,
18 assertividade e um entendimento claro, para respaldar os relatos e julgamentos
19 desta matéria. (Decisão PL/SP nº 374/2022).-----

20 **Nº de Ordem 18-** Processo F – 004487/2016 – Compactareforça Construções e
21 Reforços Estruturais Ltda. - ME – Requer Cancelamento de Registro – Nos
22 termos da alínea “c” do art. 34 da Lei Federal 5.194/66 – Origem CEEC – Relator:
23 Rui Adriano Alves.-----

24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
25 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
26 2022, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de registro,
27 nesta ocasião encaminhado em razão da solicitação de cancelamento desse
28 registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 03/07/2019, em razão
29 de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, tendo como
30 responsável o Técnico em Edificações Sérgio Borrasci (fls. 32/33); considerando
31 que a interessada encontra-se com registro ativo neste Conselho desde
32 07/12/2016, “exclusivamente para as atividades: restritas às atribuições do
33 profissional limitadas a edificação até 80 m²”, sem responsável técnico, o qual foi,
34 por ser técnico industrial, baixado em 20/09/2018, em razão da Lei nº 13.639/2018
35 (criação do Conselho dos Técnicos Industriais), tendo como objetivo social:
36 “Serviços de supervisão de projetos para construção, assessoria técnica em
37 construção, serviços de planejamento de obras e serviços de fiscalização de
38 obras” (fls. 34); considerando que o processo é submetido à análise da Câmara
39 Especializada de Engenharia Civil - CEEC, é solicitada diligência objetivando
40 apurar informações mais detalhadas quanto às atividades da empresa e obter
41 cópia de documentos fiscais (fls. 36); considerando atendida a solicitação e
42 juntadas fotos e documentos (fls. 41 a 84), o processo retorna àquela Câmara

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 que, conforme Decisão CEEC/SP nº 1442/2021, em reunião de 15/09/2021,
2 “DECIDIU: Pelo indeferimento do cancelamento de seu registro neste conselho,
3 bem como proceder o devido registro de profissional responsável legalmente
4 habilitado neste conselho. Prossiga-se assim a notificação a empresa para as
5 devidas providências” (fls. 96 a 98); considerando que, notificada da decisão (fls.
6 100), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 101 a 105), pelo qual alega
7 que se encontra cadastrada, regulamentada e assistida pelo CRT-SP e CRT,
8 sendo assim, o seu registro e do respectivo responsável técnico no sistema
9 CFT/CRT é suficiente para regular o desenvolvimento da atividade técnica
10 prevista em contrato social; considerando que apresenta cópia de
11 correspondência enviada pelo CRT a respeito da pertinência de seu registro
12 naquele órgão e quanto à habilitação do responsável técnico pelas atividades
13 desenvolvidas, tendo em, vista o que consta em Resolução CFT 058/2019 e
14 108/2020; considerando que, em 13/12/2021, a Chefia da UGI Americana
15 encaminha o processo ao Plenário para análise e parecer quanto ao
16 cancelamento de registro (fls. 106); considerando a Lei n.º 5.194/66: “Art. 7º As
17 atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do
18 engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e
19 comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista
20 e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades,
21 obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
22 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,
23 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,
24 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
25 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
26 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único -
27 Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer
28 outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art.
29 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do
30 artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente
31 habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só
32 poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas
33 na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional
34 legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os
35 direitos que esta Lei lhe confere; Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g"
36 e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas,
37 indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas; (...) Art. 59. As firmas,
38 sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se
39 organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida
40 nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente
41 registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro
42 técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for
2 realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”;
3 considerando a Lei nº 5.524, de 1968 - Dispõe sobre o Exercício da Profissão de
4 Técnico Industrial de Nível Médio: “Art. 1º É livre o exercício da profissão de
5 Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade
6 estabelecidas nesta Lei; Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de
7 nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução
8 técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no
9 estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e
10 coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e
11 instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de
12 produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e
13 execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”;
14 considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985: “Art. 3º - Os técnicos
15 industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º,
16 poderão: (...) I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
17 II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e
18 pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de
19 manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na
20 compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V -
21 responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a
22 respectiva formação profissional. Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de
23 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de
24 sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I -
25 executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como
26 orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação,
27 reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de
28 viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos
29 trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo,
30 dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2.
31 desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de
32 orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4.
33 detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de
34 segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos
35 processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações
36 relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulação
37 de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar
38 e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos,
39 instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as
40 respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de
41 equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando,
42 mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar
2 disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de
3 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para
4 o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. § 1º Os técnicos de 2º
5 grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações,
6 poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não
7 constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não
8 impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade
9 de desenhista de sua especialidade”; considerando a Lei nº 13.639, de 2018 -
10 Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos
11 Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os
12 Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: “Art. 3º Os conselhos federais e
13 regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o
14 exercício profissional das respectivas categorias; (...) Art. 8º Compete aos
15 conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de
16 técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos
17 industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no
18 País; (...) XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o
19 Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso”; considerando a Lei
20 5194/66 que preceitua atividade fim como prioritária para os atos de fiscalização
21 das empresas e profissionais; considerando que a Decisão CEEE-SP nº 567/2017
22 emitida em 14/06/2017, onde aprova o deferimento do registro da
23 responsabilidade da anotação do Técnico em Edificações Sergio Borrasci, como
24 responsável técnico da empresa com as anotações: “exclusivamente para
25 prestação de serviços na área de grau médio de técnico de edificações, com o
26 objetivo social da empresa em administração de obras da construção civil,
27 construtora assessoria, consultoria e gerenciadora com restrição as atribuições do
28 profissional limitadas a edificação até 80 m².”; considerando o pedido de baixa de
29 registro nesse conselho (fl.32); considerando o despacho da coordenação (fl.36),
30 onde a fiscalização solicita “Caso a empresa apresente solicitação de
31 cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá
32 diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias
33 das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar
34 todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada...”;
35 considerando a informação emitida pela fiscalização (fl. 41 a 84), onde através do
36 site da empresa é possível verificar algumas atividades realizadas a partir de
37 imagens e foram anexadas ao processo Notas Fiscais no período de 26/03/2019
38 à 28/10/2019 (6 Notas Fiscais); considerando a Decisão da CEEC/SP nº
39 1442/2021 (fl. 96), onde indefere o pedido de cancelamento de seu registro neste
40 conselho; considerando o recurso da interessada (fl. 100 a 105), onde apresenta
41 o seu registro no CFT e alega que o conselho citado é “suficiente para regular o
42 desenvolvimento da atividade técnica prevista em contrato social” e cita a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 jurisprudência “(...) no sentido de que a empresa/profissional deve se registrar
2 apenas perante o conselho fiscalizador da sua principal atividade”; considerando
3 que no decorrer de sua tramitação o processo foi alvo do pedido de vista do Eng. Agrim. e
4 Eng. Seg. Trab. Hamilton Fernando Schenkel que, considerando que em 2018, os
5 profissionais de nível técnico deixaram o rol de categoria abrangidas pelo Sistema
6 Confea/Crea em virtude da instituição de conselho de fiscalização profissional
7 próprio – CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº 13.639/2018;
8 considerando que algumas empresas registradas no CREA-SP indicaram em
9 seus cadastros tais profissionais para responderem na qualidade de responsáveis
10 técnicos; considerando que, não estando mais registrados no Crea, as empresas
11 ‘perderam’ seus responsáveis técnicos; considerando algumas destas empresas
12 tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir seu cadastro ao
13 CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações diversas pelo
14 CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras especializadas,
15 quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja circunstância pode gerar
16 insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima aos atos administrativos;
17 considerando todo o exposto, **DECIDIU** rejeitar o parecer original e aprovar o
18 relato de vista: 1. Pela suspensão do curso dos processos administrativos que
19 tratam de pedido de cancelamento de registro de empresas junto ao CREA/SP
20 cuja justificativa seja a baixa do então responsável técnico em virtude de sua
21 migração ao CRT/CFT; e, 2. Por determinar o encaminhamento de consulta à
22 Secretaria Executiva – SECEX, para providências junto à Gerência Jurídica do
23 Consultivo, a fim de elaborar Parecer Referencial que auxilie na pacificação do
24 mérito administrativo dos casos acima, cujas decisões serão proferidas pelos
25 órgãos colegiados, a fim de garantir maior segurança jurídica, assertividade e um
26 entendimento claro, para respaldar os relatos e julgamentos desta matéria.
27 (Decisão PL/SP nº 375/2022)

28 **Nº de Ordem 19** – GO- 2023/2022 – Ana Carolina Ferraz Ferrarini – Requer
29 Interrupção de Registro – Nos termos da alínea “c” do art. 34 da Lei Federal
30 5.194/66 – Res. 1.007/03 - Origem CEEQ – Relator: Carlos Alberto Mendes de
31 Carvalho.....

32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
33 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
34 2022, apreciando o processo em referência que trata do requerimento de
35 interrupção de registro apresentado pela Engenheira Química Ana Carolina Ferraz
36 Ferrarini, que exerceu a atividade de coordenação de vendas, recebimento e
37 catalogação de veículos para revenda, com foco no planejamento de relatórios de
38 vendas e estoque de veículos, não havendo nessa atividade o desenvolvimento
39 de atividade relacionada a atribuição de Engenheira Química, embora a
40 interessada venha a apresentar facilidade para ocupar o cargo em detrimento da
41 sua formação profissional pelo conhecimento técnico obtido para elaboração de
42 planilhas, as atividades produzidas pela interessada tanto na empresa MSXI RNS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 BRA Treina e Terce de Processos Ltda, quanto na empresa Lindt & Spruglo do
2 Brasil, não são relacionadas com as atribuições de profissionais do curso de
3 Engenharia Química, pois a mesma não participa do processo de fabricação dos
4 produtos, e sim no processo de gerenciamento de estoques, coordenação da
5 equipes de vendas, análise de dados de ruptura de relacionamento comercial
6 entre a empresa e o cliente; considerando que, embora conste na declaração da
7 empresa Lindt & Spruglo do Brasil que para exercer o cargo de Analista de
8 Planejamento e Orçamento, são requisitos mínimos “formação de curso superior”
9 (em qualquer área), o desenvolvimento das atividades no cargo supra, não são
10 exclusividade do Engenheiro Químico, não sendo obrigatório o registro junto ao
11 Conselho, **DECIDIU** deferir o recurso apresentado pela interessada Eng. Química
12 Ana Carolina Ferraz à fl. 41 a 43, por entender que a atividade exercida pela
13 requerente no desempenho do cargo ocupado nas empresas a qual trabalhava na
14 data do pedido inicial à fl. 02 e 03 de 21 de janeiro de 2021, não exige atribuição
15 exclusiva da modalidade Engenheiro Químico. Votaram favoravelmente 125
16 (cento e vinte e cinco) Conselheiros: Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto
17 Filho, Alexander Ramos, Alfredo Chaguri Junior, Álvaro Augusto Alves, Amândio
18 José Cabral D’Almeida Junior, André Luís Paradela, Angelo Caporalli Filho, Arlei
19 Arnaldo Madeira, Áureo Viana Junior, Ayrton Dardis Filho, Bruno Pecini, Carlos
20 Alberto Mendes de Carvalho, Carlos Eduardo Freitas da Silva, Carlos Ferreira da
21 Silva Seeger, Carlos Fielde de Campos, Celia Correia Malvas, Celso Roberto
22 Panzani, Cesar Marcos Rizzon, Claudomiro Mauricio da Rocha Filho, Conceição
23 Aparecida Noronha Gonçalves, Daniel Chiaramonte Perna, Danilo José Fuzzaro
24 Zambrano, Douglas Barreto, Edilson Reis, Edmo José Stahl Cardoso, Edson
25 Lucas Marcondes de Lima, Eduardo Nadaletto da Matta, Elisa Akiko Nakano
26 Takahashi, Eltiza Rondino Vasques, Enéas José Arruda Campos, Ercel Ribeiro
27 Spinelli, Erik Nunes Junqueira, Euzébio Beli, Evaldo Dias Fernandes, Fabiana
28 Albano, Fernando Gasi, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando
29 Trizolio Junior, Flivaldo Adorno de Oliveira, Francisco Innocencio Pereira,
30 Frederico Guilherme de Moura Karaoglan, Geraldo Hernandez Domingues,
31 Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Glauco Fabricio Bianchini, Guido Santos
32 de Almeida Junior, Hassan Mohamad Barakat, Henrique Di Santoro Junior,
33 Henrique Monteiro Alves, Hideraldo Rodrigues Gomes, Higino Ercílio Rolim
34 Roldão, Hosana Celi da Costa Cossi, Ineivea Santana de Farias, Itamar Aparecido
35 Lorenzon, Ivam Salomão Liboni, Jessica Trindade Passos, João Bosco Nunes
36 Romeiro, João Fernando Custodio da Silva, João Hashijumie Filho, Joni Matos
37 Incheглу, José Agunzi Netto, José Armando Bornello, José Carlos Paulino da
38 Silva, José Eduardo Quaresma, José Eugenio Dias Toffoli, José Fabio Cossermelli
39 Oliveira, José Luiz Fares, José Marcos Nogueira, José Roberto do Prado Junior,
40 Kenetty Domingues Lima, Laurentino Tonin Junior, Lucas Castro Souza, Lucas
41 Ribeiro Gonçalves, Luís Alberto Grecco, Luís Carlos Cambiaghi Zanella, Luís
42 Chorilli Neto, Luís Renato Bastos Lia, Luiz Antonio Moreira Salata, Luiz Antonio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Troncoso Zanetti, Luiz Augusto Moretti, Luiz Waldemar Mattos Gehring, Mamede
 2 Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Perrone
 3 Ribeiro, Marco Antonio Tecchio, Marcos Antonio de Carvalho Lima, Marcos
 4 Serinolli, Maria Olivia Silva, Mario Alves Rosa, Mario Roberto Barraza Larios,
 5 Martim Cesar, Michel Sahade Filho, Miguel Tadeu Campos Morata, Norival
 6 Goncalves, Onivaldo Massagli, Osmar Vicari Filho, Osvaldo de Oliveira Vieira,
 7 Osvaldo Passadore Junior, Otavio Cesar Luiz de Camargo, Paulo de Oliveira
 8 Camargo, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Roberto Lavorini, Rafael Augustus de
 9 Oliveira, Roberto Arruda de Souza Lima, Roberto Racanicchi, Rogerio Zandarde
 10 Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronan
 11 Gualberto, Rozana de Castro Nogueira, Rust Kleber Ferreira Moraes, Salmen
 12 Saleme Gidrão, Silvana Guarnieri, Simar Vieira de Amorim, Simone Cristina
 13 Caldato da Silva, Thiago Barbieri de Faria, Ulysses Bottino Peres, Valter Augusto
 14 Gonçalves, Vanda Maria Cavichioli Mendes Ferreira, Vinicius Antonio Maciel
 15 Junior, Wagner Vieira Chacha, Washington Castro Alves da Silva, Wilson Almeida
 16 de Souza. Votaram contrariamente 83 (oitenta e três) Conselheiros: Adelson
 17 Francisco Maia, Adolfo Eduardo de Castro, Adriana Mascarette Labinas, Airton
 18 Nabarrete, Alessandro Ferreira Alves, Alexandre Moraes Romão, Amália Estela
 19 Mozambani, Amauri Olívio, Andrea Cristiane Sanches, Antonio Cesar Bolonhezi,
 20 Antonio Roberto Martins, Aristides Galvão, Carla Neves Costa, Carlos Alberto
 21 Minin, Carlos Peterson Tremonte, Celso Renato de Souza, Claudia Cristina
 22 Paschoaleti, Claudinei Israel Sobrinho, Daniel Lucas de Oliveira, David de
 23 Almeida Pereira, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araújo Ferreira, Elias Basile
 24 Tambourgi, Elton Silvestre de Lima, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Santos
 25 de Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Francisco
 26 Trevizane, Gelson Pereira da Silva, Germano Sonhez Simon, Gislaíne Cristina
 27 Sales Brugnoli da Cunha, Glauton Machado Barbosa, Hamilton Fernando
 28 Schenkel, Hamilton Ferreira Soares, Izildinha Valeria de Aguiar Nascimento,
 29 Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, José Antonio Bueno,
 30 José Antonio Picelli Gonçalves, José Maciel de Brito, Juliano Boretti, Laercio
 31 Rodrigues Nunes, Lealdino Sampaio Pedreira Filho, Lucas Hamilton Calve, Lucas
 32 Rodrigo Miranda, Luiz Fernando Ussier, Marcelo Akira Suzuki, Marcos Domingues
 33 Muro, Maria Judith Marcondes Salgado Schmidt, Maria Mercedes Furegato
 34 Pedreira de Freitas, Mariana Mayara de Souza Costa, Mauro Montenegro, Milton
 35 Soares de Carvalho, Nestor Thomazo Filho, Nivaldo José Cruz, Nunziant
 36 Graziano, Osni de Mello, Osvaldo Vieira de Moraes Junior, Paulo Eduardo da
 37 Rocha Tavares, Paulo Takeyama, Pedro Alves de Souza Junior, Peter Ricardo de
 38 Oliveira, Poliana Aparecida de Siqueira, Ranulfo Felix da Silva Junior, Raoni
 39 Lourenço Andrade Ramos, Renato Guerra Franchi, Ricardo Belchior Torres,
 40 Ricardo Cabral de Azevedo, Ricardo de Deus Carvalhal, Ricardo de Gouveia,
 41 Ricardo Gonçalves da Silva, Ruis Camargo Tokimatsu, Sidnei de Oliveira Agapito,
 42 Tiago Junqueira Ruiz, Valdemir Souza dos Reis, Valter Machado Chaves, Vitor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022

1 Manuel Carvalho de Sousa Violante, Wagner de Souza Orlando, Waldecir
2 Gonçalves Soares, Waldir Cintra de Jesus Junior, Waleska Del Pietro Storani,
3 Wellington Eduardo Xavier Guerra. Abstiveram-se de votar 31 (trinta e um)
4 Conselheiros: Alessio Bento Borelli, Antonio Dirceu Zampaulo, Carlos Suguitani,
5 Celso Rodrigues, Cibeli Gama Monteverde, Clovis Savio Simões de Paula,
6 Demetrio Elie Baracat, Edmilson Saes, Elisangela Freitas da Silva, Emerson
7 Yokoyama, Evandra Bussolo Barbin, Everaldo Ferreira Rodrigues, Fabio de Santi,
8 Fabio Fernando de Araújo, Fernando Cesar Bertolani, Flavio Henrique de Oliveira
9 Costa, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Jean Carlo Martins,
10 José Antonio de Milito, José Antonio Dutra Silva, Luiz Fabiano Palaretti, Marcelo
11 Godinho Lourenço, Marcio Masatoshi Montsutsumi, Mauricio Frederico de Barros,
12 Muhamad Alahmar, Rafael Henrique Gonçalves, Reinaldo Borelli, Ricardo Hallak,
13 Ricardo Massashi Abe, Rui Adriano Alves (Decisão PL/SP nº 376/2022).-.-.-.-.-.
14 **Nº de Ordem 20** – PR- 000612/2020 - Alexandre Domingues de Lima - Processo
15 encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro Teor para
16 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 – da LF 5.194/66 e PL-
17 1347/08 e Instr.2522 - Relator: Marco Antonio Tecchio.-.-.-.-.-.
18 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
19 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
20 2022, apreciando o processo em referência que trata da solicitação do Eng. Civ.
21 Alexandre Domingues de Lima, de anotação em carteira e emissão de certidão
22 para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, tendo em vista a realização
23 do curso de Pós Graduação Lato Sensu intitulado Geoprocessamento e
24 Georreferenciamento, no período de 20/12/2018 a 05/08/2020, na Universidade
25 Cândido Mendes – RJ, com carga horária de 560 horas; considerando que o
26 profissional se encontra registrado neste Conselho desde 07/02/2019, com as
27 atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências
28 especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo do Artigo 28 do
29 Decreto Federal nº 23.569/1933 (fls. 09); considerando que apresentada a
30 documentação, foi solicitada e obtida a informação no Crea-RJ quanto a
31 concessão das atribuições aos formandos na vigência da Resolução nº 1.073/06,
32 do Confea (fls. 12): “ARTIGO 6 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA,
33 RESTRITA AS ATIVIDADES DE SUPERVISÃO (ITEM 1), ESTUDO E
34 PLANEJAMENTO (ITEM 2) E CONDUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO (ITEM 14)
35 DESTA RESOLUÇÃO, REFERENTES A LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS.”;
36 considerando que o processo é apreciado pela Câmara Especializada de
37 Engenharia de Agrimensura que, conforme Decisão CEEA/SP nº 127/2021, em
38 reunião de 30/07/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro relator com a
39 proposta de alteração do texto referente à certidão, ou seja: Favoravelmente à
40 anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de especialização,
41 intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento, pela Universidade Cândido
42 Mendes, conforme o art. 45, inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003 e

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 quando da emissão de certidão, nela deverá constar que o profissional não possui
2 atribuições para a atividade de determinação das coordenadas dos vértices
3 definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema
4 Geodésico Brasileiro (SGB) afeito ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais
5 (CNIR), considerando a ausência de informações que indiquem ter cursado os
6 conteúdos formativos previstos na Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004.
7 Encaminhamento à CEEC para apreciação e posteriormente ao Plenário” (fls.
8 21/21-verso); considerando que, em seguida o processo é apreciado pela Câmara
9 Especializada de Engenharia Civil que, conforme Decisão CEEC/SP nº
10 1646/2021, em reunião de 13/10/2021, “...DECIDIU: Pela anotação do curso de
11 Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de especialização, intitulado
12 Geoprocessamento e Georreferenciamento, pela Universidade Cândido Mendes,
13 conforme o art. 45, inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003; pelo acréscimo
14 de atribuições conforme CREA-RJ do art. 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas
15 às atividades de supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução
16 de Trabalho técnico (Item 14) desta Resolução, referente a levantamentos
17 Topográficos e favorável à emissão da Certidão de Inteiro Teor para o exercício da
18 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos
19 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema
20 Geodésico Brasileiro (SGB) afeito ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais
21 (CNIR), e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação” (fls. 23/24);
22 considerando que o processo é encaminhado ao Plenário deste Conselho para
23 análise e parecer tendo em vista as decisões das Câmaras Especializadas
24 envolvidas (fls. 25); considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04: “O
25 Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a
26 partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais
27 habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação
28 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para
29 efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio
30 de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de
31 cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional,
32 comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a)
33 Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de
34 referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de
35 posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir
36 disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão
37 ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;
38 III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os
39 profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso
40 I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das
41 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do
42 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica
2 na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V.
3 O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição
4 profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos
5 formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde
6 que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação,
7 estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de
8 dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor
9 (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução
10 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia,
11 Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil,
12 Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973);
13 Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo
14 (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução
15 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973);
16 Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de
17 Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de
18 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978);
19 Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de
20 junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art.
21 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura;
22 Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível
23 Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas
24 atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária
25 mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta
26 decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII.
27 Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que
28 tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão
29 plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à
30 presente decisão”; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O
31 Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas
32 que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de
33 Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar
34 que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou
35 pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos
36 discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a
37 totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360
38 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2
39 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional
40 comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as
41 disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a
42 necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
2 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou
3 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos
4 serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão,
5 entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e
6 d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros
7 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de
8 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os
9 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de
10 Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente
11 e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a
12 concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento
13 que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando a
14 Resolução 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos,
15 atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais
16 registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício
17 profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “Art. 3º Para efeito da
18 atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais
19 para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema
20 Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I –
21 formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível
22 médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena
23 ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-
24 graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação
25 específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional
26 nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e
27 cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades,
28 competências e campos de atuação profissionais; (...) § 3º Os níveis de formação
29 de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no
30 Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os
31 requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer
32 extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais
33 na forma estabelecida nesta resolução; (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial
34 de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito
35 das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea
36 aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto
37 pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino
38 brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados
39 com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,
40 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à
41 atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de
42 atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise
2 efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na
3 qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus
4 avançado, conforme o caso”, **DECIDIU:** 1) pela anotação do curso de Pós
5 Graduação Lato Sensu, em nível de especialização, intitulado Geoprocessamento
6 e Georreferenciamento ao Engenheiro Civil Alexandre Domingues de Lima,
7 conforme Resolução Confea nº 1.007/2003 no art. 45. Pelo acréscimo de
8 atribuições, com restrição às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e
9 Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14), conforme a
10 Resolução 218/73 no art. 6º; 2) pela emissão da Certidão de Inteiro Teor para o
11 exercício de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das
12 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais
13 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB), afeito ao Cadastro
14 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Presidiu a votação a Eng. Civ. LIGIA MARTA
15 MACKEY. Votaram favoravelmente 230 (duzentos e trinta) Conselheiros: Adelson
16 Francisco Maia, Adolfo Eduardo de Castro, Adriana Mascarette Labinas, Airton
17 Nabarrete, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessio Bento
18 Borelli, Alexander Ramos, Alexandre Moraes Romão, Alfredo Chaguri Junior,
19 Amália Estela Mozambani, Amândio José Cabral D’Almeida Junior, Amauri Olívio,
20 André Luís Paradela, Andrea Cristiane Sanches, Angelo Caporalli Filho, Antonio
21 Cesar Bolonhezi, Antonio Dirceu Zampaulo, Antonio Roberto Martins, Aristides
22 Galvão, Arlei Arnaldo Madeira, Áureo Viana Junior, Bruno Pecini, Carla Neves
23 Costa, Carlos Alberto Mendes de Carvalho, Carlos Alberto Minin, Carlos Eduardo
24 Freitas da Silva, Carlos Ferreira da Silva Seeger, Carlos Peterson Tremonte,
25 Carlos Suguitani, Celia Correia Malvas, Celso Renato de Souza, Celso Roberto
26 Panzani, Celso Rodrigues, Cesar Marcos Rizzon, Cibeli Gama Monteverde,
27 Claudia Cristina Paschoaleti, Claudinei Israel Sobrinho, Claudomiro Mauricio da
28 Rocha Filho, Clovis Savio Simões de Paula, Conceição Aparecida Noronha
29 Gonçalves, Daniel Chiaramonte Perna, Daniel Lucas de Oliveira, Danilo José
30 Fuzzaro Zambrano, David de Almeida Pereira, Demétrio Elie Baracat, Douglas
31 Barreto, Edilson Reis, Edmo José Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes de
32 Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araújo Ferreira, Eduardo Nadaletto da Matta,
33 Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas da Silva,
34 Eltiza Rondino Vasques, Elton Silvestre de Lima, Emerson Yokoyama, Enéas José
35 Arruda Campos, Ercel Ribeiro Spinelli, Erik Nunes Junqueira, Euzébio Beli, Evaldo
36 Dias Fernandes, Evandra Bussolo Barbin, Everaldo Ferreira Rodrigues, Fabiana
37 Albano, Fabio de Santi, Fabio Fernando de Araújo, Fernando Augusto Saraiva,
38 Fernando Cesar Bertolani, Fernando Gasi, Fernando Luiz Torsani, Fernando
39 Pedro Rosa, Fernando Santos de Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando
40 Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavio Henrique de Oliveira Costa,
41 Florivaldo Adorno de Oliveira, Francisco Innocencio Pereira, Francisco Trevizane,
42 Frederico Guilherme de Moura Karaoglan, Gelson Pereira da Silva, Geraldo

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Hernandes Domingues, Germano Sonhez Simon, Gilberto Chaccur, Gilmar
2 Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Gislaine Cristina Sales Brugnoli da
3 Cunha, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Fabricio Bianchini, Glauton
4 Machado Barbosa, Guido Santos de Almeida Junior, Hamilton Fernando
5 Schenkel, Hamilton Ferreira Soares, Hassan Mohamad Barakat, Henrique Di
6 Santoro Junior, Henrique Monteiro Alves, Hideraldo Rodrigues Gomes, Higino
7 Ercílio Rolim Roldão, Hosana Celi da Costa Cossi, Ineivea Santana de Farias,
8 Itamar Aparecido Lorenzon, Ivam Salomão Liboni, Izildinha Valeria de Aguiar
9 Nascimento, Jean Carlo Martins, Jessica Trindade Passos, João Bosco Nunes
10 Romeiro, João Fernando Custodio da Silva, João Hashijumie Filho, Joaquim
11 Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Joni Matos Incheглу, José
12 Agunzi Netto, José Antonio Bueno, José Antonio de Milito, José Antonio Dutra
13 Silva, José Antonio Picelli Gonçalves, José Armando Bornello, José Carlos
14 Paulino da Silva, José Eduardo Quaresma, José Eugenio Dias Toffoli, José Fabio
15 Cossermelli Oliveira, José Luiz Fares, José Maciel de Brito, José Marcos
16 Nogueira, José Roberto do Prado Junior, Juliano Boretti, Kenetty Domingues
17 Lima, Laercio Rodrigues Nunes, Lealdino Sampaio Pedreira Filho, Lucas Castro
18 Souza, Lucas Hamilton Calve, Lucas Ribeiro Gonçalves, Lucas Rodrigo Miranda,
19 Luís Alberto Grecco, Luís Carlos Cambiaghi Zanella, Luís Chorilli Neto, Luís
20 Renato Bastos Lia, Luiz Antonio Moreira Salata, Luiz Antonio Troncoso Zanetti,
21 Luiz Augusto Moretti, Luiz Fernando Ussier, Luiz Waldemar Mattos Gehring,
22 Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anuniação Dessimoni Batista, Marcelo
23 Akira Suzuki, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio
24 Masatoshi Montsutsumi, Marco Antonio Tecchio, Marcos Antonio de Carvalho
25 Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Serinolli, Maria Judith Marcondes
26 Salgado Schmidt, Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas, Maria Olivia
27 Silva, Mariana Mayara de Souza Costa, Mario Alves Rosa, Mario Roberto Barraza
28 Larios, Martim Cesar, Mauricio Frederico de Barros, Mauro Montenegro, Michel
29 Sahade Filho, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Soares de Carvalho,
30 Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nivaldo José Cruz, Norival Gonçalves,
31 Nunziante Graziano, Onivaldo Massagli, Osmar Vicari Filho, Osni de Mello,
32 Osvaldo de Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Osvaldo Vieira de Moraes
33 Junior, Otavio Cesar Luiz de Camargo, Paulo Eduardo da Rocha Tavares, Paulo
34 Henrique Ciccone, Paulo Roberto Lavorini, Paulo Takeyama, Pedro Alves de
35 Souza Junior, Peter Ricardo de Oliveira, Poliana Aparecida de Siqueira, Rafael
36 Augustus de Oliveira, Rafael Henrique Gonçalves, Ranulfo Felix da Silva Junior,
37 Raoni Lourenço Andrade Ramos, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi,
38 Ricardo Belchior Torres, Ricardo Cabral de Azevedo, Ricardo de Deus Carvalhal,
39 Ricardo de Gouveia, Ricardo Gonçalves da Silva, Ricardo Hallak, Ricardo
40 Massashi Abe, Roberto Arruda de Souza Lima, Roberto Racanicchi, Rogerio
41 Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins,
42 Ronan Gualberto, Rozana de Castro Nogueira, Rui Adriano Alves, Rust Kleber



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022

1 Ferreira Morais, Salmen Saleme Gidrão, Sidnei de Oliveira Agapito, Silvana
 2 Guarnieri, Simar Vieira de Amorim, Simone Cristina Caldato da Silva, Thiago
 3 Barbieri de Faria, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza
 4 dos Reis, Valter Augusto Gonçalves, Valter Machado Chaves, Vanda Maria
 5 Cavichioli Mendes Ferreira, Vinicius Antonio Maciel Junior, Vitor Manuel Carvalho
 6 de Sousa Violante, Wagner de Souza Orlando, Wagner Vieira Chacha, Waldecir
 7 Gonçalves Soares, Waldir Cintra de Jesus Junior, Waleska Del Pietro Storani,
 8 Washington Castro Alves da Silva, Wellington Eduardo Xavier Guerra, Wilson
 9 Almeida de Souza. Votaram contrariamente 03 (três) Conselheiros: Alessandro
 10 Ferreira Alves, Álvaro Augusto Alves, Paulo de Oliveira Camargo. Abstiveram-se
 11 de votar 04 (quatro) Conselheiros: Ayrton Dardis Filho, Edmilson Saes, Laurentino
 12 Tonin Junior, Luiz Fabiano Palaretti (Decisão PL/SP nº /2022).-----
 13 **Nº de Ordem 21** - Processo SF-002494/2020 – Anderson de Quadros - Processo
 14 encaminhado pela CEEC – Nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977 -
 15 Relator: Germano Sonhez Simon-----
 16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 17 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de
 18 2022, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto no
 19 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, conforme AI nº 504/2020, de 03/09/2020, em face
 20 do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Anderson de
 21 Quadros, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão
 22 CEEC/SP nº 1170/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em
 23 reunião de 21/07/2021, decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 504/2020
 24 (fls. 19 e 20); considerando que, conforme o Relatório de Obra nº 472/2020 (fl.
 25 02), o Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Anderson de Quadros emitiu a ART
 26 28027230191259648 (fls. 04 e 05) onde se responsabilizou pelo projeto de muro
 27 de arrimo, porém não emitiu a ART referente à sua participação na orientação da
 28 execução do muro de arrimo; considerando que, de acordo com declaração do
 29 próprio profissional interessado (fl. 03), a sua participação técnica foi executar
 30 projeto do muro de arrimo e acompanhar a sua execução; considerando que o
 31 Auto de Infração nº 504/2020 (fls. 08 e 09) foi lavrado em 03/09/2020 em face do
 32 Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Anderson de Quadros,
 33 uma vez que não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade
 34 Técnica) perante este Conselho, referente a orientação técnica do projeto de
 35 muro de arrimo junto à obra civil do contratante Sr. Carlos Marcos Gaspar Júnior
 36 localizada na Rua Serra do Caparaó, 33, Jardim Reserva Bom Viver de
 37 Indaiatuba, Indaiatuba-SP, CEP: 13.332-746, conforme apurado em 03/09/2020;
 38 considerando que em 21/10/2020, o interessado protocolou manifestação na qual
 39 alegou que a ART foi emitida para o Sr. Carlos Marcos Gaspar Júnior, no qual o
 40 serviço executado foi o muro de arrimo dentro dos limites do seu terreno e a
 41 denúncia de falta de ART veio do vizinho para o qual não foi feito qualquer serviço
 42 (fls. 10 a 12); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 reunião de 21/07/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1170/2021 (fls. 19 e 20),
2 decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 504/2020; considerando que,
3 notificado da manutenção do AI (fls. 21 a 28), o interessado interpôs recurso ao
4 Plenário deste Conselho, conforme fls. 30 a 36, na qual alegou que foi
5 responsável somente pelo projeto do muro de arrimo não sendo responsável
6 técnico da obra total, não sendo construtor, não podendo entrar na obra por se
7 tratar de condomínio fechado e que, nas únicas vezes que entrou no condomínio,
8 foi com o Sr. Ralfo para verificar terrenos para futuras obras; considerando o
9 recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e
10 julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do Confea (fl.
11 38); considerando a Lei n.º 6.496/77: “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal,
12 para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
13 referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
14 Responsabilidade Técnica" (ART); Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os
15 responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e
16 agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no
17 Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo
18 com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e
19 Agronomia (CONFEA); Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a
20 empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966,
21 e demais cominações legais”; considerando a Resolução 1008/04, do Confea:
22 “Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo
23 administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a
24 legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado
25 para esse fim; Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada
26 será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo
27 único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas
28 diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No
29 Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o
30 assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o
31 Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação,
32 as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do
33 arquivamento do processo, se for o caso; Art. 42. As multas são penalidades
34 previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas
35 faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando a
36 declaração do engenheiro Anderson de Quadros, na folha 31 desse processo,
37 onde afirma que sua participação na obra foi apenas o projeto desta;
38 considerando que não existe prova de sua participação na construção da mesma;
39 considerando que no decorrer de sua tramitação o processo foi alvo do pedido de vista do
40 Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Edson Luiz Martelli que considerando tratar o presente
41 processo de infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, conforme AI
42 nº 504/2020, de 03/09/2020, em face do Engenheiro Civil e Engenheiro de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Segurança do Trabalho Anderson de Quadros, que interpôs recurso ao Plenário
2 deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1170/2021, da Câmara
3 Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 21/07/2021, decidiu pela
4 manutenção do Auto de Infração nº 504/2020 (fls. 19 e 20); considerando que
5 conforme o Relatório de Obra nº 472/2020 (fl. 02), o Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
6 Anderson de Quadros emitiu a ART 28027230191259648 (fls. 04 e 05) onde se
7 responsabilizou pelo projeto de muro de arrimo, porém não emitiu a ART referente
8 à sua participação na orientação da execução do muro de arrimo. De acordo com
9 declaração do próprio profissional interessado (fl. 03), a sua participação técnica
10 foi executar projeto do muro de arrimo e acompanhar a sua execução;
11 considerando que o Auto de Infração nº 504/2020 (fls. 08 e 09) foi lavrado em
12 03/09/2020 em face do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho
13 Anderson de Quadros, uma vez que não procedeu ao registro da ART (Anotação
14 de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a orientação
15 técnica do projeto de muro de arrimo junto à obra civil do contratante Sr. Carlos
16 Marcos Gaspar Júnior localizada em Indaiatuba-SP, conforme apurado em
17 03/09/2020; considerando que em 21/10/2020, o interessado protocolou
18 manifestação na qual alegou que a ART foi emitida para o Sr. Carlos Marcos
19 Gaspar Júnior, no qual o serviço executado foi o muro de arrimo dentro dos limites
20 do seu terreno e a denúncia de falta de ART veio do vizinho para o qual não foi
21 feito qualquer serviço (fls. 10 a 12); considerando que a Câmara Especializada de
22 Engenharia Civil, em reunião de 21/07/2021, através da Decisão CEEC/SP nº
23 1170/2021 (fls. 19 e 20), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº
24 504/2020; considerando que notificado da manutenção do AI (fls. 21 a 28), o
25 interessado interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 30 a 36,
26 na qual alegou que foi responsável somente pelo projeto do muro de arrimo não
27 sendo responsável técnico da obra total, não sendo construtor, não podendo
28 entrar na obra por se tratar de condomínio fechado e que, nas únicas vezes que
29 entrou no condomínio, foi com o Sr. Ralfo para verificar terrenos para futuras
30 obras; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao
31 Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da
32 Resolução nº 1008 do Confea (fl. 38); considerando a Legislação pertinente: - Lei
33 n.º 6.496/77: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras
34 ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à
35 Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"
36 (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo
37 empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será
38 efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia,
39 Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho
40 Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art. 3º- A falta da
41 ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73
42 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. - Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 1008/04, do Confea: Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o
2 processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e
3 indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea,
4 designado para esse fim. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara
5 especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e
6 julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação
7 dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do
8 processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para
9 conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente
10 fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando
11 as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a
12 penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o
13 caso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de
14 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em
15 resolução específica; considerando o Relatório de Obra nº 472/2020 (fl. 02), o
16 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Anderson de Quadros emitiu a ART
17 28027230191259648 (fls. 04 e 05) onde se responsabilizou pelo projeto de muro
18 de arrimo, porém não emitiu a ART referente à sua participação na orientação da
19 execução do muro de arrimo; considerando Nota de Esclarecimento do Eng. Civ.
20 e Eng. Seg. Trab. Anderson de Quadros (fl. 03), ele assume estar acompanhando
21 a execução do muro de arrimo: “Minha participação Técnica foi executar projeto
22 conforme ART, e acompanhar a execução do muro de arrimo, tudo isso após o
23 ocorrido dentro do lote do Sr. Carlos Marcos Gaspar”; considerando que a
24 Câmara Especializada de Engenharia Civil, em reunião de 21/07/2021, através da
25 Decisão CEEC/SP nº 1170/2021 (fls. 19 e 20), decidiu pela manutenção do Auto
26 de Infração nº 504/2020; considerando todo o exposto, **DECIDIU** rejeitar o parecer
27 original e aprovar o relato de vista, pela manutenção do Auto de infração nº
28 504/2020. Presidiu a votação a Eng. Civ. LIGIA MARTA MACKEY. Votaram
29 favoravelmente 182 (cento e oitenta e dois) Conselheiros: Adolfo Eduardo de
30 Castro, Adriana Mascarette Labinas, Airton Nabarrete, Alceu Ferreira Alves,
31 Alessandro Ferreira Alves, Alexander Ramos, Alfredo Chaguri Junior, Amândio
32 José Cabral D’Almeida Junior, André Luís Paradela, Andrea Cristiane Sanches,
33 Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Dirceu Zampaulo, Antonio Roberto Martins,
34 Aristides Galvão, Áureo Viana Junior, Ayrton Dardis Filho, Carla Neves Costa,
35 Carlos Alberto Mendes de Carvalho, Carlos Alberto Minin, Carlos Ferreira da Silva
36 Seeger, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Celia Correia Malvas, Celso
37 Rodrigues, Claudia Cristina Paschoaleti, Claudinei Israel Sobrinho, Clovis Savio
38 Simões de Paula, Daniel Chiaramonte Perna, Daniel Lucas de Oliveira, Danilo
39 José Fuzzaro Zambrano, David de Almeida Pereira, Douglas Barreto, Edson
40 Lucas Marcondes de Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araújo Ferreira, Eduardo
41 Nadaletto da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi,
42 Elisangela Freitas da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Silvestre de Lima,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Emerson Yokoyama, Enéas José Arruda Campos, Erik Nunes Junqueira, Euzébio
2 Beli, Evaldo Dias Fernandes, Evandra Bussolo Barbin, Everaldo Ferreira
3 Rodrigues, Fabiana Albano, Fabio de Santi, Fernando Augusto Saraiva, Fernando
4 Cesar Bertolani, Fernando Gasi, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos de
5 Oliveira, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Florivaldo Adorno de
6 Oliveira, Francisco Innocencio Pereira, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme
7 de Moura Karaoglan, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar
8 Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Gislaine Cristina Sales Brugnoli da
9 Cunha, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Fabricio Bianchini, Glauton
10 Machado Barbosa, Hamilton Fernando Schenkel, Hamilton Ferreira Soares,
11 Hassan Mohamad Barakat, Henrique Di Santoro Junior, Henrique Monteiro Alves,
12 Hideraldo Rodrigues Gomes, Higino Ercílio Rolim Roldão, Hosana Celi da Costa
13 Cossi, Itamar Aparecido Lorenzon, Ivam Salomão Liboni, Izildinha Valeria de
14 Aguiar Nascimento, Jessica Trindade Passos, João Bosco Nunes Romeiro, João
15 Fernando Custodio da Silva, João Hashijumie Filho, Jonas Luiz Adorno Pereira,
16 Joni Matos Incheглу, José Agunzi Netto, José Antonio Bueno, José Antonio de
17 Milito, José Antonio Dutra Silva, José Antonio Picelli Gonçalves, José Armando
18 Bornello, José Carlos Paulino da Silva, José Eduardo Quaresma, José Luiz Fares,
19 José Maciel de Brito, José Marcos Nogueira, José Roberto do Prado Junior,
20 Juliano Boretti, Kenetty Domingues Lima, Laercio Rodrigues Nunes, Laurentino
21 Tonin Junior, Lealdino Sampaio Pedreira Filho, Lucas Castro Souza, Lucas
22 Hamilton Calve, Lucas Ribeiro Gonçalves, Lucas Rodrigo Miranda, Luís Alberto
23 Grecco, Luís Carlos Cambiaghi Zanella, Luís Chorilli Neto, Luiz Antonio Moreira
24 Salata, Luiz Antonio Troncoso Zanetti, Luiz Waldemar Mattos Gehring, Mamede
25 Abou Dehn Junior, Marcellie Anuniação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki,
26 Marcelo Perrone Ribeiro, Marco Antonio Tecchio, Marcos Antonio de Carvalho
27 Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Serinolli, Maria Judith Marcondes
28 Salgado Schmidt, Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas, Maria Olivia
29 Silva, Mariana Mayara de Souza Costa, Mario Alves Rosa, Mario Roberto Barraza
30 Larios, Martim Cesar, Mauro Montenegro, Michel Sahade Filho, Miguel Tadeu
31 Campos Morata, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nivaldo José Cruz,
32 Norival Gonçalves, Nunzianta Graziano, Onivaldo Massagli, Osmar Vicari Filho,
33 Osni de Mello, Osvaldo de Oliveira Vieira, Oswaldo Vieira de Moraes Junior,
34 Otavio Cesar Luiz de Camargo, Paulo de Oliveira Camargo, Paulo Eduardo da
35 Rocha Tavares, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alves de Souza Junior, Poliana
36 Aparecida de Siqueira, Rafael Augustus de Oliveira, Rafael Henrique Gonçalves,
37 Ranulfo Felix da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Reinaldo Borelli,
38 Renato Guerra Franchi, Ricardo Belchior Torres, Ricardo de Deus Carvalhal,
39 Ricardo Gonçalves da Silva, Ricardo Hallak, Ricardo Massashi Abe, Roberto
40 Racanicchi, Rogerio Zanarde Barbosa, Ronald Vagner Braga Martins, Rozana de
41 Castro Nogueira, Rui Adriano Alves, Rust Kleber Ferreira Moraes, Salmen Saleme
42 Gidrão, Sidnei de Oliveira Agapito, Simar Vieira de Amorim, Simone Cristina



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Caldato da Silva, Thiago Barbieri de Faria, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino
2 Peres, Valdemir Souza dos Reis, Valter Augusto Gonçalves, Valter Machado
3 Chaves, Vanda Maria Cavichioli Mendes Ferreira, Vitor Manuel Carvalho de
4 Sousa Violante, Wagner de Souza Orlando, Wagner Vieira Chacha, Waldecir
5 Gonçalves Soares, Waldir Cintra de Jesus Junior, Washington Castro Alves da
6 Silva, Wilson Almeida de Souza. Votaram contrariamente 23 (vinte e três)
7 Conselheiros: Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Álvaro Augusto Alves, Angelo
8 Caporalli Filho, Arlei Arnaldo Madeira, Celso Roberto Panzani, Claudomiro
9 Mauricio da Rocha Filho, Conceição Aparecida Noronha Gonçalves, Edmilson
10 Saes, Edmo José Stahl Cardoso, Ercel Ribeiro Spinelli, Fernando Luiz Torsani,
11 Guido Santos de Almeida Junior, Jean Carlo Martins, Joaquim Gonçalves Costa
12 Neto, José Eugenio Dias Toffoli, Luis Renato Bastos Lia, Mauricio Frederico de
13 Barros, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Takeyama, Ricardo de Gouveia, Roberto
14 Arruda de Souza Lima, Ronan Gualberto, Vinicius Antonio Maciel Junior.
15 Abstiveram-se de votar 29 (vinte e nove) Conselheiros: Adelson Francisco Maia,
16 Alexandre Moraes Romão, Amália Estela Mozambani, Amauri Olívio, Bruno
17 Pecini, Carlos Eduardo Freitas da Silva, Celso Renato de Souza, Cesar Marcos
18 Rizzon, Cibeli Gama Monteverde, Demétrio Elie Baracat, Edilson Reis, Fernando
19 Shinji Kawakubo, Flavio Henrique de Oliveira Costa, Gelson Pereira da Silva,
20 Germano Sonhez Simon, Ineivea Santana de Farias, José Fabio Cossermelli
21 Oliveira, Luiz Fabiano Palaretti, Luiz Fernando Ussier, Marcelo Godinho Lourenço,
22 Milton Soares de Carvalho, Osvaldo Passadore Junior, Peter Ricardo de Oliveira,
23 Ricardo Cabral de Azevedo, Romulo Barroso Villaverde, Ruis Camargo Tokimatsu,
24 Silvana Guarnieri, Waleska Del Pietro Storani, Wellington Eduardo Xavier Guerra
25 (Decisão PL/SP nº 378/2022).-----
26 **Processo de Ordem “A”**-----
27 **Nº de Ordem 22** – Processo A-000032/2004 V3 T2 – João Guilherme Leite de
28 Paula Santos – Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART – Nos
29 termos da Res. 1.050/13 – Origem: CEEE – Relator: Romulo Barroso Villaverde.-.-
30 Após discussão foi concedida vista ao Conselheiro Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab.
31 Ayrton Dardis Filho.-----
32 **Processo de Ordem “PR”**-----
33 **Nº de Ordem 34** – Processo PR-000858/2019 – Leonardo Alexandre de Carvalho
34 – Processo encaminhado pela CEEE – Interrupção de Registro – Nos termos da
35 alínea “c” do art. 34 da Lei Federal 5.194/66 e da Res. 1.007/03 – Relator: Mario
36 Roberto Barraza Larios.-----
37 Após discussão foi concedida vista ao Conselheiro Eng. Mec. Osmar Vicari Filho.-
38 Na sequência, a Vice-Presidente no exercício da presidência **Ligia Marta Mackey**
39 passou a palavra ao Coordenador da Comissão de Orçamento e Tomada de
40 Contas Conselheiro Luis Chorilli Neto.-----
41 Com a palavra o Conselheiro e Coordenador da Comissão de Orçamento e
42 Tomada de Contas **Luis Chorilli Neto** fez a seguinte manifestação: “Bom dia Sr.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022

1 Presidente, Srs. Diretores, Srs. Conselheiros, Sras. Conselheiras do CREA-SP e
 2 demais convidados. A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas esteve
 3 reunida, na sede Faria Lima, em 17 de maio em sua Reunião Ordinária do
 4 Exercício de 2022. Naquela oportunidade, analisou os balancetes acumulados até
 5 abril de 2022, onde destacam-se os seguintes itens: **REFERENTE AO PERÍODO**
 6 **DE JANEIRO A ABRIL DE 2022** No comparativo das Receitas realizadas no
 7 período de Janeiro a Abril de 2022, constata-se crescimento nas Receitas na
 8 ordem de 20%. Observa-se que em decorrência dos efeitos econômicos da
 9 pandemia do COVID-19, foi aprovada pelo CONFEA, a não aplicação de reajuste
 10 nos valores de anuidades a partir de 2020. Assim, destacamos os seguintes
 11 pontos: • **ART's - Linha Azul:** Aumento nominal de 12%, correspondente a
 12 444.315 ART's arrecadadas no período de Janeiro a abril de 2022, o que
 13 demonstra o resultado extremamente expressivo das forças tarefas executadas; •
 14 **Anuidades de Pessoa Física e Pessoa Jurídica:** Em geral, verifica-se o
 15 crescimento de 16% no recebimento de Anuidades de profissionais e de Pessoas
 16 Jurídicas; • **Dívida Ativa:** Crescimento nominal de 130% na arrecadação da
 17 Dívida Ativa, dentre os principais motivos está a ação de cobrança via cartório que
 18 é classificada como Dívida Ativa administrativa. • **Receitas de Serviços:** Redução
 19 de 7% nas receitas de serviços impulsionados pela redução na expedição de
 20 carteiras e certidões assim como a redução na aplicação de multas de infrações. •
 21 **Remuneração de Pessoal, Encargos e Benefícios – Linha Roxa:** Aumento
 22 nominal de 31% verificado no grupo de Remuneração de Pessoal, Encargos e
 23 Benefícios. O avanço destas despesas causada pelo dissídio coletivo referente ao
 24 período de maio/2020 a abril/2021, que foi pago em março de 2022; • **Serviços**
 25 **de Terceiros Pessoa Jurídica - Linha Cinza:** Crescimento nominal de 115% na
 26 despesa com Serviços de Terceiros. Uma das principais influências deste
 27 crescimento foi dado pelas mudanças nas restrições causadas pela Covid 19,
 28 essas mudanças permitiram a retomada dos eventos aumentando a rubrica de
 29 despesa inerente a este tipo de serviço. • **Diárias e Locomoção - Linha Azul:**
 30 Aumento nominal de 241% em relação ao exercício anterior, também
 31 considerando as mudanças nas restrições pelo Governo de SP das medidas
 32 sanitárias causadas pela Covid 19, houve a retomada dos eventos presenciais
 33 sendo necessário o deslocamento dos participantes. No demonstrativo do
 34 quantitativo de Pessoa Física de Nível Superior, nota-se um aumento de 16% da
 35 adimplência até o mês de abril de 2022 representados pelos quites, comparados a
 36 2021. No geral, constata-se crescimento vegetativo de 4%, na quantidade de
 37 Profissionais Inscritos, no período. No demonstrativo de pessoa jurídica, a maior
 38 concentração de registros de empresas está na faixa 1 onde o capital social
 39 declarado é até R\$ 50.000,00. Além disso, houve crescimento de 8% nas
 40 empresas adimplentes no período de janeiro a abril de 2022, comparado ao
 41 mesmo período de 2021, e crescimento vegetativo na quantidade de empresas
 42 inscritas de 8%. Comparando as Receitas Realizadas até o mês de março dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 exercícios de 2021 e 2022 com as Despesas Liquidadas no mesmo período,
2 temos um Resultado Gerencial que aponta um a importância de R\$ 53.253.685
3 para 2022, 19,11% menor que o mesmo período em 2021. Este resultado indica
4 apenas a quantia de despesa liquidada até o momento, utilizando os recursos
5 gerados durante o período analisado, sem a influência das despesas já
6 empenhadas, demonstradas no resultado orçamentário. Nesta oportunidade, a
7 Comissão analisou a Primeira Reformulação Orçamentária do exercício de 2022,
8 onde destacam-se os seguintes itens: Foi constatado no início deste exercício
9 crescimento na arrecadação, decorrente do reaquecimento da economia nas
10 áreas produtivas e de serviços no Estado de São Paulo, bem como com a
11 realização de Forças Tarefa e trabalho de envio dos créditos inscritos em Dívida
12 Ativa para cobrança em Cartório de Protesto. Desta forma foi possível prever
13 excesso de arrecadação para o exercício de 2022 nas contas de Anuidades de
14 Pessoas Físicas e Jurídicas, ART's e Dívida Ativa. Nas Demais Receitas, foi
15 constatado crescimento nos rendimentos de Aplicações Financeiras, decorrente
16 da alta na Taxa Selic. Também foi aberto créditos adicionais com origem no
17 Superávit Financeiro apurado no fechamento do exercício de 2021. Tendo
18 suplementado a previsão de arrecadação, se faz necessário prever o incremento
19 nos repassas das contribuições ao Confea e à Mutua, alocando depois os
20 recursos disponíveis para atendimento às necessidades apontadas pelos
21 gestores, levando em conta os grandes impactos com a variação dos índices
22 inflacionários. Sobre o estudo para reajuste do atual valor de quilometragem pago,
23 informamos que o assunto está em análise pela Secretaria Executiva para
24 avaliação da melhor forma de implementação. Porém, independente disso, nesta
25 reformulação já foi previsto um incremento orçamentário na devida conta contábil,
26 considerando eventual aumento no valor da quilometragem. Realizadas essas
27 considerações, a comissão apreciou e aprovou o balancete de janeiro a abril de
28 2022. Foram apreciados também pela Comissão Processos de Termo de
29 Colaboração de diversas Associações de Prestações de Contas e de Apoio
30 Financeiro para evento – Termo de Fomento. A Comissão também tomou
31 conhecimento da prestação de contas da Mutua/SP do mês de abril de 2022.
32 Aproveitamos o ensejo para informar aos participantes que caso seja necessária a
33 atualização cadastral para recebimento de diárias, que seja encaminhado via e-
34 mail para o endereço: ufidadosbancários@creasp.org.br. Estando todas as
35 informações disponíveis para consulta no sítio do Crea-SP, A COMISSÃO coloca-
36 se à disposição para esclarecimentos. Senhor Presidente, a Comissão nada mais
37 tem a relatar. Obrigado”.....
38 Fazendo uso da palavra, a Vice-Presidente no exercício da presidência **Ligia**
39 **Marta Mackey** agradeceu ao Conselheiro e Coordenador da COTC Luis Chorilli
40 Neto pela apresentação e sugeriu ao Plenário que, se todos estivessem de
41 acordo, passaria a palavra à Diretora Financeira da Mútua-SP Cláudia Sornas
42 para apresentar a prestação de contas da Mútua-SP e depois votariam os itens 2,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022

1 3 e 4 da Pauta Complementar em bloco. Sendo aceito pelo Plenário, passou a
 2 palavra à Diretora Financeira da Mútua-SP.-----
 3 Com a palavra a Diretora Financeira da Mútua-SP **Cláudia Aparecida Ferreira**
 4 **Sornas Campos** cumprimentou a todos e passou a apresentar a prestação de
 5 contas da Mútua-SP referente ao mês de abril de 2022, e discorreu que nos
 6 meses de março e abril atingiram os maiores valores de benefícios reembolsáveis
 7 com 5 milhões de reais. Que de janeiro a março os benefícios reembolsáveis
 8 atingiram os seguintes valores, no Equipa Bem Veículos, que é o carro chefe da
 9 Mútua, R\$7.139.175,00, no Equipa Bem Energia Renovável R\$858.383,00, no
 10 Equipa Bem Agropecuária R\$319.874,00, no Equipa Bem Imobiliário
 11 R\$557.813,00, no Equipa Bem para Construção R\$1.954.424,00, Custeio
 12 R\$2.180.780,00, no Equipa Bem Equipamento R\$976.173,00, no Férias Mais
 13 R\$152.542,00, no Garante Saúde R\$129.196 e no Ajuda Mútua R\$87.113,00.
 14 Quanto ao desempenho financeiro tiveram Receitas de R\$6.117.960,00,
 15 Despesas R\$5.252.167,00 e Resultado de R\$865.763,00. Continuando, informou
 16 que em 2022 de ART tiveram R\$1.888.872,00, de Aplicação Financeira
 17 R\$1.975.379,00 e de Reembolso de Benefícios R\$2.253.709,00. Sendo que de
 18 concessão de benefícios mais QQB tiveram R\$4.979.690,00 e outras despesas
 19 administrativas e financeiras foi R\$272.477,00. Comunicou também que a
 20 disponibilidade financeira no mês de abril foi de R\$263.971.470,00. Finalizando,
 21 apresentou os contatos da Mútua-SP, telefones e WhatsApp Empresarial e disse
 22 que para qualquer dúvida que entrassem em contato por meio dos contatos. Por
 23 fim, agradeceu a todos.-----
 24 Às 11 horas e 35 e minutos a Vice-Presidente no exercício da presidência Ligia
 25 Marta Mackey solicitou licença para ausentar-se da mesa, passando os trabalhos
 26 a serem conduzidos pelo Diretor Administrativo Mamede Abou Dehn Junior.-----
 27 Fazendo uso da palavra, o Diretor Administrativo **Mamede Abou Dehn Junior**
 28 agradeceu à Diretora Financeira da Mútua Cláudia Sornas e, em seguida colocou
 29 em votação os itens 2, 3 e 4 da Pauta Complementar.-----
 30 **Os itens 2, 3 e 4 da Pauta Complementar foram apreciados em bloco,**
 31 **obtendo a seguinte votação:** Votaram favoravelmente 215 (duzentos e quinze)
 32 Conselheiros: Adelson Francisco Maia, Adolfo Eduardo de Castro, Adriana
 33 Mascarette Labinas, Airton Nabarrete, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo
 34 Rossetto Filho, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alexander
 35 Ramos, Alexandre Moraes Romão, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela
 36 Mozambani, Amândio José Cabral D’Almeida Junior, Amauri Olivio, Andre Luis
 37 Paradela, Andrea Cristiane Sanches, Angelo Caporalli Filho, Antonio Cesar
 38 Bolonhezi, Antonio Dirceu Zampaulo, Antonio Roberto Martins, Aristides Galvão,
 39 Arlei Arnaldo Madeira, Aureo Viana Junior, Ayrton Dardis Filho, Bruno Pecini,
 40 Carla Neves Costa, Carlos Alberto Mendes de Carvalho, Carlos Alberto Minin,
 41 Carlos Ferreira da Silva Seeger, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani,
 42 Celia Correia Malvas, Celso Renato de Souza, Celso Roberto Panzani, Celso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Rodrigues, Cesar Marcos Rizzon, Cibeli Gama Monteverde, Claudia Cristina
2 Paschoaleti, Claudinei Israel Sobrinho, Claudomiro Mauricio da Rocha Filho,
3 Clovis Savio Simoes de Paula, Conceição Aparecida Noronha Gonçalves, Daniel
4 Chiaramonte Perna, Daniel Lucas de Oliveira, Danilo José Fuzzaro Zambrano,
5 David de Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Douglas Barreto, Edmilson
6 Saes, Edmo José Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes de Lima, Edson Luiz
7 Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Nadaletto da Matta, Elisa Akiko Nakano
8 Takahashi, Elisangela Freitas da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Silvestre de
9 Lima, Eneas José Arruda Campos, Ercel Ribeiro Spinelli, Erik Nunes Junqueira,
10 Euzebio Beli, Evaldo Dias Fernandes, Evandra Bussolo Barbin, Everaldo Ferreira
11 Rodrigues, Fabiana Albano, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Cesar
12 Bertolani, Fernando Gasi, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa,
13 Fernando Santos de Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano
14 Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavio Henrique de Oliveira Costa, Florivaldo
15 Adorno de Oliveira, Francisco Innocencio Pereira, Francisco Trevizane, Frederico
16 Guilherme de Moura Karaoglan, Gelson Pereira da Silva, Geraldo Hernandez
17 Domingues, Germano Sonhez Simon, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst
18 Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Fabricio Bianchini, Glauton
19 Machado Barbosa, Guido Santos de Almeida Junior, Hamilton Fernando
20 Schenkel, Hamilton Ferreira Soares, Hassan Mohamad Barakat, Henrique Di
21 Santoro Junior, Hideraldo Rodrigues Gomes, Higino Ercilio Rolim Roldao, Hosana
22 Celi da Costa Cossi, Itamar Aparecido Lorenzon, Izildinha Valeria de Aguiar
23 Nascimento, Jean Carlo Martins, João Bosco Nunes Romeiro, João Fernando
24 Custodio da Silva, João Hashijumie Filho, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas
25 Luiz Adorno Pereira, José Agunzi Netto, José Antonio Bueno, José Antonio de
26 Milito, José Antonio Dutra Silva, José Antonio Picelli Gonçalves, José Armando
27 Bornello, José Carlos Paulino da Silva, José Eduardo Quaresma, José Eugenio
28 Dias Toffoli, José Fabio Cossermelli Oliveira, José Luiz Fares, José Maciel de
29 Brito, José Roberto Do Prado Junior, Juliano Boretti, Kenetty Domingues Lima,
30 Laercio Rodrigues Nunes, Laurentino Tonin Junior, Lealdino Sampaio Pedreira
31 Filho, Lucas Castro Souza, Lucas Hamilton Calve, Lucas Ribeiro Gonçalves,
32 Lucas Rodrigo Miranda, Luis Alberto Grecco, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis
33 Chorilli Neto, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Antonio Moreira Salata, Luiz Antonio
34 Troncoso Zanetti, Luiz Augusto Moretti, Luiz Fabiano Palaretti, Luiz Waldemar
35 Mattos Gehring, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo
36 Perrone Ribeiro, Marcio Masatoshi Montsutsumi, Marco Antonio Tecchio, Marcos
37 Antonio de Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Serinoli, Maria
38 Judith Marcondes Salgado Schmidt, Maria Mercedes Furegato Pedreira de
39 Freitas, Maria Olivia Silva, Mariana Mayara de Souza Costa, Mario Alves Rosa,
40 Mario Roberto Barraza Larios, Martim Cesar, Mauricio Frederico de Barros, Mauro
41 Montenegro, Michel Sahade Filho, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Soares
42 de Carvalho, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nivaldo José Cruz,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Norival Gonçalves, Nunziantes Graziano, Onivaldo Massagli, Osmar Vicari Filho,
2 Osni de Mello, Osvaldo de Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Osvaldo
3 Vieira de Moraes Junior, Otavio Cesar Luiz de Camargo, Paulo de Oliveira
4 Camargo, Paulo Eduardo da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo
5 Roberto Lavorini, Paulo Takeyama, Pedro Alves de Souza Junior, Peter Ricardo
6 de Oliveira, Poliana Aparecida de Siqueira, Rafael Henrique Gonçalves, Ranulfo
7 Felix da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Reinaldo Borelli, Renato
8 Guerra Franchi, Ricardo Belchior Torres, Ricardo de Deus Carvalhal, Ricardo
9 Gonçalves da Silva, Ricardo Hallak, Ricardo Massashi Abe, Roberto Arruda de
10 Souza Lima, Roberto Racanicchi, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso
11 Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronan Gualberto, Rozana de Castro
12 Nogueira, Rui Adriano Alves, Ruis Camargo Tokimatsu, Rust Kleber Ferreira
13 Moraes, Salmen Saleme Gidrão, Sidnei de Oliveira Agapito, Silvana Guarnieri,
14 Simar Vieira de Amorim, Simone Cristina Caldato da Silva, Thiago Barbieri de
15 Faria, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis,
16 Valter Augusto Gonçalves, Valter Machado Chaves, Vanda Maria Cavichioli
17 Mendes Ferreira, Vinicius Antonio Maciel Junior, Vitor Manuel Carvalho de Sousa
18 Violante, Wagner de Souza Orlando, Wagner Vieira Chacha, Waldecir Gonçalves
19 Soares, Waldir Cintra de Jesus Junior, Waleska Del Pietro Storani, Wellington
20 Eduardo Xavier Guerra. Não houve votos contrários. Abstiveram-se de votar 15
21 (quinze) Conselheiros: Carlos Eduardo Freitas da Silva, Edilson Reis, Emerson
22 Yokoyama, Fabio de Santi, Gilberto Chaccur, Gislaine Cristina Sales Brugnoli da
23 Cunha, Henrique Monteiro Alves, Ineivea Santana de Farias, Jessica Trindade
24 Passos, Luiz Fernando Ussier, Marcellie Anunciação, Dessimoni Batista, Rafael
25 Augustus de Oliveira, Ricardo Cabral de Azevedo, Washington Castro Alves da
26 Silva, Wilson Almeida de Souza.....

27 **2 – APRECIÇÃO DO BALANCETE DO MÊS DE ABRIL DE 2022, APROVADO**
28 **E ENCAMINHADO PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE**
29 **CONTAS, NOS TERMOS DO INCISO XXVI DO ARTIGO 9º DO REGIMENTO.---**
30 **Nº de Ordem 224 – Processo GO-3795/2022 – CREA-SP - Balancete do CREA-**
31 **SP - Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso XXVI, do artigo 9º**
32 **do Regimento.---**

33 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
34 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 maio de 2022,
35 apreciando o processo em referência, que trata do balancete do Crea-SP;
36 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da
37 Deliberação COTC/SP nº 111/2022, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente
38 ao mês de abril de 2022, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme
39 requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do
40 Crea-SP, **DECIDIU** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento,
41 referendar o Balancete do Crea-SP do mês de abril de 2022, apresentado pela
42 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 nº 111/2022. (Decisão PL/SP nº 355/2022).-----

2 **3 – APRECIÇÃO DA 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO CREA-SP**

3 **DO EXERCÍCIO DE 2022, ENCAMINHADA PELA COMISSÃO DE**

4 **ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, DE ACORDO COM O INCISO XXV DO**

5 **ARTIGO 9º DO REGIMENTO.**-----

6 **Nº de Ordem 225** – Processo C-427/2021 – CREA-SP – 1ª Refomulação

7 Orçamentária de 2022 – Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso

8 XXV, do artigo 9º do Regimento.-----

9 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do

10 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 maio de 2022,

11 apreciando o processo em referência, que trata do orçamento programa financeiro

12 para o exercício de 2022 do Crea-SP, e que a Comissão de Orçamento e Tomada

13 de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 110/2022, ao apreciar a 1ª

14 Reformulação Orçamentária do exercício de 2022, considerou cumpridas as

15 formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso

16 I, Seção VI, do Regimento do Crea-SP, **DECIDIU** nos termos do inciso XXV do

17 artigo 9º do Regimento, referendar a 1ª Reformulação Orçamentária do Crea-SP

18 do exercício de 2022, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de

19 Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 110/2022. (Decisão PL/SP nº

20 356/2022).-----

21 **4 - APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MÊS DE ABRIL DE 2022**

22 **DA MÚTUA-SP, APROVADO E ENCAMINHADO PELA COMISSÃO DE**

23 **ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO Nº**

24 **128/2008-CCSS DO CONFEA.**-----

25 **Nº de Ordem 226** – Processo GO–3810/2022 – Mútua-SP – Prestação de Contas

26 da Mútua–SP - Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso XIV, do

27 artigo 9º do Regimento.-----

28 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do

29 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de maio de

30 2022, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas da

31 Mútua-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por

32 meio da Deliberação COTC/SP nº 112/2022, apreciou a prestação de Contas da

33 Mútua-SP, referente ao mês de abril de 2022, e considerou cumpridas as

34 formalidades da lei, conforme requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-

35 CCSS do Confea, **DECIDIU** nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento,

36 referendar a Prestação de Contas da Mútua-SP do mês de abril de 2022,

37 apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme

38 Deliberação COTC/SP nº 112/2022. (Decisão PL/SP nº 357/2022).-----

39 Às 11 horas e 42 minutos, a Vice-Presidente no exercício da presidência Ligia

40 Marta Mackey retornou à mesa dos trabalhos.-----

41 Na sequência, o Diretor Adiministrativo Mamede Abou Dehn Junior passou a

42 palavra ao Superintendente de Colegiados Gumercindo Ferrera da Silva.-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Com a palavra o Superintendente de Colegiados **Gumercindo Ferreira da Silva**
2 cumprimentou a todos e disse tem passado nas Câmaras para falar que ao longo
3 do ano o Crea terá uma série de novidades na área de informática, e o novo
4 Sistema de Votação é mais uma delas, e que seria feito o teste nesta Plenária.
5 Disse que o Gerente de Departamento Marcelo Ferreira era quem estava
6 desenvolvendo um sistema de votação que pudesse atender as necessidades dos
7 conselheiros e funcionários, tanto nas câmaras, no Plenário e em outros eventos
8 que o Crea-SP realizar. Em seguida, pediu a colaboração de todos para primeiro
9 ouvirem a apresentação do Gerente Marcelo e depois fazerem o teste de votação,
10 que seria muito importante que todos participassem porque o objetivo seria testar
11 a capacidade do sistema e levantar todas as dificuldades e os possíveis caminhos
12 que não estão funcionando direito. Finalizando, agradeceu ao pessoal de T.I. pelo
13 empenho e à Vice-Presidente no exercício da presidência Ligia que está dando
14 todo o apoio e continua na mesma linha de inovação no Crea-SP. Por fim, passou
15 a palavra ao Gerente de Departamento Marcelo para que pudesse fazer a
16 apresentação e auxiliar no teste do Sistema de Votação.....
17 Com a palavra o Gerente de Departamento da Equipe de Processos
18 Administrativos de Tecnologia e Inovação **Marcelo Ferreira Pessoa**
19 cumprimentou a todos e falou que o novo sistema de votação foi desenvolvido
20 pelo departamento de T.I. e está integrado com a SUPCOL, ou seja, além de ser
21 utilizado para votação, também será utilizado para gerar as decisões e as pautas
22 de forma automatizada. Para acessar bastava digitar votacao.creasp.org.br, no
23 navegador do celular ou do computador ou por meio do QR Code, e o login para
24 teste era o CPF dos conselheiros e a senha 123 para todos. Quando logado,
25 apareceria uma tela aguardando até que um processo fosse liberado para
26 votação, o qual seria disponibilizado pela mesa. Liberada a votação apareceria
27 três opções “Favorável”, “Contrário” e “Abstenção” e o resumo do processo.
28 Iniciada a votação pela mesa, os conselheiros não precisariam fazer nada porque
29 o sistema atualizaria automaticamente e exibiria os botões para votarem. Ao
30 escolher a opção e confirmar, apareceria uma mensagem de sucesso, a qual
31 permaneceria por 10 segundos na tela. Uma novidade do sistema é que quem
32 tiver dificuldade de acessar o sistema na hora da votação, poderá informar seu
33 voto verbalmente e uma pessoa na mesa inserirá o voto no sistema, não será
34 necessário anotar o voto em papel para contabilizar depois, todos estarão no
35 sistema. Em seguida, deu início ao teste do Sistema de Votação.....
36 Finalizado o teste do Sistema de Votação, o Diretor Administrativo **Mamede Abou**
37 **Dehn Junior** passou ao item V da Pauta.....
38 **ITEM V – COMUNICADOS;**.....
39 Com a palavra o Conselheiro **Osni de Mello** cumprimentou a todos e disse que
40 no Estado de São Paulo predomina mineração de pequeno e médio porte,
41 principalmente agregados como areia e brita. Que de acordo com o relatório da
42 ONU a extração de areia e cascalho já atinge 50 bilhões de toneladas por ano no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 mundo. Normalmente a extração de areia não é valorizada porque acredita-se
2 que seja um material abundante, o que é errado, porque não é toda a areia que é
3 usada, por exemplo, na indústria de semicondutor ou na construção civil. As
4 areias dos desertos, por exemplo, não servem, com a extração sendo realizada
5 de modo cada vez mais predatória e com impactos ambientais. A areia é o
6 segundo produto natural mais explorado no mundo, ficando atrás apenas da
7 água, e segundo a Euronews já se registra pelo menos 70 países com extrações
8 irregulares. Finalizando, falou que quando a CAGE não aprova que empresa de
9 mineração, principalmente mineração de areia, migre do Crea para o Conselho
10 Federal dos Técnicos é justamente por essa preocupação. Porque extrações de
11 areias irregulares podem ser muito mais graves do que aparenta. Ao término,
12 agradeceu a todos.....

13 Com a palavra o Conselheiro **Henrique Di Santoro Junior** cumprimentou a todos
14 e agradeceu à Vice-Presidente no exercício da presidência Ligia pelo apoio no III
15 ENEST – Encontro Nacional de Engenharia de Segurança do Trabalho, ocorrido
16 no Espírito Santo. Disse que junto à área de Segurança do Trabalho o evento foi
17 concluído com êxito, foi muito bem planejado e elaborado, e teve o apoio da
18 participação, como organizadora da ENEST, da Associação Nacional de
19 Engenheiros de Segurança do Trabalho, da Mútua, do Crea, do Confea e de
20 algumas associações do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e de São
21 Paula a Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho que foi
22 uma das apoiadoras. Falou que foi um evento bem-sucedido pela agenda grande
23 na parte de engenharia de segurança e diversificada. Agradeceu também o
24 coordenador e diretor da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
25 Trabalho. Por fim, agradeceu a todos.....

26 Com a palavra a Conselheira **Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas**
27 cumprimentou e fez a seguinte manifestação: "Bom dia, me chamo Maria
28 Mercedes, sou conselheira da Câmara de Segurança do Trabalho e quero neste
29 momento comentar que nossa participação no evento **Safety Summit 2022**,
30 ocorrido nos dias 2 e 3 de maio, representando o Crea, foi muito importante. O
31 evento, um dos maiores eventos de inovação na área de Segurança no Trabalho,
32 onde estiveram presentes grandes empresas como: Petrobras, Vale, Cargil,
33 Kimberly Clark, Arcelor Mittal, MSA, Sonda, Bayer, Saft Tec e outras. As palestras
34 foram importantes para a nossa área, pois abordaram inovações prementes como
35 a Sinergia entre Transformação Digital e ESG (Ambiental, Social e Governança).
36 Ficou bem claro que a tecnologia impulsiona os avanços na Saúde, Meio
37 Ambiente e Segurança no Trabalho. Isto abriu nossos olhos para novos
38 horizontes em termos de soluções nas Áreas de Engenharia e nas formas de
39 trabalho que virão junto com esta Evolução Tecnológica".....

40 Com a palavra a Conselheira **Fabiana Albano** cumprimentou a todos e
41 comunicou que já tinha dito antes que o IBAPE estava tentando uma parceria com
42 o IPEEA, para levar seus cursos que são realizados presencialmente para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 interior e litoral, e essa parceria já está em andamento, já irão ter o primeiro curso
2 em Piracicaba. Disse que o curso que está sendo feito em São Paulo e que leva
3 para a associação do interior é sem custo para a associação e com o repasse de
4 lucro por parte do IBAPE, e pretendem levar seus cursos de Avaliação e Perícia, e
5 quem tiver interesse poderia procura-la que estaria à disposição. Em seguida,
6 informou que iria fazer uma constatação de que tem recebido de alguns
7 profissionais uma reclamação com relação ao protesto da anuidade. Porque os
8 profissionais têm relatado que não receberam nenhuma notificação, que ficaram
9 sabendo por via do protesto. Falou que não sabe qual que é o andamento
10 administrativo para esse tipo de atitude e não sabe qual foi ou de onde veio a
11 deliberação, mas isso está repercutindo de uma forma muito negativa com os
12 profissionais, inclusive protesto do ano passado que não foi notificado, não
13 receberam e-mail, sequer carta. Por fim, agradeceu a todos.....
14 Com a palavra o Conselheiro **Paulo Takeyama** cumprimentou a todos e informou
15 que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em todas as suas reuniões
16 traz palestras técnicas entre as 8:00 e 9:00 horas e convidou a todos os
17 conselheiros que puderem a participar. Falou que é uma palestra importante sobre
18 fotovoltaica, que estão trazendo o coordenador da Norma 16.690 Arranjos
19 Fotovoltaico, e a importância de tudo isso é que a fotovoltaica está tendo um
20 crescimento exponencial no país, e esse crescimento está uma verdadeira
21 balburdia com a falta dos responsáveis técnicos em quase todos os projetos. Por
22 isso disciplinar essa área será um grande desafio, e o Conselheiro Luiz Antonio
23 Moreira Salata está um uma missão de conseguir fazer com que aprove um
24 Comitê Multidisciplinar sobre Energias Renováveis. Diante disso, pediu à Vice-
25 Presidente no exercício da presidência Ligia que desse uma atenção especial a
26 esse comitê, porque realmente o está acontecendo no mercado é preocupante e
27 como conselheiros têm que fazer sua missão de tentar proteger a sociedade. Em
28 seguida, disse que o outro assunto que tinha era um convite para um evento que
29 irá acontecer na cidade de Salto, sobre o Rio Tietê, que no momento oportuno
30 trará o convite mais completo. Citou que a associação de Salto está trabalhando,
31 e que em 2019 fizeram em cooperação com o Crea-SP um grande evento “Todos
32 pelo Tietê” na cidade de Salto. Ao término, agradeceu a todos.....
33 Fazendo uso da palavra o Diretor Administrativo **Mamede Abou Dehn Junior**,
34 disse, com relação ao protesto das anuidades, que o acontecido se deu porque o
35 banco de dados do Crea-SP, que é atualizado pelos profissionais quando
36 acessam sistema, está completamente desatualizado, porque eles não
37 atualizaram. Então quando o Crea faz qualquer envio de notificação via e-mail,
38 esses profissionais não recebem essas notificações. Diante disso, a orientação do
39 Conselho é que, caso recebam alguma reclamação, reforcem com os
40 profissionais que mantenham os dados cadastrais atualizados, e que no site estão
41 todas as informações referentes a isso, porque só assim o Crea conseguirá fazer
42 uma comunicação efetiva e evitar que esse tipo de transtorno aconteça.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE MAIO DE 2022**

1 Com a palavra o Conselheiro **Edmo José Stahl Cardoso** cumprimentou a todos e
2 disse que queria registrar, comunicar e divulgar, para quem talvez não tenha feito
3 o curso, que já está sendo disponibilizado o Certificado de Conclusão do primeiro
4 curso de Pós-Graduação em parceria com a UNIVESP e a UNESP. Falou que
5 achava importante todos os conselheiros estarem sabendo e divulgando para
6 todos os profissionais que foi concluído e disponibilizado o certificado de
7 conclusão, porque muitos que fizeram o curso estavam esperançosos e cobrando,
8 e nessa semana foi disponibilizado. Por fim, agradeceu a todos.....
9 Nada mais havendo a tratar, e ninguém mais desejando fazer uso da palavra, a
10 Vice-Presidente no exercício da presidência **Ligia Marta Mackey** encerrou a
11 sessão às doze horas e quinze minutos, agradecendo a presença e a colaboração
12 de todos e desejando que Deus abençoe e proteja a todos em retorno a seus
13 lares. E eu, Diretor Administrativo Mamede Abou Dehn Junior, mandei lavrar a
14 presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pela Senhora Vice-
15 Presidente no exercício da presidência e pelo Diretor Administrativo na data de
16 sua aprovação.....

17
18

CREA-SP

Aprovado em Sessão Plenária nº 2085

São Paulo, 23 de junho de 2022

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

Eng. Civ. Ligia Marta Mackey

Creasp nº 5060222853

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Eng. Civ. e Eng. Prod. Civ. Mamede Abou Dehn Junior

Creasp nº 5069407484

Diretor Administrativo